

DECISÕES PARADIGMÁTICAS

Concurso OIM-AJUFE de decisões judiciais e acórdãos em tráfico de pessoas, promoção da migração ilegal e redução à condição análoga à de escravo



FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



AJUFE



DECISÕES PARADIGMÁTICAS

*Concurso OIM-AJUFE de decisões judiciais e acórdãos em
tráfico de pessoas, promoção da migração ilegal e redução à
condição análoga à de escravo*

Brasília

2021

O conteúdo dessa publicação consiste em decisões judiciais e acórdãos de autoria dos Magistrados agraciados e não refletem necessariamente as opiniões da Organização Internacional para as Migrações (OIM). As designações empregadas e a apresentação de material neste relatório não implicam a expressão de qualquer opinião por parte da OIM a respeito do status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou de suas autoridades, ou a respeito da delimitação de suas fronteiras ou limites.

A OIM está comprometida com o princípio de que a migração, de forma ordenada e humana, beneficia os migrantes e a sociedade. Como agência intergovernamental, a OIM trabalha com seus parceiros na comunidade internacional para ajudar a enfrentar os desafios da migração em nível operacional, para promover a compreensão dos vários aspectos da migração, para incentivar o desenvolvimento social e econômico através da migração e para garantir o respeito pela dignidade humana e o bem-estar dos migrantes.

© Editorial

Organização Internacional para as Migrações (OIM)
SAUS Quadra 5 - Bloco N - Ed. OAB - 3º andar - Asa Sul
CEP: 70070-913 - Brasília-DF - Brasil
Tel.: +55 61 3771-3772
iombrasil@iom.int

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES

Chefe de Missão da OIM no Brasil
Stéphane Rostiaux

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

Presidente
Eduardo André Brandão de Brito Fernandes

Secretária-Geral
Clara da Mota Santos Pimenta Alves

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Decisões paradigmáticas [livro eletrônico] : concurso OIM-AJUFE de decisões judiciais e acórdãos em tráfico de pessoas, promoção da migração ilegal e redução a condição análoga à de escravo / organização Marcelo Torelly, Natália Maciel, Victoriana Leonora Corte Gonzaga. -- 1. ed. -- Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações-OIM, 2021.

PDF

ISBN 978-65-87187-05-1

1. Direito 2. Direito do trabalho 3. Trabalho escravo 4. Trabalho infantil 5. Tráfico humano I. Torelly, Marcelo. II. Maciel, Natália. III. Gonzaga, Victoriana Leonora Corte.

21-73770

CDU-34:331(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

© 2021 Organização Internacional para as Migrações (OIM).

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, gravação ou outro, sem a permissão prévia por escrito da editora.

Esta publicação não foi editada oficialmente pela OIM.

Esta publicação foi emitida sem endosso da Unidade de Publicações da OIM (PUB).

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM)

Estabelecida em 1951, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a agência das Nações Unidas para as migrações, é o principal organismo intergovernamental no campo da migração e trabalha em estreita colaboração com parceiros governamentais, intergovernamentais e não governamentais. Contando com 173 Estados membros, 8 Estados observadores e escritórios em mais de 100 países, a OIM dedica-se a promover uma migração segura, ordenada e digna para o benefício de todos. Isso é feito fornecendo serviços e consultoria para governos e migrantes. O Brasil é Estado membro da Organização desde 2004.

Atualmente, a OIM tem presença no país nas cidades de Belém, Brasília, Boa Vista, Chapecó, Curitiba, Florianópolis, Manaus, Pacaraima, Porto Alegre, Rio de Janeiro e São Paulo.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE)

Criada em 20 de setembro de 1972, é uma entidade sem fins lucrativos, de âmbito nacional, que congrega os magistrados da Justiça Federal brasileira, de primeiro e segundo grau, bem como os ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Supremo Tribunal Federal – STF, representando-os em âmbito nacional e internacional, judicial e extrajudicialmente.

Dentre os principais objetivos da instituição estão o fortalecimento do Poder Judiciário e de seus integrantes; a luta pelo aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e a plena observância dos direitos humanos; a defesa dos interesses da categoria junto a quaisquer órgãos ou entidades públicas ou privadas; a promoção de reuniões e simpósios para o estudo e debate de questões institucionais e de interesse dos magistrados; e a publicação de trabalhos e obras de interesse dos juizes, oferecendo, para tanto, espaço para divulgação de trabalhos de cunho científico na área jurídica.

Organização

Marcelo Torelly

Natália Maciel

Victoriana Leonora Corte Gonzaga

Revisão de Conteúdo

Natália Maciel

Nerissa Krebs Farret

Victoriana Leonora Corte Gonzaga

Projeto Gráfico de Diagramação

Júlio César Leitão

COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO

Alessandra Benedito

Professora da Faculdade de Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV)

Anália Ribeiro

Representante da ONG Elas por Elas

Louise Vilela Leite Filgueiras

Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo

Nerissa Krebs Farret

Assistente de Projetos na Organização Internacional para as Migrações (OIM)

Tânia Regina Silva Reckziegel

SUMÁRIO

Apresentação	9
Premiação	11

Decisões Judiciais e Acórdãos sobre Tráfico de Pessoas 13

Decisão Vencedora do Concurso: Sentença 0001447-21.2019.4.03.6181, 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, Magistrada Barbara de Lima Iseppi	15
Menção Honrosa do Concurso: Sentença 7525-59.2018.4.01.3000, 3ª Vara Justiça Federal de Rio Branco/AC, Magistrado Jair Araújo Facundes	31
Sentença 0006232-24.2010.4.01.4200, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima/RR, Magistrado Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior	47

Decisões Judiciais e Acórdãos sobre Promoção de Migração Ilegal (Contrabando de Migrantes) 63

Menção Honrosa do Concurso: Sentença 0001161-23.2019.4.01.3813, 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, Magistrado Vinicius Cobucci Sampaio	65
Sentença 0002471-18.2015.4.03.6119, 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, Magistrada Caroline Scofield Amaral	135
Sentença 0009325-31.2018.4.03.6181, Justiça Federal Criminal da Terceira Região/SP, Magistrado Silvio César Arouck Gemaque	141

Decisões Judiciais e e Acórdãos sobre Redução à Condição Análoga à de Escravo 195

Menção Honrosa do Concurso: Sentença 0808896-34.2018.4.05.8102, 16ª Vara Federal da Subseção de Juazeiro do Norte/CE, Magistrado Fabricio de Lima Borges	197
Sentença 0005060-89.2009.4.05.8300, 26ª Vara Federal de Palmares/PE, Magistrado Frederico Augusto Leopoldino Koehler	245
Sentença 0001092-61.2014.4.03.6124, 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – 1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales, Magistrado Bruno Valentim Barbosa	259
Sentença 0001124-64.2012.4.01.3902, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA, Magistrado Érico Rodrigo Freitas Pinheiro	289
Sentença 0003954-17.2012.4.05.8000, 12ª Vara Federal de Alagoas, Magistrado Aloysio Cavallanti Lima	299
Sentença 0003580-55.2014.4.03.6102, 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto - Seção Judiciária de São Paulo/SP, Magistrado Augusto Martinez Perez	309



APRESENTAÇÃO

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), a agência da ONU para as migrações, e a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), com financiamento da Fundo da OIM para o Desenvolvimento, têm a alegria de apresentar ao público os resultados do 1º Concurso OIM-Ajufe de decisões judiciais e acórdãos em tráfico de pessoas, promoção de migração ilegal e redução à condição análoga à de escravo, realizado no primeiro semestre de 2021

O livro resultado do concurso reúne 12 decisões emblemáticas e faz parte do conjunto de iniciativas promovidas pelas organizações com vistas ao fortalecimento das capacidades do judiciário para o enfrentamento desses delitos e a promoção dos direitos das vítimas. As decisões selecionadas demonstram como os magistrados podem utilizar a legislação nacional, mas também buscar insumos em instrumentos internacionais para a embasar essas decisões.

O enfrentamento ao tráfico de pessoas, ao contrabando de migrantes e ao trabalho escravo faz parte da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Pelo menos três metas da agenda dialogam diretamente com o presente projeto:

Meta 5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Meta 8.7 - Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Meta 16.2 - Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.

A promoção a Agenda 2030 é um compromisso da OIM e da Ajufe e um elemento fundamental de nossa atuação conjunta.

Agradecemos a comissão julgadora, composta pela conselheira Tânia Reckziegel, do Conselho Nacional de Justiça, a juíza federal Louise Filgueiras, do Tribunal Regional Federal para a 3ª Região, a professora Alessandra Benedito, da Fundação Getúlio Vargas, a senhora Anália Belisa Ribeiro Pinto, da organização não-governamental Elas por Elas, e a senhora Nerissa Farret, da Organização Internacional para as Migrações.

Congratulamos as juízas e os juizes que tiveram seu trabalho reconhecido pelo concurso, destacando que as 12 decisões foram proferidas em oito diferentes estados da federação: Acre, Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Roraima e São Paulo. As decisões selecionadas comprovam que estes crimes estão presentes em todo o Brasil e que vitimizam não apenas brasileiros, mas também migrantes em situação de vulnerabilidade.

As decisões estão publicadas integralmente, exceto pelos nomes dos réus, vítimas e testemunhas, que foram substituídos por suas iniciais.

Esperamos com essa publicação fortalecer o conhecimento sobre o enfrentamento a esses delitos e promover as boas práticas necessárias ao fortalecimento da justiça.

Desejamos uma boa leitura.

Brasília, julho de 2021

Stéphane Rostiaux

Chefe de Missão da OIM Brasil

Eduardo André Brandão de Brito Fernandes

Presidente da Ajufe

PREMIAÇÃO

A Comissão Julgadora do concurso AJUFE foi composta pela Professora Alessandra Benedito da Faculdade de Direito na Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela senhora Anália Ribeiro, representante da ONG Elas por Elas, pela senhora Louise Vilela Leite Filgueiras Borer, Juíza Federal Titular da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela senhora Nerissa Krebs Farret, Assistente de Projetos na Organização Internacional para as Migrações e pela senhora Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça. A Comissão foi secretariada pela senhora Victoriana Leonora Corte Gonzaga.

Após deliberação e leitura de todas às sentenças, a Comissão Julgadora se reuniu e definiu a decisão judicial ganhadora e as menções honrosas a serem concedidas. No tocante à categoria de decisões judiciais sobre tráfico de pessoas, a sentença de maior pontuação foi a da Magistrada Barbara Iseppi (SP). Assim, os membros da comissão decidiram que essa seria a decisão judicial vencedora, e a magistrada, contemplada com a participação em um Curso de Direito Internacional da OIM. Para a menção honrosa dessa categoria, a decisão escolhida foi a do Magistrado Jair Facundes (AC).

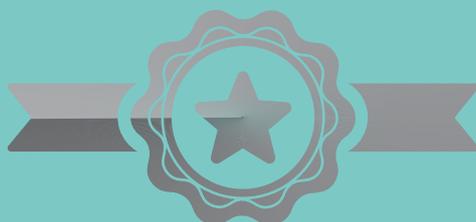
Para a segunda categoria, a de decisões judiciais sobre Promoção de Migração ilegal (Contrabando de Migrantes), foi selecionada a sentença do Magistrado Vinicius Sampaio (MG). Em seguida, para menção honrosa da última categoria, de decisões judiciais sobre redução à condição análoga à de escravo, foi escolhida a sentença do Magistrado Fabrício Borges (CE), tendo em vista a maior pontuação da categoria.

Torna-se importante destacar que levada em consideração a proporção das inscrições e o conteúdo das decisões judiciais, todas as decisões escolhidas, tanto para premiação quanto para menção honrosa, respeitam e representam a diversidade regional e de gênero.



CATEGORIA 1

**Decisões
Judiciais e
Acórdãos
sobre Tráfico
de Pessoas**



Decisão Vencedora do Concurso

Sentença 0001447-21.2019.4.03.6181

4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP

Magistrada Barbara de Lima Iseppi

Processo n. 5000350-61.2020.4.03.6181

**Decisão Vencedora do Concurso:
Sentença 0001447-21.2019.4.03.6181
4ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP
Magistrada Barbara de Lima Iseppi**

**Processo n. 5000350-61.2020.4.03.6181
Autor: Ministério Público Federal
Réu: J.L.C.R.**

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de J. L. C. R., pela prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 13.12.2019, em oficina de costura situada à Rua Cruzeiro, no 354, Barra Funda, nesta capital, J. L. C. R. reduziu ao menos quatro trabalhadores bolivianos a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho.

Narra a denúncia que na referida data, após receberem “denúncia anônima de trabalho escravo”, os policiais civis L. M. K. e D. S. se dirigiram ao imóvel localizado à Rua Cruzeiro, no 354. Após terem sua entrada autorizada por J. L. , o qual se apresentou como proprietário do local, constataram o funcionamento de oficina de costura onde quatro cidadãos bolivianos, que habitavam com suas esposas e filhos no local, trabalhavam em ambiente impróprio, sem ventilação adequada, com instalações precárias e condições insalubres. Ademais, foi apurado que os funcionários cumpriam jornadas de trabalho exaustivas, das 7h00 às 22h00 de segunda a sexta-feira, assim como das 7h00 às 13h00 aos sábados, recebendo de R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por peça de roupa fabricada, o que lhes conferia, ao final do mês, rendimentos inferiores ao salário mínimo (fls. 12/16 do ID 27277219).

O réu foi preso em flagrante e teve sua liberdade provisória deferida mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 43/45 do ID 27277219).

A denúncia de ID 27581517 foi recebida em 29 de janeiro de 2020 (ID 27605500). O MPF ofereceu aditamento à denúncia para incluir uma testemunha de acusação (ID 27656766), tendo o referido aditamento sido recebido aos 31 de janeiro de 2020 (ID 27680144). Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 35411161), alegando preliminares de inépcia da inicial, pois a peça não mencionaria de forma individualizada

a ação criminosa do réu e de nulidade dos autos do flagrante, visto que fora realizado pela polícia civil e não pela polícia federal. No mérito, alega inexistirem provas de materialidade e autoria delitivas, assim como a ausência de dolo do acusado, postulando pela improcedência da denúncia. Impugnou, ainda, o laudo pericial acostado e a atuação do intérprete no flagrante, pois este seria Coordenador da Secretaria da Justiça no combate ao Trabalho Escravo, com natural interesse no desfecho da causa. Por fim, impugna também a atuação dos policiais civis no auto do flagrante, afirmando ter havido interesse dos policiais civis na confirmação dos seus “atos ilegais cometidos dentro da residência do réu, como assédio moral e psicológico”, sic, fl. 39.

Em decisão de ID 35452579 foram rejeitadas as impugnações feitas pela defesa e, não se vislumbrando hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito.

Em 27 de agosto de 2020 foi realizada audiência de instrução, com oitiva das testemunhas da acusação L. M. K., D. S. e R. A. L. M. K., e R. A., das testemunhas da defesa R. G. M., A. S. R., e H. S. S., assim como das testemunhas do juízo J. C. C. e E. C. A. Ainda, participou da referida audiência a intérprete P. I. R. G. S. (ID 37749711). Considerando que em razão da complexidade e número de pessoas a serem ouvidas a audiência não pôde ser concluída no mesmo dia, em 01 de setembro de 2020 foi realizada nova audiência para o interrogatório do réu, conforme ID 37992337.

Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu. A defesa, por sua vez, postulou pela expedição de ofício à Secretaria de Justiça para esclarecimentos, o que restou indeferido, conforme termo de deliberação de ID 37992337.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 38323447 pugnando pela condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 149, caput, do Código Penal, por reputar presentes a autoria e materialidade delitivas.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 38907756, postulando pela absolvição do acusado. Afirmou ter havido nulidade durante a investigação policial, o que teria maculado todo o feito, reiterando as preliminares arguidas quando da resposta à acusação. No mérito, pugna pela absolvição do réu em razão da ausência de provas de autoria e dolo. Antecedentes criminais juntados no ID 29179339.

Eis o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em razão da insistência da defesa, passo a reanalisar as questões das nulidades arguidas em sede de resposta à acusação, já rejeitadas pela decisão que tratou da absolvição sumária, mas reiteradas em memoriais, para que não restem dúvidas acerca do tema.

Segundo a defesa, todo o feito estaria contaminado em razão da incompetência da Polícia Civil, a qual realizou o flagrante de crime cuja a competência para JULGAMENTO é a da Justiça Federal. Assim, os atos praticados durante a investigação, como o laudo pericial, não serviriam como prova, sendo que tanto o depoimento dos policiais quanto o auxílio prestado pelo intérprete durante o flagrante estariam viciados por “interesses”. Pois bem. De início, deve-se afirmar que o sistema de nulidades no processo penal brasileiro é regido pelo princípio “pas de nullité sans grief”, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Além disso, deve-se sempre ter em mente que as nulidades processuais têm como escopo maior resguardar direitos e garantias individuais, tal como o devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição da República), não garantir impunidades ou tumultuar feitos.

Nesse sentido, não há falar-se em competência ou incompetência por parte da Polícia Judiciária (seja a Polícia Civil ou a Federal) para realizar prisão em flagrante, pois tal ato consiste em dever desta nos termos do artigo 144, §4o da Constituição Federal e do artigo 6o do Código de Processo Penal, cujo inciso V dispõe o dever da autoridade de ouvir o indicado logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.

A competência que deve ser discutida é aquela para o julgamento do feito, a qual foi regularmente respeitada, tendo o processo tramitado desde o início perante a Justiça Federal. Sobre vícios nos depoimentos dos policiais e no trabalho do intérprete, não há qualquer fundamento. As alegações de que os policiais mentiram por “interesse” a fim de ocultar suas ações de “assédio moral e psicológico”, além de genéricas (qual dos policiais agiu? contra quem? de que modo? em qual momento?), não foram narradas de modo satisfatório durante a colheita da prova oral, a exemplo da testemunha J. C. C. , segundo o qual “a polícia forçou a entrada na casa, mas isso lhe falaram, porque não viu” (arquivo audiovisual de ID 37749746).

Por outro lado, os policiais afirmaram tanto em sede policial como no depoimento prestado em Juízo que J. L. lhes franqueou a entrada sem qualquer resistência.

Frise-se, o ingresso na casa do réu ocorreu enquanto este supostamente ali mantinha trabalhadores em condições análogas às de escravos, ou seja, a consumação do delito se prorrogava no tempo, tendo o acusado permanecido em situação de flagrância, o que caracteriza exceção à inviolabilidade prevista pelo art. 5o, inciso XI da Constituição da República. Neste sentido, cito precedente do Superior

Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE ASUPOSTA EXISTÊNCIA DE PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. AUSÊNCIA DEMANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MODALIDADE “TER EMDEPÓSITO”. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. USODE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NA ORIGEM. CÁLCULO DAPENA. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA

DE COAÇÃO ILEGAL. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. 1. Em se tratando de receptação qualificada, crime de natureza permanente, não se mostra necessário mandado judicial para apreensão de objetos do delito no estabelecimento comercial, ante a comprovada situação de flagrância. Precedentes. (...)”. (Habeas Corpus n. 211550/SC, Órgão Julgador: 6a Turma; Publicação: DJe 26/03/2012; Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior). Grifo nosso.

Assim, nada há que macule a lavratura do auto de prisão em flagrante, a confecção do laudo pericial ou o depoimento dos policiais. Em se tratando de atos administrativos praticados por agentes públicos, o ônus de provar a

ilegalidade incumbe a quem alega, o que não ocorreu no caso em epígrafe. Sobre o intérprete, a defesa afirma haver nulidade no flagrante em razão de o Sr. R. A. trabalhar para a Secretaria Estadual da Justiça no combate ao Trabalho Escravo, o que acarretaria interesse e “intuito de homologação do flagrante”.

A afirmação acima não pode ser compreendida pelo Juízo, pois a homologação do flagrante não é ato praticado pelo intérprete, mas sim pelo magistrado. Mais uma vez, trata-se de alegação genérica, pois sequer se afirmou qual seria o interesse do intérprete. Conforme consignado na Ata de Audiência de ID 37992337, a testemunha R. A. foi ouvida no presente feito pois participou dos autos na qualidade de INTÉRPRETE, não tendo havido sequer atuação do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) no caso em tela. De qualquer modo, referido núcleo faz parte do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituído regulado pelo no 60.047/2014, órgão cujas atribuições (acessíveis no endereço eletrônico <<https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/nucleo-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas/>>) em nada indicam interesse na condenação de pessoas, mas sim em atos de cunho preventivo e restaurativo.

Finalmente, insta asseverar que o Inquérito Policial é instrumento de formação de convicção ao órgão acusatório e também fornece elementos à ação penal, mas eventuais vícios nele verificados não causam nulidade a esta, na medida em que se trata de procedimento inquisitivo, isto é, não sujeito ao contraditório. Nesse sentido cito elucidativo julgado do TRF da 3a Região, segundo o qual eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal, verbis:

“PROCESSO PENAL E PENAL. PLEITO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL POR INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - REFUTAMENTO. (...) Eventuais vícios de colheita de prova no âmbito do Inquérito Policial não possuem o condão de macular a Ação Penal, de molde a não deter maior repercussão ilação de que teria havido alguma potencial ilegalidade do reconhecimento fotográfico procedido na seara policial a redundar em absolvição neste momento processual. A propósito, é assente na jurisprudência (C. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e C. Tribunal Regional Federal da

3a Região) que eventual vício ocorrente em qualquer meio investigativo (como, por exemplo, Inquérito Policial ou Procedimento Investigativo presidido pelo Ministério Público) não enseja o reconhecimento de nulidade da Ação Penal justamente diante da natureza inquisitiva que reveste o expediente empregado para a formação inicial da justa causa penal, razão pela qual impossível o reconhecimento de qualquer nulidade que poderia recair sobre o reconhecimento fotográfico executado no contexto policial retratado nos autos a repercutir como óbice ao prosseguimento desta Ação Penal (...). Apelação Criminal n. 80650/SP, processo originário n. 0000526-91.2018.4.03.6118. Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, 11ª Turma, 10/09/2020, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2020. Grifos nossos.

Assim, não há falar-se em nulidades e, vencidas as preliminares, passo ao exame do MÉRITO.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 149, caput, do Código Penal:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Transpondo-se a descrição legal para o caso concreto, tem-se procedente a pretensão estatal, senão vejamos.

I – DA MATERIALIDADE DELITIVA E TIPICIDADE

A leitura do artigo 149 do CP aclara o conceito legal hodierno do que se entende por condição análoga à de escravidão, que não deve ser confundido como o conceito de escravidão existente no século XIX, segundo o qual havia uma relação de propriedade entre o patrão e o empregado escravizado. O conceito atual, como se vê, é muito mais sutil.

As Convenções n.º 29 e n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho, assim como a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu seguimento definem como escravo toda a forma de trabalho degradante.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe em seu artigo 6:1 que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”. A repressão ao tráfico de pessoas para o fim de exploração por meio de trabalhos forçados, escravidão e práticas similares também é objeto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 25/05/2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto 5.017, de 12/03/2004.

Nos termos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Inquérito n. 3412, a “escravidão moderna” envolve cerceamento da liberdade através de constrangimentos não necessariamente físicos, mas econômicos, além de violações a direitos básicos da pessoa humana.

Assim, para a configuração dos crimes em tela basta ser caracterizada a submissão da vítima a trabalhos forçados, jornada exaustiva ou condições degradantes de trabalho, por se tratar de crime considerado de ação múltipla ou plurinuclear (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, HC 239.850/PA, DJe 20/08/2012).

Ao mesmo tempo em que a escravidão contemporânea não exige a configuração de regime de trabalho com subjugação humana nos moldes do século XVI, período em que pessoas eram acorrentadas e açotadas, também não se confunde com simples descumprimentos de normas de proteção ao trabalho.

Trata-se de tratamento desumano, restrição à liberdade e do processo de “coisificação” dos trabalhadores, utilizados como instrumentos para garantia de lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada¹.

Os tipos dos artigos 149 e 149-A do CP visam proteger o trabalhador de situações que causem exaurimento (independentemente de pagamento de horas extras ou qualquer outro tipo de compensação), humilhação, indignidade, rebaixamento moral ou o submeta à constrangimento na liberdade de ir e vir, por qualquer meio², tratando-se de tipo alternativo, ou seja, configurado a partir da existência de uma ou mais condutas previstas no tipo penal. Assim, as situações retratadas nos autos a seguir expostas, tais como jornadas exaustivas e salários ínfimos são suficientes a compor a figura típica, conforme orientação jurisprudencial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exposta no seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL: REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MANUTENÇÃO DE ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. ART. 149, DO CP E ART. 125, XII, DA LEI 6.815/80. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FARTA PROVA TESTEMUNHAL. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO ILEGAL. INDIGNIDADE DO TRATAMENTO. DIREITOS HUMANOS E TRABALHISTAS. OFENSA. DEMONSTRAÇÃO. ELEMENTAR PRESENTE.

1 Sakamoto, Leonardo (Org). Escravidão Contemporânea. Editora Contexto: São Paulo, 2020, p. 08.

2 Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Forense: Rio de Janeiro. 14ª Edição, p. 699.

CONDENAÇÃO MANTIDA. (...) III - Para fins de caracterização do tipo do art. 149, do CP, não se exige um regime de trabalho de escravidão como nos moldes antigos. IV - Uma vez comprovado que os salários eram pagos com atraso e em valores irrisórios (15 a 25 centavos por peça de roupa produzida), não havia o recolhimento das contribuições devidas à seguridade social, a alimentação era escassa e estavam submetidos à cerceamento de liberdade, está configurada a indignidade da condição, acrescida pela situação irregular no país, o que não denota viagem de passeio ou turismo. V - Notadamente o réu locupletava-se e favorecia-se do silêncio dos estrangeiros, em situação ilegal, de notória condição de hipossuficiência econômica, sem perspectiva de vida no país de origem e dispostos a submeter-se à dureza do trabalho em país vizinho, em condição degradante e em desacordo com a legislação nacional e internacional de proteção aos direitos humanos (artigo XXIV). VI - A elementar do art. 125, XII, da Lei 6.815/80, que impõe a irregularidade de estrangeiro no país, mantidos ilicitamente pelo réu, restou evidente posto que confirmada por todas as vítimas e assumida pelo próprio réu, que tentou fazer parecer a situação sob viés diverso da realidade. VII - Recurso da defesa improvido. Sentença mantida. (TRF3, Apelação Criminal no. 2003.61.81.004219-0. Des. Fed. Cecília Mello, 2a Turma. Fonte: Diário eletrônico oficial, 18/09/2008).

No caso em análise, os Termos de Declarações de fls. 04/10 do ID 27277219; o Boletim de Ocorrência de fls. 12/16; o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/18 e o Relatório da Investigação de fls. 27/33, todas do ID 27277219, o Laudo Pericial de fls. 09/39 do ID 27277229, assim como os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo atestam a ocorrência de constrangimentos econômicos, jornada exaustiva de trabalho e condições degradantes, tanto para o trabalho como para moradia.

Conforme consta, em 13.12.2019 funcionava uma oficina de costura na Rua Cruzeiro, no 354, bairro da Barra Funda nesta capital, local em que J. L. C. R. reduziu ao menos quatro trabalhadores bolivianos a condições análogas às de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho. Na ocasião, se identificou a existência de um imóvel tipo sobrado no qual funcionava uma oficina de costura clandestina, pois no cômodo situado na parte anterior haviam máquinas e objetos destinados a oficina de costura. Além disso, o imóvel funcionava como dormitório, contendo uma cozinha e 03 (três) cômodos com camas, diversos objetos e vestes expostos e dois banheiros (fls. 09/39 do ID 27277220).

As condições do local foram especificadas, além do laudo acima citado, nos depoimentos fornecidos pelos policiais que acompanharam as diligências e realizaram a prisão em flagrante, conforme depoimentos constantes do arquivo audiovisual de fl. 427.

L. M. K. narrou ser policial civil e só conheceu o réu por ocasião da diligência. Foi até o local juntamente com a equipe. Era um sobrado bastante seguro, a parte externa era bastante segura. Quem os recebeu foi o próprio réu. Na parte de baixo havia uma sala, com várias máquinas de costura e ao lado uma pilha enorme de roupas pelo chão, com linhas, etc. A parte de cima era um ambiente bem bagunçado. Não se recorda se havia máquinas de costura, mas a parte em que eles dormiam se misturava com a parte de trabalho, havia pilhas de roupas, fios expostos,

pendurados em cima deles enquanto trabalhavam, com conduítes. Havia um cômodo para cada família, sem muita ventilação. Não sabe se eram oficialmente casais, mas em cada cômodo um havia um casal, às vezes com, às vezes sem crianças. Havia no mínimo três casais. Pegaram o caderninho da contabilidade e levaram à delegacia, para serem ouvidos com intérprete e para que se esclarecesse tudo melhor. Não acompanhou o depoimento de todas as vítimas. Antes da data dos fatos não tinha recebido denúncia sobre esse local especificamente (arquivo audiovisual a partir do ID 37749714).

A testemunha D. S. , também policial civil, disse reconhecer a pessoa do réu e não possuir ligação com ele. Sobre a diligência, na data do ocorrido estavam fazendo campana nessa residência. Quando o réu estava saindo com o veículo o abordaram e explicaram o que estavam fazendo lá. Ele franqueou a entrada na residência. Verificaram que havia várias pessoas, inclusive crianças que moravam lá. As pessoas eram parentes. Cada família morava em um cômodo da casa, em cada quarto havia três ou quatro pessoas, inclusive as crianças. As máquinas de costura estavam no andar de baixo. A casa era um sobrado e as máquinas de costura se encontravam na parte da sala. Eles trabalhavam, dormiam, descansavam, comiam, tudo no mesmo ambiente. Não se recorda de ter visto fiações que representassem risco. Sobre jornada de trabalho, foi apresentado à autoridade policial, ela quem concluiu. Sobre o estado de conservação e estado de limpeza do local, havia restos de comida, de tecidos. Não acompanhou o depoimento das vítimas. Quem os ouviu foi a autoridade policial do momento. Quem foi até o local foi a testemunha e o M., a outra testemunha. Não acompanhou os depoimentos. A perícia no local foi realizada, a testemunha foi quem ficou no local aguardando a perícia. Mesmo porque na data eram várias pessoas, que foram levadas à delegacia em várias viaturas. A perícia foi realizada no mesmo dia. Acompanhou a perícia até o final. Havia um membro do Ministério Público Federal acompanhando a oitiva dessas pessoas, o nome dele é R.. Normalmente, pedem para que o dono da casa fique responsável por bens de valor. Não havia nesse caso. Inicialmente, disse que não questionou as vítimas sobre jornada e salário. Tinham o hábito de perguntar quanto tempo trabalhavam e o salário (arquivo audiovisual a partir do ID 37749715).

No mesmo sentido, a testemunha R. A. disse reconhecer a pessoa do réu e não possuir relação pessoal com ele. Se recorda bem do caso. Coordena o núcleo de erradicação do estado de São Paulo na Secretaria de Justiça, mas também é tradutor da Justiça Federal há mais de dez anos. Via de regra acompanha a deflagração junto à Delegacia de proteção à pessoa, mas nesse caso não houve preparação prévia, então não esteve presente no local do crime. Quando chegou à Delegacia o réu estava lá e aí chegaram as vítimas, em questão de meia hora. Fez a tradução do depoimento de todas elas. Eles narraram que trabalhavam das 7 ao meio dia, faziam uma hora de intervalo de almoço, depois das 13 às 22. Disseram que eram remunerados por peças e por mês recebiam de 700 a 1000 reais, dependendo da quantidade de peças costuradas. Se recorda que eles tinham parentesco entre eles ou eram provenientes da mesma cidade da Bolívia. Não se recorda se tinham ou não o carnê de identidade boliviano. Não teve contato com os réus após o dia do flagrante. Se recorda claramente de as vítimas terem dito que preferiam trabalhar aqui no Brasil do que ficarem na casa deles na Bolívia. O réu inicialmente falou, mas depois, declarada a prisão em flagrante, ele disse que só falaria em Juízo. Essas vítimas não foram abrigadas. Na secretaria da justiça eles sempre propõem o abrigo. Nesse caso específico as vítimas não aceitaram o abrigo, porque eram parentes e familiares (arquivo audiovisual a partir do ID 37749716).

Na ocasião do flagrante foram identificadas quatro vítimas: J. C. C.; E. C. A.; I. C. A. e J. R. B. . Os depoimentos destas, constantes dos Termos de Declarações de fls. 06/10 do ID 27277219, assim como as fotografias de fls. 13/28 do mesmo ID corroboram as condições degradantes da situação narradas pelas testemunhas, pois demonstram locais de trabalho improvisados, instalações precárias, com fios expostos, higiene questionável, moradias igualmente improvisadas, roupas amontoadas em meio a máquinas de costura, pouca luminosidade e ventilação. Conforme bem ressaltou o Ministério Público em seus memoriais, residir e trabalhar no mesmo local, juntamente com famílias e filhos no meio de roupas e materiais amontoados e desorganizados, por horas a fio, remuneração ínfima e com o isolamento social típico de trabalhadores ilegais, representa, sem a menor dúvida, de igual modo, circunstância degradante de vida e trabalho. Assim, é clara a existência do local, assim como os fatos de que os trabalhadores lá viviam e trabalhavam submetidos à jornada exaustiva, com salários inferiores ao piso e condições de trabalho degradantes.

Inicialmente, os depoimentos destes colhidos em sede policial foram uniformes no sentido de que a jornada de trabalho se dava a partir das 07 horas da manhã até as 21 ou 22 horas da noite, de segunda a sexta feira. Aos sábados, as vítimas trabalhavam das 7 até meio dia. O pagamento era feito por peça costurada, em média de R\$0,50 a R\$2,00 por peça, o que não ultrapassava setecentos reais por mês. Nesse sentido cito excertos dos depoimentos:

a) I. C. A. : trabalhava entre 07 e 22 horas de segunda a sexta e aos sábados das 07 às 12. Nos seis primeiros meses recebia entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00 mas após começou a receber entre R\$ 700,00 e R\$ 800,00. Afirmou trabalhar nessas condições por ser difícil ter trabalho em sua cidade natal (fl. 06 do ID 27277219);

b) J. C. C. : Iniciava o trabalho entre as 06 ou 07 horas da manhã e trabalhava até as 20 ou 21. Aos sábados trabalhava até as 12 horas. Morava no local com sua esposa e filhos e trabalha no Brasil por dificuldades de trabalhar em sua cidade natal. Disse que nos primeiros seis meses em que trabalhou, para aprender a costurar, ganhava R\$ 400,00 por mês, sendo que após passou a receber R\$ 700,00 reais (fl. 07 do ID 27277219); c) J. R. B. : trabalhava das 07 às 20 horas de segunda à sexta e aos sábados das 07 às 12. Recebia por peça, em média R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por mês (fl. 10 do ID 27277219);

d) E. C. A. : trabalhava das 07 às 22 de segunda à sexta e das 07 às 12 aos sábados, sendo que vivia no mesmo lugar. Recebia entre R\$ 500,00 e R\$ 700,00 por mês e lá vivia com sua esposa e dois filhos, citando seus nomes (fl. 09 do ID 27277219).

Note-se que a própria companheira do réu - M. C. A. - foi ouvida no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 08 do ID 27277219), tendo confirmado que a jornada de trabalho era entre 07 e 21 ou 22 horas de segunda a sexta feira. Contudo, indagada sobre remuneração, disse não saber quanto seu companheiro pagava aos funcionários.

O caso em tela possui uma peculiaridade: as vítimas são parentes do réu, o que deve ser sopesado por este Juízo. Conforme suas próprias declarações, tratam-se de cunhados do réu (I. C. A. e E. C. A. - estes irmãos entre si), cunhado de sua esposa (J. C. C.) e primo do réu (J. R. B.), os quais,

desde o momento do flagrante, afirmaram não desejarem a custódia do Estado nem o retorno a seu país, pois ali as condições de vida seriam piores.

Tal fato é importante principalmente porque em Juízo as vítimas mudaram seus depoimentos. No dia da audiência, declararam que estavam morando no mesmo lugar, uma espécie de pensão/cortiço na Zona Leste de São Paulo, desempregadas, sobrevivendo do auxílio emergencial e, ainda, “preocupadas com a situação de seu cunhado/primo”. Indagadas por esta Magistrada, disseram em uniformidade que as jornadas de trabalho se davam das 8:00h às 17:00h, sendo o salário de R\$1.100,00 com um bônus de produção, chegando até R\$1.800,00 (arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747). Ora, é certo que os parentes do réu, os quais sequer se consideravam em situação e vulnerabilidade, não desejarão o seu encarceramento, sendo natural que tenham alterado o conteúdo de seus depoimentos em Juízo com o fim de protegê-lo.

Além disso, há contradições nas versões apresentadas pelas vítimas em juízo, o que ocorreu oito meses após o flagrante, colocando em dúvida a verossimilhança de suas declarações. A exemplo, cite-se a insinuada “corrupção” supostamente ocorrida no dia dos depoimentos da Delegacia. Instadas por esta magistrada a esclarecerem o motivo da mudança de seus depoimentos, as vítimas disseram que no dia do flagrante estavam assustadas e com medo, porque a polícia havia lhes pedido dinheiro. Segundo E. C., armas lhe foram apontadas dentro da Delegacia, perguntando se tinham dinheiro. Já J. C. disse que “no dia em que a polícia foi lá se assustaram porque pensaram que eram ladrões, estava trabalhando e se surpreendeu porque pediam dinheiro, tinham arma. Não mostraram distintivo nem disseram o que estavam fazendo lá. Não sabe para que pediram dinheiro, inclusive a testemunha tinha dinheiro, porque tinha ideia de abrir sua própria oficina. Mas não deu à polícia. Foi para a delegacia e o dinheiro ficou no quarto”. Esclarece-se que, segundo o Laudo Pericial de fls. 09/39 (ID 27277220) nenhum dinheiro havia no imóvel.

J. C. e E. C. disseram em juízo que aos finais de semana não trabalhavam, mas tinham outras atividades, dentre as quais apenas citaram jogar futebol com os companheiros de trabalho. Declararam que J. R., vítima resgatada que prestou depoimento à fl. 10 do ID 27277219, não trabalhava na oficina. No entanto, indagado sobre quem jogava bola com eles, E. citou “Juanito” em seu depoimento.

Finalmente, a fim de justificar a mudança no conteúdo de seu depoimento, J. disse não ter entendido o que o delegado dizia, porque este falava português. Ora, como já se disse, o depoimento foi acompanhado por intérprete, sendo que as vítimas narraram detalhes de suas vidas pessoais, o que demonstra compreensão sobre o que era falado e inverossímil a justificativa. Assim, tenho que as declarações prestadas pelas vítimas no dia em que a oficina foi desmantelada devem prevalecer em relação àquelas prestadas em Juízo oito meses depois, considerando principalmente o grau de parentesco destas com o réu; a situação atual de desemprego destas; as declarações de que não desejam retornar à Bolívia e de que estão preocupadas com o acusado, assim como a inverossimilhança de suas justificativas para a mudança de depoimentos. Isto posto, reputo plenamente provada a materialidade delitiva dos crimes em tela, estando demonstrada a condição análoga à de escravos em razão da submissão das vítimas à jornadas exaustivas e condições degradantes.

2 – DA AUTORIA

A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos.

De início deve-se rememorar que o réu J. L. foi preso em flagrante no dia 07/02/19, apontado pelas vítimas presentes no local dos fatos como a pessoa responsável pela oficina de costura que ali funcionava. Ademais, o documento de fls. 02/07 do ID 27277220 atesta ser o réu o proprietário de veículo Hyundai Vera Cruz, Placas EEV **** que se encontrava no local dos fatos, que inclusive possuía sacos diversos de roupas no porta-malas, acompanhadas de etiquetas e ordem de traslado (fls. 35/39 do Laudo Pericial de ID 27277220).

Ainda, pesquisa realizada pelo Ministério Público Federal perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (citada à fl. 10 do ID 38323447) informa ser o acusado titular da empresa CNPJ 25.309.420/0001-85, constituída em 28/07/2016 e cujo objeto é o comércio varejista de artigos de vestuários e acessórios (logradouro Rua Prates 890, Bom Retiro), o que demonstra não se tratar de mero costureiro, tal qual alegou, mas sim de empresário do ramo de confecção de roupas há vários anos.

O réu J. L. foi citado pelas vítimas ouvidas em Juízo como o responsável pela oficina, fato que não negou em seu interrogatório (arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747). Interrogado, contudo, o acusado negou empregar trabalhadores. Disse ser falsa a acusação é falsa, pois era dono da oficina, mas não tinha trabalhadores, morava com a esposa e apenas ele trabalhava. Os cunhados vieram lhe pedir para trabalhar. Combinaram que ficariam até dezembro, depois alugariam casa e abririam uma oficina deles mesmos. Concordou em pagar R\$1.100,00 reais de salário. Nunca teve funcionários, desde 2016 trabalhava apenas com sua esposa. Está no Brasil desde 2011 e entre esse ano e 2016 também trabalhou como funcionário, inclusive na oficina Cachoeirinha citada por algumas testemunhas. Atualmente ganhavam quatro mil reais mensais, mais ou menos, ele e sua esposa. Ficou na Rua Cruzeiro três meses, havia alugado o imóvel em setembro. Nega que tenha alugado para que seus cunhados fossem morar com eles. A casa comportava quatro famílias, com três banheiros. Fornecia alimentação e limpeza (sua esposa era encarregada dessas atividades). Ali moravam E. C. com a esposa J., ela também trabalhava; I. e sua esposa R.; J. C. e sua esposa V. e o próprio réu. Havia crianças, mas elas ficavam na creche. Não sabe o nome da creche, os cunhados que fizeram a inscrição. A denúncia é mentira. Os policiais L. M. e D. S. tocaram a campainha e disseram que tinham recebido uma denúncia. Não lhe disseram sobre o que era, mas que era sobre uma pessoa chamada Paula. Disse que não chegou a autorizar a entrada da polícia no imóvel, quando entrou os viu batendo na porta. Foi separado dos cunhados à Delegacia, estes chegaram umas duas horas depois. Não confirma que quis permanecer em silêncio, conforme consta de seu depoimento. Indagado sobre os horários de trabalho e salários informados por seus cunhados no depoimento policial disse achar que estes mentiram porque tinham medo de perder o dinheiro. J. R. não era constante lá, aparecia e desaparecia. O conheceu no campo de futebol, mas ele não trabalhava todos os dias. Então pagava o que achava que era certo. Não confirma que Juan costurava de 250 a 300 peças por mês. Durante esses dois meses em que seus cunhados trabalharam ali, não exigiu recibo de pagamento de salário. Fornecia as peças que costurava para amigos bolivianos que vendem na feirinha de madrugada. Fazia vestidos e calças. Sua esposa também trabalhava com costura,

mas nesses três meses só cozinhou e fez limpeza. Sobre ela ter dito que o réu pagava as pessoas por peça e sobre os horários de trabalho dos funcionários, disse não poder responder, mas sua esposa foi ameaçada na delegacia. Tem oficina própria desde 2016. Não tem conta bancária. Sobre como recebia o pagamento dos bolivianos, disse que não pode responder essa pergunta. Depois, em resposta ao advogado, disse que pagava 80 reais por dia a Juan quando ele ia. Disse que as vezes pagava comissões por fora aos trabalhadores e, indagado por esta magistrada sobre em que hipóteses, nada soube responder. Declarou que as pessoas podiam entrar e sair quando queriam e só ficaram dois meses ali trabalhando. As condições do imóvel eram seguras. As cercas elétricas foram colocadas para prevenir assaltos e as fiações elétricas eram seguras (arquivos audiovisuais a partir do ID37992530).

Ocorre que a versão defensiva não possui verossimilhança ou qualquer lastro probatório, destoando dos elementos colhidos nos autos.

Em primeiro lugar, a negativa do réu em se tratar de empregador diverge diretamente da situação narrada nos autos, pois, conforme constou do Auto de Prisão em Flagrante, as quatro vítimas presentes no imóvel no dia da diligência SE ENCONTRAVAM trabalhando no momento em que os policiais adentraram o imóvel.

Além disso, conforme já dito, havia diversos sacos de roupas no porta-malas, com cerca de seiscentas peças (fotos marcando 210 peças em cada saco), acompanhadas de etiquetas e ordem de traslado, o que também desmistifica a afirmação de J. L. de que vendia as roupas costuradas para amigos bolivianos na feirinha da madrugada (fls. 35/39 do Laudo Pericial de ID 27277220).

Apesar de ter alegado que seus cunhados trabalharam por apenas dois meses no local e apenas ele próprio e sua esposa costuravam no dia do flagrante, a declaração é incompatível com a própria situação fática encontrada. É de difícil crença que o réu mantivesse a oficina e sustentasse quatro famílias completas, com crianças, costurando sozinho e por mera liberalidade. Apesar das divergências sobre horários e salários- o que já foi sopesado no tópico da materialidade- as vítimas J. e E. C. confirmaram que estavam, sim, trabalhando na oficina no dia do flagrante, conforme arquivos audiovisuais de IDs 37749722, 37749906 e 37749747. É certo que na ausência de confissão do acusado, a aferição do dolo só pode ser feita de modo indiciário. Na espécie, reputo haver mais que indícios, mas reais provas de que J. L. C. R. agiu com consciência e vontade de manter os trabalhadores em condições degradantes e jornadas exaustivas, conforme os elementos apenas descritos.

Assim, provada igualmente a autoria, a ação penal deve ser julgada procedente.

3 – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu J. L. C. R., qualificado nos autos, pelos crimes previstos no art. 149 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. Na espécie, o acusado é culpável, pois tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade.

Assim, nesse tópico tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em grau expressivamente acima do normal, pois o réu se trata de empresário experiente no ramo de costuras, estando no Brasil há praticamente dez anos, dos quais ao menos quatro teve sua própria confecção. Em todo esse período aparentemente se valeu de trabalho análogo ao de escravos, pois afirmou que jamais empregou pessoas formalmente. No último período, ainda, reduziu seus próprios familiares às condições narradas nesta sentença, o que enseja reprovabilidade em grau maior, pois em se tratando de familiares as vítimas ficam em situação mais vulnerável, temendo represálias da própria família, não desejando voltar a seu país natal (onde a pobreza é ainda maior) e temem não causar mal a um parente, tanto que se viu a mudança nos depoimentos entre o dia do flagrante e da audiência judicial. Destarte, a culpabilidade deve ser agravada;

B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: não se desbordou do previsto pelo tipo penal em comento;

E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo, exercem influência sobre a gradação da pena, pois promovem mudança qualitativa e quantitativa na reprovabilidade da conduta. De acordo com a lição de Bitencourt, “as circunstâncias referidas no art. 59 não se confundem com as circunstâncias legais relacionadas no texto legal (arts. 61, 62, 65, 66 do CP), mas defluem do próprio fato delituoso, podendo-se mencionar: “forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes”.

No caso em tela, tenho que as circunstâncias e consequências são ínsitas ao tipo penal em comento, o qual já prevê situações de degradação e indignidade, nada havendo que se valorar; G) comportamento da vítima: os comportamentos das vítimas em nada influenciaram no cometimento do delito. Apesar de ter havido alegação do réu de que seus parentes teriam lhe “pedido para trabalhar”, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 149 do CP entre os largos patamares de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa, considerando a culpabilidade expressivamente valorada, fixo a pena-base acima em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Igualmente, não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas, motivo pelo qual fica a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.

Havendo informações sobre a condição sócio- econômica do réu (ID 37992510), fixo o valor unitário do dia-multa no valor de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

Fixo, ainda, o regime inicial semiaberto nos termos do art. 33, caput e §2º, “b”, do Código Penal, considerando que as circunstâncias que ensejaram o agravamento da pena base na primeira fase da dosimetria da pena igualmente ensejam o agravamento do regime inicial para o cumprimento desta. Na espécie não está preenchido o requisito subjetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, exigido pelo artigo 44, inciso III do Código Penal, pois as circunstâncias narradas nessa sentença não indicam ser a substituição suficiente para a repressão e a prevenção do delito, em razão das peculiaridades do caso, as quais justificaram, inclusive, a majoração da pena-base.

Considerando não mais presentes os requisitos do art. 312 do CPP que levaram à imposição das medidas cautelares, estando encerrado o feito, CONCEDO ao condenado o direito de apelar em liberdade, determinando a revogação das referidas medidas.

Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

3.1 – DOS BENS E VALORES APREENDIDOS

Conforme consta do Auto de Apreensão de fls. 17/18 do ID 27277219, estão apreendidos nos autos papéis diversos (notas de controle, etiquetas e agenda), assim como cinco peças de roupas. Tais peças devem ser destruídas, pois eram utilizadas para a prática do crime ou são produto do crime (no caso das roupas). Assim, determino a destruição, devendo o depósito enviar a este juízo o respectivo termo.

Quanto à fiança prestada à fl. 56 do ID7277219, determino a perda do valor nos termos do artigo 346 do CPP, devendo deste serem deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado está obrigado.

3.2 – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei.
- 5) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

Barbara De Lima Iseppi
Juíza Federal Substituta

Menção Honrosa do Concurso

Sentença: 7525-59.2018.4.01.3000

3ª Vara Justiça Federal de Rio Branco/AC

Magistrado Jair Araújo Facundes

Processo n: 7525-59.2018.4.01.3000

Menção Honrosa do Concurso: Sentença 7525-59.2018.4.01.3000, 3ª Vara Justiça Federal de Rio Branco/AC, Magistrado Jair Araújo Facundes

Processo n.: 7525-59.2018.4.01.3000

Autor: Ministério Público Federal

Réu: T. C. A. R.

SENTENÇA

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de T. C. A. R. imputando-lhe o delito previsto no art. 231, § 1º, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.
2. A denúncia de fls. 02-a/02-c e o aditamento de fls. 262/262v atribuem 3 (três) fatos ao acusado. Em síntese, narram que T., no mês de junho/julho de 2010, teria promovido o deslocamento de A. P. B. S. para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, com a finalidade de obter vantagem econômica, uma vez que agenciaria o exercício de prostituição, por parte da aludida vítima, naquele país. Além disso, que, no mês de agosto de 2012, ele teria procedido da mesma forma quanto às nacionais B. L. R. A. S. e S. F. M. R. , e, no mês de setembro de 2011, em relação à A. C. O. N. . Todavia, as vítimas, ao chegarem na cidade destino, teriam se deparado com situação totalmente diversa da apresentada pelo acusado quando do convite para ir ao país estrangeiro.
3. Houve recebimento da denúncia em 06/11/2018 (fls. 268/269).
4. Resposta à acusação apresentada às fls. 306/308 e apreciada pela decisão de fls. 313/314, que determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução.
5. Audiências de instrução realizadas nos dias 27 e 28/08/19 (fls. 392/393 e 406/407), nas quais foram ouvidas as vítimas A. P. , B. L. , S. F. e A. C. ; inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, M. S. P. e A. T. M. A. ; pela defesa, J. F. S. e F. S. S. ; e além de interrogado o réu.
6. Não foram requeridas diligências na fase do art. 402, do Código de Processo Penal.
7. Em alegações finais por meio de memoriais escritos, o Órgão Ministerial argumentou que nada obstante tenha imputado a prática de crime previsto no art. 231, §1º, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, esse delito fora revogado, passando a vigorar nos termos do art. 149-A do Código Penal, em relação ao qual entende suficientemente comprovadas a

materialidade e a autoria. Aduziu, em síntese, que, as vítimas, ainda que possuíssem consciência de que estavam indo para outro país com o objetivo de fazer “programas”, não sabiam que ficariam sob vigilância e que teriam que trabalhar exclusivamente em uma boate.

8. O réu, em alegações finais, arguiu, preliminarmente, i) exclusão da tipicidade do crime previsto no art. 231, §1º, do Código Penal, diante de sua suposta revogação pela Lei n. 13.344/2016; e ii) cerceamento de defesa, sob o argumento de que enfrentara dificuldades para acessar os autos físicos e neles peticionar. No mérito requereu absolvição do réu, alegando, em resumo, que, a) as vítimas foram para Bolívia por livre e espontânea vontade; b) interrogado, o acusado afirmou que não as levou ao país estrangeiro para se prostituírem; e c) mesmo se as tivesse levado, não restou comprovado que houve coação, constrangimento, ameaça, violência ou manutenção em cárcere privado.

II

DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

9. Às fls. 428/431 e 446/449, a defesa discorreu sobre a suposta dificuldade por ela enfrentada para acessar os autos e protocolar resposta à acusação, declarações e informações, aduzindo que esta 3ª Vara ainda trabalha com processos físicos em pleno ano de 2019, treze anos após a edição da Lei n. 11.419/06, que trata da informatização de processos judiciais. Argumentou residir em Fortaleza/CE e que, por isso, tentara acessar os autos e obter os memoriais da acusação por outros meios (e-mail), sem sucesso, vez que os pedidos efetuados por telefone a servidor da Vara foram negados.
10. A patrona prossegue narrando o que intitula “fatos e atos estranhos, incongruentes e absurdos” que teriam ocorrido antes, durante e após a audiência de instrução e julgamento nos dias 27 a 28/08/19. Em síntese relata que: i) no dia 27/08/19, a advogada, ao chegar na sala de espera ao lado da sala de audiência, foi surpreendida por um funcionário da Vara que lhe solicitou, a pedido do Juiz, que se retirasse do local onde estava e fosse aguardar fora da sala, para não manter proximidade com as vítimas e testemunhas; ii) o Juiz ordenou que as testemunhas A. e F. esperassem após a audiência, pois queria ainda ouvi-las. Findo o ato, a patrona questionou o porquê das testemunhas estarem a aguardar e/ou ser ouvida sem a presença da defesa. Após o questionamento, dispensaram as testemunhas; iii) o Juiz foi incisivo com a testemunha A., ao tentar persuadi-la questionando se a defesa havia pago para ela mentir em juízo; iv) a testemunha F. foi inquirida como criminosa fosse, pelo simples fato de ela ter mantido contato com uma vítima A. C. . O juiz insistiu e perguntou incisivamente à testemunha de defesa se o réu tinha instruído ou mandado ela falar com a vítima, afirmando que poderia mandar prendê-la.
11. No que se refere à suposta dificuldade de acessar os autos, há algumas considerações a serem feitas.
12. De fato, atualmente, os processos criminais em trâmite na Seção Judiciária do Acre – a exceção daqueles que tramitam perante o Juizado Especial – são físicos. Todavia, a Lei n. 11.419/2006, diferentemente do que acredita a defesa ao citá-la para se insurgir quanto ao método de processamento dos presentes autos, não impôs obrigatoriedade da informatização do processo judicial. É o que se extrai de seu art. 8º ao dispor que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por

meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas”.

13. A título de conhecimento, especificamente no tocante ao Tribunal Região Federal da 1ª Região (TRF1), a Portaria PRESI 8901408, dispondo sobre a expansão do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), autorizou, a partir de 21/10/19, a autuação de classes criminais e respectivos incidentes no Pje, suspendendo, somente a partir da referida data, a autuação de processos físicos.
14. Nesse contexto, justamente por serem físicos os autos, não há previsão legal para que servidor envie peças dele extraídas por *e-mail* ou qualquer outro meio, que não o decorrente de vista do processo. A não adoção dessa prática garante tratamento igualitário e impessoal a todos os advogados, jurisdicionados, Ministério Público e qualquer parte da relação processual.
15. Além disso, a petição de fl. 334, subscrita pela causídica em 12/07/2019, revela que a advogada recorreu “a um dos colegas advogados acreanos para dar entrada no protocolo da Justiça Federal”, obtendo êxito, o que demonstra que poderia assim ter procedido da mesma forma quanto à obtenção de cópias de peças do processo.
16. Quanto aos supostos fatos e atos ocorridos no dia das audiências, é preciso destacar, inicialmente, que não há, em relação a eles, registro nas atas das audiências de fls. 392 e 406 de qualquer insurgência ou requerimento arguidos pela defesa, o que torna preclusa a discussão.
17. Nada obstante, registre-se que: i) o pedido de retirada da causídica do local deu-se para preservar a incomunicabilidade das vítimas e testemunhas; ii) a ordem para que testemunhas A. e F. aguardassem após já terem sido inquiridas tem relação com o teor dos depoimentos por elas prestados. A., por diversas vezes, não respondia aos questionamentos formulados pelo Juiz, chegando a mencionar que não queria mais ser testemunha de ninguém. F. confessou ter procurado a vítima A. C. após saber que ela também havia sido intimada para depor em juízo. Desta feita, a espera foi necessária para que magistrado e membro do Ministério Público deliberassem sobre a necessidade de prisão, o que acabou não ocorrendo; iii) não foi questionado à testemunha A. se a defesa teria pago para que ela mentisse em juízo. A pergunta foi “alguém lhe pagou para dar esse depoimento?” porque a própria testemunha mencionou “negócio de dinheiro” na audiência, o que pode ser verificado no instante 09’55”-10’12” de sua inquirição, fl. 393; e iv) em relação à testemunha arrolada pela defesa F., este Juízo remeteu cópia da gravação da audiência à Polícia Federal para apuração de suposta prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP). A referida testemunha confirmou em Juízo ter procurado a vítima A. C. para que ela “falasse a verdade”. A vítima, por sua vez, faltou à primeira audiência, por medo após esse contato.
18. Com essas razões, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

DA REVOGAÇÃO DO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N. 13.344/2016

19. Segundo a denúncia, pretendia o Ministério Público Federal a condenação de T. C. A. R. pela prática do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual do qual foram supostamente vítimas A. P. B. S., A. C. O. N., B. L. R. A. S. e S. F. M. R., nos termos previstos no art. 231, § 1º, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009.

20. Acusação e defesa veicularam, em seus memoriais escritos, teses acerca da continuidade normativo-típica, ante a inserção imediata, no Código Penal, do delito de tráfico de pessoas, agora previsto no art. 149-A, bem como da revogação do crime imputado na denúncia pela Lei n. 13.344/2016, respectivamente.
21. A respeito da conduta em questão, sabido que houve sucessão de leis no tempo, antes de prosseguir, mostra-se indispensável uma breve digressão.
22. Ao tempo dos fatos, estava em vigor o art. 231, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009:
- Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
- § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se:
- I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
23. Posteriormente, a Lei n. 13.344/2016 revogou, de forma expressa, em seu art. 16, os artigos 231 e 231-A, que tratavam do tráfico internacional e interno de pessoas *para fins sexuais*, criando o tipo do art. 149-A, atualmente vigente:
- Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:(...)
- V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
-
- (...) § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: (...)
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.
- § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.
24. Desvendar se houve continuidade normativa do tipo no artigo 149-A do Código Penal é essencial porque: i) se negativo, o caso é de extinção da punibilidade, em virtude da *abolitio criminis*, nos termos do art. 107, III, do CP; i) se afirmativo, há tipicidade da conduta denunciada, o que permite sejam os fatos analisados no mérito.
25. Em relação ao que permanece sendo proibido, os núcleos “agenciar” e “promover deslocamento”, descritos pela denúncia ao imputar a ocorrência do §1º do art. 231, continuam proibidos pelo

art. 149-A, na medida em que o primeiro foi repetido expressamente e o segundo pode ser extraído do verbo “transportar”. Essa circunstância sugere, num primeiro momento, não ter havido efetiva supressão do fato criminoso. Todavia, a *forma* pela qual se pratica o crime, antes inexistente no *caput* do art. 231, foi inserida como elementar do tipo penal na seguinte expressão: “mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Dessa inserção extrai-se que, sim, foi intenção do legislador não considerar mais crime comportamentos praticados sem grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Logo, sem dúvidas que houve *abolitio criminis* quanto ao crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231, *caput*, do CP, e na sua forma equiparada (§1º), para o qual o consentimento da vítima era irrelevante penal.

26. Por outro lado, para as hipóteses em que há o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, agora elementares do tipo, seguramente houve continuidade normativo-típica, não havendo que se falar em *abolitio criminis*.
27. Esse entendimento está em harmonia com a interpretação adotada pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o agravo em Recurso Especial n. 1.267.282/SP. Nesse precedente, embora o crime em discussão se tratasse do tráfico interno – art. 231-A – também nele se previa, pela redação da Lei n. 12.015/09, a figura majorada³, a qual, segundo o acórdão, foi alcançada pelo art. 149-A, V. Vejamos:

(...) 2) O artigo 16 da Lei n. 13.344/16 revogou o art. 231-A do CP, enquanto o seu artigo 13 acresceu o art. 149-A do CP. 2.1) No caso em tela, as instâncias ordinárias entenderam que as condutas previstas no art. 231-A do CP apenas migraram para o art. 149-A, V, do CP, inexistindo *abolitio criminis*. 2.2) Todavia, o art. 149-A, V, do CP não abarcou a conduta prevista no art. 231-A, *caput*, do CP, pois trouxe como elementar do tipo penal a prática delitativa mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Assim, a conduta prevista no art. 231-A, § 2º, IV, do CP, é que foi alcançada pelo art. 149-A, V, do CP. 3) Agravo em recurso especial admitido. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a extinção da punibilidade nos termos do art. 107, III, do CP, ante a ausência de norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231-A, *caput*, do CP, revogado pela Lei n. 13.344/16. (AREsp 1267282/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

28. Sobre o tema, esclarecem R. S. C. e R. B. P.⁴:

Alertamos que antes da Lei 13.344/2016, o emprego da violência (física e moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante, não desnaturando o crime. Com o advento da

3 Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: (...) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

4 CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos – Salvador: Jus Podivm, 1. ed, 2017, fls. 165/166.

Lei 13.344/2016, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. Sem violência, coação, fraude ou abuso não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento *válido* da pessoa exclui tipicidade, seguindo, nesse ponto, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas. Essa mudança, benéfica para o réu, deve retroagir, alcançando fatos pretéritos (art. 2º do CP). (Destacou-se).

29. A partir dessas considerações, analisa-se a *narrativa* deduzida pelo Ministério Público na peça inicial.
30. Tomando-se por referência o que já havia sido pontuado na decisão proferida às fls. 313/314, que antecipou-se sobre o tema, a denúncia narra que o autor, ao convidar as vítimas para realização de “programas” no país vizinho, assim o fez com promessas de grande lucro, citando possibilidade de que cursassem faculdade de Medicina, inclusive garantindo a permanência de uma delas em seu próprio apartamento, quando, segundo o teor dos depoimentos das mulheres, uma vez chegando à Bolívia, elas foram obrigadas a permanecer na residência do proprietário de uma boate, em constante vigilância de segurança e com restrição à liberdade de locomoção. Essa narrativa configura, a princípio, fraude. 31. Nesse viés, tem-se que a peça narrativa acusatória, malgrado imputando delito que não exigia descrição da forma pela qual o crime fora cometido, descreveu, em verdade, o crime de tráfico de pessoas na sua figura majorada (231, §2º, IV), isto é, quando há o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
32. Desta feita, considerando que o art. 383 do Código de Processo Penal permite, sem que haja modificação da descrição do fato na denúncia, atribuição de definição jurídica diversa, ainda que enseje aplicação de pena mais grave, procedo à *emendatio libelli* para atribuir aos fatos, antes enquadrados pelo órgão ministerial no art. 231, §1º, do CP, a imputação do art. 231, §§ 1º e 2º, IV, do CP, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009. O debate, desde o recebimento, deu-se quanto a esses fatos, e contra esses fatos a Defesa se defendeu.
33. Após este ajuste, claro está que a hipótese é de continuidade normativo-típica, não havendo falar-se em *abolitio criminis*, pelo que rejeito essa preliminar.

MÉRITO – AUTORIA E MATERIALIDADE

34. Consta da inicial que no mês de junho/julho de 2010, de setembro de 2011 e de agosto de 2012, o acusado promoveu o deslocamento das vítimas para a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, agenciando-as no exercício da prostituição naquele país, mediante convite: i) para A. P. , que poderia ganhar muito dinheiro fazendo “programas”, ou também faculdade de Medicina, aduzindo, ainda, que ela poderia residir, por quanto tempo quisesse em seu apartamento; ii) para A. C. , que ela poderia realizar “programas” sem preocupação com passagens, tampouco moradia; e iii) para B. L. e de S. F. , para que elas trabalhassem em uma boate, com a promessa de que ganhariam muito dinheiro por lá.
35. Finaliza a denúncia aduzindo que, uma vez chegando à cidade de destino, as vítimas se depararam com uma situação diversa da descrita pelo acusado: a de que deveriam permanecer em uma mansão pela manhã, de propriedade de um boliviano conhecido por “Dom Marcos”, o qual

também se apresentou como dono da boate onde as vítimas deveriam trabalhar, pela noite, fazendo “programas” ou, no mínimo, convencendo os clientes a consumirem bebidas. Elas teriam permanecido no local durante algumas semanas, sob vigilância de seguranças, sendo obrigadas a trabalhar na boate para que conseguissem alimentação e outras despesas.

36. A prova da existência do delito está suficientemente demonstrada.
37. O extrato de consulta ao Sistema de Tráfego Internacional (STI) do acusado, à fl. 134, revela que T. realizou movimentos de tráfego internacional em datas que se coadunam com a narrativa da denúncia: saiu da Bolívia para o Brasil em 17/06/10; foi do Brasil para Bolívia em 21/06/10; saiu da Bolívia para o Brasil em 05/09/11; foi do Brasil para Bolívia em 11/09/11; e saiu do Brasil em 09/04/12, não havendo outra movimentação registrada, apesar de a consulta ao sistema ter sido realizada em 2015.
38. Em acréscimo, há o documento juntado à fl. 18 que comprova que a vítima A. C. N. saiu do país em 07/09/11 com destino à Bolívia.
39. Vale ressaltar que o crime em análise é de especial gravidade e de difícil elucidação, vez que perpetrado por atividade clandestina, realizada de forma velada. Exigir prova cabal do exato momento em que o acusado propõe a uma vítima de tráfico a viagem, ou documentação formal do pagamento das despesas e aquisição de passagens, implica esvaziamento da repressão e punição do tráfico de pessoas, obrigação esta assumida pelo Brasil no Protocolo de Palermo⁵
40. Corroboram a hipótese ministerial os depoimentos prestados em audiência. Ouidas em juízo, todas as vítimas foram uníssonas em afirmar que receberam convite do acusado para viajarem até a Bolívia, para lá trabalharem e ganharem muito dinheiro, e que fora T. o responsável por providenciar o transporte delas até Cobija, bem como as passagens aéreas até Santa Cruz de La Sierra. Acrescentaram, ainda, que, ao chegarem em Santa Cruz, depararam-se com uma situação diversa da que o réu apresentou no momento do convite, relativa à obrigação imposta a elas de permanecerem acomodadas em uma mansão, junto a outras mulheres de distintas nacionalidades, e irem a uma boate à noite, comprometendo-se a realizar “programas” ou fazer com que clientes pagassem bebidas, tudo isso para custear a alimentação que lhes era servida na casa e qualquer outra despesa que possuíssem. Todas também relataram que havia alguma restrição às suas liberdades no tempo em que estiveram no local: controle de horários para sair e voltar; restrição a sair com bagagens; e exigência do pagamento das passagens que lhe foram fornecidas por T..
41. Vejamos os seguintes trechos:

A. P. : - Quando eu conheci o T. foi na Copa de 2010 e aí ele ofereceu mundos e fundos né? Ele chamou a gente pra ir pra Santa Cruz, disse que lá a gente poderia estudar e tal, ganhar dinheiro na boate, não precisava fazer nada, quando chegou lá ele simplesmente trancou a gente dentro de uma casa, em uma mansão lá, que tinha paraguaias, bolivianas, cada quarto eram pessoas diferentes. Aí ninguém podia sair mais. (01'05"-01'40").

5 A tipificação da conduta de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual manifesta cumprimento pelo Brasil aos mandamentos de criminalização contidos no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), aprovado pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29/05/03, e promulgado pelo Decreto n. 5.017/2004.

(...) MPF: - Isso foi quando? (01'42"-01'43") A. P. : - Em 2010, foi, na Copa, a gente até assistiu lá. (01'44"-01'48"). (...)

A. P. : - Ele não falou que era programa, né? Ele não falou. Só disse que lá era mais fácil pra estudar, que a Medicina lá era bem mais fácil, e aí tinha a boate, que a gente poderia trabalhar com... servindo mesa. Nem falou que era de programa, né? Essas coisas. (02'18"-02'36")

(Mídia de fl. 393, primeira parte da oitiva de A. P. B. S.).

B. : - Eu conheci o T. através da minha amiga, da S. , que tá até aí. Aí ele convidou a gente pra ir pra Santa Cruz, né? Aí em torno de um mês, mais ou menos, a gente foi. Aí, até quem pagou as passagens foi o dono lá da boate que a gente foi. Chegamos lá, a gente foi em uma boate aí depois levaram a gente para uma casa e aí a gente ficou nessa casa. E tipo, a gente não via muito T., a gente via o dono da boate que a gente ficava, que era esse homem né, o Dom Marco, alguma coisa assim. Depois o contato com o T. era muito difícil, era muito difícil mesmo ver o T.. Mas quem levou foi ele né. (00'54"-01'43").

(...) B. : - Ele falou que a gente ia ter uma vida boa, estável lá, que a gente conseguir um trabalho lá, aí a gente foi. Chegando lá, a gente foi trabalhar nessa boate, só que quando a gente na boate a gente já não tinha mais contato com T.. A gente ficou por responsabilidade desse homem né, o Dom Marco. (02'15"-02'36"). (...) B. : - Lá a gente tinha uma casa que tinham seguranças que ficavam vigiando a gente. Aí pra gente sair a gente tinha que falar, né, explicar... A gente tinha horários pra voltar, a gente tinha que estar uma certa hora pra gente ir pra boate, porque tinha outra pessoa á esperando pra levar a gente pra boate. A gente só poderia sair da boate quando encerrasse, de manhã já, a gente poderia voltar pra casa que a gente ficava. Nossa vida era assim lá. (...) Aí a comida, tudo, tudo, eles descontavam. Tudo, tudo, tudo. (...) Pra comer tinha uma mulher lá, mas elas tinham que pagar do mesmo jeito. (04'48"-05'27"). MPF: - E ficavam seguranças vigiando a casa? (06'04"-06'05") B. : - Sim. (...) Dois. (06'06"-06'09"). (...) B. : - Na verdade... pelo que eles comentavam lá né? O Dom Marco depositava... não, as outras meninas que estavam lá. O Dom Marco depositava e o T. só levava a gente mesmo. (06'45"-06'58"). (Mídia de fl. 393, oitiva de B. L. R. A. S.).

S. : - Ele era amigo em comum de algumas amigas e uma vez nós estávamos em uma festa, né? No Saara e na porta do Saara ele ofereceu que fosse pra Bolívia trabalhar na boate, na divulgação, né? Nada além disso e a gente ia trabalhar na divulgação de uma nova boate que tava surgindo lá e que a gente poderia ganhar muito dinheiro, que eles pagavam muito bem. Nós fomos com documentos falsos, que eles arrumaram pra gente, porque na época eu tava sem documento né? Eu tava sem identidade e eles conseguiram lá umas identidades... sei que fomos com outro nome. E chegando lá nós ficamos em uma casa, presa, a gente não podia sair. Ele dizia que a gente podia ir e voltar quando quisesse. Ele levou a gente, ele viajou junto com a gente, o T.. Ele viajou junto com a gente. Na época, tinha mais umas cinco meninas. Duas delas eram menor de idade, que chegaram até Basileia e de Basileia voltaram, ficaram com medo e voltaram. Eles pagaram hotel pra gente. Mas quando a gente chegou lá a gente descobriu que tinha que pagar a passagem de ida. A gente não podia sair da casa. Todos os dias nós tínhamos que ir divulgar a boate, né, com panfletos, e ir pra boate

toda tarde. Esperavam um carro, a gente entrava no carro que levava a gente até a boate por volta das seis da tarde. E a gente não podia vir embora. Alimentação a gente pagava. A gente recebia pra ir pra essa boate todo dia, não lembro a quantidade de bolivianos, mas era com esse dinheiro que a gente tinha que comer. A gente, durante o dia, não podia ir pra outro lugar, ficavam seguranças todos os dias na casa. Quando a gente saía da boate tinha que ir pra essa casa de volta. (00'33"- 02'45").

(...) S. : - Quando a gente chegou lá o Dom Marcos foi até a casa foi junto com T. e especificou que a gente tinha que pagar o dinheiro da passagem. Logo na chegada ele deixou bem claro que a gente tinha que pagar o dinheiro da passagem. Eles queriam por que queriam assinar nossa carteira, mas a gente não deixou. Eles queriam prender mesmo a gente lá, com vínculo empregatício na boate. E, no dia, o T. disse que 'não, que nada a ver, a gente podia ir e voltar na hora que quisesse... antes de a gente ir. Só que quando a gente chegou lá foi que a gente foi ver que era uma boate com várias mulheres né, dançavam, e a gente tinha que ganhar bebida, quando um cliente pagava bebida pra gente a gente ganhava pulseiras e no final da noite as pulseiras era contadas e a gente ganhava uma quantidade por cada pulseira. E aí, como eu te falei, não era obrigado a fazer programa, mas se eu quisesse dinheiro, eu tinha que fazer. Eu tinha que conseguir cliente pra levar pro quarto.. (03'18"-04'30"). (Mídia de fl. 393, oitiva de S. F. M. R.).

A. C. : - Nesse encontro que nós tivemos ele só explicou que nós estávamos indo pra trabalhar em uma boate e caso as mulheres não quisessem ficar com os homens não tinha necessidade, só que quando a gente chegou lá foi diferente né? (05'54"- 06'10").

(...) A. C. : - Ficamos num hotel em cerca de duas semanas e depois eles nos levaram pra uma casa porque eles disseram que ia ter mais conforto. Chegamos nessa casa, era uma casa com muitos quartos, cama, e em cada quarto ficavam duas, três mulheres. Nós ficamos poucos dias, nós ficamos no hotel até chegar as outras meninas, porque primeiro foram umas e depois foram outras, aí quando a segunda parte das mulheres chegaram nós fomos pra uma casa. (...) Lá nessa casa eles não prendiam a gente, só que assim, a gente saía, a gente tinha que falar pra onde a gente ia, qual horário a gente ia voltar, só essas coisas mesmo. Não podia levar homem pra lá. Essas coisas, um certo controle. (11'35"-12'30"). (Mídia de fl. 407, oitiva de A. C. O. N.).

42. Há nos autos, ainda, um segundo depoimento da vítima B. , nessa oportunidade prestado em 2012, na Polícia Civil. O conteúdo da oitiva é similar ao que fora prestado na audiência conduzida por este Juízo e igualmente aponta que o réu T. fez a proposta da viagem à Santa Cruz de La Sierra mediante a promessa de que tudo seria pago, que não descontaria a passagem de ida, que haveria comida e lugar para morar, e que não precisaria "se preocupar com nada" (instante 08'52"-32'26" do depoimento contido na mídia acostada à fl. 5, arquivo "B. L.").
43. Relativamente às teses da defesa, há algumas particularidades que merecem destaque.
44. A defesa técnica inicial, consubstanciada na resposta à acusação de fls. 306/308, sustentou, em síntese, a não existência de crime porque não houve violência, ameaça ou fraude para que as vítimas se deslocassem à Bolívia, referindo-se a elas, por diversas vezes, como prostitutas. Utilizando expressões literais contidas na peça defensiva: "ninguém pode ser

denunciado e condenado por supostamente ter acompanhado uma prostituta que queria se dar bem lá fora”.

45. Por sua vez, a autodefesa, exercida pelo acusado quando de seu interrogatório em Juízo (fl. 407), é no sentido de negar completamente a autoria. Ele nega que os fatos existiram e que conhece apenas duas das vítimas. Aduz nunca ter levado qualquer pessoa para fora do país com intenção de prostituição. Alegou que o processo teria um cunho político, porque ele é ativista político e médico, acrescentando, ainda, que a pessoa com quem ele teria tido um rápido relacionamento – A. P. – ‘armou’ com as outras mulheres para acusá-lo. Disse, também, que, em 2012, durante a “Operação Delivery” pelo Ministério Público Estadual, foi envolvido por ser muito amigo de dois pecuaristas que se comunicavam com o grupo de agenciadores investigados. A despeito disso, alegou nunca ter exercido qualquer mandato político, mas que seu pai é Delegado de Polícia Civil, e que diversos membros da Polícia e Ministério Público Federal sentiam inveja por ele ser um homem ilibado, correto e honesto. (instante 02’06”-05’34” do interrogatório contido na mídia de fl. 407).
46. Essa versão é isolada nos autos, sequer sendo acompanhada pela própria defesa técnica.
47. Para não considerá-la absolutamente isolada, há uma testemunha arrolada pela defesa, F. S. S. , que mencionou que a vítima A. P. não teria aceito o fim do relacionamento com T. e decidido ir procurá-lo na Bolívia (instante 07’55”-08’21”, mídia de fl. 407). Todavia, posteriormente, ela afirma que nessa época não estava no Acre, e que teria visto pelo *facebook* fotos postadas por A. P. abraçando o réu (instante 08’36”-08’59”). Essa circunstância revela que a testemunha afirma episódios que não presenciou de fato, não podendo esse relato servir para fragilizar os depoimentos sólidos e firmes das vítimas. Vale acrescentar que F. assumiu ter entrado em contato com a vítima A. C., poucas semanas antes da audiência designada por este Juízo, relevando um interesse incomum na presente ação penal. Diante desse episódio, embora colhido mediante compromisso, certo é que o depoimento de F. perdeu força. Ademais, a testemunha aduziu ser amiga da família do réu (instante 00’13”-00’17”), fato por ele confirmado (05’45”-05’53”).
48. Retornando à versão técnica, a defesa, em alegações finais, destacou que no julgamento da apelação criminal n. 3569-27.2007.4.03.6181, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3a Região absolvera réu da prática de tráfico de pessoas em razão de não ter constatado, sequer tendo sido narrado na própria denúncia, ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, e que o consentimento das vítimas fora válido. Com base nesse julgamento, aduz que os relatos das vítimas revelariam que elas foram para Santa Cruz por vontade própria, não tendo sofrido violência, ameaça ou fraude.
49. Ocorre que, nos presentes autos, como já destacado nos parágrafos 9o a 18o desta sentença, houve, já na denúncia, narração de fraude para obtenção do consentimento das vítimas no agenciamento e transporte delas até Santa Cruz de La Sierra. Os depoimentos de A. P., A. C., B. e S. comprovam que T. expôs, para que a proposta fosse aceita, uma situação totalmente diversa daquela vivenciada pelas mulheres ao chegarem no país vizinho, de modo que o precedente citado está em conformidade com as conclusões levadas a efeito por este Juízo em relação à *abolitio criminis* da conduta realizada sem fraude, mas não possui aplicação porque os fatos são distintos daqueles julgados pelo TRF3.

50. Tanto é assim que todas vítimas alegaram ter fugido para retornar ao Brasil. Nesse aspecto – da fuga – a defesa técnica, às fls. 431/436, considera contraditórios e fantasiosos os depoimentos prestados. Defende que as vítimas mentiram ao afirmar terem sido ajudadas por um senhor que conheceram em uma rinha de galo e que também mentiram ao afirmar que foi o primo de S. que as tirou do cárcere e comprou as passagens de volta para o Brasil. Isso porque i) A. P. disse que conheceu um senhor em uma rinha de galo que pagou hotel e passagem para que ela pudesse fugir; ii) B. alegou que fugiu com A. C. e S. quando os seguranças dormiram e foram para a casa do primo de S.; iii) S. afirmou que seu primo que morava na Bolívia comprou as passagens e as levou para a casa dele por um ou dois dias até embarcarem para Rio Branco; e iv) A. C. aduziu que fugiu da Bolívia com S. e B. por meio de dinheiro pago por elas próprias, tendo ficado no aeroporto aguardando o voo.
51. Inicialmente, os depoimentos revelam, na verdade, que uma única pessoa afirmou ter sido ajudada por um senhor que conheceu na rinha de galo: A. P. . Esta vítima em nenhum momento afirma que foi com as demais para a Bolívia, especialmente porque lá estava em 2010, enquanto que as demais, em 2011⁶.
52. Os relatos de B. e S. são idênticos. Ambas afirmam que fugiram juntas porque a tia de S. teria desconfiado da situação, entrado em contato com um primo que, à época, residia na Bolívia, e este teria buscado as meninas, acolhido em sua casa e comprado as passagens com dinheiro enviado pela família de S..B. não disse que fugiu com A. C., diferente do que sustenta a defesa (instantes 02'45" - 03'12" do depoimento de S. ; e 07'12"-07'55" do depoimento de B., mídia de fl. 393).
53. Quanto à A. C., de fato, houve menção à fuga com S. e B.. Todavia, da leitura da oitava policial de A. C. em 2012, extraem-se as seguintes declarações: “QUE, poucos dias depois, eu, E. D. compramos a passagem de volta (...) QUE, no aeroporto encontramos a S. e a B. e que nós cinco voltamos no mesmo dia” (fl. 258/v). Nesse contexto, compreensível que a vítima tenha se confundido ao citar que fugiu da casa com S. e B. , no lugar de E. e D., como aduzido à Polícia, sobretudo porque, segundo depôs em 2012, viu S. e B. no aeroporto. Além disso, trata-se de uma diferença de 8 (oito) anos entre o acontecido e os depoimentos prestados na audiência.
54. Desta feita, as alegações da defesa de que as vítimas mentiram a respeito de suas fugas são, assim, facilmente afastadas pela leitura dos elementos de prova e pela oitava dos depoimento. O demasiado apego a dados periféricos das declarações das vítimas, na tentativa de desqualificá-los, enquanto que o essencial dos depoimentos é incólume, enfraquece a tese de que os fatos não aconteceram e/ou não houve fraude.
55. Também não merece prosperar a tese de que os registros identificados pelo sistema de tráfego internacional são justificados tão somente pelo fato de T. ter cursado faculdade de Medicina na Bolívia e permanecido com residência no Brasil. Como dito no início desta sentença, referido documento não é a única prova que confere materialidade e autoria à denúncia ofertada pelo *Parquet*, tendo em vista os firmes depoimentos da vítima no mesmo sentido. Além disso, as

6 A denúncia menciona que B. e S. foram à Santa Cruz de La Sierra em 2012. Todavia, a data indicada por A. C. O. N. – 2011 – é mais consentânea com os elementos dos autos: B. L. R. S. , em depoimento prestado na Polícia Civil, em 2012, afirma que os fatos ocorreram em 2011 (fl. 457 do arquivo “autos 0500818-75.pdf” contido na mídia acostada à fl. 5).

datas evidenciadas, justamente nos meses e ano em que as vítimas alegam a ocorrência dos fatos, não são mera coincidência.

56. Avança a causídica na circunstância do suposto cárcere privado sobre o qual algumas vítimas mencionaram. Aduz que, ao mesmo tempo em que afirmam que ficaram presas, também disseram ter ido comprar roupa, comprar comida e à *lan house*, não sendo essas atividades compatíveis com cárcere privado. De outro modo, diz que o réu não as manteve em cárcere e tampouco restringiu o direito de ir e vir delas.
57. É preciso esclarecer, nesse ponto, que a denúncia não atribuiu ao acusado o crime de sequestro ou cárcere privado. O que se discute é se T. agenciou e transportou A. P., B., S. e A. C. para Bolívia, com fins de exploração sexual, mediante fraude. A consumação do crime dá-se tão somente com a realização de um dos verbos descritos no tipo penal, tampouco dependendo do efetivo exercício da finalidade que move o agente ou de algum resultado específico.
58. Desse modo, a análise das restrições sofridas pelas vítimas enquanto permaneceram em Santa Cruz de La Sierra foram utilizadas para análise da existência de fraude, isto é, se o consentimento obtido para deslocamento até a Bolívia era válido. Por esse raciocínio, os depoimentos das vítimas, colacionados no item 34 desta sentença, revelam que o consentimento delas foi extraído mediante fraude porque, embora algumas soubessem da finalidade da viagem – a exploração sexual – o convite efetuado por T. foi de que pudessem trabalhar livremente, sem menção à situação de liberdade vigiada a que foram submetidas em Santa Cruz de La Sierra. Se soubessem da verdade, teriam aceito o convite? A fuga narrada pelas vítimas responde a pergunta: não.
59. Efetuado o cotejo do conjunto probatório carreado aos autos, restaram comprovadas materialidade, a autoria e o dolo, pelo acusado T., o qual agenciou e promoveu a saída das vítimas do território nacional, por meio de fornecimento de passagens aéreas, a Santa Cruz de La Sierra, para trabalhar em boate pertencente a “Dom Marcos”, mediante fraude, uma vez que elas não desejavam trabalhar naquelas condições e não teriam aceito a proposta não fosse as promessas de T..
60. Inexistindo dúvidas acerca da prática do crime previsto no art. 231, §§1º e 2º, IV, do CP, e não tendo sido verificada qualquer causa de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

DOSIMETRIA DA PENA

61. Afirmado o delito, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos arts. 68, *caput*, e 59, do CP.
62. O reconhecimento da continuidade típico-normativa do revogado art. 231, §§1º e 2º, IV (redação pela Lei n. 12.015/2009), no art. 149-A, ambos do Código Penal, suscita mais uma discussão: qual dispositivo será aplicado na dosimetria da pena. Isso porque o inovador 149-A, ainda que contendo pena mínima um pouco superior, previu causa de diminuição⁷ não

7 § 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

existente no tipo revogado, o que, diante do disposto no parágrafo único do art. 2º do Código Penal, deve retroagir para favorecer o agente.

63. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.817, tratando de discussão a respeito do crime de tráfico de drogas, firmou a seguinte tese: “É inadmissível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4o, da Lei n. 11.343/2006 à pena relativa à condenação por crime cometido na vigência da Lei n. 6.368/1976. Não é possível a conjugação de partes mais benéficas das referidas normas, para criar-se uma terceira lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da separação de Poderes. O juiz, contudo, deverá, no caso concreto, avaliar qual das mencionadas leis é mais favorável ao réu e aplicá-la em sua integralidade”. No mesmo sentido a Súmula 501 do Superior Tribunal de Justiça, que veda combinação de leis.

64. Nesse sentido, verificando que as disposições do art. 149-A são mais benéficas ao réu, porque, abstratamente aplicadas, resultam em pena mais branda, passo a utilizá-las integralmente para a realização da dosimetria da pena.

Fato 1 – Tráfico de A. P. B. S. , em 2010

65. O acusado é primário e não há registro de maus antecedentes. Embora o réu afirme em audiência já ter sido condenado, trata-se da sentença em primeiro grau nos autos n. 0500808-75.2012.8.01.0081, proferida depois do cometimento dos fatos ora apurados, e que não transitou em julgado.

66. As demais circunstâncias são normais à espécie.

67. Com essas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.

68. Sem atenuantes e agravantes.

69. Presente a causa de diminuição do §2º do art. 149-A, pelo que reduzo a pena em 1/3, do que se extrai 2 anos e 8 meses de reclusão. O réu não faz jus à diminuição máxima por não ter colaborado na apuração do crime, tampouco auxiliado no retorno das vítimas ao Brasil, que ainda permaneceram no país vizinho, em média, por duas semanas, até obterem recursos financeiros e/ou ajuda de terceiros⁸.

70. Presente, ainda, a causa de aumento contida no §1º, IV⁹, do art. 149-A, aumento a pena em 1/3, tornando-a concreta e definitiva em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

71. Por idênticos fundamentos, fixo a pena de multa em 8 (oito) dias-multa. Ante a condição financeira do réu (profissão Médico), fixo o dia-multa no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

8 O legislador não fixou parâmetro para orientar essa redução, limitando-se a indicar que poderá ser feita de 1/3 a 2/3. Nesse sentido, a doutrina de Rogério Sanches e Ronaldo Pinto: “(...) a discricionariedade (motivada) do magistrado sentenciante fica limitada à fração minorante, que varia de um a dois terços. (...) Mesmo cientes de que a questão será mais bem amadurecida pela jurisprudência, sugerimos que o fator de análise seja o grau e o tempo de submissão da vítima, ou mesmo a maior ou menor colaboração do agente na apuração do crime e a libertação do ofendido” (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos – Salvador: Jus Podivm, 1. ed, 2017, fl. 155).

9 IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Fato 2 – Tráfico de B. L. R. A. S., S. F. M. R. e A. C. O. N. , em 2011

72. O acusado é primário e não há registro de maus antecedentes.
73. As demais circunstâncias são normais à espécie.
74. Com essas razões, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão.
75. Sem atenuantes e agravantes.
76. Presente a causa de diminuição do §2º do art. 149-A, pelo que reduzo a pena em 1/3¹⁰, do que se extrai 2 anos e 8 meses de reclusão.
77. Há continuidade delitiva, na medida em que foram agenciadas e transportadas três mulheres para exercerem a prostituição no país vizinho. Dessa forma, por meio de mais de uma ação, em condições de tempo, lugar e maneira de execução, o réu praticou três crimes – relativos ao agenciamento e transporte de 3 pessoas – em que os subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.
78. Importante consignar quanto ao tema de continuidade delitiva, que a doutrina e jurisprudência tem-se orientado no sentido de que a fixação do *quantum* de aumento de pena com base no artigo 71 do Código Penal, deve levar em conta, principalmente, o número de infrações cometidas pelo réu.
79. Assim, aplico o aumento decorrente da continuidade delitiva na forma prevista no artigo 71, do Código Penal, na proporção de 1/5¹¹, do que resulta 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.
80. Presente, ainda, a causa de aumento contida no §1º, IV, do art. 149-A, aumento a pena em 1/3, tornando-a concreta e definitiva em 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão.
81. Por idênticos fundamentos, fixo a pena de multa em 17 (dezessete) dias-multa. Ante a condição financeira do réu, fixo o dia-multa no valor de 1 (um) salário- mínimo vigente ao tempo dos fatos.
82. Tratando-se de concurso material, procedo à soma das penas impostas, na forma do art. 69 do Código Penal, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicialmente semiaberto (art. 33, §2º, “b”), e 25 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo de cada fato o dia multa.
83. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão de a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos, encontrando óbice na primeira parte do inciso I do art. 44 do CP.

10 Vide parágrafo 63.

11 (...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, quanto à continuidade delitiva, aplicável a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (AgRg no HC 499.302/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/08/2019).

III

84. Com essas razões, julgo procedente o pedido constante da denúncia e condeno T. C. A. R. pela prática dos crimes previstos no art. 231, §§1º e 2º, IV, com redação dada pela Lei n. 12.015/2009, na forma do art. 69, nas penas do art. 149-A, V, ambos do Código Penal, à 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 25 dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo de cada fato o dia multa.
85. Custas pelo réu.
86. A pena de multa deverá ser paga até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (art. 50, CP). Em não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, oficie-se para inscrição na dívida ativa (art. 51, CP).
87. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao cartório eleitoral para os fins do art. 15, III, CF. 88.
88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Branco/AC, 10 de outubro de 2019.

Jair Araújo Facundes
Juiz Federal

Sentença 0006232-24.2010.4.01.4200

1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima/RR

Magistrado Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior

Processo nº 6232-24.2010.4.01.4200

Sentença 0006232-24.2010.4.01.4200, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima/RR, Magistrado Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior

Processo nº 6232-24.2010.4.01.4200

Autor: Ministério Público Federal

Réu: : E. E. S.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou o réu E. E. S. , devidamente qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 149, §1º, inciso II, no art. 231, §1º, §2º, inciso IV e § 3º, no art. 230 e no art. 288, praticados na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal, e a ré E. V. M., devidamente qualificada nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 231, §1º, §2º, inciso IV e §3º, e no art. 288, praticados na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia, em novembro de 2008, E. V. M., agindo em comum acordo com E. E. S. , aliciaram H. G. S., T. P. M. e K., no estado de Roraima, promovendo a saída destas para a República Cooperativa da Guiana para lá exercerem a prostituição. As vítimas foram enviadas pela acusada para a capital daquele país, sendo entregues ao acusado E. E. S. que, com a participação de outras pessoas, as mantinham em cárcere privado, mediante vigilância ostensiva e se apoderando dos documentos das vítimas, e as explorava sexualmente, ficando com o lucro desta atividade.

A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2010 (fl. 153).

O réu apresentou resposta à acusação, onde rebateu as acusações e arrolou testemunhas (fls. 162/163 e 190).

O processo foi desmembrado passando a figurar como réu neste processo apenas E. E. S. (fls. 220).

Durante a instrução foram ouvidas, em audiência, a vítima T. P. M. (fls. 420) e as testemunhas D. R. S. (fls. 334/335), X. R. S. (fls. 419), V. M. A. S. (fls. 421), M. S. P. (fls. 422), L. R. A. (fls. 423) e N. P. L. (fls. 424) e, por cartas precatórias, a testemunha M. L. P. A. (fls. 401/403) e as vítimas H. G. S. e K. O. S. (fls. 519/523).

O interrogatório do réu também foi realizado por carta precatória, pois à época se encontrava recolhido na penitenciária federal de Porto Velho-RO (fls. 489/492).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado em todos os termos da inicial, por considerar demonstradas a materialidade e autoria dos crimes imputados ao réu na denúncia (fls. 531/565).

A defesa do réu, por sua vez, alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça brasileira para julgar a causa, pois o acusado não teria praticado qualquer conduta ilícita no território nacional. No mérito, pugnou pela absolvição por insuficiência de provas (fls. 570/587).

Em decisão a fls. 539 foi determinado ao Ministério Público que comprovasse o preenchimento das condições de procedibilidade elencadas no art. 7º, do Código Penal.

Foram juntados os documentos as fls. 630/643, originários da República Cooperativa da Guiana, traduzidos as fls. 654/677, e os documentos as fls. 680/690.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto aos documentos juntados (fls. 692), o Ministério Público Federal afirmou que as condições de procedibilidade encontram-se demonstradas pelos documentos (fls. 694), já o acusado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 695v).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito cumpre analisar a questão preliminar suscitada pela defesa.

O art. 7º do Código Penal traz o elenco de casos de extraterritorialidade da lei penal brasileira. Dentre uma das hipóteses de extraterritorialidade condicionada encontra-se o caso de crime praticado no estrangeiro por brasileiro (art. 7º, inciso II, alínea b, do CP), mas que deve preencher as condições listadas nas alíneas do §2º, do art. 7º do CP: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Da análise dos autos observo que todos os requisitos encontram-se preenchidos: a) observo que o acusado ingressou no território nacional, após as práticas delitivas, permanecendo preso durante parte da instrução processual; b) os documentos juntados pelo Ministério Público demonstram que os crimes possuem tipos penais equivalentes na República Cooperativa da Guiana, assim também são puníveis naquele país (fl. 656); c) os crimes imputados ao acusado são delitos comuns, portanto, a lei brasileira autoriza a extradição, já que não se encontram nas proibições do art. 5º, incisos LI e LII, da CF; d) não existe qualquer registro de antecedentes criminais do acusado naquele país (fls. 684), portanto, o agente não foi absolvido, não cumpriu pena e não foi perdoado no estrangeiro, também a punibilidade não foi extinta por qualquer outro motivo, segundo a lei mais favorável.

Também é evidente que a competência para o julgamento dos crimes imputados ao réu é da Justiça Federal (art. 109, inciso V, da CF), haja vista tratar-se de crimes transnacionais que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir, especialmente o tráfico internacional de pessoas, cuja cooperação internacional foi firmada através da Convenção para Repressão a Tráfico de Mulheres e Crianças de Lake Success, aprovada pelo Decreto Legislativo 7/50 e promulgada através do Decreto 46.981/59, e do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgado através do Decreto 5.017/04. Ainda, cristalinamente, os demais crimes são conexos à prática do delito previsto no art. 231 do CP, de maneira que são atraídos à competência da Justiça Federal, conforme súmula no 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, afasto a preliminar de incompetência argüida pela defesa e prossigo no julgamento do feito, passando à análise das condutas imputadas ao acusado.

Foram imputados ao réu os delitos de redução à condição análoga de escravo (art. 149, §1º, inciso II, do CP), Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, com a causa de aumento do emprego de violência e grave ameaça ou fraude (art. 231, §1º, §2º, inciso IV e § 3º, do CP), rufianismo (art. 230, do CP) e quadrilha ou bando (art. 288, do CP).

A pretensão formulada na denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com a conseqüente sentença condenatória, pois a autoria e a materialidade dos delitos estão cabalmente comprovadas, conforme corroboradas pelas provas colhidas em contraditório.

Em juízo a testemunha D. R. S. afirmou que tomou conhecimento, através do conselho tutelar, de que mulheres estavam sendo enviadas ao garimpo para fins de prostituição (fls. 334/335).

A Delegada Federal X. R. P., testemunha de acusação, discorreu sobre o Inquérito, afirmando que as investigações iniciaram-se a partir de informações do conselho tutelar de Rorainópolis de que garotas em situação de vulnerabilidade social estavam sendo aliciadas e encaminhadas para prostituição em Georgetown pela ré E. V. M.. Algumas tinham sido “vendidas” para trabalharem em uma boate que pertencia ao réu E. E. S. . Elas eram convidadas para dançar e, caso quisessem, se prostituir por dinheiro. E. V. M. levou as meninas à Boa Vista para se arrumarem e posteriormente irem para a capital da Guiana. Ao chegarem à Georgetown foram entregues ao réu que lhes informou que estavam lhe devendo e que só seriam libertadas quando pagassem esses valores. A pessoa que transportou as meninas de Lethen à Georgetown era conhecida de E. E. S. e estava envolvido com o tráfico de mulheres. As meninas eram exploradas sexualmente por outras pessoas e pelo próprio réu. Com muita dificuldade conseguiram escapar do cárcere. Quanto interrogou E. V. M. notou que estava muito abalada e se manifestava como uma vítima, apesar de demonstrar conhecimento da situação das meninas em Georgetown e de aliciá-las para a prostituição. A polícia ficou monitorando a cidade de Rorainópolis por alguns meses. O réu foi preso na cidade de Bonfim (RR), através da Interpol (CD a fls. 425).

T. P. M. afirmou que conheceu o réu através de E.. Em Rorainópolis, em 2008, a ré perguntou quem queria ir trabalhar em sua boate (POP 69) na cidade de Georgetown Guiana. A ré disse que fariam “strep” e ganhariam dinheiro. Muitas meninas foram chamadas, mas algumas não quiseram ir. A

depoente, I. e K. aceitaram e foram para a Guiana. Antes de seguirem para aquele país, vieram de Rorainópolis para Boa Vista com a acusada, onde a ré procurava mais meninas para levar, fazendo à mesma proposta. Levou K. O. S. no salão e as três a uma loja de lingerie. Foram de táxi de Boa Vista para Lethen, na Guiana. De Lethen foram em uma van até Georgetown. Quem dirigiu a van foi uma pessoa chamada C., que disse ser irmão de E. E. S.. Chegaram à Boate “Pop 69” em Georgetown, onde existia prostituição. No começo foram bem tratadas e foram recebidas pela esposa do réu. E. V. M. chegou no dia seguinte e, juntamente com o réu, contaram quantas meninas tinham e E. E. S. entregou um pacote de dinheiro para E. V. M., em pagamento pelas garotas. Sabe que ela recebia por cada menina que levava para a boate. Disseram que iam embora, mas E. E. S. disse que todas estavam devendo a ele o valor do transporte. Em cada lugar que paravam, durante a viagem, observou que subornavam os policiais para poderem passar. O valor do suborno era de acordo com a quantidade de meninas. Tiveram que trabalhar na boate para pagar a suposta dívida, inclusive se prostituindo. Ele batia em todas e queria fazer sexo com todas. Quanto mais pagavam mais deviam. Tudo que consumiam na boate também ia sendo acrescentado na dívida. O dinheiro da prostituição ficava todo com o réu. K. O. S. conseguiu ficar amiga de E. E. S. e receber dinheiro da prostituição. Eram sempre vigiadas. Tinham dois seguranças armados. Em uma ocasião ele bateu muito em uma das meninas, de nome Larissa, que chegou até a desmaiar. Batia com um taco de baseball e colocava um saco na cabeça dela. Ligou para o C. para fugir. Conseguiu pular o muro e foram para um hotel, ficaram escondidas e com a ajuda de C. conseguiram fugir para o Suriname. A K. O. S. conseguiu “pagar a conta” e saiu antes, não precisou fugir. Trabalharam no Suriname para ganhar dinheiro e voltar para Rorainópolis (CD a fls. 425).

V. M. A. S. afirmou que conhece E. V. M., mas não conhece o réu. Em 2008, morava com T. P. M. e Elaine e a acusada foi chamá-las para se prostituírem em uma boate fora do Brasil, afirmando que voltariam em 15 dias. Recusou o convite, mas a T. P. M. aceitou e foi. A T. P. M. ficou fora durante onze meses, quase um ano. Sabe que as meninas foram levadas e vendidas para o dono da Boate. Não sabe informar se estas meninas faziam programa aqui no Brasil. Achou normal o convite, acha que “faz quem quer” (CD a fls. 425).

M. S. P. afirmou conhecer a ré E. V. M. Trabalha no conselho tutelar e soube que duas adolescentes iriam para o garimpo em companhia de E. V. M., mas não chegaram a ir. Esse foi o único caso que soube de aliciamento de mulheres em Rorainópolis para prostituição. As meninas que foram aliciadas já exerciam a prostituição. Não conhece o acusado (CD a fls. 425).

L. R. A. afirmou que trabalhava no CREAS de Rorainópolis em 2007 e 2008. Não conhece pessoalmente a ré, mas soube dela através de V. e R. (menores) que seriam levados pela E. V. M.. Fizeram um relatório e encaminharam para a Polícia Federal. Sabe que muitas meninas eram levadas pela acusada, umas enganadas e outras já sabiam que era para se prostituírem. Não sabe nomes, mas sabe que levavam as meninas para a Guiana para se prostituírem. A acusada recebia por quantidade de meninas que levava para a Guiana. Sabe que K. O. S., T. P. M. e outras foram para Georgetown para se prostituírem e ficaram sem liberdade, em razão de um débito que nunca acabava. Também eram espancadas e ficaram em cárcere privado (CD a fls. 425).

A vítima H. G. S. disse que conheceu o réu através de E. V. M. A acusada perguntou se queriam ir trabalhar em um restaurante na Guiana. A acusada levou a depoente, T. P. M. e K. O. S. até

Lethen e as deixou com um rapaz que as levou até Georgetown, em uma Van. Chegando ao local, a K. O. S. descobriu que não era um restaurante e sim um Cabaré. A acusada chegou três dias após. Viram o réu pagando à E. V. M. por elas. O réu avisou que as três estavam lhe devendo. Chorava bastante, pois não sabia dançar, depois teve que aprender. Muitas vezes as meninas eram agredidas pelo réu. Não podiam sair sozinhas, estavam sempre com seguranças ou com os filhos do réu. O débito ia aumentando porque tudo que consumiam ficava na conta. Eram obrigadas a se prostituírem, achava que se não fizessem seriam mortas. Chegou a usar droga com um segurança do local. Numa noite, após uma briga entre a família do réu, conseguiu fugir. Passaram três dias escondidas no hotel, depois foram para o Suriname, até voltarem para o Brasil. E. V. M. tinha um relacionamento com E. E. S.. Ficou cerca de dois ou três meses se prostituindo na Boate. O irmão do réu, cujo nome é C., lhes ajudaram a fugir. Seus documentos ficaram retidos com o réu. O dinheiro ficava todo com o réu. Quando saiu de lá ainda estava “devendo”. Rosana, a esposa do réu, também falava para elas fugirem. Para voltar do Suriname teve que tomar muito cuidado, inclusive pintou o cabelo de vermelho para não ser reconhecida. Na boate tinham quartos onde moravam e tinham outros quartos para fazerem os “programas”. Os “programas” eram abatidos no valor do débito. Lembra que uma das meninas foi ao cabeleireiro em Boa Vista, antes de irem para a Guiana. Todas as meninas tinham que “ficar” com E. E. S. antes de começarem a se prostituir. O réu chegou a ameaçá-las para não irem depor, por isso faltou várias vezes quando chamada para prestar depoimento. Teve coragem de depor, pois atualmente está casada com um policial que explicou que deveria comparecer (CD a fls. 522).

A vítima K. O. S. disse que foi convidada por E. V. M. para trabalhar em um restaurante em Georgetown, mas chegando ao local viu que não se tratava de um restaurante. Tentou voltar, mas não deixaram. O local era uma boate, uma casa de “programa”, e o réu lhes apresentou um débito. Eram forçadas a se prostituírem para pagar o suposto débito. O réu também obrigava todas a fazerem sexo com ele. Durante o dia o local funcionava como loja de peças de carro. Tinha a loja na frente e a boate atrás. A mulher do réu trabalhava na loja e não ia à boate. Tudo que consumiam entrava na conta. Viu E. E. S. entregando o dinheiro para E. V. M., no dia que chegaram, por ter lhes levado à boate. A esposa do réu a ajudou a “pagar a conta” e conseguir ir embora. O dinheiro dos programas ficava com o réu. Os documentos também ficaram retidos. Ficou uns noventa dias no local. Sempre que saiam era com seguranças. Conseguiu a confiança do réu, dizendo que ia trazer mais mulheres para a boate, e assim conseguiu sair. A esposa e o irmão dela lhe ajudaram a sair. Não saiu junto com as outras meninas. Conseguiu sair e depois soube que T. P. M. e H. G. S. (prima da depoente) conseguiram fugir. Chegou a ser espancada pelo réu, que também batia em todas as meninas. Foram ameaçadas com armas e o réu também fazia questão de que o vissem batendo em outras pessoas para intimidá-las. Antes de irem à Guiana, em Boa Vista, ficaram no hotel Três Nações. De Boa Vista para Lethen foram de Táxi. Chegando a Lethen foram entregues para um suposto primo de E. V. M. que as levaram de van para Georgetown. Além das três, E. V. M. levou outras meninas. Tinham muitos seguranças e não podiam sair. Policiais eram clientes de E. E. S.. Chegou a fazer seis programas em uma noite. O nome da boate era “Pop 69”. E. V. M. era amante de E. E. S.. Todas eram espancadas. Uma das meninas, Larissa, foi enforcada e não sabe o que aconteceu com ela. No tempo em que ficaram na boate foram muito ameaçadas, o réu falava que não adiantava procurar ajuda porque todos faziam parte (CD a fls. 422).

A testemunha de defesa M. L. P. A. disse conhecer E. E. S. desde 2005, que ele é “guianese” e freqüentava o seu salão de beleza na Guiana. O acusado deu referências suas para alugar um prédio. O réu a ajudava a “tirar os papéis” naquele país. Não sabe em que ele trabalhava, mas sabe que ele tinha uma oficina. Confirmou que ele tinha uma casa noturna chamada “POP 69”, contudo disse que nunca viu garotas de programa. Sabe que E. V. M. levou umas mulheres, que foram até o seu salão. Conhece K. O. S. , T. P. M. e outra mulher de nome Maria João. E. V. M. ia levar as meninas para o garimpo e acabou deixando estas com o acusado. Essas meninas ficaram lá uns dois meses e disseram que iam embora. As garotas disseram que iam denunciar E. V. M. porque ela prometeu uma coisa e não aconteceu. Nunca comentaram que ficavam presas. A K. O. S. comentou que estava apaixonada pelo réu. Somente soube que o réu tinha problemas quando ele foi preso. As meninas comentaram que estavam devendo para E. V. M.. As meninas diziam que iam embora, pois “lá não estava dando nada” (CD a fls. 403).

A testemunha de defesa N. P. L. trabalha em um salão na Guiana, onde o réu cortava o cabelo. Tem conhecimento que ele tem uma oficina mecânica e uma empresa de autopeças. Ele é um bom pai de família. Não conhece a esposa do réu. Soube que ele ficou preso, pois saiu uma reportagem na televisão na Guiana (CD a fls. 425).

Em seu interrogatório E. E. S. disse que nasceu na Guiana e tinha uma oficina neste país onde reformava carros. Vive com uma companheira há 20 anos. Foi trazido irregularmente pela polícia ao Brasil. Tem duas casas em Boa Vista. Conseguia o valor de R\$10.000,00 a R\$20.000,00 por semana em seu trabalho. Já foi condenado por lavagem de dinheiro e sonegação fiscal a 12 anos de prisão. Fugiu da cadeia e voltou para a Guiana. Disse que não são verdadeiros os fatos imputados a si, mas confirma que teve um relacionamento com E. V. M.. A acusada estava querendo que o réu abandonasse a sua família. Nega a existência da boate Pop 69 e disse que não conhece H. G. S. , K. O. S. ou T. P. M. . Diz que E. V. M. atribuiu estes fatos a si, em razão de não ter ficado com ela. Quanto as meninas não sabe informar a razão de lhe imputar os crimes. Esse tipo de acusação é grave e nunca participou de nenhum destes delitos, pois sempre foi trabalhador. Errou ao fugir da penitenciária de Boa Vista-RR, mas quanto a estes crimes não tem nenhum envolvimento. Não conhece nenhuma das meninas que estão lhe acusando e também não tem um irmão de nome C. (CD a fls. 492).

Muito embora não sirvam isoladamente como provas aptas a ensejar a condenação, pois não foram colhidas debaixo do manto do contraditório e da ampla defesa, importante analisar os depoimentos colhidos durante a fase inquisitiva, uma vez que reforçam, ainda mais, o conteúdo das provas colhidas durante a instrução processual.

A corré E. V. M. confirmou que o réu lhe pediu para levar mulheres para trabalhar com ele na capital da Guiana, se comprometendo a pagar as despesas e, por isso, levou as três meninas para a cidade de Lethen (Guiana). As garotas foram levadas direto para o bar do réu que fica em Georgetown, chamado “Clube 69”. Quem transportou as meninas de Lethen (fronteira) até Georgetown (capital) foi um motorista de um parente do réu que trabalha com transporte. Já havia informado às três meninas que iriam trabalhar com E. E. S. em um bar, mas, caso quisessem, poderiam se prostituir, pois existiam muitos garimpeiros no local. Cinco dias após, quanto chegou à Georgetown, o réu lhe contou que as meninas estavam devendo dinheiro a ele, mas tudo isso era para mantê-las presas. O

acusado também pegou o passaporte de todas elas. Viu ainda marcas de agressões nas mulheres e sabia que elas não podiam sair sozinhas, estando sempre vigiadas (fls. 117/119).

A vítima H. G. S. (conhecida como I.) confirmou e detalhou as práticas criminosas. Afirmou que conjuntamente com T. P. M. foram convidadas por E. V. M. para trabalharem em Georgetown em uma boate. A acusada disse que ganhariam muito dinheiro, pois iriam dançar e, se quisessem, fariam “programas”. Passaram uns dias em Boa Vista com E. V. M. e posteriormente foram levadas a Lethen, onde, a pedido de E. V. M., foram levadas por um homem à Georgetown e entregues ao réu E. em sua boate. E. V. M. chegou depois trazendo mais duas meninas. O réu explicou a todas as meninas que estavam devendo a ele o valor da viagem e que pagaria a E. V. M. um valor por cada uma delas. Passou cerca de três meses na boate Pop 69, de onde não podiam sair, pois ficavam vigiadas por um segurança armado contratado por E.. Todas as meninas apanhavam do réu, principalmente K. O. S. . Posteriormente, conseguiram fugir (fls. 43/44).

A vítima T. P. M., também durante as investigações, confirmou as declarações de H. G. S. , relatando que foram aliciadas por E. V. M. para irem trabalhar em uma boate na Guiana. Antes, foram levadas por E. V. M. para Boa Vista, posteriormente foram levadas para Lethen e de lá foram para a capital Georgetown diretamente para a Boate “Pop 69”. Relatou que foram vendidas por E. V. M. à E. E. S.. O dono da boate (E. E. S.) lhes chamou e informou das dívidas que já tinham com este, relativas à viagem, roupas, comida, etc., e que somente sairiam de lá quando pagassem o débito. Ficavam trancadas e só saíam acompanhadas. Apanhou do réu, que também forçava todas as meninas a fazerem sexo com ele, antes de começarem a se prostituir. Por fim, conseguiram fugir da boate (fls. 45/47).

A testemunha M. I. S. C. confirmou que E. E. S. possui uma boate com o nome de Pop 69 na Guiana. Disse saber que tinham meninas trancadas lá para trabalhar com prostituição e que ele as violentava. Afirmou ainda que o réu é conhecido como uma pessoa muito violenta, envolvido com tráfico de drogas e que desperta temor nas pessoas (fls. 77/78).

Analisando todos estes depoimentos observo que estão caracterizados quase todos os crimes imputados ao réu na inicial acusatória.

Tratando do delito previsto no art. 231 do CP, inicialmente cumpre destacar que o crime foi praticado no ano de 2008, quando ainda estava em vigência a redação anterior deste artigo (Lei 11.106/2005), que previa como crime a conduta de “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro”.

Observo que na redação anterior apenas a mulher poderia ser vítima do delito. Por sua vez, o novo tipo penal alterou o sujeito passivo do delito, possibilitando que qualquer pessoa seja considerada vítima. No entanto, no caso em exame, como as três vítimas são mulheres, não há qualquer alteração para o réu, pois, por uma ou por outra lei, os fatos a si imputados continuam sendo tipificados como crimes.

Destaco, ainda, que a pena abstratamente prevista na redação anterior do §2º do art. 231 do CP – para os casos da prática do crime com emprego de violência, grave ameaça ou fraude - era de 5 (cinco) a 12 (doze) anos de reclusão. Assim, mesmo que aplicada em seu patamar mínimo, à pena

seria mais gravosa para o réu, pois ficaria superior à nova pena prevista no art. 231, ainda que com a causa de aumento prevista no seu § 2º, inciso IV, do CP, que equivaleria a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Por tal razão, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do CP, incidirá, no caso, a lei nova, pois demonstra-se mais benéfica ao réu.

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual configura-se pela promoção ou facilitação da entrada no país ou saída de alguém para exercer a prostituição no estrangeiro. Especificamente, imputa-se ao réu a prática da promoção e a facilitação da saída das três vítimas do Brasil para se prostituírem na Guiana.

As declarações das vítimas, de algumas testemunhas e o depoimento da corré são uníssonas ao confirmarem que as três vítimas foram encaminhadas para a Guiana por E. V. M., a pedido do réu, e lá chegando foram entregues, compradas e alojadas pelo réu E. E. S. para fins de prostituição.

As provas evidenciam que E. E. S. agia de forma livre e voluntária (dolo), em comum acordo com a acusada, ou pelo menos lhe usava, para arrecadar as meninas para prostituí-las no exterior. Fatos também confirmados pela forma como as vítimas foram recebidas por este, ainda, pelo pagamento efetuado à E. V. M. por cada menina levada ao exterior.

Observo que o fato de as vítimas já serem ou não prostitutas, em momento anterior à suas idas à Guiana, em nada interfere na caracterização dos delitos, que, tratando-se de crimes formais, exigem para a consumação apenas a saída das pessoas/mulheres do território nacional para fins de prostituição.

Destaco, ainda, que é evidente a utilização de fraude para aliciar as três mulheres. Isto porque não importa se elas já sabiam ou não que iriam se prostituir, pois certamente não tinham consciência de que estavam sendo encaminhadas para serem exploradas pelo réu. Assim, além de configurado a prática do delito previsto no art. 231, caput, do CP, também incide a causa de aumento prevista no § 2º, inciso IV, deste mesmo artigo.

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em caso semelhante:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231 C/C O ART. 14, II e PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288 DO CP). CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, pois que o requisito central do tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito de exploração. É comum que as mulheres, quando do deslocamento, tenham conhecimento de que irão exercer a prostituição, mas não têm elas consciência das condições em que, normalmente, se vêem coagidas a atuar ao chegar no local de destino. Nisso está a fraude. 2. O crime de tráfico de pessoas - foi a Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição - , e ainda que

conte com o consentimento da vítima. 3. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: “a) ‘Tráfico de pessoas’ deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados”. 4. “O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial” (Damásio de Jesus, in Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV). 5. O crime de formação de quadrilha ou bando é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, de forma permanente e estável, para a prática de crimes, independentemente, portanto, do cometimento de algum dos crimes acordados pelos membros do crime de formação de quadrilha ou bando pessoas, em razão deste derivar momentânea, de caráter transitório, para a prática de determinado crime, enquanto que naquele os membros se associam para a prática de um número indeterminado de crimes, de forma permanente e estável. 7. Materialidade e autoria dos crimes de formação de quadrilha ou bando e tráfico internacional de pessoas, na forma tentada, comprovados pelo conjunto probatório contido nos autos. 8. Apelação não provida. (Apelação Criminal no 200736000153082, TRF da 1ª Região, 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, e-DJF1 de 07/12/2012, página 528)

Em razão de estes crimes terem sido praticados com o fim de obtenção de vantagem econômica, incide, ainda, o § 3º do art. 231, do CP, aplicando-se também a multa.

Ainda tratando do delito previsto no art. 231 do CP, observo que, muito embora os tráficos das três mulheres tenham ocorrido em um mesmo contexto fático, é evidente que o dolo do réu era de trazer para o seu estabelecimento quantas mulheres fossem possíveis aliciar, ou seja, a atuação dolosa nos crimes concorrentes são resultados de desígnios autônomos, de maneira que se aplica a regra do concurso formal impróprio, incidindo, portanto, a regra da parte final do art. 70, caput, do CP, e as penas devem ser somadas.

O delito previsto no art. 230, do CP, exige que o agente tire proveito da prostituição alheia, participando diretamente dos seus lucros ou fazendo sustentar-se por quem o exerça, existindo a forma qualificada, tipificada no §2º, caso o crime seja praticado mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Tratando-se de crime habitual, a conduta praticada pelo réu, em face das três mulheres, também deixa clara esta prática delitiva, por três vezes, em concurso material.

Com efeito, o proveito econômico que o acusado tirava da prostituição das vítimas era evidente. As provas deixam claro que as três eram forçadas a se prostituírem para pagar a suposta dívida existente, também não recebiam qualquer valor pelo exercício da prostituição, pois todo o dinheiro era retido pelo réu. Ainda, todas relataram à prática de atos de violência e de grave ameaça por parte do réu, a retenção de documentos e a existência de vigilância constante, inclusive armada, para que não saíssem do local onde exerciam a prostituição. As declarações da corré também são esclarecedoras neste sentido, pois afirmou ter visto marcas de violência nas garotas e disse que elas estavam presas no local.

Quanto a este delito, destaco que também houve alteração no ano de 2009, através de Lei 12.015/2009. Contudo, o tipo penal e as penas, aplicáveis aos casos de crime praticado com emprego de violência e grave ameaça, não foram alterados, retirando-se a pena de multa, que anteriormente era prevista. Assim, a lei penal mais nova também é mais benéfica ao réu.

Por sua vez, faço uso do art. 383, caput, do CPP, para, sem modificar a descrição do ato contido na denúncia, dar definição diversa ao fato ao qual foi atribuído o tipo previsto no art. 149, §1º, inciso II, do CP, pois entendo que este tipo penal é um delito especial em relação ao previsto no art. 148 do CP, portanto, depende da existência de uma relação de trabalho para incidir na hipótese, o que não é o caso.

Explico: muito embora não seja ilícita a prática da prostituição, por certo, nunca será viável vislumbrar uma relação trabalhista nesta atividade, pelos menos entre empregado e empregador, como atividade empresarial. Isto porque a prostituição tem como objeto o corpo humano, atingindo a liberdade sexual, e somente o indivíduo pode dispor do seu próprio corpo. Assim, falar-se em relação de trabalho entre empregador e empregado, cuja configuração depende da presença dos elementos básicos da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade), é o mesmo que tornar possível que uma pessoa tenha autoridade sobre o corpo do outra, situação totalmente inaceitável em ordenamento jurídico Brasileiro, tanto é que foram criados vários tipos penais para se tutelar a dignidade sexual e a liberdade individual do ser humano.

Assim, o fato de o réu manter as três vítimas com suas liberdades privadas, de maneira habitual, uma vez que não podiam sair da boate ou quando saíam estavam sempre acompanhadas, ainda, com práticas de maus tratos (violência e grave ameaça), causando sofrimento físico e moral às vítimas, caracteriza a prática do delito de cárcere privado qualificado, previsto no art. 148, §2º, do CP, por três vezes.

Por outro lado, não está configurada a associação de três ou mais pessoas em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Com efeito, ficou demonstrado que existia um acerto entre os acusados para a prática dos delitos, podendo-se até vislumbrar a participação de outra(s) pessoa(s) para a vigilância e transporte das vítimas. Contudo, além dos indícios, não existem provas aptas a caracterizar a associação não eventual destas pessoas, com os acusados, para a prática dos delitos. Ressalto que, no processo desmembrado, onde está em julgamento a corré, o próprio Ministério Público pugnou pela absolvição da acusada quanto a este crime, tornando-se incoerente a condenação do réu neste processo.

Dessa forma, diante da falta de provas, afasto a condenação pela prática do crime previsto no art. 288, caput, do CP.

Noto que, nas espécies de crimes imputados ao réu, que são praticados de maneira clandestina, ou seja, às escondidas, muitas vezes a única prova capaz de desvendá-los é o depoimento das próprias vítimas que, por tal razão, possuem um valor especial.

Neste sentido:

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. QUADRILHA (ART. 288 DO CPB). TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES (ART. 231 DO CPB). RUFIANISMO (ART. 230 DO CPB). SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 244-A, DA LEI 8.069/90). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CPB). FALTA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1. Ausência de provas para condenar um dos apelantes pelo crime de tráfico de mulheres, quadrilha e submissão de adolescente à prostituição. Incidência do princípio in dubio pro reo. 2. Materialidade e autoria comprovadas. O depoimento das vítimas de crimes de exploração sexual possui valor fundamental por serem elas a melhor fonte de informações de como ocorria o iter criminis. 3. A obtenção de lucro com a exploração da prostituição restou evidenciada pela confissão de co-réu, bem como pelos depoimentos das testemunhas. 4. Apelações dos réus e do Ministério Público improvidas. (Apelação Criminal no200341000014259, TRF da 1ª Região, 4ª Turma, Relator: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha, DJ de 02/08/2004, página 8.)

Por outro lado, as declarações do réu no sentido de não ser proprietário de uma boate e de não conhecer as vítimas são infirmadas pelas provas colhidas nos autos.

Chamo a atenção para o fato de as três vítimas terem contado, com riquezas de detalhes, todos os atos praticados pelo réu, sendo que duas delas foram ouvidas em duas oportunidades e relataram à mesma situação, e K. O. S., que somente foi ouvida em juízo, relatou os fatos de maneira semelhante às outras, mesmo passado um longo período entre os depoimentos colhidos na fase do inquérito e na fase processual.

Ainda, a própria testemunha de defesa M., que afirmou residir no mesmo local que o réu, apesar de dizer que nunca presenciou prostituição no estabelecimento, admitiu expressamente que o acusado era proprietário da boate Pop 69, dizendo, ainda, que conheceu K. O. S. e T. P. M., e que estas passaram um tempo na casa do réu, em Georgetown, período em que freqüentaram o seu salão de beleza.

Da mesma forma, não é crível que a corré tenha inventado e planejado, com todas estas pessoas, todos os detalhes narrados, apenas para incriminá-lo, em razão de não terem ficado juntos. Destacando que a acusada só foi descoberta através de uma investigação da polícia federal e, quanto interrogada, confessou a prática dos delitos. Ademais, seria desproporcional que uma pessoa se colocasse em tamanho risco de ser responsabilizada penalmente, por crimes tão graves, apenas para se vingar de outra.

Destarte, os depoimentos em conjunto tiram qualquer credibilidade dos argumentos trazidos pelo acusado.

Por fim, verifico que a falta de materialidade alegada pela defesa também se demonstra totalmente incabível, uma vez que os laudos periciais não são as únicas provas aptas a fundamentar a materialidade dos delitos, isto porque o nosso sistema probatório é o do livre convencimento motivado e não o da prova tarifada, de maneira que não existe prova taxativa, sendo plenamente possível se verificar a materialidade delitiva através de outros meios de provas, como testemunhais e depoimentos das próprias vítimas.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos feitos na denúncia para condenar o réu E. E. S. incurso nas penas dos crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, por três vezes (art. 231, caput, §2º, inciso IV, e §3º, c.c art. 70, caput, parte final, do CP), de Rufianismo qualificado, por três vezes (art. 230, §2º, do CP), cárcere privado qualificado, por três vezes (art. 148, § 2º, do CP), e para absolvê-lo do crime de quadrilha ou bando (art. 288, caput, do CP).

Atento as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.

Observo que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são gravíssimos. Contudo, tais circunstâncias são próprias das espécies dos delitos e as penas de cada um destes, por tais razões, são fixadas abstratamente em patamares altos, de maneira que não se justifica a agravação das penas por estas circunstâncias na primeira fase. Destaco, ainda, que muito embora existam registros de diversos crimes nas folhas de antecedentes do réu, há informações sobre o trânsito em julgado de apenas uma sentença penal condenatória (fls.708), que será valorada somente na segunda fase da aplicação da pena, evitando o bis in idem (súmula no 241 do STJ). Assim, fixo as penas-base em seus mínimos legais, quais sejam:

- a) 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa para cada um dos 03 (três) crimes do art. 231, caput, e § 3º, do CP;
- b) 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos 03 (três) crimes do art. 230, § 2º, do CP;
- c) 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos 03 (três) crimes do art. 148, §2º, do CP;

Considerando o valor da renda semanal declarada pelo réu, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato criminoso, atualizado monetariamente quando da execução (art. 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal).

Não incidem atenuantes.

Conforme se verifica na certidão a fls. 708 o réu tem contra si uma sentença penal condenatória por outros crimes, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2007, portanto, incide a agravante da reincidência (art. 63, do CP). Assim, com fundamento no art. 61, inciso I, do CP, agravo às penas do réu, fixando as penas intermediárias em:

- a) 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 dias- multa para cada um dos 03 (três) crimes do art. 231, caput e § 3º, do CP;
- b) 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para cada um dos 03 (três) crimes do art. 230, § 2º, do CP;
- c) 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses reclusão para cada um dos 03 (três) crimes do art. 148, §2º, do CP;

Não incidem causadas de diminuição de pena.

Incidindo a causa de aumento prevista no art. 231, § 2º, inciso IV, do CP, aumento às penas dos crimes de tráfico internacional de pessoas em metade. Assim, a pena para cada um dos três delitos passa a ser de 5 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multas.

Aplicando-se a regra do concurso formal impróprio, prevista no art. 70, caput, parte final, para os delitos previstos no art. 231 do CP, e do concurso material para os demais, fixo a pena final para cada espécie da seguinte forma:

- a) 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 48 dias-multa para os crimes do art. 231, caput, § 2º, inciso IV, e § 3º, do CP;
- b) 7 (sete) anos de reclusão para os crimes do art. 230, §2º, do CP;
- c) 7 (sete) anos de reclusão para os crimes do art. 148, §2º, do CP;

Aplicando a regra do cúmulo material, fixo a PENA DEFINITIVA do réu E. E. S. em 29 (vinte e nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão e no pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multas, no valor unitário fixado anteriormente.

O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do CP.

Impossível a substituição ou a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, pois a gravidade dos delitos e as penas aplicadas afastam os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP.

Diante da comprovada periculosidade do réu, que possui uma vasta folha de antecedentes e que se encontra foragido, provavelmente na Guiana, apesar da condenação em outros delitos, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP, a fim de garantir a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do réu e, caso seja preso, não terá o direito de recorrer em liberdade.

Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Expeça-se mandado de prisão, constando à observação sobre a possível fuga do réu para a Guiana, remetendo-se cópia ao Superintendente da Polícia Federal em Roraima para inclusão na difusão vermelha (art. 1º, da Instrução Normativa no 01/2010 do CNJ).

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, inciso II, da CF, e intimem-se o réu para pagar a multa, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 50, caput, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior
Juiz Federal



CATEGORIA 2

**Decisões
Judiciais e
Acórdãos sobre
Promoção de
Migração Ilegal
(Contrabando
de Migrantes)**

MENÇÃO HONROSA DO CONCURSO

Sentença 0001161-23.2019.4.01.3813

1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG

Magistrado Vinicius Cobucci Sampaio

Processo n: 0001161-23.2019.4.01.3813

**Menção Honrosa do Concurso:
Sentença 0001161-23.2019.4.01.3813, 1ª Vara Federal
da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG,
Magistrado Vinicius Cobucci Sampaio**

**Processo n: 0001161-23.2019.4.01.3813
Autor: Ministério Público Federal
Réu: G. M. L., J. C. G.**

SENTENÇA

1. Relatório

1.1. Histórico dos autos

Previamente à análise da denúncia, é necessário especificar todos os números de autos envolvidos na presente apuração, já que houve desmembramento das investigações e migração de autos para o PJe.

O primeiro inquérito policial de n. 201/2019-4 – DPF/GVS/MG foi distribuído a esse juízo e documentado nos autos n. 817-42.2019.4.01.3813. Na mesma oportunidade, foi distribuída a representação da autoridade policial pela quebra do sigilo bancário, busca e apreensão, bloqueio de valores e prisão preventiva dos investigados. As medidas cautelares foram documentadas sob os autos n. 818-27.2019.4.01.3813.

Como a prisão preventiva foi decretada, após o parecer/requerimento do Ministério Público Federal, havia prazo para a conclusão do inquérito policial.

Em função da complexidade dos fatos e grande volume de material apreendido, além da necessidade de conclusão das investigações e oferecimento de denúncia por se tratar de réu preso, o MPF optou por efetuar cópia dos autos do inquérito original, com o desmembramento.

Ao ser distribuído, o novo inquérito foi autuado sob o n. 0001131-85.2019.4.01.3813. Nesses autos desmembrados, o MPF ofereceu a denúncia que foi aceita e deu origem à presente ação penal de autos n. 0001161-23.2019.4.01.3813, ora conclusos para julgamento.

Já os autos n. 817-42.2019.4.01.3813, inquérito original, ganharam nova numeração e passaram a tramitar eletronicamente sob o n. 1002279-80.2020.4.01.3813, por ocasião de sua migração para o PJe. Particularmente, meu entendimento era pela necessidade de migração dos autos originais para o PJe, com manutenção do mesmo número. Como esse não foi o posicionamento do juiz federal titular desse juízo, e ante a necessidade de uniformização de providências de secretaria, foi admitida a nova numeração. Esse inquérito atualmente tramita direta e eletronicamente entre MPF e Polícia Federal.

A presente ação penal teve os autos digitalizados e migrados para o PJe, em razão do regime de teletrabalho e plantão extraordinário, motivados pela pandemia de covid-19.

No entanto, algumas imagens e páginas não foram digitalizadas com boa qualidade. Ao invés de se proceder à nova digitalização, a qual teve como base a fotocópia pelo MPF por ocasião do desmembramento, foi solicitada à Polícia Federal a remessa das vias digitais dos relatórios com a análise dos materiais apreendidos. Trata-se de documentação cujo acesso foi plenamente franqueado aos acusados, os quais tiveram garantida a carga do processo físico.

A nova juntada se deu por excesso de zelo, para facilitar a apreciação dos fatos. Não há, pois, documento novo juntado, apenas nova versão mais legível de documentos cujo acesso foi já franqueado a todas as partes previamente.

No ponto, observo que foram adotadas providências de ofício para essa nova juntada dos documentos realmente ilegíveis. Aqueles com qualidade razoável, ainda que passível de melhora, não foram juntados novamente, por medida de economia processual para facilitar o manuseio dos autos eletrônicos. Com efeito, há documentos repetidos o que pode criar alguma dificuldade na organização e apreciação dos autos.

As partes já foram intimadas via PJe quando da migração. Essa intimação diz respeito à conferência da qualidade do processo migrado, com eventuais requerimentos. A defesa não requereu nova digitalização, à época. Caso queira, poderá indicar de forma específica os documentos para nova digitalização, se ilegíveis. Por tal razão, indefiro por ora o último requerimento formulado pela defesa, visto que requereu de forma genérica a nova digitalização, sem indicar quais os documentos ilegíveis ainda não regularizados.

Esclarecido o trâmite burocrático de documentação/migração dos atos processuais, passo a relatar os presentes autos.

1.2. Teor da denúncia, recebimento e demais atos processuais praticados nos presentes autos

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de G. M. L. e J. C. G., com a imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 288 e 232-A, caput e § 2º, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 239 da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em concurso material.

Segundo a acusação, G. M. L. e J. C. G. se associaram com outros comparsas ainda não identificados e, durante o período de 05 de dezembro de 2017 a 13 de agosto de 2019, promoveram, com habitualidade e finalidade de obter vantagem econômica, a migração ilegal de 282 pessoas, dentre elas 19 menores, para os Estados Unidos da América, via México, submetendo-os a condições desumanas.

A Polícia Federal em Governador Valadares instaurou o inquérito n. 201/2019-4 – DPF/GVS/MG em função de relatórios de diligências de 25 e 28 de julho elaborados pelo adido da polícia federal no México, K. T.. De acordo com o relatório, 10 (dez) brasileiros foram submetidos à condição desumana ou degradante na cidade de Miguel Alemán, Estado de Tamaulipas, México, enquanto tentavam migrar ilegalmente do Brasil para os Estados Unidos.

Consoante o mencionado relatório, a vítima M. R. O. e outros nove brasileiros contrataram os serviços dos acusados para que entrassem ilegalmente em território estadunidense.

O Sr. M. R. O. afirmou que, em 08 de junho de 2019, antes de viajar a São Paulo com destino aos Estados Unidos, o grupo emigrante recebeu orientações do acusado G. M. L., o qual seria o representante de coites mexicanos no Brasil. Para a viagem, cada emigrante recebeu de G. M. L. a quantia de US\$ 4.000,00, em espécie. Na ocasião G. M. L. estava dentro de seu automóvel Toyota SW4.

A mesma vítima relatou que J. C. G. era o responsável pelo recrutamento dos interessados e primeiro contato com o grupo criminoso. O Sr. M. também afirmou que G. M. L. contava com o auxílio de outras pessoas, não identificadas.

Em seu depoimento ao adido, o Sr. M. declarou que em 08 de junho de 2019, ele, M. V. P. C., D. B. M., R. G. P. e outras duas crianças e adultos dois não identificados saíram do Leste de Minas com destino a São Paulo. Lá se hospedaram em um hotel. No dia seguinte, o grupo seguiu para o México, por meio de voo operado pela companhia LATAM. Antes do embarque, enviaram fotos a J. C. G., responsável por encaminhá-las ao integrante do grupo no México encarregado da recepção. Além disso, o depoente afirmou que os migrantes não foram inspecionados no aeroporto, em razão de interferência de suposto integrante do grupo que lá trabalhava, como forma de facilitar a migração ilegal.

Já no México, cada migrante repassou US\$ 2.000,00 a um integrante do grupo criminoso que os aguardava na área externa do aeroporto. Essa pessoa estava com cartaz de identificação com o escrito “TARU”, em referência à cidade de origem de G. M. L., Tarumirim, Minas Gerais.

Em seguida, o grupo foi levado à cidade de Alemán, por meio de integrante do grupo conhecido como “Loro”. Lá aguardariam até o momento da travessia.

A vítima afirmou ao adido que desistiu da travessia. Como estava com medo de represálias do grupo criminoso, procurou o Consulado-Geral do Brasil no México. Foi organizada uma tentativa de resgate do grupo de migrantes, mas Loro teria conseguido interceptar as mensagens trocadas com as autoridades locais. Segundo o declarante, estava há dois dias sem se alimentar. Além disso havia um grupo armado a vigiar a residência enquanto se aguardava a travessia.

Após as diligências realizadas no inquérito policial, o MPF concluiu que o grupo atuava da seguinte forma ao apresentar sua acusação. J. C. G. era o responsável por recrutar interessados na migração ilegal, cobrar valores e repassá-los a G. M. L. . Cabia ao segundo acusado a aquisição das passagens aéreas, controle do embarque por meio Checkmytrip (fls. 327-9 dos autos físicos), providenciar a hospedagem, fornecer informações e condução da residência até o aeroporto. Por meio de Loro e outros comparsas, os migrantes burlavam o serviço de imigração mexicano e se dirigiam até determinada residência para aguardar a travessia da fronteira.

Consoante a denúncia, a associação cobra de US\$ 20.000,00 a US\$ 22.000,00 de cada migrante ilegal. Por meio do sistema “cai-cai”, o preço seria reduzido para US\$ 12.000,00. O pagamento seria feito por meio de veículos, nota promissória e alienação de imóveis.

No curso da investigação criminal, a Polícia Federal representou pela busca e apreensão de provas, além de valores supostamente relacionados à prática do crime. Além disso, representou pela prisão preventiva dos investigados. O MPF opinou favoravelmente a todas as medidas. Conforme decisão exaradas nos autos 818-27.2019.4.01.3813, foram deferidas as medidas.

Segundo o MPF, com exceção de dois veículos placas PUS-8723 e QNE-5153, outros nove veículos apreendidos foram dados como pagamento.

Com base nos Relatórios RD-01/2019 (fl. 250-82), RM-01/2019 (fls. 283-4), RM-02/2019 (fls. 285-92), RM-03/2019 (fls. 293-16), RD-02/2019 (fls.324-67), Anexo. 2 (fls. 371-531); RD-03/2019 (fl. 532-58), RD-04/2019, (fls. 559-660) e RM-05/2019 (fls. 561-617), o MPF entendeu que houve a promoção de migração ilegal por 282 vezes, incluída a migração ilegal de 19 menores. Os fatos estão listados nas pp. 6-40 do documento digital 242178439.

Para a acusação, o intuito de lucro foi devidamente provado, ante a transferência de veículos como pagamento, como listado à p. 40. Foram encontradas também diversas notas promissórias, devidamente especificadas pelo MPF às pp. 41-47 do mesmo documento digital acima mencionado.

As notas promissórias foram devidamente apreendidas na cautelar de busca e apreensão. De acordo com a acusação, os documentos apreendidos demonstram que o grupo alcançou lucro superior a treze milhões de reais. Conforme a planilha às fls. 368-70 (numeração dos autos físicos), o MPF apurou a movimentação de R\$ 13.715.850,00.

Além das notas promissórias, planilhas, documentos de viagem, o MPF encontrou conversas explícitas entre o réu G. M. L. e familiares de vítimas. Às pp. 48-50 do documento 242178439, o MPF transcreve trecho da conversa entre G. M. L. e a Sra. A. P. S., mãe de uma das vítimas. Pelo diálogo, é possível perceber que referida senhora buscava informações acerca do paradeiro de seu filho, durante sua viagem ao México, para migrar ilegalmente para os Estados Unidos.

Em seguida, o MPF traz uma série de depoimentos prestados junto à Polícia Federal que corroborariam a atividade realizada pelo grupo criminoso. Além disso, foram transcritos áudios entre membros do grupo identificados nos aparelhos telefônicos apreendidos.

A denúncia foi recebida no dia 23 de setembro de 2019, conforme pp. 49-70 do documento 242339860.

Devidamente citados, conforme pp. 81 e 83 do documento 242339860, G. M. L. e J. C. G. apresentaram resposta escrita à acusação, conforme pp. 87-101 e 205-18 do mesmo documento digital.

Por meio da decisão de pp. 231-9, foram afastadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de justa causa, cerceamento de defesa e nulidade processual. Como não havia fundamento para absolvição sumária foi designada instrução.

Audiência de instrução realizada conforme documentos 242339875, pp. 162, 197-9, 221-9 e 268-9; 242459937, pp. 27-8, 44, 139-42, 154-71, 194, 197-8, 218-20 e 255; 287893384 e 288200853.

As testemunhas de acusação foram ouvidas conforme listado a seguir: A. P. S. (242401354); A. M. N. S. (242401371); J. M. S. (242409858); R. V. S. (242409858 e 242409876); C. O. F. (242409876); O. M. V. (42419386); A. C. S. O. (242419386); B. F. T. O. (42433418); V. M. C. (242433422 e 242470917); T. A. O. (242381038); J. C. N. (242451410); E. S. M. (242433409); M. B. S. (24233415); M. A. A. (242433417); E. A. G. (242459914); M. M. R. V. (242459914); S. M. S. (242459914); W. M. S. (242459944); J. C. A. (242459944); L. M. M. (242470917); R. M. B. (242470917); E. C. S. (242470917); M. C. P. L. S. (242470917); R. S. C. (242499393); C. L. (242476447); C. G. F. (242558869 e 242548974); M. R. O. (242645913); N. P. N. (287985874, 287985878 e 287985883); J. C. R. (288032881 e 288008422).

As testemunhas arroladas pela defesa foram abonatórias e os próprios réus sequer as mencionaram em suas alegações finais.

O interrogatório de G. M. L. consta dos documentos 242645913, 242645915, 242645917, 242645918, 242645921, 24264592, 242645925, 242645928 e 242645930. Já o de J. C. G. consta do documento 242645933. Os réus complementaram seus interrogatórios conforme 288008433, 288135373, 288135375, 288135379, 288175442, 288200847 e 288200851.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de G. M. L. requereu fossem solicitadas informações ao Consulado Americano, no Brasil, sobre quais procedimentos são adotados para entrada de imigrantes nos Estados Unidos da América, utilizando o sistema conhecido como “cai cai”. Apesar de enviados ofícios ao consulado, não houve resposta. Como há imunidade de jurisdição, entendeu-se prejudicada nova tentativa, visto que não haveria como praticar ato coercitivo com vistas a compelir a resposta do consulado.

Alegações finais do MPF (300296854) pela condenação dos réus, com aplicação do concurso material.

Em alegações finais, a defesa de J. C. G. defende a inépcia da denúncia e a absolvição do acusado, por não terem sido provadas as alegações. Subsidiariamente, requer-se a aplicação no mínimo legal, com o reconhecimento da participação importância, além da detração, pelo tempo preso preventiva.

A defesa de G. M. L. suscita, preliminarmente, a nulidade do processo, por ofensa ao princípio da territorialidade. Segundo a defesa, os fatos que deram origem à apuração se deram no México.

Assim, haveria nulidade que contaminaria os demais atos. A defesa cita ainda nulidade na oitava de testemunha que se encontrava em território norte-americano por meio de videoconferência. Quanto ao mérito, assim se posicionou o réu:

In casu, o delito previsto no novel artigo 232-A que instituiu o crime de “promoção de migração ilegal” que se atribui ao Réu G. M. L. não aconteceu, vez que sua conduta se limitou a encaminhar pessoas para o território estrangeiro sem qualquer ilegalidade. Conforme evidenciado nos autos, inclusive através de suas próprias declarações, o acusado G. M. L. orientava e auxiliava as pessoas até alcançaram o território mexicano, não havendo qualquer ilegalidade no ingresso de pessoas naquele país, porquanto inexigível visto consular para tal entrada. Estando em solo mexicano, a entrada em território estadunidense ocorria por vontade livre e espontânea dos viajantes. Em suma: o réu G. M. L. não tinha qualquer gerência na entrada de pessoas nos Estados Unidos da América do Norte-EUA, o que afasta a tipicidade do crime previsto no artigo 232-A do CP a ele atribuído pelo órgão acusador. (...) Conforme já salientado alhures, a acusação levou a efeito o conteúdo de uma suposta ligação realizada pelo indivíduo identificado como M. R. O. que, usando o próprio telefone com acesso ao wi-fi da residência onde se encontravam (número 33-8729-7614 – Brasil), informou “suposta” situação de cárcere privado de brasileiros na cidade de Miguel Alemán, Estado de Tamaulipas, fronteira México-Estados Unidos.

A defesa também nega o crime de associação criminosa, por ausência de número mínimo de agentes e liame efetivo entre eles.

Em relação ao art. 239 do Estatuto da Criança e Adolescência, assim discorre a defesa:

Desta feita, o crime previsto no artigo 239 da lei 8069/90, somente se caracterizará quando o agente promover o envio da criança ao exterior desacompanhado dos pais e sem a autorização destes. Diga-se de passagem, quando o dispositivo faz referência à inobservância das formalidades legais, fica subentendido a ausência de autorização dos pais para a viagem. Uma vez que os filhos seguiram em companhia dos genitores, não há que se falar em inobservância de tais formalidades. Noutro giro, nenhuma prova existe de que G. M. L. tenha promovido o ingresso de menores em território alienígena desacompanhado dos pais ou responsáveis. Outro ponto a ser destacado, é exatamente sobre a forma de ingresso de menores estrangeiros em território dos Estados Unidos da América atravessando via México. Os estrangeiros que não tenham autorização legal para ingresso naquele país têm sua entrada consentida desde que estejam acompanhados de crianças de que sejam pais ou responsáveis. Com a finalidade de provar que essa forma de acesso naquele país é permitida, a defesa pleiteou fossem oficiados aos órgãos de representação estrangeira no Brasil para esclarecer sobre o sistema normativo de entrada em território norte-americano, o que, lamentavelmente, não foi atendido. Nesta mesma toada, o artigo 239 traz também como elementar do tipo “o fito de obter lucro”. Por óbvio que o dispositivo faz alusão à forma mercenária de se promover a ida da criança ao estrangeiro, como se fosse um objeto, retirando-a do convívio familiar, o que caracteriza, de acordo com a doutrina, a figura do “tráfico de menores”.

Subsidiariamente, requer-se a defesa a aplicação do crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, e o reconhecimento da atenuante da confissão e da causa de erro de proibição evitável. Por fim, requer-se seja declarada a impossibilidade de fixação de indenização e, como o MPF não requereu o perdimento de bens, a devolução dos bens apreendidos.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Rejeito a preliminar de nulidade por inépcia, a qual já foi bem analisada na decisão que afastou a absolvição sumária e deu início à instrução. Como já exposto, a acusação identificou especificadamente cada um dos fatos, com a indicação precisa de todas as supostas vítimas, com a respectivas viagens promovidas pelo grupo criminoso. Além disso, o *modus operandi* foi bem delimitado, com a descrição precisa das atividades de cada um dos réus no grupo. Os fatos foram colocados de forma clara e não há qualquer prejuízo à defesa dos acusados. Os réus tiveram a oportunidade de indicar testemunhas e questionar as arroladas pela acusação. Apesar da complexidade dos fatos em apuração, a acusação identificou de forma precisa todos os fatos imputados. Prova disso é que o próprio réu confessou em juízo a participação em 83 episódios, cujo nome das vítimas se recordava.

Da mesma forma, afasto a suposta nulidade por ofensa a territorialidade. Os réus foram acusados por atos cuja prática teve início em território nacional. Com efeito, o crime em questão é transnacional, no sentido de que sua execução se iniciou no Brasil e perdurou em território mexicano. Não há necessidade de se invocar a extraterritorialidade prevista pelo art. 7, § 2º do Código Penal, já que os acusados não deixaram o território nacional para prática de crimes.

No caso concreto, aplica-se o art. 70, § 1º do Código de Processo Penal:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

O tipo imputado aos acusados tem a seguinte redação:

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência)

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017)

Vigência

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência)

I - o crime é cometido com violência; ou (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência)

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência)

§ 3º A pena prevista para o crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas. (Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência).

A efetiva entrada ilegal do brasileiro em país estrangeiro é mero exaurimento do crime. Promover significa dar impulso, por em execução, impulsionar, incentivar ou estimular; fazer com que avance ou que vá para a frente. Não há, pois, necessidade que o migrante efetivamente consiga entrar ilegalmente no território estrangeiro para consumação do crime. A consumação se dá em momento anterior.

Em síntese, ao praticarem os atos imputados na denúncia em território nacional, os acusados já praticaram a conduta prevista no tipo do art. 232-A do Código Penal. Os atos praticados tiveram consequências em território estrangeiro. E em território mexicano, outros atos foram praticados, por outros integrantes do grupo criminoso. Quanto a esses, a exemplo de “Loro”, apenas seriam punidos pela lei brasileira se presentes as condições do art. 7º do Código Penal. A existência de condicionantes para persecução criminal de outros membros da associação não impede a aplicação da lei penal aos agentes brasileiros que praticaram atos criminosos em território nacional.

Por fim, não há qualquer nulidade na oitiva de testemunha em território norte-americano por meio do aplicativo Microsoft Teams. A carta rogatória é instrumento processual destinado à obtenção de prova no exterior. Sua utilidade decorre da impossibilidade de o juiz natural realizar o depoimento, razão pela qual se solicita a colaboração da autoridade estrangeira. O processo não é um fim em si mesmo. Da mesma forma, o direito não se mantém imutável no tempo e a aplicação da lei deve levar em conta o avanço tecnológico disponível. A evolução da legislação nem sempre acompanha a realidade. Se há meios para oitiva direta pelo juiz natural, o ato pode e deve ser realizado. Não faz sentido perder tempo e dinheiro para expedição de uma rogatória. O ato é de mera oitiva. Se eventualmente a testemunha cometer algum crime de falso testemunho, aplica-se o art. 7º, inciso I, do Código Penal pois se trata de crime cometido contra a administração da justiça e sujeito à jurisdição brasileira. Eventualmente, não pode esse juízo determinar medidas coercitivas em solo norte-americano. No entanto, a mera oitiva não traz qualquer tipo de prejuízo à instrução ou à soberania do Estados Unidos da América. Aliás, na data de hoje foi expedida Resolução n. 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça para regulamentar videoconferências.

Ademais, caberia à parte suscitar a nulidade antes da realização do ato. Não se pode permitir a sua realização, sem uma objeção pública e consciente, para depois se suscitar a nulidade. Trata-se de violação à boa-fé objetiva, inadmissível também no direito penal. E, por fim, não houve prejuízo algum à defesa. Sem prejuízo, não há nulidade.

Superadas as preliminares passo à análise dos crimes imputados.

2.2. Mérito

2.2.1. Associação Criminosa

Comprovada a materialidade do crime de associação criminosa. Ainda que não identificados os outros membros do grupo criminoso, seja no Brasil ou no México, as provas produzidas demonstram claramente a prática de crimes de forma continuada durante todo o período descrito na denúncia. Como se sabe, não há necessidade da efetiva prática de um crime pelos membros da associação. Basta que haja a intenção de praticá-los. Restou demonstrado o liame duradouro entre os agentes. Com efeito, havia uma mínima divisão de tarefas de modo a permitir a prática dos crimes por período considerável. Restou comprovado que havia pelo menos um terceiro integrante, Loro, no México, ainda que não totalmente qualificado. O fato de estar sujeito ou não à jurisdição brasileira, ser inimputável ou não pouco importa. Com efeito, a jurisprudência reconhece que há crime de associação criminosa quando há dois adultos na companhia de um adolescente. Ainda que o adolescente não responda por crime e apenas por ato infracional, a sua presença é suficiente para a consumação do tipo penal, o que autoriza a responsabilização dos demais agentes. Aliás, na esteira do entendimento jurisprudencial, houve a inclusão da causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do Código Penal, se houver crianças ou adolescentes membros da associação. Guardadas as devidas diferenças, o mesmo raciocínio pode ser aplicado no caso concreto. A prova produzida, sobretudo a testemunhal, indica que havia uma série de agentes nos abrigos mexicanos enquanto se aguardava a travessia. Havia estabilidade e intenção duradoura. Como exemplo da integração e coordenação dos integrantes brasileiros e mexicanos, tem-se a seguinte mensagem:

Mensagens repassadas a G. M. L., possivelmente por Loro:

G., bom dia, tudo bem? Deixa eu te falar, eu não sei se chegou ao seu conhecimento aí não, mas eu vou te passar o que chegou pra nos aqui na casa aqui do lado de cá aqui em Miguel Aleman. O negócio e o seguinte rapaz, aquele caszinho lá aquele caszinho novo lá, aquele rapaz que é meio doidinho e aquela menina magrinha, diz os meninos lá, que não foram presos, que ele chegou na casa la moço, eles começaram a andar a noite toda, conversar, a menina queria sair pra poder mijar do lado de fora da casa. O pessoal falou com eles que não podia que não era bom, eles falaram que a menina falou lá pro Zildo, que não sabia de nada não, que ele não mandava nela não, entendeu, que ela ia aonde ela quisesse, que ela era dona do próprio nariz dela. E o outro lá que tava se passando por namorado dela, que eles estavam ficando aqui na casa aqui, falou com ela assim, se você quiser ir mijar você vai sim, ninguém vai te proibir não e vamos e saíram pra fora da casa. Ai ele deitou lá e começou a roncar, os meninos foram falar com ele pra não roncar, ele falou que se alguém encostasse a mão nele ia dar problema. Enfim, resumindo, não respeitavam ninguém, arrumaram a maior zorra no meio do mato lá, arrumaram a maior bagunça lá, e deve ter chamado a atenção de alguém lá ne, porque até sair do lado de fora da casa lá eles saíram e resultou nisso aí que voce viu aí. Prendeu os onze lá entendeu, bagunçaram o coreto todinho, entendeu, Tô te falando isso aí porque família que tá aí no Brasil, depois vem em cima de você igual uma caninana, né, achando que você é o culpado ai, que é o responsável aí pela prisão deles, entendeu. De uma certa forma aí eles contribuíram aí para as coisas darem errado, não andar do jeito que tinham que andar, entendeu. Só pra você ficar sabendo aí do que aconteceu.

Aqui onde a gente tá, tá tudo tranquilo, tá tudo sossegado, entendeu. Tudo na paz. Em nome de Jesus, nós vamos chegar lá do outro lado e tá tudo bem aqui. Beleza, tenha um bom dia aí e fica com Deus. (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.33 (4)). (ID 242259384)

E outra coisa, eles já estavam brigando o tempo todo desde aqui do lado de cá, entendeu. E nos chegamos a cantar a pedra aquele dia que eles saíram. Falou: “oh aí esse casal vai arrumar problema do outro lado. Todo mundo aqui falou a mesma coisa que eles iam arrumar problema, porque aqui já estavam quase igual cão e gato, entendeu. Eles estavam ficando aqui na casa, aqui dando uns beijos aqui entendeu igual cão e gato. Brigando o tempo todo aqui. Aí nós já tínhamos cantado a pedra que eles iam dar problema do lado de lá e deu no que deu aí que você viu aí que aconteceu. (WhatsApp Audio(WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.32 (3)). (ID 242259382)

O membro do grupo, possivelmente Loro segundo o MPF, questiona se o fato narrado chegou ao conhecimento de G.. Além disso se preocupa com a possível repercussão do fato junto às famílias brasileiras. É evidente que se trata de uma atuação coordenada e estável.

O MPF aponta outras possíveis integrantes da associação, como F., D. e C., consoante conversas obtidas a partir da busca e apreensão. O diálogo transcrito na p. 181 do documento 242334392, na análise do aparelho do celular de G. M. L. conforme consta no RM 05 do inquérito policial, mostra que havia interlocução com mexicanas no abrigo que recebe os migrantes detidos na fronteira americana.

Há registros de conversas de WhatsApp, apagadas e ainda não recuperadas, entre G. M. L., “Luís México”, e Loro, conforme RM 03, p. 145 do documento 242334392. Por fim, observo que C. P. ou C. O. L. é possível integrante do grupo.

A estabilidade é apontada por várias transações bancárias efetuadas entre J. C. G. e G. M. L., conforme aponta o MPF a p. 32 de suas alegações finais. Extratos datados de janeiro e julho de 2019 demonstram que não se tratava de ajuste temporário ou concurso de agentes de forma esporádica ou isolada. O documento 26777332360, por exemplo, demonstra depósito de R\$ 53.130,00 por J. C. G. em favor de G. M. L. em 18 de janeiro de 2019.

Há consistência na atuação, com métodos próprios, divisão de tarefas, ainda que não muito sofisticada, ao longo de vários meses. Além disso, a centralização das transferências bancárias em benefício de G. M. L. demonstra sua posição de ascendência em relação ao réu J. C. G., o qual devia prestar contas àquele.

O MPF apurou a possível movimentação de mais de treze milhões de reais. Seria até ingenuidade acreditar que a movimentação de tanto dinheiro se deu com base em ajuste eventual e esporádico. O mínimo de organização e estabilidade é esperado e até mesmo necessário para que se pudesse alcançar o resultado pretendido.

A autoria é incontestável. Os depoimentos e bens apreendidos são claros quanto à participação de G. M. L. e J. C. G. na prática de vários crimes, os quais serão analisados a seguir. Havia a nítida intenção de trabalho conjunto com vistas à prática de atos para promover a migração ilegal de vários cidadãos do Leste de Minas.

Por tais razões, os réus devem ser condenados pela prática do crime do art. 288 do Código Penal.

2.2.2. Crime do art. 239 do ECA

Como já exposto, a defesa assim se manifestou quanto ao crime:

(...) o crime previsto no artigo 239 da lei 8069/90, somente se caracterizará quando o agente promover o envio da criança ao exterior desacompanhado dos pais e sem a autorização destes. Diga-se de passagem, quando o dispositivo faz referência à inobservância das formalidades legais, fica subentendido a ausência de autorização dos pais para a viagem. Uma vez que os filhos seguiram em companhia dos genitores, não há que se falar em inobservância de tais formalidades. Noutra giro, nenhuma prova existe de que G. M. L. tenha promovido o ingresso de menores em território alienígena desacompanhado dos pais ou responsáveis. Outro ponto a ser destacado, é exatamente sobre a forma de ingresso de menores estrangeiros em território dos Estados Unidos da América atravessando via México. Os estrangeiros que não tenham autorização legal para ingresso naquele país têm sua entrada consentida desde que estejam acompanhados de crianças de que sejam pais ou responsáveis. Com a finalidade de provar que essa forma de acesso naquele país é permitida, a defesa pleiteou fossem oficiados aos órgãos de representação estrangeira no Brasil para esclarecer sobre o sistema normativo de entrada em território norte-americano, o que, lamentavelmente, não foi atendido. Nesta mesma toada, o artigo 239 traz também como elementar do tipo “o fito de obter lucro”. Por óbvio que o dispositivo faz alusão à forma mercenária de se promover a ida da criança ao estrangeiro, como se fosse um objeto, retirando-a do convívio familiar, o que caracteriza, de acordo com a doutrina, a figura do “tráfico de menores”.

Alega-se, portanto, a atipicidade da conduta. Consoante a tese acima, os filhos estavam acompanhados dos pais, logo não haveria crime. Além disso, afirma-se que os estrangeiros sem autorização legal para ingresso têm sua entrada consentida desde que acompanhados dos filhos. Por tal razão, foi solicitado o envio de ofício ao consulado.

Esse juízo não tem qualquer possibilidade de aplicação de medida coercitiva em desfavor do consulado. Há imunidade de jurisdição. A solicitação de informações por esse juízo era dispensável, visto que a provocação poderia ser exercida diretamente pelos réus. Não havia necessidade de que o ato fosse emanado do judiciário. De qualquer forma, o pedido foi deferido justamente em homenagem à ampla defesa. No entanto, não houve resposta, apesar de reiteraões e contatos telefônicos. A ausência de resposta não permite a adoção de medidas coercitivas justamente pela imunidade de jurisdição. Assim, esse juízo fez tudo que estava ao seu alcance para obtenção da prova requerida pela defesa. A impossibilidade ou não atendimento da solicitação pelo consulado não leva a qualquer nulidade ou prejuízo à defesa. Primeiro, porque a prova não era necessária, há outros meios para elucidação do pretendido. Segundo, porque não se tratava de ato sujeito à reserva de jurisdição, de modo que o ônus da prova recai diretamente sobre a parte. A tentativa de auxílio foi mera liberalidade.

A prática indicada pela defesa, supostamente lícita em sua tese, é o cerne do denominado esquema “cai-cai”. O migrante, ciente do possível acolhimento pelas autoridades de migração norte-americanas, voluntariamente se faz acompanhado de uma criança justamente com vistas

a tal acolhimento. Por uma opção política, os Estados Unidos da América, no exercício de sua soberania, acolhiam migrantes ilegais, isto é, irregulares sem visto, em centros de acolhimento pelo fato de estarem acompanhados de crianças. Trata-se, na verdade, de um ato humanitário, dentro da discricionariedade soberana do Estado norte-americano.

No entanto, a prática foi desvirtuada e estimulada pelos coiotes e pelos migrantes irregulares. E não é apenas incentivada. Ao contrário, trata-se de prática mercantilizada. A criança ou adolescente é visto como um atrativo, como uma forma de se conseguir êxito na migração. Tanto é que, se acompanhado de criança ou adolescente, por meio do esquema “cai-cai”, há um “desconto” nos serviços prestados.

Com vistas a evitar tal estímulo, o governo americano optou pela separação dos migrantes de seus filhos em 2018. Até hoje, muitas crianças não foram reunidas com seus pais, os quais foram deportados.

Transcrevo a seguinte notícia:

Os pais de 545 crianças migrantes que foram separadas deles nos Estados Unidos após terem cruzado a fronteira ilegalmente não foram localizados, informou nesta terça-feira (20) a associação de direitos humanos American Civil Liberties (ACLU). O órgão é um dos que ajuda a reunir as famílias após uma decisão judicial. As separações entre pais e filhos ocorreram como parte da política anti-imigração do presidente americano, Donald Trump. Sob o programa de tolerância zero para imigração ilegal, o governo dos Estados Unidos começou a separar as crianças de seus pais em maio de 2018, gerando críticas nos EUA e em todo mundo. O plano foi concebido para conter o fluxo crescente de imigrantes sem documentos, a maioria deles famílias da América Central que fugiam da pobreza e da violência em seus países, e levou à separação de 2.700 crianças de seus pais. Porém, após uma onda de indignação nacional e internacional, Trump anunciou, seis semanas depois, que suspenderia a separação das famílias, a menos que os pais representassem um “risco” para seus filhos. Em junho de 2018, uma juíza federal de San Diego, na Califórnia, determinou que as famílias fossem reunidas. Em poucas semanas, centenas de crianças reencontraram os pais. No entanto, segundo a NBC News, as crianças que ainda estão sem os pais foram separadas a partir de 2017, como parte de um programa piloto anterior à política de tolerância zero. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/10/21/pais-de-545-criancas-separadas-na-fronteira-dos-eua-nao-foram-localizados.ghtml>.

Sobre a mudança na política quanto a migrantes ilegais, também é elucidativo o seguinte registro jornalístico:

Tem causado forte polêmica nos Estados Unidos a recente determinação de “tolerância zero” aos imigrantes ilegais na fronteira com o México. As críticas à administração de Donald Trump foram geradas pelo fato de que crianças são separadas de seus pais ou tutores que tentam entrar ilegalmente no país.

Veja abaixo perguntas e respostas que explicam o caso:

O que diz a política?

A política estabelece que todo adulto que for pego atravessando a fronteira ilegalmente deve ser criminalmente processado. Se for capturado, o indivíduo é levado a um centro federal de detenção de imigrantes até que se apresente a um juiz.

A política não fala em “separação”, porém isso acaba sendo inevitável na prática, já que as crianças não podem ser mantidas nesses centros.

Como funcionava antes?

Antes da nova política, as famílias que chegavam na fronteira sem autorização e que alegavam medo de voltar para a casa eram autorizadas a entrar em território americano e pedir refúgio. Durante o processo de solicitação de refúgio o imigrante podia ou não ser detido, dependendo de uma série de fatores, inclusive a disponibilidade de vaga nos centros de detenção. Também eram realizadas audiências na fronteira, e a família toda poderia ser deportada.

O que acontece com as crianças?

Ao serem separadas de seus pais, as crianças são designadas pelo governo como “crianças imigrantes desacompanhadas” e, por isso, são levadas para abrigos sob custódia do governo, sem saber para onde seus pais foram. Imagens mostram crianças dentro de grades, dormindo em colchões no chão com cobertores de alumínio

A política é nova?

Sim. Mas de acordo com uma entrevista à rede CNN de Doris Meissner, diretor do programa de política migratória dos EUA do Instituto de Política Migratória, ela se baseia em esforços das administrações de George Bush e Barack Obama. Em 2005, Bush lançou uma operação em uma seção da fronteira no estado do Texas que estabelecia o processo criminal aos imigrante ilegais que atravessassem. A operação foi estendida a outros pontos da fronteira e continuou durante a administração Obama.

“Ainda assim, o fenômeno das famílias que chegam juntas à fronteira dos Estados Unidos com o México data apenas dos últimos anos, e não foi um [fenômeno] que as administrações de Bush ou do início de Obama enfrentaram em números significativos”, observou Meissner na entrevista.

“Poucas crianças foram separadas de suas famílias durante as gestões anteriores, como resultado do processo criminal dos pais”, disse.

Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/entenda-a-politica-de-separacao-de-criancas-imigrantes-que-causa-polemica-nos-eua.ghtml>.

Dada a tradição cultural do Leste de Minas quanto à migração, são comuns os relatos e investigações com adulteração dos registros de filiação de crianças e adolescentes, justamente para que um migrante não genitor desses menores se faça deles acompanhado no esquema “cai-cai”, com o duplo objetivo: diminuição de custos, aumentos de chances na entrada/acolhimento.

As crianças e adolescente são tratados como meio para obtenção de um fim, situação que atenta contra sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e ofende a dignidade da pessoa humana.

Os pais das crianças ou adolescentes não são donos de seus destinos com poderes ilimitados. Pelo contrário. Pais têm deveres instituídos pela Constituição da República, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, além de uma série de tratados internacionais com vistas à integral proteção de seus filhos. Os menores não são acessórios que podem acompanhar os pais em quaisquer situações, sejam lícitas ou não.

A migração ilegal coloca crianças e adolescentes em situação de risco, sujeitos a perigo, com riscos à sua integridade física e psicológica. Além disso, outros fatores devem ser levados em conta como a retirada do meio em que se encontravam inseridos com a mudança para outro Estado, com outras culturas e leis, sem certeza de que terão acesso a direitos garantidos por seu país de origem.

De fato, o tipo do art. 239 do ECA é amplo, justamente em função do bem jurídico protegido. De sua abrangência, todavia, não se pode concluir por qualquer ilegalidade ou ofensa à taxatividade.

Transcrevo o tipo:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei no 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O tipo é misto alternativo, ou seja, promover ou auxiliar efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior: a) COM INOBSERVÂNCIA das formalidades legais; B) OU COM O FITO DE OBTER LUCRO.

Repito: trata-se de tipo misto alternativo. Se as formalidades legais não forem observadas, há crime. Ainda que se observe alguma formalidade, mas há o intuito de lucro, também se comete o delito.

No caso, os réus incidiram nas duas hipóteses do tipo. Como a migração é ilegal, ou seja, o menor não tem visto para entrada no país, não foi observada formalidade legal. A intenção de obtenção de lucro é evidente. Aliás, os próprios pais da criança podem ser responsabilizados pelo delito em tela, especialmente por colocarem a criança em situação de risco. Com efeito, constatada que a criança, na companhia de seus pais, correu risco de morte no deserto, me parece muito claro que se sujeitam à incidência do tipo penal, inclusive com possível perda de poder familiar.

São inúmeros riscos: separação dos pais em centros de acolhimento, detenção sem as devidas condições de higiene e alimentação, possibilidade de dano à integridade física em travessias perigosas, mercantilização da criança, com o seu efetivo tráfico, possibilidade de remessa a um terceiro Estado.

Os pais podem e devem ser responsabilizados pela migração ilegal de seus filhos, pois, caso contrário, a proteção ao menor seria inexistente e o Estado brasileiro incorreria em violações graves de vários tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, o fato de os Estado Unidos fornecerem alguma espécie de acolhimento humanitário, sujeito unicamente a sua discricionariedade, não torna lícito o envio da criança ao exterior e a subsequente tentativa de entrada em território estrangeiro. A tese da defesa é equivocada.

Se houvesse visto, isto é, o reconhecimento e autorização do Estado estrangeiro para entrada do menor em seu território, poderia se considerar observada formalidade legal. O crime pode se consumir de várias maneiras. O passaporte pode ser lícito, mas não haver visto. O visto pode ter sido concedido, mas o passaporte falso. Pode haver autorização de um dos pais, mas sem visto. Enfim, há uma série de possibilidades. Por essa razão, o tipo é abrangente, mas sem ofender a taxatividade penal. A amplitude da lei é necessária em função do bem jurídico protegido. Apenas se atendidas todas as formalidades legais (visto, passaporte, autorização ou companhia dos pais), não há crime. Além disso, se um terceiro promove o envio de criança, com o intuito de lucro, há crime. Nessa hipótese, ainda que haja autorização e acompanhamento dos genitores, a participação de terceiro, com tal intento leva à prática do delito.

Nesse sentido, há muito foi consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 239, DO ECA. CRIME FORMAL. EFETIVO ENVIO DA VÍTIMA AO EXTERIOR. EXAURIMENTO DO CRIME. I- O crime de tráfico internacional descrito no art. 239, do ECA, não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro. II- Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática de qualquer ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com ou sem obtenção de lucro, nas circunstâncias referidas no tipo penal. Precedentes do STJ. III- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 160.951/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013)

De forma ainda mais clara, transcrevo acórdão da 6ª Turma, para demonstrar que se trata de entendimento pacífico:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENVIO DE MENOR AO EXTERIOR MEDIANTE FRAUDE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEI 8.069/90. PERDÃO JUDICIAL E REDUÇÃO DA PENA. EFICÁCIA DA CONTRIBUIÇÃO. REEXAME DE PROVA. 1. É inadmissível o recurso especial acerca de questão surgida no julgamento dos embargos e sobre a qual não foram opostos novos declaratórios para fins de prequestionamento. (Enunciados 282 e 356/STF). 2. O art. 239 do ECA pune quem promove ou auxilia o envio de criança ou adolescente para o Exterior com intuito de lucro independentemente da finalidade do envio, vale dizer, para fins lícitos ou ilícitos. E a fraude que qualifica o delito no seu parágrafo único pode se configurar na falsidade material e ideológica perpetrada para a consecução do objetivo criminoso, podendo ser empregada tanto

contra a criança quanto contra a Administração Pública e seus agentes. 3. Não há ilegalidade na fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal se valorada negativamente a circunstância judicial relativa à culpabilidade da ré que, por ser bacharel em direito, tinha pleno conhecimento de que estava realizando ações criminosas graves. 4. Se as instâncias ordinárias, examinando os fatos da causa, decidiram que a recorrente não faz jus ao perdão judicial mas sim à redução de pena em 1/3, não pode esta Corte Superior conceder o perdão judicial, nem proceder à alteração do patamar da redução sem revolver o acervo fático-probatório com vistas à aferição da amplitude e da eficácia da sua contribuição para a conclusão do processo criminal. 5. Recurso improvido. (REsp 1202292/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 14/06/2013)

Para espancar qualquer dúvida, transcrevo, ainda, trecho do voto vencedor do voto acima, o qual traduz o entendimento doutrinário encampado pelo STJ a ser observado pela instâncias ordinárias:

Interpretando o dispositivo legal transcrito, colhe-se na doutrina o seguinte: “A Lei Federal 10.764, de 12.11.2003, ao incluir parágrafo único ao artigo 239, introduziu figura qualificada no tipo penal do caput. Nos moldes desse parágrafo único, pune-se, com reclusão de seis a oito anos - além da pena correspondente à violência - , a conduta de quem, com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, promove ou auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o Exterior, com inobservância das formalidades legais ou com o fito e obter lucro. Como já anotado, são essencialmente duas as modalidades de conduta, previstas no tipo fundamental: a) promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o Exterior com inobservância das formalidades legais, que é tipo penal em branco, em face da utilização da expressão inobservância das formalidades legais, que remete a outras normas de lei ou regulamento. Neste aspecto do tipo merecem destaques as normas dos arts. 31. 33. § 1º, in fine, 46, § 2º, 51, 52 e 83 do ECA. Mas, também, o regramento das Comissões Judiciárias de Adoção (referidas no art. 52 do ECA) e das Autoridades Centrais (referidas pela Convenção de Haia sobre Adoção Internacional), como, ainda, o regramento constante de outros tratados dos quais o Brasil faça parte, além da normativa relativa à emissão de passaportes, etc.; b) promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o Exterior, com o fito de lucro. Anote-se que, nesta modalidade, o crime se configura, ainda que as formalidades legais tenham sido observadas. Tanto que, para a consumação do crime, não se exige que o lucro seja efetivamente alcançado, bastando a intenção, o fim de obter proveito econômico com o envio da criança ou do adolescente ao Exterior. Veja-se, ainda, que para a consumação do crime, a lei não exige que a criança ou adolescente deixe o território nacional. Basta a efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao Exterior, nas circunstâncias referidas no tipo. Vale destacar que, para sua configuração, o tipo também não exige que o envio da criança ou adolescente ao Exterior esteja ligado a uma finalidade específica, ou a uma finalidade ilícita. De modo que o crime se caracteriza, seja quando o envio da criança ou adolescente ao Exterior se destina a sua colocação em família substituta, a exploração sexual, a exploração do trabalho, ou quando se destina a qualquer outra finalidade, desde que presentes os elementos da forma legal. (...) No tipo do art. 239 na figura relacionada com a inobservância das formalidades legais no envio ao Exterior, o bem jurídico tutelado é especialmente o direito de convivência comunitária, protegido pelos arts. 227, caput, da CF, e 19 do ECA, entre diversos outros dispositivos da Lei 8.069/90, o

qual abrange também a convivência com os valores culturais e sociais da Nação Brasileira. Ainda que o direito de convivência com a família natural venha subsidiariamente protegido, através do reforço legal necessário em face da maior potencialidade lesiva da conduta tipificada no art. 239, à luz deste último bem-valor jurídico. Já, na figura atinente ao fito de lucro, a norma penal protege a dignidade da pessoa humana, na sua faceta mais basililar que é a de a pessoa não poder ser objeto de mercancia, não poder ser reduzida à coisa. stíça ou do Executivo.” (Martha de Toledo Machado in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado; Comentários Jurídicos e Sociais, Co ordenador Munir Cury, 10a ed., Malheiros, SP, 2010, pags. 1068 a 1070)

Tem-se, assim, que a norma pune quem promove ou auxilia o envio de criança ou adolescente para o Exterior com intuito de lucro independentemente da finalidade do envio, vale dizer, para fins lícitos ou ilícitos. Demais disso, a fraude que qualifica o delito pode se configurar na falsidade material e ideológica perpetrada para a consecução do objetivo criminoso, podendo ser empregada tanto contra a criança quanto contra a Administração Pública e seus agentes. E, no presente caso, restou comprovado nos autos que a recorrente utilizou documentos falsos para enviar criança para o exterior com o fim de obter lucro, havendo perfeita adequação típica do fato à norma do parágrafo único do artigo 239 da Lei no 8.069/90, ainda que as crianças estivessem sendo enviadas ao Exterior para serem levadas ao encontro dos pais porque o bem jurídico tutelado pela norma não é somente o direito ao exercício do pátrio poder e à convivência familiar mas também o direito à proteção estatal e à convivência comunitária com os valores culturais e sociais da Nação Brasileira.

Evidente que há crime, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. O consentimento dos pais é irrelevante, visto que o melhor interesse da criança deve ser analisado e é o bem jurídico protegido. Se a própria família coloca a criança em situação de risco, é dever do Estado adotar medidas jurídicas para garantir sua segurança.

Esse já era o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme acórdão da lavra do então Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal, Ney Bello:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DO ART. 239 DA LEI No 8.069/90 (ECA). CRIANÇA. PROMOVER OU AUXILIAR O ENVIO PARA O EXTERIOR SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA PARA SUA CONSUMAÇÃO DA SAÍDA DO MENOR DO PAÍS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. 1. Os atos das acusadas, consubstanciados em promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança para o exterior, sem a observância das formalidades legais, constitui o crime previsto no art. 239 do ECA, restando devidamente comprovadas pelo conjunto probatório as condutas delituosas a elas atribuídas na denúncia. 2. O crime de que trata o art. 239 do ECA é crime formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país. Bastando, para tanto, que o ato destinado ao envio não observe as formalidades legais ou que tenha o agente o objetivo de lucro. 3. O dolo, elemento subjetivo do tipo, mostra-se presente, visto que as acusadas tinham plena consciência de que estavam promovendo o envio de criança para o exterior sem observância das formalidades legais. 4. Apelação do Ministério Público Federal provida. (ACR 0040862-48.2000.4.01.0000, JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 12/01/2007 PAG 25.)

Na linha acima, também se manifesta doutrinariamente Ela Wiecko V. de Castilho:

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu como crime, no art. 239, “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro. A pena cominada é privativa de liberdade de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa. Pratica o crime qualquer pessoa que não o pai ou mãe da criança ou adolescente (que, por seu lado, podem incidir nos crimes do caput ou do §1º do art. 245 do Código Penal ou no art. 238 do Estatuto). Não se exige que a vítima fique exposta a perigo material ou moral. Basta que o ato destinado ao envio para o exterior não observe as formalidades legais, ou, ainda que estejam cumpridas, tenha o agente objetivo de lucro. Há hipóteses não acobertadas pela norma, como, por exemplo, o envio da criança ou adolescente para o exterior em obediência a todas as formalidades legais, ou que não tenha como fito a obtenção de lucro. Igualmente a promoção ou facilitação da entrada da vítima no território nacional. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/informacao-e-comunicacao/informativos-pfdc/edicoes-de-2006/maio-2006/seminario_cascais.pdf

Como não há dúvida quanto à tipicidade da conduta, passo à análise da materialidade e autoria. Quanto ao crime, em análise, assim se pronunciou o MPF em suas alegações finais:

Os dezenove menores enviados por eles aos Estados Unidos, sem observância das formalidades legais e com objetivo de lucro são: J. P. S. R., A. K. C. S., M. F. S. C., M. P. R., B. F. B., M. C. C., M. C. C., R. P. S., K. I. A. M., R. C. N., L. C. N., E. G. C., F. J. G. C., K. K. G. C., R. T. S., L. G. A., V. G. S. S., S. M. C. S. e W. H. M. S. M.. E. G. C., F. J. G. C. e K. K. G. C. viajaram no dia 15/05/2019 na companhia de T. C. R. A., que assinou a nota promissória no valor de R\$ 116.000,00 (ID 267732362, fls. 23/25). R. C. N. e L. C. N. viajaram no dia 07/05/2019 na companhia dos pais R. N. L. e J. X. C. N.. C. X. C. firmou um termo de compromisso e assinou uma nota promissória no valor de R\$ 96.000,00 para garantir a viagem do casal J. X. e R. N. e de suas filhas menores L. C. N. e R. C. N. (ID 267732367, fls. 11/15). M. C. C. e M. C. C. viajaram no dia 07/05/2019 na companhia de seus pais M. O. C. e B. L. C. C. C. (ID 237732367, fls. 26/27). R. P. S. viajou no dia 07/05/2019, no dia 07/05/2019, com o seu pai A. P. S. (ID 267732367, fl. 24). K. I. A. M. viajou no dia 07/05/2019, na companhia de sua mãe J. S. A. M. (ID 267732367, fl. 25). L. G. A. viajou no dia 11/06/2019 (ID 267732367, fl. 31). B. F. B. viajou no dia 29/01/2019, com seu genitor F. B. N., que emitiu a nota promissória no valor de R\$ 92.000,00 (ID 242334392, fls. 06/07 e 132/133). R. T. S. viajou no dia 04/06/2019 e J. G. T. assinou a nota promissória (ID 242334392, fls. 56/57). M. F. S. C. viajou no dia 11/01/2019 (ID 242334392, fls. 133/138). J. P. S. R. viajou no dia 12/12/2018 acompanhado do seu pai C. C. R. (ID 242173930, fls. 93). A. K. C. S. viajou no dia 12/12/2018 na companhia da sua mãe D. C. C. (ID 242173930, fls. 96/97). V. G. S. S. viajou no dia 25/06/2019 com o seu pai J. B. S. (ID 242173930, fl. 105). S. M. C. S., filha de S. R. C. S. e M. M. S., viajou no dia 23/07/2019 acompanhada de sua genitora (ID 242173930, fls. 144/145). W. H. M. S. M. viajou no dia 23/07/2019, na companhia de sua mãe M. M. M. S. (ID 242173930, fl. 145/146). M. P. R. viajou no dia 29/01/2017 (ID 242173930, fls. 93/95).

A tese defensiva contraria a prova testemunhal produzida. Com efeito, a testemunha M. B. S. (24233415) declarou que seu irmão J. F. S. procurou G. M. L. para sua empreitada de migração

ilegal. Segundo o depoente, o réu propôs conseguir uma criança que seria enviada por meio do esquema “cai-cai”, de forma a reduzir as despesas. Conforme o depoimento, não seria necessário nem que a criança fosse filha do migrante interessado. No ponto, há indícios que reforçam a periculosidade do grupo criminoso, o qual pode ter forjado documentos e registros de nascimento, com verdadeiro tráfico de crianças.

Por exemplo, o documento 267732367, p. 6, indica o grande potencial criminoso do grupo. A PF encontrou um documento onde se lê “fazer um registro civil com esse documento”. Muito embora não haja prova do tráfico de crianças, com falsificação de documentos, tal possibilidade não pode ser descartada. Como não há prova mais contundente nesse sentido, não se pode condenar os réus pelo cometimento do crime, sob essa modalidade. No entanto, a prova indiciária é válida, para demonstrar que a atuação dos réus não era tão inocente como a defesa expôs. Ao contrário, há provas que indicam possíveis empreitadas criminosas mais sofisticadas, pelas quais os réus não serão responsabilizados nesses autos, pois não há prova nesse sentido. Evidentemente, fica a carga da Polícia Federal e Ministério Público Federal eventual apuração no inquérito em andamento. No entanto, a prova encontrada, ao se cogitar a elaboração de um registro civil, possivelmente falso, demonstra o efetivo dolo dos envolvidos, os quais tinham plena ciência de que não obedeciam aos procedimentos legais e se valiam de meios ilegais para obter lucro. Além disso, como aponta a acusação à p. 22 das alegações finais, nos documentos apreendidos há várias menções ao “cai-cai”, ou seja, os réus sabidamente negociavam a redução do custo da viagem com base na disponibilidade de uma criança para acompanhar o migrante adulto.

O trato das crianças e adolescentes como meio a baratear a transação é demonstrado no diálogo da p. 100 do documento 242173930, como aponta o MPF à p. 23 de suas alegações finais. Há prova documental por meio de mensagem do telefone 973 203-0209, segundo a qual J. C. G. menciona expressamente o sistema cai-cai, isto é, com a companhia de uma criança, e a consequente redução do custo.

É comum que crimes dessa natureza envolvam o que a defesa chamou de tráfico de crianças, isto é, terceiros se passam pelos pais verdadeiros do menor, apenas para permitir seu envio ao exterior. A investigação não foi a fundo a ponto de verificar se todos os pais indicados eram de fato os verdadeiros genitores/responsáveis legais das crianças levadas ao exterior. Como não há prova em sentido contrário, presume-se que o vínculo entre as partes é legítimo. Contudo, como pontuado, as provas indicam possível práticas do delito de modo mais gravoso. E, como já bem explicitado acima, ainda que se considere que as crianças viajaram na companhia de seus pais ou responsáveis legais, ainda há crime conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a materialidade restou comprovada. O Ministério Público Federal, com base na apuração da Polícia Federal especialmente em relação ao material probatório colhido na diligência de busca e apreensão, demonstrou a materialidade do delito quanto aos 19 (dezenove) menores.

A documentação foi encontrada na casa dos réus. Além disso, a Polícia Federal apurou por meio de seu Sistema de Tráfego Internacional a efetiva saída das crianças do território brasileiro. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime formal, de modo que a efetiva saída é exaurimento do crime.

Conforme documento 267732367, p. 13, a Sra. C. X. C. se comprometeu a pagar dívida contraída por sua filha J. C. N., a, a qual viajou na companhia de seus filhos menores, no montante de R\$ 96.000,00, ao réu J. C. G.. Em relação a essa família, assim apurou a Polícia Federal:

“R. N. L. e J. C. N. consta a expressão no caderno “cai cai”, “pago”, “casal”. J. C. N. e R. N. L. são casados e viajaram juntos em companhia de suas filhas conforme já relatado no item cinco deste auto de apreensão. No item 04 deste auto de apreensão consta o nome de Rene e família na lista passageiro (abril e maio). No mais em consulta ao STI (sistema de tráfego internacional) foi possível confirmar que o casal viajou acompanhado de suas filhas” (Documento 267732367, p. 28).

Em síntese: com base na documentação encontrada com a cautelar de busca e apreensão, em cotejo com o relatório do Sistema de Tráfego Internacional, é inconteste a materialidade do delito. As crianças se dirigiram ao México, com o fim de ingressar nos Estados Unidos, ou seja, houve a efetiva saída do território brasileiro, o que demonstra que o crime já havia sido consumado, pois a saída é mero exaurimento. O intuito de lucro era evidente visto que os atos foram praticados mediante assinatura de promissória e oferecimentos de outras garantias. Por fim, não foram observadas formalidades legais, pois não havia visto que autorizassem o regular ingresso aos Estados Unidos.

Passo à autoria.

O réu J. C. G. era membro da associação criminosa, como visto acima. Contudo, só pode ser responsabilizado pelos crimes em que foi possível a efetiva identificação de sua participação, ônus que compete à acusação. Com efeito, no relato da vítima M. R. ao adido policial, ao delegado da PF em Governador Valadares e em juízo, havia duas crianças não identificadas em seu grupo com M. V. P. C. e outros. Sem a identificação dos dois menores, inviável a responsabilização do corréu.

J. C. G., no seu interrogatório ao delegado federal, reconheceu a participação na migração dos seguintes indivíduos conforme listado no documento 242339860, fls. 02/07. Dessa lista: há seis menores em relação aos quais o réu admitiu o fato: A. K. C. S., L. G. A., L. C. N., M. C. C., R. C. N. e R. P. S..

As provas demonstram que J. C. G. também participou do envio da menor K. I. A. M., acompanhada de sua mãe, conforme mensagens interceptadas e trocadas pelo n. 33 99904-7085, como apontou o MPF, à p. 33 dos seus memoriais, documento 300296854.

Conforme o RD-01/2019, documento pelo qual a Polícia Federal avaliou o material apreendido em Sardoá (juntado aos autos novamente sob o n. 267732367) na residência do réu, é possível encontrar prova material (documental) que o vincula diretamente a vítimas menores.

Assim, podem-se ser identificadas as seguintes vítimas menores, com a prova que as vincula à participação concreta do réu J. C. G.:

Vítima

Prova

- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367, p. 15
- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367, p. 15
- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367 p. 24
- Documental apreensão + Sistema de tráfego/ e mensagens trocadas pelo n. 33 99904-7085, conforme documento 267732367, p. 25
- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367, p. 27
- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367, p. 27
- Documental apreensão + Sistema de tráfego, documento 267732367, p. 30
- Confissão, documento 357867929, p. 7
- Documental apreensão + sistema de tráfego, fl. 300, documento 24217390, p. 105
- Documento 357867929, p. 4 Documento 357867929, p. 5

Enquanto J. C. G. pode ser responsabilizado apenas pelas vítimas em que há identificação específica de sua atuação, o réu G. M. L. deve ter sua autoria reconhecida em relação a todas as condutas imputadas na inicial. O réu era o efetivo gerenciador das viagens. Em sua residência foi encontrada documentação de controle, notas promissórias, garantias e aparato negocial de migrantes. De fato, também foram encontradas provas na casa de J. C. G.. No entanto, restou evidente pela prova documental, além da prova oral colhida, que J. C. G. respondia a G. M. L.. As transações financeiras eram centralizadas em favor de G. M. L., seja diretamente ou por meio de sua construtora. Aliás, com a medida cautelar de bloqueio de valores, foram encontrados recursos financeiros apenas na conta de G. M. L. e de sua construtora. Muito embora alegue a licitude dos recursos, como já observado, não logrou demonstrar a sua origem, ônus que lhe competia. Ao contrário, a documentação do imposto de renda da sociedade empresária é deficiente, sem comprovação de movimentação financeira relevante, o que reforça a tese de que os recursos e bens apreendidos eram ilícitos. Assim, toda prova em desfavor de J. C. G. milita também contra G. M. L., pois o contexto probatório é claro no sentido de aquele prestar serviços a este. Com efeito, é possível que haja outros agentes a angariar migrantes ilegais no Leste de Minas. Por outro lado, no processo em questão, não há indícios que J. C. G. respondesse a outrem senão G. M. L..

Como o próprio réu apontou em seu interrogatório, existem vários indivíduos no Leste de Minas que se dedicam (e lucram) com a migração ilegal. Cabe à Polícia Federal e ao Ministério Público investigá-los, para que eventuais crimes sejam apurados. Evidentemente, o Judiciário apenas julgará os casos que lhe forem apresentados.

Por fim, o réu confessou a conduta ora imputada, muitos embora de forma qualificada, com a agregação de outros elementos de modo a tentar afastar sua culpabilidade, ponto que será objeto de análise no momento oportuno.

Toda a prova documental e depoimentos são claros no sentido do envolvimento direto pelo réu. De forma exemplificativa, cito o seguinte trecho:

“A reserva aérea efetuada na Companhia Aeroméxico para os menores F. J. G. C. (15 anos), E. G. C. (10 anos) e K. K. G. C. (11 anos), além de T. C. R. C., pessoa com maioridade, feitas por G. M. L., comprovam que ele mandava inclusive crianças para o exterior (ID 267732362, fls. 23/25) e ele organizava toda a viagem. T. C. assinou uma nota promissória de R\$ 116.000,00, que foi apreendida na residência de G. M. L.”

Em síntese, os réus praticaram ato destinado a enviar crianças ao exterior, sem observância das formalidades legais, e com o intuito de lucro. G. M. L. deve ser responsabilizado pelo envio de todos os 19 menores listados na inicial, ao passo que J. C. G. deve ser responsabilizado em menor escala, apenas pelos 11 acima indicados.

2.2.3. Promoção de Migração Ilegal

O tipo previsto pelo art. 232-A do Código Penal foi introduzido pela Lei n. 13.445/17, Lei de Migração, em razão de tratado internacional firmado pela República Federativa do Brasil. Trata-se do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado internamente pelo Decreto n. 5.016/2004.

Transcrevo, a seguir, os dispositivos relevantes do protocolo para correta delimitação e interpretação dos elementos do tipo penal:

Artigo 3

Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) A expressão “tráfico de migrantes” significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;*
- b) A expressão “entrada ilegal” significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.*
- c) A expressão “documento de viagem ou de identidade fraudulento” significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - (i) Que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou*
 - (ii) Que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou**

(iii) Que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;

d) O termo “navio” significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal, quando praticada intencionalmente e de forma a obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material:

a) O tráfico de migrantes;

b) Os seguintes atos quando praticados com o objetivo de possibilitar o tráfico ilícito de migrantes:

(i) Elaboração de documento de viagem ou de identidade fraudulento;

(ii) Obtenção, fornecimento ou posse tal documento;

c) Viabilizar a permanência, no Estado em causa, de uma pessoa que não seja nacional ou residente permanente, sem preencher as condições necessárias para permanecer legalmente no Estado, recorrendo aos meios referidos na alínea b) do presente parágrafo ou de qualquer outro meio ilegal.

2. Cada Estado Parte adotará também medidas legislativas e outras que considere necessárias para caracterizar como infração penal:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de praticar infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;

b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com as alíneas a), b) (i) ou c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com a alínea b) (ii) do parágrafo 1 do presente Artigo;

c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.

3. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que entenda necessárias, para considerar como agravantes das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas a), b) (i) e c) do parágrafo 1 do presente Artigo e, sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, das infrações estabelecidas em conformidade com as alíneas b) e c) do parágrafo 2 do presente Artigo, as circunstâncias:

a) Que ponham em perigo ou ameaçar pôr em perigo a vida e a segurança dos migrantes em causa; ou

b) Que acarretem o tratamento desumano ou degradante desses migrantes, incluindo sua exploração.

4. Nenhuma disposição do presente Protocolo impedirá um Estado Parte de tomar medidas contra uma pessoa cuja conduta constitua uma infração nos termos do seu direito interno.

O direito interno usou a mesma expressão do protocolo, isto é, promoção da entrada ilegal. Da própria leitura do protocolo, é possível perceber que os objetivos da convenção são garantir a proteção da segurança e vida dos migrantes e coibir a obtenção de lucros pela prática ilícita. Da própria leitura do tipo, verifica-se que basta a intenção de se obter lucro. A sua efetiva obtenção é mero exaurimento do crime.

A defesa alega a atipicidade da conduta. Transcrevo, novamente, o fundamento da tese exposta por G. M. L.:

In casu, o delito previsto no novel artigo 232-A que instituiu o crime de “promoção de migração ilegal” que se atribui ao Réu G. M. L. não aconteceu, vez que sua conduta se limitou a encaminhar pessoas para o território estrangeiro sem qualquer ilegalidade. Conforme evidenciado nos autos, inclusive através de suas próprias declarações, o acusado G. M. L. orientava e auxiliava as pessoas até alcançaram o território mexicano, não havendo qualquer ilegalidade no ingresso de pessoas naquele país, porquanto inexigível visto consular para tal entrada. Estando em solo mexicano, a entrada em território estadunidense ocorria por vontade livre e espontânea dos viajantes. Em suma: o réu G. M. L. não tinha qualquer gerência na entrada de pessoas nos Estados Unidos da América do Norte-EUA, o que afasta a tipicidade do crime previsto no artigo 232-A do CP a ele atribuído pelo órgão acusador. (...) Conforme já salientado alhures, a acusação levou a efeito o conteúdo de uma suposta ligação realizada pelo individuo identificado como M. R. O. que, usando o próprio telefone com acesso ao wi-fi da residência onde se encontravam (número 33-8729-7614 – Brasil), informou “suposta” situação de cárcere privado de brasileiros na cidade de Miguel Alemán, Estado de Tamaulipas, fronteira México-Estados Unidos

Da mesma forma que o já analisado art. 239-A do ECA, o tipo do art. 232-A do Código Penal tem redação ampla de modo a abranger uma série de condutas, contudo sem ofender a taxatividade exigida pelo Direito Penal. Além disso, como também já exposto acima, a redação do art. 232-A tem como base compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A repetição dos termos utilizados pelo protocolo no tipo penal foi intencional. O legislador ordinário foi coerente com a norma de direito internacional público incorporada ao ordenamento jurídico interno.

A tese defensiva quanto à atipicidade não corresponde à realidade.

Primeiro, porque o réu confessou os fatos constantes da denúncia. Segundo, não é verdade que o réu apenas auxiliava as vítimas a chegar até ao México. As provas são claras: G. M. L. atuava, com intuito de lucro, na promoção de migração ilegal de moradores do Leste de Minas para os Estados Unidos, via território mexicano. O réu custeava a passagem das vítimas até o México. E não apenas isso. Era responsável pelo transporte de Minas até o aeroporto internacional em Guarulhos, via Confins. No México, com o auxílio de membros locais do grupo criminoso, as vítimas aguardavam em locais controlados pela associação até que fosse realizada a travessia ilegal. Se houvesse êxito na travessia, as

vítimas deveriam pagar o combinado. Como forma de garantia, foram assinadas notas promissórias, dados imóveis e veículos, além de assunção de compromisso/aval/fiança por parentes.

O réu G. M. L. estava ciente da atuação do grupo mexicano, tanto que há várias mensagens trocadas com Loro, que é justamente o membro da associação mencionado pela vítima M. R. no depoimento que deu origem à investigação.

J. C. G. atuava no grupo em Minas Gerais, recrutando as vítimas e intermediando pagamentos. Ainda que atuasse na ponta da associação, é inegável que detinha o conhecimento do esquema criminoso gerenciado por G. M. L. , com vistas à migração final aos Estados Unidos.

Como já analisado, a migração era ilegal, pois as vítimas não dispunham de vistos ou qualquer outro reconhecimento ou autorização para sua entrada em solo estrangeiro. O fato de o governo norte-americano, no exercício de sua discricionariedade, acolher migrantes irregulares com crianças não permite concluir que a migração seja legal. Como se sabe, ainda que o estrangeiro tenha um visto, cada Estado soberano pode rejeitar discricionariamente a entrada de estrangeiro. Não há direito adquirido. Conforme artigo 3 do Protocolo, a definição de entrada ilegal é a seguinte: “A expressão ‘entrada ilegal’ significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento”.

O “acolhimento” no esquema “cai cai” parte do próprio pressuposto que o migrante não cumpre os requisitos necessários para a entrada legal. Se o migrante satisfizesse os requisitos legais, não precisaria se sujeitar ao esquema “cai cai”. A tese da defesa distorce não apenas as normas jurídicas aplicáveis ao caso, ao contrário, viola pressupostos lógicos pré-jurídicos.

Os réus sabiam que sua conduta era ilegal. De acordo com a acusação em suas alegações finais:

“Em julho de 2019, J. C. G. envia para G. M. L. áudios enviados por um passageiro que esta nos EUA. O passageiro em questão está irritado com a forma como J. C. G. tem cobrado o dinheiro que este deve da viagem. Segundo se pode deduzir do áudio, J. C. G. teria ido na casa de sua esposa no Brasil para cobrar o dinheiro devido. No áudio o passageiro fala que a viagem não foi o combinado pois teria passado fome. Nos áudios, o passageiro utiliza palavras como ‘se vocês forem lá de novo, tenho certeza que eles vão tocar Polícia Federal em vocês.’”

Em outro trecho, o MPF traz outras provas quanto à ciência inequívoca da ilegalidade:

“Como mencionado, todas as pessoas o procuravam porque sabiam que ele promovia a entrada ilegal de pessoas nos Estados Unidos da América. Foi assim que A. P. S. buscou os serviços de G. M. L. para enviar ilegalmente seu filho E. F. M. N. para os EUA. Já naquele primeiro momento G. M. L. disse que, “embora o serviço fosse ilegal, o filho da declarante não correria risco nenhum”. Além disso, o próprio denunciado já tinha entrado ilegalmente, por duas vezes, no território americano, passando pelo México, no início dos anos 2000 (2003 e 2006). Assim, é forçoso reconhecer que ele já sabia todos os meios necessários para driblar a fiscalização e ludibriar os órgãos oficiais, desde 2003, e com esse conhecimento passou ele mesmo a promover a entrada ilegal dos interessados, tanto adultos quanto crianças, nos EUA. Logo, não há que se falar em eventual erro de proibição ou erro de tipo”.

O intuito de lucro também restou provado. Novamente, é preciso transcrever as alegações do MPF, segundo as quais se reconhece o intuito de lucro:

“Eis alguns trechos pertinentes, extraídos dos depoimentos das testemunhas colhidos pela autoridade policial federal e confirmados em juízo, os quais confirmam à exaustão que os denunciados exerciam essa atividade criminosa cientes de que estavam praticando crimes.

Depoimento de A. P. S. (ID 242173930, fls. 23/25). QUE a declarante e mãe de E. F. M. N.; QUE conhece a pessoa de G. M. L. apenas pelo nome de G. M. L. , o qual ofereceu um serviço para o filho da declarante, no sentido de leva-lo para os Estados Unidos da América; QUE G. M. L. disse que, embora o serviço fosse ilegal, o filho da declarante não correria risco nenhum; QUE, no entanto, o filho da declarante foi preso, em abril de 2019, nos Estados Unidos da América. (...) QUE G. M. L. cobrou a quantia de US\$ 20,000,00 (vinte mil dólares americanos) pelo serviço, o que perfaz a quantia, a época, de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais); QUE a declarante assinou uma promissória nesse valor para G. M. L. como garantia de pagamento pelo serviço; QUE a declarante somente pagaria tal quantia se G. M. L. colocasse o filho da declarante nos Estados Unidos da América, em segurança; QUE também ficou combinado que o pagamento somente seria efetuado se o serviço fosse efetivamente prestado, ou seja, se o filho da declarante chegasse em segurança aos Estados Unidos da América; QUE afirma peremptoriamente que não foi empréstimo, mas sim contratação de um serviço.

Depoimento de G. R. D. (ID 242173930, fl. 126). QUE o declarante viajou para o México no dia 16/06/2018, com o objetivo de ir para os Estados Unidos da América; QUE a travessia para os Estados Unidos foi feita por volta do dia 23 ou 24 de junho de 2018; QUE no momento em que estava entrando nos Estados Unidos da América foi preso pela Polícia Americana; (...) QUE quem providenciou as passagens e a viagem para o declarante foi G. O. , também conhecido como G. DE TARUMIRIM; QUE o combinado seria o pagamento de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), caso o declarante chegasse ao seu destino final, a cidade de Boston; (...) QUE G. M. L. esteve na casa do declarante, em Ipatinga/MG, para fins de negociar a prestação do serviço; (...) QUE atravessou a fronteira pelo rio em um bote com quatro passageiros e dois pilotos.

Depoimento de M. B. S. (ID 242173930, fls. 34/35). QUE o declarante e irmão de D. F. S.; QUE D. F. S. queria viajar para os Estados Unidos da América para trabalhar e assim juntar dinheiro para pagar dívidas; (...) QUE o declarante, D. F. S. e A. R. foram até a casa de G. M. L., em um domingo, lá em Tarumirim/MG; QUE G. M. L. disse para o declarante e para o seu irmão D. F. S. que para ele providenciar as passagens e os papeis seria necessário assinar um documento em garantia, razão pela qual o declarante assinou uma nota promissória no valor de R\$ 46.000,90 (quarenta e seis mil reais), além de uma taxa que seria paga à vista, pois o valor total do serviço seria de US\$ 17.000,00 (dezessete mil dólares americanos); QUE como a esposa de D. F. S. não queria viajar com o filho menor, G. M. L. estaria arrumando um rolo para D. F. S. ir com outro menor, momento em que o declarante saiu do local por discordar do rolo que G. M. L. estava propondo.

Depoimento de H. A. C., no dia 27/08/2019 (ID 242173930, fls. 36/37). QUE a declarante e filha de M. F. A. C., a qual viajou para o estrangeiro, no dia 06/02/2019; QUE a mãe da declarante foi para os Estados Unidos da América, via território mexicano; QUE sabe dizer, por ouvir de

sua mãe, que a viagem dela foi organizada por G. M. L.; (...) QUE G. M. L. disse para a mãe da declarante que mandaria alguém pegar três cheques com a declarante, em Governador Valadares/MG, onde a declarante faz faculdade; (...) QUE acredita que, pelo valor dos cheques, a viagem da sua mãe tenha custado cerca de R\$ 77.000,00.

Depoimento de O. M. B. (ID 242173930, fls. 39/40). QUE a declarante é mãe de E. M. B.; QUE E. M. B. viajou para os Estados Unidos da Americana, no mês de fevereiro de 2018; QUE E. M. B. disse que quem estava organizando a viagem para ele era G. M. L. de Tarumirim/MG; (...) QUE o valor pago pela viagem foi de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), o que perfaz a quantia de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), correspondente a nota promissória assinada pela declarante; QUE assim que E. M. B. chegou aos Estados Unidos da América, em segurança, a declarante transferiu cerca de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para G. M. L., sendo que o restante foi pago parceladamente pelo próprio E. M. B. para G. M. L.; (...) QUE G. M. L. ligou uma unica vez para a declarante, na época em que o filho da declarante chegou aos Estados Unidos da América, oportunidade em que solicitou a declarante a transferencia dos R\$ 32.000,00 acima citados, a titulo de pagamento inicial pelo “servico” prestado.

Depoimento de M. C. P. L. S. (ID 242173930, fl. 48). QUE e casada com G. D. S., desde o ano de 1998; QUE o marido da declarante viajou para os Estados Unidos da América, via território mexicano, no mês de marco de 2019; QUE o marido da declarante foi para os Estados Unidos da America com o objetivo de trabalhar naquele pais; QUE G. D. S. ainda se encontra nos Estados Unidos da América, onde trabalha como servente de pedreiro, construindo muros; QUE o marido da declarante assinou uma promissória para G. O. , de Tarumirim/MG, como garantia de que pagara a G. O., pela prestacao do serviço de promoção da sua entrada nos Estados Unidos da América; QUE o marido da declarante ficou sabendo que G. O. levava pessoas para os Estados Unidos da América e por isso o procurou, uma vez que tinha a intenção de ir trabalhar naquele país; QUE G. D. S. disse para a declarante que G. O. havia lhe cobrado uma quantia pelo “serviço”, cujo valor exato nao se recorda, mas acredita que seja algo em torno de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00; (...) QUE acha que foi G. O. quem providenciou as passagens para o marido da declarante; QUE o marido da declarante se comprometeu a pagar US\$ 1.000,00 (um mil dólares), por mes, a G. O., sendo que até o momento o marido da declarante efetuou apenas o pagamento de uma parcela; QUE G. D. S. depositou os mil dólares na conta da declarante, de onde a declarante transferiu o dinheiro para a conta de G. O..

De fato, M. C. P. fez transferência bancaria no valor de R\$ 4.000,00, para a Construtora Molage Ltda. - ME de propriedade de G. M. L. (ID 242173930, fls. 50).

Depoimento de E. C. S. (ID 242173930, fl. 51). QUE é irmão de H. C. S.; QUE H. C. S. viajou para os Estados Unidos da América, via território mexicano, por volta do mês de agosto de 2018; QUE quem providenciou a viagem para H. C. S. foi G. O., de Tarumirim/MG; QUE não sabe dizer quanto G. O. cobrou de H. C. S. pelo serviço prestado, mas ouviu boatos de que o valor seria US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos); QUE H. C. S. viajou sozinho; QUE H. C. S. levou o declarante até a casa de G. O. para assinar uma nota promissoria, cujo valor não se recorda; QUE G. O. morava “em um casã doido”, ou seja, em uma casa muito boa e grande; QUE H. C. S. continua nos Estados Unidos da América.

Além disso, muito elucidativa a conversa entre o réu G. e A. encontrada em um dos dispositivos apreendidos: A.: Boa tarde. Teve notícia dos rapazes hoje?

G.: Bom dia A.. Tá tem o fuso-horário, tá, daqui a pouco eles chegam lá, devem tá quase chegando. (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.31 (1). (ID 242259374)

A.: Boa noite. Hoje meu filho diz que eles irão atravessar. Com a graça de Deus o sr. sabe me informar se esta tudo sob controle?

G.: Boa noite, e atravessou uma turma hoje A., nessa noite, mas eu nem sei qual os nomes ainda não, entendeu, mas eu acho que ele tava no meio sim. Atravessou deu tudo certo. (WhatsApp Audio 2019-08- 27 at 08.16.32 (2). (ID 242259375)

A.: Boa tarde, alguns dos que foram presos, já entrei em contato. G.: o carro branco que tá na porta da casa lá e o carro da migração.

A.. (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.34 (6). (ID 242259388) G.: A. foi pego na cidade de Roma, no Texas. (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.35 (8). (ID 242259394)

G.: De qual Henrique dona A.? (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.37 (10). (ID 242272850)

G.: Tinha um com ele que já tinha sido preso e foi preso de novo, por causa desse casal sem-vergonha aí. Fiquei puto com o cara, falei com a mulher lá de Sardoá na hora que eles voltarem nem levar eles eu levo de novo. Tomei um prejuízo de quase cem mil dolares por causa desse casal aí. (WhatsApp Audio 2019-08-27 at 08.16.37 (11). (ID 242272854).”

A defesa alega erro de proibição, em função do possível desconhecimento da ilegalidade da conduta.

No caso concreto, a ilegalidade da entrada em território estrangeiro é elemento normativo do tipo. Disso isso, se a entrada for legal, ou seja, autorizada pela autoridade migratória do Estado de destino, não há crime. Da mesma forma, se o agente acredita de boa-fé que pratica ato legal, também não há crime. Nessa hipótese, na verdade, haveria erro de fato e não de proibição, pois no crime em questão a ilegalidade é elemento do tipo.

Contudo, não se pode aceitar a tese de erro de tipo ou de proibição, pois como visto acima, os réus sabiam que a conduta era ilegal. Os acusados tinham plena ciência de que suas condutas visavam à promoção do cruzamento ilegal da fronteira México-Estados Unidos ou por meio do expediente conhecido como “cai-cai”, o qual, como exposto não corresponde à legalidade exigida pelo artigo 3 do Protocolo.

Ora, se os réus sabiam da ilicitude do fato e assim o praticavam, evidente o seu dolo. Como bem aponta o MPF, o dolo corresponde à vontade da prática do tipo penal. O dolo é a vontade de praticar a conduta prevista no tipo. O tipo previsto é promover a migração ilegal, isto é, a entrada ilegal em território estrangeiro.

A partir do momento em que sabidamente praticavam ato com vistas à migração ilegal, havia dolo.

Não há causa excludente de ilicitude. A defesa alega que não se sabia da tipificação como crime. Novamente, a tese defensiva é contrária a preceitos de raciocínio lógico. Como se pode

admitir que o auxílio ou promoção de ato sabidamente ilícito seja lícito? Não faz sentido afastar o potencial conhecimento da ilicitude em relação a um fato cuja ilicitude era previamente conhecida.

Ao contrário do alegado pela defesa, não se exige o conhecimento da tipificação do fato como crime. De fato, a Lei de Migração criou tipo penal mais abrangente em relação ao Estatuto do Estrangeiro. Em razão da taxatividade e irretroatividade da lei penal, a sua aplicação se dá para o futuro. Contudo o parâmetro lícito x ilícito se dá no campo jurídico como um todo.

Há um áudio de uma vítima como transcrito acima, segundo o qual, se J. C. G. continuasse a cobrar o dinheiro da sua família, o fato poderia ser levado ao conhecimento da Polícia Federal. Daí já resta evidente de que os réus estavam cientes da possível consequência penal de seus atos.

Por uma série de razões, a migração ilegal tornou-se uma realidade do Leste de Minas. Não importa se o fato é comum aos moradores da região, se houve leniência dos órgãos de persecução criminal ou se não havia tipos penais adequados para repressão da prática. Em seu interrogatório G. relata que há muitos coiotes na região que nunca foram punidos. De fato, são muitos os relatos. Se o ambiente e contexto histórico tornaram o Leste de Minas suscetível a tal prática, com alguma possível leniência ou ineficiência dos órgãos de persecução penal, tais condições não se prestam a afastar o potencial conhecimento da ilicitude. Trata-se de fato notoriamente conhecido em âmbito nacional e até mesmo internacional.

No sentido da irrelevância do conhecimento específico da tipificação, tem-se o seguinte julgado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18, LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. O réu tinha conhecimento da ilicitude da compra da mercadoria, tendo ciência de que podia ser apreendida a mercadoria, ou seja, não houve comportamento equivocado quanto a ilicitude de tipo normativo numa valoração paralela na esfera do profano, evidenciando a potencial consciência da ilicitude. 2. Além disso, em razão da mudança drástica de tratamento dispensado à posse e porte de armas e munições, que passou de contravenção penal à crime com penas elevadas, houve intensificada campanha nacional de conscientização sobre o desarmamento e sobre as novas regras a respeito da matéria em 2004, não podendo o réu alegar que à data do fato, em 2008, não tinha consciência da ilicitude do contrabando de munições. 3. Inaplicável o princípio da insignificância relativamente ao delito de tráfico de munições, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa. Precedente do STJ. 4. Apelação não provida. (ACR 0003028-15.2009.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 06/11/2015 PAG 5903.)”

Comprovada a tipicidade e afastada qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, passo à materialidade e autoria.

Todos os fatos narrados pelo MPF foram comprovados. Os migrantes listados na inicial tinham como destino final os EUA, via México, para lá tentarem entrar ilegalmente. Todas as viagens aconteceram, o que demonstram que o crime já havia sido consumado. O intuito de lucro era

evidente. Há farta prova documental (notas promissórias, contratos, termos de compromisso, mensagens de aplicativos, áudios, carros dados em pagamento) e testemunhal (depoimentos em fase policial e judicial com relatos das vítimas e/ou seus familiares) que comprovam a materialidade. Nesse sentido, a título ilustrativo, cito os seguintes elementos de prova:

A) p. 123 do documento 242334392 – contrato de penhor entre G. e A. C. P. S. “o presente contrato tem como objeto a importância de R\$ 68.000,00 que a DEVEDORA declara dever ao CREDER, mediante a efetivação da chegada do filho da devedora em outro país”.

B) p. 133 – encontrada na residência de G. passagens aéreas da companhia Aeroméxico - Guarulhos – Cidade do México, em nome de Elaina Maria de Souza e sua filha. Reserva no site booking.com

C) p. 145 – pagamento da taxa de passaporte por meio da conta da Construtora Molage.

D) p.156 – compra e pagamento de passagens, por meio da agência de turismo localizada em São Paulo, Interaero.com, no valor de R\$ 369.446,00, documento também encontrado na casa de G..

E) p. 157 – pagamentos feitos por meio da Construtora Molage.

F). 175 – frete ao aeroporto de Confins no montante de R\$ 7.150,00 por meio da Categoria Turismo, pago por G., com o objetivo de levar as vítimas do Leste de Minas.

G) p. 6 do documento 357867927 – controle do check in das vítimas por meio do aplicativo “Checkmytrip”, encontrado na casa de G..

H) Informação Policial 412/2019, mencionada à p. 6 das alegações finais.

O RD 02 (documento 357867927) traz uma série de transações como compra de passagens, depósitos, transferências, anotações com controle de pagamentos, lista de cidades destino. Aliás, chama atenção alguns documentos que foram considerados irrelevantes para a investigação como a certidão de nascimento E. G. S.. Não há notícia se a certidão é verdadeira ou falsa, se a criança ou foi utilizada ou não no “sistema cai-cai” e qual seu atual paradeiro. Além disso, uma série de transações bancárias com valor considerável foi considerada irrelevante pela investigação, sem uma maior justificativa para exclusão de tais elementos do escopo da apuração.

Do mesmo modo, a autoria restou comprovada pelos mesmos elementos, acima, pois indicam que os atos foram praticados pelos réus, seja em função da prova testemunhal ou dos documentos apreendidos.

G. reconheceu/confessou expressamente a prática criminosa, ainda que de forma qualificada, em relação a 83 vítimas, entre adultos e menores. Já J. C. G., confessou a prática do crime quanto a 22, entre adultos e menores.

G. era responsável por gerenciar as viagens, intermediar as ligações com mexicanos, efetuar pagamentos, enquanto J. C. G. atuava na ponta, recrutando interessados, recebendo pagamentos e atuando como elo entre G. e algumas vítimas.

Como já explicitado, todas as provas vinculam G. ao crime, ao passo que em relação a J. C. G., é preciso que haja algum elemento explícito de prova que o vincule ao crime.

Dito isso, há provas que vinculam J. C. G. às vítimas:

A. K. S. D. S., conforme p. 106 do documento 242173930

A. P. S., conforme p. 24 do documento 267732367

B. L. C. C. C., conforme p. 26 do documento 267732367

C. e W., conforme p. 33 e diálogo interceptado por meio do n. 3399904-7085 (p. 110 do documento 242173930)

D. S. S., K. P. R., C. C. R., passaporte cuja imagem foi encontrada no celular de J. C. G., p. 2 do documento 357867929

D. C. C., conforme p. 8 do documento 357867929

D. B. M. , conforme p. 5 e 21 do documento 267732367

D. A. S., conforme p. 30 do documento 267732367

E. P. M., de acordo com a p. 20 do documento 267732367

E. G. S. p. 30 267732367

G. A. A. F. p. 11 e 32 267732367

I. P. S., consoante p. 20 do documento 267732367

J. S. A. M., de acordo com a p. 25 do documento 267732367

J. B. S., conforme, fl. 300, p. 105 do documento 24217390

J. X. C. N., de acordo com a p. 14 e 28 do documento 267732367

M. V. P. C., de acordo com a p. 22 do documento 267732367

M. R. O., conforme p. 32 do documento 267732367

M. A. S. M., segundo p. 23 do documento 267732367

M. O. C., de acordo com p. 26 do documento 267732367

R. G. P., consoante p. 31 do documento 267732367

R. N. L., de acordo com p. 11 e 28 do documento 267732367

R. G. A., conforme p. 23 do documento 267732367

Embora nas alegações finais o MPF faça alusão à G., conforme diálogo em que essa vítima que envia fotos a J. C. G. (p. 107 do documento 242173930), observo que não se encontra listado nos 282 fatos, razão pelo qual inviável a condenação quanto a essa vítima.

Da mesma forma, C. O. L., mencionado à p. 33 das alegações finais em razão de conversa por meio do número 203-460-2790, não está listado nos 282 fatos. Na verdade, pelo teor do diálogo e conforme informações da denúncia, essa pessoa poderia ser integrante do grupo criminoso.

2.2.4. Causa de aumento do art. 232-A

O tipo em questão possui a seguinte causa de aumento em seu § 2º:

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro: Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro. Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se: Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

I - o crime é cometido com violência; ou Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante. Incluído pela Lei no 13.445, de 2017 Vigência

Evidentemente, há de haver prova, pela acusação, da condição desumana ou degradante e da violência, de modo específico em relação a cada uma das vítimas.

De fato, no curso dos depoimentos judiciais, houve uma série de relatos por algumas vítimas no sentido de ausência de qualquer tipo de intercorrência ou tratamento degradante.

No entanto, há provas de que havia grupo armado vigiando as casas de passagem no México. Há relatos de fome, más condições de acolhimento, vítimas que contraíram alguma doença e detenções prolongadas junto às autoridades migratórias americanas. Dito isso, as provas produzidas devem ser analisadas de forma contextualizada. Se é verdade que algumas vítimas e testemunhas não declararam quaisquer transtornos, outras afirmaram de modo categórico que sofreram algum tipo de tratamento degradante. Esses depoimentos se mostram críveis e em consonância com outras provas produzidas, razão pela qual devem ser considerados para se reconhecer a causa de aumento, no entanto de forma restrita a esse menor número de vítimas.

Assim, com base na acusação, especificamente como consta nas alegações finais, documento 300296854, é possível constatar que as seguintes vítimas foram submetidas a tratamento degradante:

A) M. R., conforme depoimento em juízo e relatório do adido no México: “Sentindo que estava sequestrado, M. R. contactou o Consulado Brasileiro e a Polícia Federal no México, e foi montada a operação de resgate dos emigrantes, que restou frustrada. Ainda na casa e sob a guarda de Loro, os coiotes descobriram que M. R. tinha acionado o Consulado Brasileiro e o adido policial federal pedindo auxílio para o seu resgate e retorno ao Brasil. Loro, então, exigiu que M. R. fornecesse a senha de seu telefone e, acessando os dados, descobriu que ele tinha avisado as autoridades e solicitado ajuda. Por esse motivo, Loro deu dois tapas no rosto de M. R. e decidiu que ele deveria morrer, mas não na frente dos outros emigrantes. Os outros passageiros, contudo, ficaram sabendo que os criminosos iriam assassinar M. R., pois ele tinha acionado a polícia e o consulado. Loro e os outros comparsas, cientes de que existia a operação de resgate, conduziram o grupo de emigrantes para outra casa e decidiram que iriam matar M. R. na estrada. Todos foram conduzidos até a rodoviária na cidade de Miguel Aleman. M. R., sabendo que se entrasse no ônibus seria morto pelos criminosos, atravessou a ponte e procurou ajuda na polícia americana. Como só estava de posse do seu passaporte e US\$ 2.700,00, voltou ao México para providenciar sua documentação, entrar nos EUA e pedir asilo político. Um agente da imigração conduziu M. R. até a cidade de Reynosa, em Tamaulipas, e o entregou a outra emigração. Assim, M. R., com o auxílio da Adidância da Polícia Federal e do Consulado Brasileiro, no México, conseguiu retornar ao seu país de origem”.

B) E. A., consoante depoimento 242459914: “saiu de Inhapim até São Paulo e de lá continuou a viagem até o México. No aeroporto, um dos coiotes o recebeu e o levou a um hotel. Após, foi até a região da fronteira e ficou numa casa por três dias, junto com diversas pessoas, até conseguirem fazer a travessia num bote. Já no território americano, passaram nas cidades de Roma, San Antônio e Laredo. Por volta das 23:00 de uma segunda-feira, os coiotes mexicanos colocaram 120 pessoas (adultos e crianças, sendo 100 hispanos e 20 brasileiros) na parte traseira de uma carreta (caminhão baú), e seguiram em direção a Boston. Quando chegaram na barreira policial, contudo, foram presos. Especificamente, E. A. percorreu sete cadeias norte-americanas, ficando detido por 45 dias. Conforme relata, sentiu frio, fome, sofreu bullying e ficou sete dias numa cela fria”.

C) J. M. S., em depoimento 242409858: “afirmou que G. M. L. organizou toda a viagem e mantinha contato com pessoas no México. Ele e outros quatro passageiros partiram de Ipatinga. No aeroporto da Cidade do México, foram recepcionados por um mexicano e levados a um hotel e, depois de descansarem, seguiram até Miguel Aleman. J. M. S. ficou oito dias na casa, com cerca de vinte pessoas, onde as pessoas dormiram em colchões espalhados pela residência. J. M. S. teve que ficar oito dias dentro da casa, que era vigiada por pessoas armadas, e conseguiu atravessar a fronteira, passando por um rio largo e fundo, num bote, num percurso que durou uns cinco minutos”.

D) R. V. S., oitiva documentada no documento 242409858: “asseverou que G. M. L. organizou a viagem e lhe entregou US\$ 3.700,00, que foram entregues aos comparsas no México. Ele viajou na companhia de uma senhora e uma criança. Chegando ao aeroporto da Cidade do México, havia uma pessoa aguardando a chegada dos emigrantes ilegais e ela se apresentou dizendo que já estava

esperando a chegada deles. Depois de se hospedarem num hotel, eles foram encaminhados para uma casa localizada em outra cidade, onde muitas pessoas aguardaram o momento da travessia. R. V. S. cruzou a fronteira com mais doze pessoas. Nos EUA, eles foram presos pela polícia americana logo que entraram no veículo. Por duas vezes ele conseguiu entrar nos EUA, mas foi preso nas duas ocasiões. Na primeira vez ele ficou detido por 54 dias e na segunda por 49 dias”.

E) L. M. M., depoimento 242470917: “viajou com mais treze pessoas da região de Governador Valadares e ficaram presos na casa onde os criminosos faziam a vigilância ostensivamente armados”.

F) C. O. F., depoimento 242409876: “ficou quinze dias na casa para fazer a travessia num barco com mais quatro pessoas”.

G) E. F. M. N., conforme depoimento de sua mãe, A. P. S. (242401354), em juízo: “A. P. informou que G. M. L. disse a ela que a viagem clandestina era arriscada e poderia dar ou não certo, mas o pagamento de R\$ 77.000,00 só seria realizado se seu filho conseguisse entrar nos Estados Unidos da América e lá fixar residência. G. M. L. disse ainda que a entrada ilegal de E. F. naquele país seria custeada integralmente por ele. A viagem, então, foi contratada e G. M. L. adquiriu as passagens, fez as reservas nos hotéis e repassou dinheiro para E. F. viajar. E. F. conseguiu entrar no país norte-americano, mas ficou detido por cerca de quatro meses, ocasião em que contraiu caxumba, necessitando ficar em isolamento por quase quinze dias”.

H) E. S. M., depoimento 242433409: “ouviu boatos na cidade de que G. M. L. enviava pessoas ilegalmente para os EUA e, dessa forma, procurou seus serviços, os quais foram contratados por US\$ 21.000,00. O acusado organizou e custeou toda a viagem. E. S. M. S. esclareceu, ainda, que em todo local que chegou sempre havia alguém esperando por ele, inclusive nos Estados Unidos da América, onde ficou detido por três meses, depois de tentar passar pela barreira policial americana ilegalmente”.

Com efeito, a detenção prolongada nos Estados Unidos configura situação degradante, haja vista se tratar de fato notório as más condições das instalações.

2.2.5. Concurso material

Inviável o reconhecimento do crime continuado, com aplicação de causa de aumento de 2/3, por uma única vez, a cada um dos delitos, pois não é essa a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Como houve a prática habitual dos delitos, deveria incidir a regra do concurso material. Nesse sentido, são vários os precedentes das duas turmas de direito penal do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRÁTICA HABITUAL DO CRIME EM APREÇO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DIVERSOS DELITOS COMETIDOS PELO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não merece acolhimento, pois, no caso, os delitos foram praticados de formas distintas, em tempo e locais diversos, o que resultou em concurso material, não havendo liame subjetivo entre eles, já que a ação posterior independeu da anterior, além de o réu praticar habitualmente o delito em apreço.

2. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração criminosa e a habitualidade delitiva afastam a possibilidade de reconhecimento do crime continuado [...] (REsp n. 1.501.855/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe 30/5/2017, grifei). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 556.968/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, o habeas corpus não é a medida adequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. Aliado a tal realidade, verifica-se que a alegação de desproporcionalidade entre a pena cominada ao paciente e aquela fixada para os demais réus na ação de origem, não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no acórdão impugnado, circunstância que impede a manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 3. Ademais, in casu, afigura-se impossível acolher o pleito de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes pelos quais o paciente foi condenado, uma vez que a instância de origem formou seu livre convencimento de acordo com o conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência de concurso material. 4. O acórdão regional, após analisar o contexto fático-probatório, afastou a tese de continuidade delitiva entre os fatos, com fundamento na ausência de nexos entre uma ação e outra, e diante da constatação de que cada delito foi oriundo de uma empreitada que se repetiu por força de uma habitualidade criminosa?, cuja circunstância é incompatível com o crime continuado previsto no art.71, caput, do Código Penal. 5. O entendimento adotado no acórdão ora combatido encontra-se em harmonia com o posicionamento desta Corte acerca do tema, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício. 6. A estreita via do mandamus não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o Tribunal local apresentou motivação suficiente à condenação do agravante pela prática dos crimes em concurso material, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 580.752/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 25/08/2020)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTINUIDADE DELITIVA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua

Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem indeferiu ao paciente o pedido de unificação de penas, formulado sob a alegação de continuidade delitiva, consignando que: [...] No caso dos autos, o agravado LEÔNICIO foi condenado em 15 (quinze) processos autônomos pelo cometimento de crimes de estelionato e de furto qualificado pela fraude, perfazendo uma pena total de 36 (trinta e seis) anos de reclusão. Percorrendo sua lista criminoso, tenho inexistir os elementos configuradores do crime continuado enunciado no artigo 71 do Código Penal. São datas, locais, vítimas e comparsas diversos. Não restou demonstrado qualquer prolongamento ou desdobramento entre os delitos praticados. Não se pode confundir crime continuado com criminoso habitual. In casu, restou incontestavelmente demonstrado ser o agravado um criminoso habitual. Fez do crime sua atividade comercial, como se fosse sua profissão, ensejando, sem dúvida, hipótese de habitualidade, ou de reiteração delitiva, não se confundindo com continuidade delitiva. Com efeito, evidenciou-se a reiteração criminoso, com delitos oriundos de desígnios autônomos, pois o agente apenas repetiu a prática de crimes contra o patrimônio, e assim, não pode haver a unificação de penas em razão do reconhecimento da continuidade delitiva entre os 15 (quinze) crimes considerados na r. decisão agravada.[...] 3. Com efeito, a continuidade delitiva somente se configura quando as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentam relação de semelhança e unidade de desígnios, acarretando o reconhecimento do desdobramento da prática criminoso. 4. Na espécie, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório. Precedentes desta Corte. 5. Inexistência, portanto, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 535.812/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - CP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), adota-se como premissa que determinado agente pratique duas ou mais condutas da mesma espécie em semelhantes condições de tempo, lugar e modus operandi - requisitos objetivos - unidade de desígnios entre os delitos cometidos - requisito subjetivo. 2. In casu, as instâncias ordinárias foram taxativas no afastamento do requisito subjetivo, afirmando que os delitos em discussão foram praticados com desígnios autônomos, a revelar traços que correspondem à reiteração criminoso. O habeas corpus revela-se inadequado para alterar esse entendimento, uma vez que tal providência demandaria a análise aprofundada do processo de execução, incompatível com a celeridade e sumariiedade do rito. 3. Esta Corte tem posicionamento consolidado no sentido de não admitir a aplicação do art. 71 do Código Penal ao criminoso habitual. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 470.124/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 17/06/2019)

O STJ entende aplicável a causa de aumento de 2/3 para a prática continuada de 7 ou mais crimes. Haveria grave ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade incidir a mesma causa aumento de 2/3 a crime praticado mais de 200 (duzentas) vezes, por quase dois anos. Por tal razão, o crime continuado não se aplica ao criminoso habitual e sim a regra do concurso material. É dever das instâncias ordinárias seguir a jurisprudência pacífica das cortes superiores, a fim de se garantir a segurança jurídica e tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Por outro lado, aplicação da tese acima, com a simples adoção do concurso material implicaria pena superior a 800 anos de reclusão ao réu G.. Dificilmente, uma condenação nesses parâmetros seria mantida pelas instâncias superiores, ainda que seja adotada a fundamentação acima.

Seja qual for, o posicionamento adotado nesta sentença será objeto de crítica pela acusação ou defesa. Não há uma solução óbvia ou simples para a questão ora enfrentada.

Apesar de tecnicamente correta a aplicação da regra do cúmulo material, é possível sustentar a desproporcionalidade do resultado. Uma vez admitida tal disparidade da sanção, surge o problema de como corrigir eventual excesso. O processo penal não autoriza o julgamento por equidade, como forma de beneficiar o réu, na hipótese de eventual pena que se apresente possivelmente injusta ou excessiva.

Da mesma forma, consoante explicado acima, simplesmente aplicar a causa de aumento de 2/3, por uma vez, a cada um dos crimes do art. 239 do ECA ou 232-A do Código Penal também é solução desproporcional, pois a resposta estatal não estaria à altura à lesão provocada ao bem jurídico.

Adotar tal fundamentação torna economicamente atrativa a prática de delitos, a partir da oitava reiteração. Com efeito, se a pena aplicável ao fato praticado por oito ou duzentas vezes é a mesma, o agente é incentivado à prática delitiva, pois o custo marginal da ação delituosa lhe é favorável. Em outros termos, é interessante para o agente praticar o máximo de delitos que conseguir, pois sua pena já teria um teto máximo pré-fixado, isto é, a causa de aumento de 2/3. Assim, o resultado obtido a partir da oitava conduta já lhe pode ser lucrativo, sob uma perspectiva de análise do custo/benefício em função do risco relativo à sanção possivelmente aplicada.

Essa solução não pode ser admitida no Estado Democrático de Direito. As sanções penais são dotadas de múltiplas funções e não dizem respeito tão somente à retribuição do mal causado pelo agente. Além disso, o senso de justiça da pena deve levar em conta outras situações análogas, justamente para que se garanta o tratamento isonômico entre os jurisdicionados. Em outros termos, o agente que pratica um número maior de delitos deve ser punido de forma mais severa em relação a quem o praticou por menos vezes.

Não tenho a menor dúvida de que a sentença ora prolatada é um projeto de decisão, pois estará sujeita à confirmação, reforma ou ajustes pelas instâncias superiores. No caso concreto, não consigo vislumbrar de forma segura qual seria o critério adotado pelos tribunais para superar o problema de proporcionalidade ora exposto.

Dito isso e considerando as peculiaridades do caso concreto, é preciso adotar um critério objetivo, para que estes possam ser eventualmente revistos de forma clara pelas instâncias superiores, em caso de incorreção.

Dessa forma, no presente feito, entendo razoável aplicar a causa de aumento do crime continuado de forma mitigada, ou seja, deverá incidir a cada grupo de delitos cometidos em um espaço de 30 (trinta) dias. A partir daí, se aplica a regra do cúmulo material. O intervalo de 30 (trinta) dias será calculado a partir da primeira prática delituosa até que se atinja o período de 30 dias. A partir daí, será iniciado novo período a contar da primeira nova prática delituosa constatada.

Dessa forma, procederei à dosimetria da seguinte forma:

- A) Serão agrupados os fatos, de acordo com a incidência das mesmas atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição em relação às vítimas, com a indicação do número de vezes de incidência de tal pena;
- B) Como critério objetivo de correção do eventual excesso decorrente da simples aplicação do concurso material, aplicarei a causa de aumento do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal, aos fatos ocorridos dentro do mesmo intervalo de 30 (trinta) dias;
- C) A causa de aumento incidirá sob a maior pena encontrada no intervalo, na forma do art. 71 do Código Penal, já previamente definida na forma da alínea A;
- D) Ao final, incidirá o cúmulo material sobre cada período de 30 (trinta) dias para qual aplicada a causa de aumento do crime continuado.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar:

- A) os réus G. M. L. e J. C. G., pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal;
- B) o réu G. M. L., pela prática do delito previsto no art. 232-A, do Código penal, por 263 vezes, e pela prática do delito previsto no art. 239 do ECA, por 19 vezes;
- C) o réu J. C. G., pela prática do delito previsto no art. 232-A, por 25 vezes, e pela prática do delito do art. 239, 11 vezes.

Passo à dosimetria.

3.1. G. M. L.

3.1.1. Associação criminosa (art. 288) do Código Penal

A culpabilidade é elevada, visto que a associação é de grande abrangência, com atuação no Brasil e México, o que denota maior grau de reprovação da conduta e merece censura mais agravada. Os motivos devem ser valorados negativamente, pois a atuação criminosa se deu com o objetivo de obter lucro fácil, com potencial prejuízo à integridade física e psicológica das vítimas, incluídas crianças. As consequências são gravosas, pois vários crimes foram consumados, com alta movimentação de recursos financeiros. Com efeito, uma associação que pratica mais crimes, de forma habitual e reiterada, merece maior censura em relação a associações de menor duração ou

envergadura, já que aqui há maior potencial lesivo e ofensa à segurança e paz públicas. As demais circunstâncias devem ser valoradas de forma neutra.

Considerando três circunstâncias desfavoráveis, elevo a pena para 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que G. exercia posição de destaque na associação, com a centralização dos recursos financeiros e tomada de decisões. Noto que não houve confissão quanto à associação, pois jamais admitiu atuação de forma conjunta e ajustada com os comparsas mexicanos. Assim, elevo a pena para 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

Sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão.

3.1.2. Art. 239 do ECA

3.1.2.1. *Condenação, por 4x (quatro vezes), com aplicação da atenuante da confissão em relação às vítimas R. C. N., L. C. N., S. M. C. S. e W. H. M. S. M.*

A culpabilidade é elevada. No caso concreto, vê-se que as crianças foram negociadas, como forma de tornar o negócio mais atrativo para seus acompanhantes, sob a alegação de suposta maior chance de êxito na migração. Assim, há ofensa à dignidade das vítimas, pois não foi observada a necessidade de especial proteção, em função de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. As consequências são graves, pois os crimes foram além da consumação, ou seja, houve o efetivo exaurimento com a migração ilegal. O mero ato para promoção já é crime. No caso concreto, as crianças e adolescentes realmente saíram do território brasileiro, o que as deixa em condição de extrema vulnerabilidade, de acordo com a discricionariedade do Estado estrangeiro em aceitá-las ou não. As circunstâncias também são desfavoráveis. O abrigo provisório para acolhimento no território mexicano não é adequado a crianças e adolescentes. Vê-se claramente das provas que os abrigos estavam sujeitos à eventual vigilância armada, falta de alojamento adequado e alimentação. É óbvio, portanto, que o ambiente não era propício a menores, que ficavam junto a grande número de outros adultos, sem garantia de que teriam todas suas necessidades atendidas. As circunstâncias ora analisadas não se confundem com a prova concreta de situação degradante da causa de aumento do ar. 232-A do Código Penal. O risco potencial, ainda que não haja outro dano concreto experimentado, já permite a valoração negativa das circunstâncias, pois crianças e adolescentes têm direito constitucional à especial proteção pela sociedade, família e Estado.

Ante a presença de três circunstâncias negativas, elevo a pena base para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses.

Incide a agravante do art. 62, inciso I do Código Penal. Em relação à confissão, essa só deve incidir em relação aos menores para os quais foi admitida a conduta. Nessa hipótese, para acompanhar a orientação jurisprudencial aparentemente majoritária, entendo que deve haver a compensação entre as duas circunstâncias.

Assim, a pena permanece inalterada e a torna definitiva, pois ausentes as causas de aumento e diminuição. Fixo a pena de multa em 180 (cento e oitenta) dias-multa, na fração de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do fato, pois o réu ostentava boa condição financeira, com moradia luxuosa, vários carros apreendidos, além da movimentação de aproximadamente treze milhões de reais em relação aos fatos da denúncia.

3.1.2.2. Condenação, por 15x (quinze vezes), sem aplicação da atenuante da confissão em relação às vítimas: J. P. S. R., A. K. C. S., M. F. S. C., M. P. R., B. F. B., M. C. C., M. C. C., R. P. S., K. I. A. M., E. G. C., F. J. G. C., K. K. G. C., L. G. A., V. G. S. S.

Quanto a esses menores, entendo que não houve confissão, pois o réu não admitiu o inteiro teor da denúncia. Quando lhe foi perguntado, de forma específica, se manifestou positivamente em relação a algumas vítimas. Assim, como não houve reconhecimento expresso, entendo prejudicada a aplicação da atenuante.

Nesse caso, incidente a agravante do art. 62, inciso I do Código Penal, de modo que a mesma pena base acima encontrada, com três circunstâncias desfavoráveis, é elevada para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Aplico a pena de multa no valor de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, na fração de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do fato, pois o réu ostentava boa condição financeira, com moradia luxuosa, vários carros apreendidos, além da movimentação de aproximadamente treze milhões de reais em relação aos fatos da denúncia.

3.1.3. Art. 232-A do Código Penal

3.1.3.1. Condenação, por 5x (cinco vezes), com aplicação da atenuante da confissão e com causa de aumento em relação às seguintes vítimas: C. O. F., E. A., J. M. S., M. R., R. V. S.

A culpabilidade é elevada. O grupo cobrava valor elevado até US\$ 22.000,00, por pessoa. Evidentemente, o fim de lucro é elemento do tipo. No entanto, o valor visado como lucro ou o valor efetivamente recebido deve ser levado em conta na dosimetria. Se a quantidade de droga interfere na dosimetria do tráfico, a quantidade de dinheiro desviado reflete na pena do peculato, e o valor do bem subtraído no furto, devem ser levada em conta para a correta dosimetria, a vantagem econômica pretendida ou recebida. Com efeito, é mais reprovável a conduta de quem cobra R\$ 50.000,00 em relação a quem cobra R\$ 2.000,00. A situação de risco e pressão a que a vítima se submete é consideravelmente maior no primeiro cenário. O simples fato de o fim de lucro ser elemento do tipo não implica que não deva ser valorado na culpabilidade. Não se trata de bis in idem. Se assim fosse, o agente poderia cobrar R\$ 100,00 da vítima ou R\$ 1.000.000,00 e receberia a mesma pena. Haveria nítida ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e da individualização da pena. Com efeito, a prevenção geral e específica, além da retribuição, enquanto fins da pena, pressupõe a adoção de pena adequada e proporcional à ofensa ao bem jurídico protegido, o que justifica a valoração negativa da culpabilidade. As demais circunstâncias devem ser valoradas de forma neutra.

Assim, elevo a pena base para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, além da atenuante da confissão. Entendo que há compensação, o que leva à manutenção da pena nessa segunda etapa.

Há, por fim, a incidência da causa de aumento em relação às vítimas acima identificadas, como já analisado acima no item 2.2.4 da fundamentação.

Ante as condições degradantes e a efetiva ofensa à integridade física e psicológica dessas vítimas, aplico a causa de aumento no montante de 1/4, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias. Fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias multa, a 1/4 do salário mínimo então vigente.

3.1.3.2. Condenação, por 75x (setenta e cinco) vezes, com aplicação da atenuante da confissão e sem incidir a causa de aumento em relação às seguintes vítimas:

- A. S. S.;
- A. G. C.;
- B. S. G. M.;
- B. A. S. A.;
- B. F. H.;
- K. P. R.;
- C. D. O.;
- C. V. C.;
- D. C. C.;
- D. A. P.;
- D. B. M.;
- D. A.;
- D. C. C.;
- D. F. S.;
- E. L. O.;
- E. M. A.;
- E. V. R.;
- E. M. B.;
- E. F. S.;

E. L. F.;
E. V. E. B.;
F. J. A.;
G. D. S.;
G. A. A. F.;
G. J. C.;
G. A.;
G. R. D.;
G. S. M. L.;
H. M. S.;
H. C. S.;
H. C. S. B.;
I. M. M. M.;
I. G. O.;
I. A. A.;
J. C. S.;
J. O. S.;
J. R. S. J.;
J. L. S.;
J. M. D. B.;
J. C. T.;
J. C. R.;
K. B. M.;
L. M. M.;
L. M. A.;
M. S. L. J.;
M. P. C. S.;
M. M. F.;

M. S. P.;
N. P. N.;
N. V. F. S.;
O. S. A.;
P. F. C.;
P. H. F. C.;
R. M. C. C.;
R. F. M. T.;
R. S. A.;
R. C. S. P.;
R. C. C.;
R. G. A.;
R. M. B.;
R. L. F.;
S. S. F.;
S. M. A.;
S. M. A. A. M.;
S. L. R.;
R. L. C. P.;
T. A. O.;
V. S. S.;
V. D.;
V. L. L.;
V. S. G.;
W. A. A.;
W. R. S.;
W. M. S.;
W. V. H..

A culpabilidade é elevada, e aplica-se a mesma fundamentação para valoração negativa da circunstância.

Assim, elevo a pena base para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, além da atenuante da confissão. Entendo que há compensação, o que leva à manutenção da pena nessa segunda etapa.

Como não incide a causa de aumento em relação a esses réus, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Fixo a pena de multa de 80 (oitenta) dias-multa a 1/4 do salário mínimo.

3.1.3.3. Condenação, por 3x (três) vezes, sem a aplicação da atenuante, com causa de aumento em relação às vítimas: E. F., E. S. M., L. M. M.

A culpabilidade deve ser valorada negativamente, mantidas as mesmas razões acima; elevo, portanto a pena base para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Como não se aplica a atenuante da confissão, elevo a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses.

Há, por fim, a incidência da causa de aumento em relação às vítimas acima identificadas, como já analisado acima no item 2.2.4 da fundamentação.

Ante as condições degradantes e a efetiva ofensa à integridade física e psicológica dessas vítimas, aplico a causa de aumento no montante de 1/4, razão pela qual elevo a pena para 03 (três) anos, 06 (seis) mês e 15 (quinze) dias. Fixo a pena de multa em 150 (cento e vinte) dias multa, a 1/4 do salário mínimo então vigente.

3.1.3.4. Condenação, por 180x (cento e oitenta vezes), sem aplicação da atenuante e da causa de aumento, quanto às vítimas remanescentes

A culpabilidade é desfavorável, mantido o entendimento acima. Aplico a pena base de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Incide a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal. Como não se aplica a atenuante da confissão, elevo a pena para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses. Ausentes as causas de aumento e de diminuição torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de 100 (cem) dias-multa a 1/4 do salário mínimo então vigente.

3.1.4. Penas aplicáveis com incidência da causa de aumento do crime continuado a cada 30 (trinta) dias sobre a maior pena do intervalo

3.1.4.1. Art. 239 do ECA

1. Primeiro período

Pena de 05(cinco) anos e 06 (seis) meses, com causa de aumento de 1/5, o que leva à pena de 06 (seis) anos e 07 (sete) meses e 288 dias-multa.

J. P. S. R., nascido aos 25/10/2004, viajou no dia 12/12/2018, às 22:31 (fl. 290)

A. K. C. S., nascida aos 23/03/2011, viajou no dia 12/12/2018, às 22:39 (fl. 291)

M. F. S. C., nascida aos 22/11/2004, viajou no dia 11/01/2019, às 09:57 (fl. 558)

2. Segundo período

Pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 280 dias-multa.

M. P. R., nascido aos 21/09/2017, viajou no dia 29/01/2019, às 22:24 (fl. 288)

B. F. B., nascido aos 14/04/2012, viajou no dia 29/01/2019, às 22:27 (fl. 552)

3. Terceiro período

Pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses e 400 dias-multa.

M. C. C., nascida aos 20/09/2014, viajou no dia 07/05/2019, às 21:59 (fls. 276 e 313)

M. C. C., nascida aos 04/08/2018, viajou no dia 07/05/2019, às 21:59 (fls. 276 e 313)

R. P. S., nascida aos 16/06/2016, viajou no dia 07/05/2019, às 22:27 (fl. 273)

K. I. A. M., nascida aos 10/01/2018, viajou no dia 07/05/2019, às

R. C. N., nascida aos 25/06/2015, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 264, 278 e 313)

L. C. N., nascida aos 07/10/2012, viajou no dia 07/05/2019, às 22:39 (fls. 264, 278 e 313)

E. G. C., nascido aos 14/06/2010, viajou no dia 15/05/2019, às 21:32 (fl. 584)

F. J. G. C., nascido aos 12/12/2004, viajou no dia 15/05/2019, às 21:32 (fl. 583)

K. K. G. C., nascido aos 24/04/2008, viajou no dia 15/05/2019, às 21:32 (fl. 584)

R. T. S., nascida aos 23/08/2002, viajou no dia 04/06/2019, às 21:19 (fls. 365, 367 e 476)

4. Quarto período

Pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses e 280 dias-multa

L. G. A., nascida aos 25/01/2017, viajou no dia 11/06/2019, às 21:14 (fl. 280)

V. G. S. S., nascida aos 08/02/2011, viajou no dia 25/06/2019 às 21:47 (fls. 300 e 314)

5. Quinto período

Pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 210 dias-multa

S. M. C. S., nascida aos 24/03/2003, viajou no dia 23/07/2019, à 01:03 (fl. 338)

W. H. M. S. M., nascida aos 25/06/2008, viajou no dia 23/07/2019, à 01:03 (fl. 339)

3.1.4.2. Art. 232-A do Código Penal

1. Primeiro período

Pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 80 (oitenta) dias-multa.

Fato 1 J. R. S. J., nascido aos 29/03/1995, viajou no dia 05/12/2017, às 04:54 (fl. 456)

2. Segundo período

Pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 2 R. L. C. P., nascido aos 02/09/1992, viajou no dia 22/01/2018, às 21:27 (fl. 399 e 497)

Fato 3 L. H. O. M., nascido aos 19/05/1993, viajou no dia 27/01/2018, às 21:30 (fl. 454)

Fato 4 C. A. B. O., nascido aos 18/10/1993, viajou no dia 27/01/2018, às 22:05 (fl. 492)

Fato 5 J. M. A. R., nascido aos 06/11/1995, viajou no dia 29/01/2018, às 21:39 (fl. 371)

Fato 6 I. M. M. M., nascida aos 29/12/1979, viajou no dia 03/02/2018, à 00:41 (fl. 371) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 7 E. V. R., nascido aos 03/10/1983, viajou no dia 17/02/2018, às 20:52 (fl. 489)

Fato 8 E. M. B., nascido aos 30/07/1975, viajou no dia 17/02/2018, às 20:52 (fl. 392)

Fato 9 M. S. G., nascido aos 25/06/1998, viajou no dia 21/02/2018, às 21:11 (fl. 481)

3. Terceiro período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 10 F. J. A., nascido aos 28/08/1986, viajou no dia 23/02/2018, às 21:06 (fl. 491)

Fato 11 M. S. P., nascido aos 08/04/1991, viajou no dia 24/02/2018, às 21:06 (fl. 493)

Fato 12 J. C. C. S., nascido aos 19/06/1998, viajou no dia 24/02/2018, às 21:06 (fl. 441)

Fato 13 W. M. S., nascido aos 04/12/1993, viajou no dia 24/02/2018, às 21:14 (fl. 438)

Fato 14 R. C., nascido aos 08/03/1966, viajou no dia 06/03/2018, às 21:20 (fl. 445)

Fato 15 M. P. C. S., nascido aos 28/01/1980, viajou no dia 16/03/2018, às 22:14 (fl. 547) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 16 H. C. S., nascido aos 19/09/1984, viajou no dia 16/03/2018, às 22:15 (fls. 246 e 406)

Fato 17 J. L. S., nascido aos 20/04/1983, viajou no dia 20/03/2018, às 22:20 (fl. 396)

4. Quarto período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 18 W. M. S., nascido aos 04/12/1993, viajou no dia 30/03/2018, às 22:16 (fl. 438) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 19 E. F. S., nascido aos 22/03/1984, viajou no dia 04/04/2018, às 11:03 (fl. 411) - INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 20 J. C. S., nascido aos 05/12/1978, viajou no dia 04/04/2018, às 21:03 (fl. 482)

Fato 21 D. A. P., nascido aos 30/04/1987, viajou no dia 04/04/2018, às 21:04 (fl. 412) - INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 22 J. C. S., nascido aos 05/12/1978, viajou no dia 09/04/2018, às 23:19 (fl. 482)

Fato 23 E. F. S., nascido aos 22/03/1984, viajou no dia 09/04/2018, às 23:19 (fl. 411)

Fato 24 D. A. P., nascido aos 30/04/1987, viajou no dia 09/04/2018, às 23:19 (fl. 412)

Fato 25 R. L. C. P., nascido aos 02/09/1992, viajou no dia 11/04/2018, às 21:02 (fl. 399 e 497)

Fato 26 B. S. G. M., nascida aos 30/12/1985, viajou no dia 17/04/2018, às 23:37 (fl. 452)

Fato 27 R. L. F., nascido aos 21/09/1976, viajou no dia 25/04/2018, às 22:07 (fl. 455)

Fato 28 C. E. G. S., nascido aos 07/10/1998, viajou no dia 29/04/2018, às 21:20 (fl. 397)

5. Quinto período

03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 250 dias-multa.

Fato 29 I. S. P., nascido aos 21/07/1964, viajou no dia 05/05/2018, às 20:19 (fl. 519)

Fato 30 M. P. C. S., nascido aos 28/01/1980, viajou no dia 02/06/2018, às 03:58 (fl. 547) - DEPORTADO

Fato 31 C. O. F., nascido aos 03/01/1985, viajou no dia 05/06/2018, às 22:33 (fl. 394) - DEPORTADO

6. Sexto período

03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 250 dias-multa.

Fato 32 M. J. F., nascido aos 23/09/1975, viajou no dia 08/06/2018, à 18:09 (fl. 468)

Fato 33 E. F. S., nascido aos 03/10/1995, viajou no dia 08/06/2018, às 22:01 (fl. 400)

Fato 34 W. V. H., nascido aos 06/04/1990, viajou no dia 08/06/2018, às 22:02 (fl. 395)

Fato 35 R. V. S., nascido aos 22/04/1987, viajou no dia 12/06/2018, às 21:50 (fl. 536)

Fato 36 J. C. A. S., nascido aos 21/03/1985, viajou no dia 16/06/2018, às 21:30 (fl. 418)

Fato 37 G. R. D., nascido aos 11/05/1989, viajou no dia 16/06/2018, às 21:31 (fls. 320 e 384) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 38 D. P. C., nascido aos 11/03/1988, viajou no dia 16/06/2018, às 21:52 (fl. 419)

Fato 39 A. S. S., nascido aos 06/11/1976, viajou no dia 25/06/2018, às 21:15 (fl. 443)

Fato 40 L. C. R., nascido aos 23/12/1988, viajou no dia 25/06/2018, às 21:42 (332)

Fato 41 W. P. S. M., nascido aos 02/12/1990, viajou no dia 05/07/2018, às 22:59 (fl. 381)

Fato 42 T. A. O., nascido aos 12/05/1985, viajou no dia 05/07/2018, às 23:01 (fl. 437) - DEPORTADO

7. Sétimo período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 43 J. L. S., nascido aos 20/04/1983, viajou no dia 10/07/2018, às 21:48 (fl. 396)

Fato 44 P. H. F. C., nascido ao 1º/10/1997, viajou no dia 24/07/2018, às 21:50 (fl. 414) – DEPORTADO

Fato 45 E. V. S., nascido aos 28/06/1990, viajou no dia 24/07/2018, às 21:50 (fl. 381)

Fato 46 F. K. S. P., nascida aos 11/08/1995, viajou no dia 04/08/2018, às 21:31 (fl. 490)

Fato 47 E. V. R. B., nascido aos 28/08/1990, viajou no dia 04/08/2018, às 21:33 (fl. 414)

Fato 48 R. C. C., nascido aos 17/06/1976, viajou no dia 06/08/2018, às 21:01 (fl. 384)

Fato 49 E. C. S., nascido aos 19/09/1984, viajou no dia 07/08/2018, às 21:54 (fl. 406)

Fato 50 D. B. S., nascido aos 26/05/1991, viajou no dia 07/08/2018, às 21:58 (fls. 401 e 436)

8. Oitavo período

03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 250 dias-multa.

Fato 51 J. C. R., nascido aos 18/03/1978, viajou no dia 12/08/2018, às 06:42 (fl. 383) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 52 B. A. S. A., nascido aos 21/11/1996, viajou no dia 22/08/2018, às 22:12 (fl. 447)

Fato 53 E. A. G., nascido aos 23/02/1982, viajou no dia 28/08/2018, às 22:09 (fl. 404) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 54 G. D. S., nascida aos 18/01/1988, viajou no dia 05/09/2018, às 06:19 (fl. 457)

Fato 55 A. G. S., nascido aos 10/09/1987, viajou no dia 05/09/2018, às 21:01 (fl. 457)

Fato 56 M. P. C. S., nascido aos 28/01/1980, viajou no dia 06/09/2018, às 22:11 (fls. 397 e 547)

Fato 57 G. D. S., nascida aos 18/01/1988, viajou no dia 07/09/2018, às 21:01 (fl. 457)

Fato 58 A. G. S., nascido aos 10/09/1987, viajou no dia 07/09/2018, às 21:01 (fl. 457)

9. Nono período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 59 S. J. C., nascido aos 26/11/1967, viajou no dia 13/09/2018, às 22:29 (fl. 462)

Fato 60 A. B. D. A., nascida aos 28/09/1984, viajou no dia 15/09/2018, às 19:48 (fl. 436)

Fato 61 W. A. A., nascido aos 22/04/1979, viajou no dia 22/09/2018, às 07:34 (fls. 402 e 609)

Fato 62 J. R. S. J., nascido aos 29/03/1995, viajou no dia 03/10/2018, às 21:30 (fl. 456)

Fato 63 M. S. L. J., nascido aos 22/09/1999, viajou no dia 03/10/2018, às 21:30 (fl. 467)

Fato 64 L. J. S., nascido aos 18/06/1992, viajou no dia 10/10/2018, às 20:28 (fl. 382)

10. Décimo período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 65 S. M. A. A. M., nascida aos 05/04/1971, viajou no dia 22/10/2018, às 21:27 (fl. 446)

Fato 66 V. S. S., nascido aos 21/12/1974, viajou no dia 22/10/2018, às 21:27 (fl. 461)

Fato 67 R. L. C. P., nascido aos 02/09/1992, viajou no dia 22/10/2018, às 21:27 (fl. 399 e 497)

Fato 68 E. J. S., nascido aos 28/12/1988, viajou no dia 25/10/2018, às 13:18 (fl. 524) Fato 69

E. V. S., nascido aos 28/06/1990, viajou no dia 28/10/2018, às 13:35 (fl. 381)

Fato 70 R. S. A., nascido aos 31/05/1988, viajou no dia 28/10/2018, às 18:42 (fl. 420)

Fato 71 E. V. S., nascido aos 28/06/1990, viajou no dia 29/10/2018, às 13:35 (fl. 381)

Fato 72 J. L. S., nascido aos 20/04/1983, viajou no dia 03/11/2018, à 00:52 (fl. 396)

Fato 73 J. A. C. B. C., nascida aos 12/10/1986, viajou no dia 04/11/2018, às 21:19 (fl. 460)

Fato 74 A. D. M. S., nascido aos 26/05/1993, viajou no dia 08/11/2018, às 22:05 (fl. 431)

Fato 75 S. P. A., nascido aos 22/07/1981, viajou no dia 04/11/2018, às 22:18 (fl. 462)

Fato 76 K. B. M., nascido aos 24/10/1992, viajou no dia 08/11/2018, às 22:05 (fl. 432)

Fato 77 G. J. C., nascido aos 02/01/1977, viajou no dia 09/11/2018, às 08:29 (fl. 459)

Fato 78 C. V. C., nascido aos 19/09/1973, viajou no dia 09/11/2018, às 08:30 (fl. 458)

Fato 79 P. A. A., nascido aos 05/08/1975, viajou dia 21/11/2018, às 19:09 (fl. 509)

11. Décimo primeiro período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 80 J. L. C. A., nascido aos 30/11/1990, viajou no dia 23/11/2018, às 20:38 (fl. 403)

Fato 81 A. S. V., nascida aos 26/03/1995, viajou no dia 25/11/2018, às 21:09 (fl. 417)

Fato 82 W. A. O., nascido aos 06/10/1992, viajou no dia 28/11/2018, às 22:05 (fl. 416)

Fato 83 J. C. C. S., nascido aos 19/06/1998, viajou no dia 28/11/2018, às 22:06 (fl. 441)

Fato 84 R. F. M. T., nascido aos 22/03/1994, viajou no dia 03/12/2018, às 21:51 (fl. 383)

Fato 85 W. F. C. J., nascido aos 03/04/1986, viajou no dia 07/12/2018, às 22:09 (fl. 416)

Fato 86 C. C. R., nascido aos 28/08/1977, viajou no dia 12/12/2018, às 22:31 (fl. 289)

Fato 88 D. C. C., nascida aos 28/06/1989, viajou no dia 12/12/2018, às 22:34 (fl. 292)

Fato 90 H. M. R., nascido aos 25/07/1985, viajou no dia 13/12/2018, às 08:11 (fl. 449)

Fato 91 M. B. F., nascida aos 04/07/1977, viajou no dia 18/12/2018, às 04:25 (fl. 455)

Fato 92 L. P. A. C., nascida aos 21/10/1988, viajou no dia 13/12/2018, às 23:00 (fl. 430)

12. Décimo segundo período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa.

Fato 93 R. S. A., nascido aos 31/05/1988, viajou no dia 22/12/2018, às 22:25 (fl. 420)

Fato 94 A. J. O., nascido aos 04/12/1979, viajou no dia 23/12/2018, às 14:27 (fl. 438)

Fato 95 I. G. O., nascido aos 18/06/1989, viajou no dia 27/12/2018, às 22:46 (fl. 430)

Fato 96 A. M. C. M., nascida aos 23/04/1990, viajou no dia 28/12/2018, às 23:16 (fl. 469 e 542)

Fato 97 I. C. S. S., nascida aos 04/08/1989, viajou no dia 28/12/2018, às 23:17 (fl. 415)

Fato 98 R. V. S. A., nascida aos 17/02/1990, viajou no dia 28/12/2018, às 23:18 (fl. 441)

Fato 99 M. M. F., nascido aos 30/08/1986, viajou no dia 10/01/2019, às 23:11 (fl. 429)

Fato 101 E. M. S., nascida aos 19/01/1980, viajou no dia 11/01/2019, às 09:57 (fl. 557)

Fato 102 D. R. C. S., nascida aos 18/03/1996, viajou no dia 14/01/2019, às 22:28 (fl. 416)

Fato 103 R. S. P. S., nascido aos 30/11/1986, viajou no dia 16/01/2019, às 07:53 (fl. 423)

13. Décimo terceiro período

03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 250 dias-multa

Fato 104 S. M. F., nascido aos 05/01/1981, viajou no dia 23/01/2019, às 22:31 (fl. 445)

Fato 105 M. G. C., nascido aos 19/12/1984, viajou no dia 23/01/2019, às 22:33 (fl. 443)

Fato 106 W. P. A., nascido aos 18/03/1996, viajou no dia 24/01/2019, às 22:17 (fl. 432)

Fato 107 K. P. R., nascida aos 29/08/1997, viajou no dia 29/01/2019, às 22:23 (fl. 287)

Fato 109 F. B. N., nascido aos 16/07/1983, viajou no dia 29/01/2019, às 22:26 (fl. 426)

Fato 111 W. R. L., nascido aos 16/10/1992, viajou no dia 31/01/2019, às 22:11 (fl. 428)

Fato 112 V. D., nascido aos 05/08/1969, viajou no dia 02/02/2019, às 21:40 (fl. 433)

Fato 113 M. J. F., nascido aos 23/09/1975, viajou no dia 03/02/2019, à 01:02 (fl. 468)

Fato 114 C. M. S. L., nascido aos 22/01/1989, viajou no dia 05/02/2019, às 21:45 (fl. 389)

Fato 115 V. G. C. M., nascida aos 20/04/1993, viajou no dia 05/02/2019, às 21:45 (fl. 384)

Fato 116 G. S. M. L., nascido aos 11/11/1991, viajou no dia 05/02/2019, às 21:56 (fl. 427)

Fato 117 M. F. A. C., nascida aos 1º/02/1981, viajou no dia 06/02/2019, às 22:05 (fls. 235 e 356)

Fato 118 R. G. A., nascido a 1º/06/1992, viajou no dia 06/02/2019, às 23:00 (fl. 272)

Fato 119 J. M. S., nascido aos 04/05/1962, viajou no dia 09/02/2019, às 22:32 (fl. 423) - DEPORTADO

Fato 120 G. L. S., nascida aos 20/06/1995, viajou no dia 09/02/2019, às 22:33 (fl. 393)

Fato 121 R. V. S., nascido aos 22/04/1987, viajou no dia 09/02/2019, às 22:36 (fl. 393 e 536) - DEPORTADO

Fato 122 A. G., nascido aos 21/08/1972, viajou no dia 09/02/2019, às 22:37 (fl. 467)

Fato 123 F. L. A., nascido aos 20/06/1985, viajou no dia 13/02/2019, às 22:02 (fl. 451)

Fato 124 C. D. O., nascido aos 05/05/1997, viajou no dia 22/02/2019, às 07:34 (fl. 463)

Fato 125 V. S. G., nascido aos 19/02/1995, viajou no dia 22/02/2019, às 07:35 (fl. 439)

Fato 126 M. R. S. A., nascido aos 14/11/1987, viajou no dia 22/02/2019, às 22:20 (fl. 473)

14. Décimo quarto período

03 (três) anos, 06 (seis) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses

Fato 127 A. J. O., nascido aos 04/12/1979, viajou no dia 27/02/2019, às 04:56 (fl. 438)

Fato 128 G. N. V., nascido aos 13/05/1972, viajou no dia 04/03/2019, às 22:39 (fl. 469)

Fato 129 E. P. S. N., nascida aos 21/09/1977, viajou no dia 04/03/2019, às 22:39 (fl. 469)

Fato 130 D. S. S., nascido aos 28/11/1997, viajou no dia 06/03/2019, às 13:17 (fl. 286)

Fato 131 R. M. C. C., nascida aos 29/01/1997, viajou no dia 06/03/2019, às 13:17 (fl. 503)

Fato 132 R. A. M. O., nascido aos 17/05/1990, viajou no dia 06/03/2019, às 13:21 (fl. 473)

Fato 133 G. A. A. F., nascido aos 11/12/1993, viajou no dia 06/03/2019, às 13:23 (fl. 281)

Fato 134 H. W. N. S., nascido aos 31/03/1992, viajou no dia 06/03/2019, às 13:31 (fl. 465)

Fato 135 J. F. A. D. S., nascido aos 12/06/1992, viajou no dia 06/03/2019, às 13:31 (fl. 466)

Fato 136 G. A., nascido aos 27/11/1989, viajou no dia 07/03/2019, às 07:05 (fl. 391)

Fato 137 H. M. S., nascido aos 16/07/1994, viajou no dia 07/03/2019, às 07:12 (fl. 505)

Fato 138 I. A. A., nascida aos 24/12/1965, viajou no dia 07/03/2019, às 07:35 (fl. 464)

Fato 139 G. D. S., nascido aos 28/07/1965, viajou no dia 07/03/2019, às 22:35 (fl. 243, 340 e 504)

Fato 140 K. B. M., nascido aos 24/10/1992, viajou no dia 11/03/2019 às 12:57 (fl. 432)

Fato 141 E. S. M. , nascido aos 21/02/1997, viajou no dia 11/03/2019, às 12:58 (fl. 450) – INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 142 J. M. D. B., nascido aos 15/08/1978, viajou no dia 18/03/2019, às 22:15 (fl. 495) –

INADMITIDO NO EXTERIOR

Fato 143 I. A. O., nascido aos 29/01/1964, viajou no dia 18/03/2019, às 22:15 (fl. 477)

Fato 144 N. P. N., nascido aos 18/09/1974, viajou no dia 18/03/2019, às 22:16 (fl. 502) - DEPORTADO

Fato 145 B. A. S. A., nascido aos 21/11/1996, viajou no dia 18/03/2019, às 22:18 (fl. 447) - DEPORTADO

Fato 146 L. M. M., nascido aos 17/01/1978, viajou no dia 19/03/2019, às 13:51 (fl. 453) - DEPORTADO

Fato 147 A. F. M., nascida aos 26/06/1997, viajou no dia 23/03/2019, às 20:04 (fl. 478)

Fato 148 A. J. O., nascido aos 04/12/1979, viajou no dia 26/03/2019, às 23:38 (fl. 438)

15. Décimo quinto período

03 (três) anos, 06 (seis) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses

Fato 149 E. F. M. N., nascido aos 19/06/1995, viajou no dia 27/03/2019, às 21:21 (fl. 477)

Fato 150 M. S. G., nascido aos 25/06/1998, viajou no dia 27/03/2019, às 21:23 (fl. 481)

Fato 151 A. L. C., nascido aos 28/09/1975, viajou no dia 30/03/2019, às 22:20 (fl. 486)

Fato 152 L. G. C., nascido aos 30/11/1974, viajou no dia 30/03/2019, às 22:20 (fl. 486)

Fato 153 A. G. C., nascido aos 12/06/1999, viajou no dia 30/03/2019, às 22:20 (fl. 451)

Fato 154 A. R. S., nascido aos 05/11/1980, viajou no dia 1º/04/2019, às 20:24 (fl. 496)

Fato 155 C. A. S., nascido aos 28/10/1981, viajou no dia 1º/04/2019, às 21:16 (fl. 497)

Fato 156 R. M. B., nascido aos 27/10/1981, viajou no dia 02/04/2019, às 22:03 (fl. 388) - DEPORTADO

Fato 157 E. T. M., nascido aos 03/08/1984, viajou no dia 03/04/2019, às 21:36 (fls. 348 e 531)

Fato 158 L. S. B., nascida aos 28/10/1996, viajou no dia 03/04/2019, às 21:36 (fls. 348 e 531)

Fato 159 C. A., nascido aos 28/12/1985, viajou no dia 04/04/2019, às 20:48 (fl. 511)

Fato 160 V. L. L., nascido aos 27/06/1991, viajou no dia 05/04/2019, às 20:54 (fl. 435)

Fato 161 A. S. S., nascido aos 06/11/1976, viajou no dia 09/04/2019, às 21:34 (fl. 443)

Fato 162 E. A. R., nascido aos 27/06/1987, viajou no dia 09/04/2019, às 21:42 (fl. 530)

Fato 163 I. F. S., nascida aos 27/12/1987, viajou no dia 10/04/2019, às 07:48 (fl. 470)

Fato 164 W. R. S., nascido aos 04/07/1987, viajou no dia 10/04/2019, às 12:45 (fl. 401)

Fato 165 I. P. S., nascido aos 30/05/1983, viajou no dia 11/04/2019, às 20:55 (fl. 269)

Fato 166 E. P. M., nascido aos 05/04/1984, viajou no dia 11/04/2019, às 20:57 (fl. 269)

Fato 167 M. A. S. M., nascida aos 11/09/1996, viajou no dia 11/04/2019, às 21:20 (fl. 272)

Fato 168 J. O. S., nascida aos 23/05/1993, viajou no dia 11/04/2019, às 21:20 (fl. 434)

Fato 169 P. F. C., nascida aos 18/11/1979, viajou no dia 11/04/2019, às 21:20 (fl. 483)

Fato 170 M. D. M. L., nascido aos 12/05/1995, viajou no dia 13/04/2019, às 07:06 (fl. 479)

Fato 171 N. E. F., nascido aos 07/03/1982, viajou no dia 13/04/2019, às 15:08 (fl. 472)

Fato 172 B. F. H., nascido aos 02/02/1982, viajou no dia 13/04/2019, às 21:37 (fl. 440)

Fato 173 J. O. S., nascida aos 23/05/1993, viajou no dia 14/04/2019, às 21:53 (fl. 434)

Fato 174 P. F. C., nascida aos 18/11/1979, viajou no dia 14/04/2019, às 21:53 (fl. 483)

Fato 175 V. H. S., nascido aos 24/04/1996, viajou no dia 15/04/2019, às 15:32 (fl. 409)

Fato 176 R. L. R., nascido aos 03/03/1969, viajou no dia 15/04/2019, às 15:33 (fl. 484)

Fato 177 E. L. O., nascido aos 11/02/1971, viajou no dia 15/04/2019, às 15:33 (fl. 410)

Fato 178 N. V. F. S., nascido aos 18/10/1975, viajou no dia 15/04/2019, às 15:37 (fl. 408)

Fato 179 S. L. R., nascida aos 09/08/1962, viajou no dia 15/04/2019, às 15:39 (fls. 482 e 485)

Fato 180 D. F. S., nascido aos 24/09/1984, viajou no dia 18/04/2019, às 22:19 (fl. 449)

Fato 181 R. C., nascido aos 25/12/1988, viajou no dia 21/04/2019, às 20:24 (fl. 518)

Fato 182 I. A. S. F., nascido aos 10/01/1989, viajou no dia 24/04/2019, às 21:01 (fl. 425)

Fato 183 P. V. L., nascido aos 12/01/1976, viajou no dia 26/04/2019, às 20:37 (fl. 494)

16. Décimo sexto período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa

Fato 184 F. P. A., nascida aos 25/06/1983, viajou no dia 07/05/2019, às 07:12 (fl. 390)

Fato 185 P. R. R., nascido aos 08/08/1982, viajou no dia 07/05/2019, às 07:13 (fl. 390)

Fato 186 M. O. C., nascido aos 02/05/1986, viajou no dia 07/05/2019, às 21:58 (fls. 275 e 313)

Fato 187 B. L. C. C. C., nascida aos 24/10/1992, viajou no dia 07/05/2019, às 21:58 (fls. 275 e 313)

Fato 190 A. P. S., nascido aos 30/04/1992, viajou no dia 07/05/2019, às 22:26 (fl. 273)

Fato 192 J. S. A. M., nascida aos 09/09/1991, viajou no dia 07/05/2019, às 22:28 (fl. 274 e 312)

Fato 194 R. N. L., nascido aos 28/02/1988, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 264, 277 e 313)

Fato 195 J. X. C. N., nascida aos 11/09/1986, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 263, 277 e 313)

Fato 198 N. F. O., nascido aos 03/09/1973, viajou no dia 08/05/2019, às 21:25 (fl. 527)

Fato 199 W. N. L. J., nascido aos 28/05/1996, viajou no dia 08/05/2019, às 22:54 (fl. 271)

Fato 200 R. V. S. N., nascido aos 10/10/1978, viajou no dia 09/05/2019, às 21:42 (fl. 386)

Fato 201 M. S. N., nascido aos 19/12/1976, viajou no dia 09/05/2019, às 21:43 (fls. 363 e 434)

Fato 202 C. R. O., nascido aos 19/03/1971, viajou no dia 10/05/2019, às 11:20 (fl. 413)

Fato 203 J. N. O., nascido aos 14/09/1976, viajou no dia 13/05/2019, às 21:08 (fl. 487)

Fato 204 G. F. O., nascida aos 14/09/1992, viajou no dia 13/05/2019, às 21:28 (fl. 513)

Fato 205 E. G. B., nascida aos 06/09/1979, viajou no dia 13/05/2019, às 21:29 (fl. 512)

Fato 206 A. M. O., nascido aos 05/02/1984, viajou no dia 14/05/2019, às 07:55 (fl. 488)

Fato 207 R. C. C., nascido aos 17/06/1976, viajou no dia 14/05/2019, às 21:20 (fl. 384)

Fato 208 J. B. P. O., nascido aos 23/06/1979, viajou no dia 14/05/2019, às 21:41 (fl. 510)

Fato 209 C. O. T., nascido aos 05/12/1994, viajou no dia 14/05/2019, às 21:43 (fl. 519)

Fato 210 S. S. T., nascida aos 24/06/1992, viajou no dia 14/05/2019, às 21:43 (fl. 519)

Fato 211 D. C. C., nascido aos 11/11/1994, viajou no dia 14/05/2019, às 21:45 (fl. 424)

Fato 212 T. C. R. C. A., nascida aos 14/10/1988, viajou no dia 15/05/2019, às 21:31 (fls. 488 e 584)

Fato 216 N. F. O., nascido aos 03/09/1973, viajou no dia 20/05/2019, às 07:56 (fl. 527)

Fato 217 E. L. F., nascido a 1º/10/1985, viajou no dia 20/05/2019, às 21:55 (fl. 475)

Fato 218 J. L. F., nascida aos 30/12/1984, viajou no dia 20/05/2019, às 21:55 (fl. 475)

Fato 219 D. S., nascida aos 23/04/1985, viajou no dia 21/05/2019, às 22:19 (fl. 586)

Fato 220 S. S. F., nascida ao 1º/07/1985, viajou no dia 22/05/2019, às 07:22 (fl. 519)

Fato 221 R. C. S. P., nascida aos 03/04/1981, viajou no dia 22/05/2019, às 07:36 (fls. 54v e 344).

Fato 222 V. H. O. S., nascido aos 30/04/1997, viajou no dia 22/05/2019, às 12:50 (fl. 501)

Fato 223 A. T. S., nascido aos 14/11/1984, viajou no dia 28/05/2019, às 22:01 (fl. 475)
Fato 224 E. R. N. S., nascida aos 25/11/1987, viajou no dia 28/05/2019, às 22:02 (fl. 528)
Fato 225 C. A., nascido aos 28/12/1985, viajou no dia 30/05/2019, às 20:44 (fl. 511)
Fato 226 R. K. F., nascida aos 06/10/1992, viajou no dia 30/05/2019, às 20:45 (fl. 497)
Fato 227 H. S. F. B., nascida aos 10/10/1986, viajou no dia 30/05/2019, às 22:36 (fls. 426 e 515)
Fato 228 W. L. S., nascido aos 17/11/1970, viajou no dia 03/06/2019, às 22:06 (fl. 529)
Fato 230 J. C. M. N., nascido aos 28/07/1980, viajou no dia 05/06/2019, às 23:26 (fl. 498)

17. Décimo sétimo período

03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias e 250 dias-multa

Fato 231 J. C. B. A., nascida aos 30/07/1983, viajou no dia 09/06/2019, às 14:10 (fl. 516)
Fato 232 D. B. M., nascido aos 25/04/1997, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 270)
Fato 233 M. V. P. C., nascido aos 12/02/1994, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 271)
Fato 234 R. G. P., nascido aos 10/05/1972, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 280)
Fato 235 M. R. DE OLIVEIRA, nascido aos 07/10/1955, viajou no dia 09/06/2019, às 14:31 (fl. 281)
Fato 236 A. L. S., nascida aos 17/11/1990, viajou no dia 11/06/2019, às 20:36 (fl. 525)
Fato 237 D. A. S., nascido aos 28/08/1988, viajou no dia 11/06/2019, às 21:13 (fl. 279)
Fato 238 E. G. S., nascida aos 31/07/1987, viajou no dia 11/06/2019, às 21:13 (fl. 279)
Fato 240 L. M. A., nascido aos 12/02/2000, viajou no dia 11/06/2019, às 21:16 (fl. 406)
Fato 241 S. M. A., nascido aos 23/10/1998, viajou no dia 11/06/2019, às 21:16 (fl. 407)
Fato 242 N. P. L. S., nascida aos 18/09/1985, viajou no dia 13/06/2019, às 21:21 (fl. 529)
Fato 243 M. F. A., nascido aos 15/05/1996, viajou no dia 16/06/2019, às 08:58 (fl. 448)
Fato 244 J. A. S., nascido aos 20/10/1979, viajou no dia 16/06/2019, às 08:59 (fl. 405)
Fato 245 G. E. G., nascido aos 04/02/1969, viajou no dia 19/06/2019, às 22:14 (fl. 471)
Fato 246 H. C. S. B., nascido a 1º/11/1998, viajou no dia 19/06/2019, às 22:18 (fl. 480)
Fato 247 J. A. L. S., nascido aos 19/10/1981, viajou no dia 20/06/2019, às 22:10 (fl. 524)
Fato 248 J. C. C. N., nascido aos 19/09/1987, viajou no dia 20/06/2019, às 22:11 (fl. 508)

Fato 249 R. P. G. M., nascida aos 12/08/1984, viajou no dia 23/06/2019, às 07:13 (fl. 516)

Fato 250 H. L. D. P., nascido aos 16/02/1994, viajou no dia 23/06/2019, às 18:50 (fl. 442)

Fato 251 G. H. S. S., nascido aos 13/07/1999, viajou no dia 23/06/2019, às 18:52 (fl. 484)

Fato 252 C. R. C., nascido aos 25/10/1978, viajou no dia 24/06/2019, às 20:44 (fl. 506)

Fato 253 P. A. A., nascido aos 05/08/1975, viajou no dia 24/06/2019, às 21:14 (fl. 509)

Fato 254 F. L. A., nascido aos 20/06/1985, viajou no dia 25/06/2019, às 10:57 (fl. 451)

Fato 255 J. B. S., nascido aos 10/04/1993, viajou no dia 25/06/2019, às 21:45 (fls. 300 e 314)

Fato 256 A. K. S. D. S., nascida aos 19/06/1993, viajou no dia 25/06/2019, às 21:46 (fls. 301 e 314)

Fato 258 J. N. O., nascido aos 25/08/1967, viajou no dia 02/07/2019, às 21:35 (fl. 449)

Fato 259 V. G. C. D., nascida aos 25/02/1991, viajou no dia 02/07/2019, às 21:45 (fl. 523)

18. Décimo oitavo período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 133 dias-multa

Fato 260 P. A. R. V., nascido aos 03/04/1996, viajou no dia 06/07/2019, às 20:41 (fl. 387)

Fato 261 F. M. P., nascido aos 12/06/1977, viajou no dia 11/07/2019, às 09:01 (fl. 522)

Fato 262 L. S. M. P., nascida aos 24/04/1977, viajou no dia 11/07/2019, às 09:02 (fl. 522)

Fato 263 E. M. A., nascido aos 06/03/1985, viajou no dia 15/07/2019, às 07:15 (fl. 521)

Fato 264 F. P. C., nascido aos 20/10/1986, viajou no dia 15/07/2019, às 07:21 (fl. 522)

Fato 265 J. C. T., nascido aos 04/07/1988, viajou no dia 15/07/2019, às 07:21 (fl. 526)

Fato 266 F. P. L. R., nascido aos 20/08/1983, viajou no dia 16/07/2019, às 07:23 (fl. 507)

Fato 267 J. O. H., nascido aos 12/11/1969, viajou no dia 22/07/2019, às 08:05 (fl. 507)

Fato 268 D. C. C., nascido aos 14/10/1992, viajou no dia 22/07/2019, às 08:06 (fl. 509)

Fato 269 O. S. A., nascido aos 29/04/1996, viajou no dia 22/07/2019, às 13:58 (fl. 520)

Fato 270 S. A. C. C., nascido aos 20/06/1985, viajou no dia 22/07/2019, às 14:11 (fl. 526)

Fato 271 E. C. M. S., nascido aos 30/12/1988, viajou no dia 23/07/2019, às 01:02 (fl. 339)

Fato 272 M. M. M. M. S., nascida aos 18/06/1979, viajou no dia 23/07/2019, às 01:02 (fl. 340)

Fato 275 M. P. S., nascido aos 31/03/1988, viajou no dia 31/07/2019, às 21:47 (fl. 499)

Fato 276 E.J.L., nascido aos 22/11/1968, viajou no dia 31/07/2019, às 21:49 (fl. 500)

Fato 277 R. L. C. P., nascido aos 02/09/1992, viajou no dia 1º/08/2019, às 21:26 (fl. 399 e 497)

Fato 278 J. S. P., nascido aos 20/07/1982, viajou no dia 07/08/2019, à 00:30 (fl. 517)

Fato 279 E. J. D. F., nascido aos 10/01/1982, viajou no dia 07/08/2019, às 09:44 (fl. 518)

Fato 280 F. S. R., nascido aos 09/03/1980, viajou no dia 07/08/2019, às 21:38 (fl. 520)

Fato 281 K. B. M., nascido aos 24/10/1992, viajou no dia 11/08/2019, às 10:43 (fl. 432)

Fato 282 E. C. N., nascido aos 21/02/1974, viajou no dia 13/08/2019, às 07:57 (fl. 499)

3.1.5. Pena total, pelo cúmulo material dos períodos acima, além da associação criminosa:

Tipo/Período	Anos	Meses	Dias-Multa
Associação	02	01	–
Art. 239/1	06	07	288
Art. 239/2	06	05	280
Art. 239/3	09	02	400
Art. 239/4	06	05	280
Art. 239/5	05	06	210
Art. 232-A/1	02	06	80
Art. 232-A/2	04	02	133
Art. 232-A/3	04	02	133
Art. 232-A/4	04	02	133
Art. 232-A/5	05	2,5	200
Art. 232-A/6	05	2,5	200
Art. 232-A/7	04	02	133
Art. 232-A/8	05	2,5	200
Art. 232-A/9	04	02	133
Art. 232-A/10	04	02	133
Art. 232-A/11	04	02	133
Art. 232-A/12	04	02	133
Art. 232-A/13	05	2,5	200
Art. 232-A/14	05	10	250
Art. 232-A/15	05	10	250
Art. 232-A/16	04	02	133
Art. 232-A/17	05	2,5	200
Art. 232-A/18	04	02	133

Pena total: 127 (cento e vinte e sete) anos, 03 meses e 15 (quinze) dias de reclusão de reclusão 4.568 dias-multa a 1/4 do salário mínimo.

Fixo o regime inicial fechado, na forma do art. 33 do Código Penal.

3.2. J. C. G.

3.2.1. Associação criminosa

A culpabilidade, consequências e motivos devem ser valorados negativamente, aplicadas as mesmas ponderações quando da dosimetria do corrêu.

Ante três circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 1 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes. Não houve confissão quanto à associação. A agravante se aplica a G. M. L., mas isso não implica reconhecer a participação de menor importância de J. C. G.. Este réu apenas é condenado em função das vítimas com prova específica de sua atuação. Nas vezes em que comprovada sua atuação, essa foi importante e decisiva.

Sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

3.2.2. Art. 239 do ECA

3.2.2.1. Art. 239 do ECA, por 7x (sete vezes), com a aplicação da confissão, em relação às vítimas K. I. A. M., L. G. A., L. C. N., M. C. C., M. C. C., R. C. N., R. P. S.

A pena base deve ser majorada, ante a presença das mesmas três circunstâncias judiciais negativas já analisadas por ocasião da dosimetria do corrêu. Fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses.

Incide no caso, a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Sem causas de aumento ou diminuição, torno essa pena definitiva.

Ante as condições econômicas do réu, fixo a multa em 20 (vinte) dias-multa, a 1/30 do salário mínimo então vigente.

3.2.2.2. Art 239 do ECA, por 4x (quatro) vezes, sem a aplicação da atenuante da confissão em relação as vítimas A. K. C. S., J. P. S. R., V. G. S. S., M. P. R.

Em relação às demais vítimas, ausentes agravante ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, aplico a pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, ante as três circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa a 1/30 do salário-mínimo.

3.2.3. Art. 232-A do Código Penal

3.2.3.1. *Condenação, por 1x (uma vez), com aplicação da atenuante da confissão e com causa de aumento em relação à vítima M. R..*

A culpabilidade é desfavorável. Fixo a pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses. Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 02 (dois) anos. Há, por fim, a incidência da causa de aumento.

Ante as condições degradantes e a efetiva ofensa à integridade física e psicológica dessas vítimas, aplico a causa de aumento no montante de 1/4, razão pela qual elevo a pena para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa a 1/30 do salário mínimo dada a situação econômica do réu.

3.2.3.2. *Condenação, por 15x (quinze vezes), com aplicação da atenuante da confissão e sem causa de aumento em relação às vítimas:*

A. P. S.;

B. L. C. C. C.;

D. S. S.,

D. C. C.;

D. B. M.;

D. A. S.;

E. P. M.;

E. G. S.;

I. P. S.;

J. X. C. N.;

M. A. S. M.;

M. O. C.;

R. G. P.;

R. N. L.;

R. G. A. (vulgo Roniak).

A culpabilidade é elevada, o que leva à aplicação da pena base em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses.

Incide a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo a pena para 02 (dois) anos. Sem causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva.

Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa a 1/30 do salário mínimo dada a situação econômica do réu.

3.2.3.3. Condenação, por 9 (nove) vezes, sem aplicação atenuante da confissão e sem causa de aumento em relação às vítimas:

K. P. R.;

C. C. R.;

G. A. A. F.;

J. S. A. M.;

A. K. S. D. S.;

M. V. P. C.;

C. R. C.;

W. N. L. J.;

J. B. S.;

A culpabilidade é elevada, assim elevo a pena base para 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, tornada definitiva, pois ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa a 1/30 do salário mínimo dada a situação econômica do réu.

3.1.4 Penas aplicáveis com incidência da causa de aumento do crime continuado a cada 30 (trinta) dias sobre a maior pena do intervalo

3.2.4.1. Art. 239 do ECA

1. Primeiro período

Pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses com aumento de 1/6, o que leva à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 70 setenta-dias multa.

J. P. S. R., nascido aos 25/10/2004, viajou no dia 12/12/2018, às 22:31 (fl. 290)

A. K. C. S., nascida aos 23/03/2011, viajou no dia 12/12/2018, às 22:39 (fl. 291)

2. Segundo período

Pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses e 60 dias-multa.

M. P. R., nascido aos 21/09/2017, viajou no dia 29/01/2019, às 22:24 (fl. 288)

3. Terceiro período

Pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses com causa de aumento de 1/2, o que leva à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses e 30 dias-multa.

M. C. C., nascida aos 20/09/2014, viajou no dia 07/05/2019, às 21:59 (fls. 276 e 313)

M. C. C. , nascida aos 04/08/2018, viajou no dia 07/05/2019, às 21:59 (fls. 276 e 313)

R. P. S., nascida aos 16/06/2016, viajou no dia 07/05/2019, às 22:27 (fl. 273)

K. I. A. M., nascida aos 10/01/2018, viajou no dia 07/05/2019, às 22:28 (f. 274)

R. C. N., nascida aos 25/06/2015, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 264, 278 e 313)

L. C. N., nascida aos 07/10/2012, viajou no dia 07/05/2019, às 22:39 (fls. 264, 278 e 313)

4. Quarto período

Pena de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses com aumento de 1/6, o que leva à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 70 dias-multa.

L. G. A., nascida aos 25/01/2017, viajou no dia 11/06/2019, às 21:14 (fl. 280)

V. G. S. S., nascida aos 08/02/2011, viajou no dia 25/06/2019 às 21:47 (fls. 300 e 314)

3.2.4.2. *Art. 232-A do Código Penal*

1. Primeiro período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 70 dias-multa.

Fato 86 C. C. R., nascido aos 28/08/1977, viajou no dia 12/12/2018, às 22:31 (fl. 289)

Fato 88 D. C. C., nascida aos 28/06/1989, viajou no dia 12/12/2018, às 22:34 (fl. 292)

2. Segundo período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 70 dias-multa.

Fato 107 K. P. R., nascida aos 29/08/1997, viajou no dia 29/01/2019, às 22:23 (fl. 287)

Fato 118 R. G. A., nascido a 1º/06/1992, viajou no dia 06/02/2019, às 23:00 (fl. 272)

3. Terceiro período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 1/6, o que leva à pena de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 70 dias-multa

Fato 130 D. S. S., nascido aos 28/11/1997, viajou no dia 06/03/2019, às 13:17 (fl. 286)

Fato 133 G. A. A. F., nascido aos 11/12/1993, viajou no dia 06/03/2019, às 13:23 (fl. 281)

4. Terceiro período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 1/5, o que leva à pena de 03 (três) anos e 75 dias-multa

Fato 165 I. P. S., nascido aos 30/05/1983, viajou no dia 11/04/2019, às 20:55 (fl. 269)

Fato 166 E. P. M., nascido aos 05/04/1984, viajou no dia 11/04/2019, às 20:57 (fl. 269)

Fato 167 M. A. S. M., nascida aos 11/09/1996, viajou no dia 11/04/2019, às 21:20 (fl. 272)

05. Quinto período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 100 dias-multa

Fato 186 M. O. C., nascido aos 02/05/1986, viajou no dia 07/05/2019, às 21:58 (fls. 275 e 313)

Fato 187 B. L. C. C. C., nascida aos 24/10/1992, viajou no dia 07/05/2019, às 21:58 (fls. 275 e 313)

Fato 190 A. P. S., nascido aos 30/04/1992, viajou no dia 07/05/2019, às 22:26 (fl. 273)

Fato 192 J. S. A. M., nascida aos 09/09/1991, viajou no dia 07/05/2019, às 22:28 (fl. 274 e 312)

Fato 194 R. N. L., nascido aos 28/02/1988, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 264, 277 e 313)

Fato 195 J. X. C. N., nascida aos 11/09/1986, viajou no dia 07/05/2019, às 22:38 (fls. 263, 277 e 313)

Fato 199 W. N. L. J., nascido aos 28/05/1996, viajou no dia 08/05/2019, às 22:54 (fl. 271)

06. Sexto período

02 (dois) anos e 06 (seis) meses com causa de aumento de 2/3, o que leva à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 100 dias-multa.

Fato 232 D. B. M., nascido aos 25/04/1997, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 270)

Fato 233 M. V. P. C., nascido aos 12/02/1994, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 271)

Fato 234 R. G. P., nascido aos 10/05/1972, viajou no dia 09/06/2019, às 14:27 (fl. 280)

Fato 235 M. R. O., nascido aos 07/10/1955, viajou no dia 09/06/2019, às 14:31 (fl. 281)

D. A. S., nascido aos 28/08/1988, viajou no dia 11/06/2019, às 21:13 (fl. 279)

Fato 238 E. G. S., nascida aos 31/07/1987, viajou no dia 11/06/2019, às 21:13 (fl. 279)

Fato 252 C. R. C., nascido aos 25/10/1978, viajou no dia 24/06/2019, às 20:44 (fl. 506)

Fato 255 J. B. S., nascido aos 10/04/1993, viajou no dia 25/06/2019, às 21:45 (fls. 300 e 314)

Fato 256 A. K. S. D. S., nascida aos 19/06/1993, viajou no dia 25/06/2019, às 21:46 (fls. 301 e 314)

3.2.5. Pena total, pelo concurso material, dos períodos acima, além da associação criminosa:

Tipo/Período	Anos	Meses	Dias-multa
Associação	01	09	–
Art. 239/1	05	06	70
Art. 239/2	04	09	60
Art. 239/3	03	04	30
Art. 239/4	05	06	70
Art. 232-A/1	02	10	70
Art. 232-A/2	02	10	70
Art. 232-A/3	02	10	70
Art. 232-A/4	03	-	75
Art. 232-A/5	04	02	100
Art. 232-A/6	04	02	100

Pena total 43 (quarenta e três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 818 dias-multa a 1/30 do salário mínimo então vigente.

Fixo o regime inicial fechado.

3.3. Perda de bens e indenização

Conforme o art. 91 do Código Penal:

Efeitos genéricos e específicos

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei no 12.694, de 2012)

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior

No caso concreto, o MPF e a Polícia Federal encontraram notas promissórias no montante de R\$ 13.715.850,00, conforme fls. 368-370 da numeração dos autos físicos. Em relação aos fatos apurados, este seria o proveito máximo obtido nas 282 condutas investigadas.

Dentre as medidas cautelares originalmente decretadas, foi realizado bloqueio via BACENJUD com o limite de R\$ 1.000.000,00. À época, não se sabia a magnitude da empreitada criminosa. Como o sistema exige um limite, foi atribuído tal valor.

A Polícia Federal realizou primeiramente a busca e apreensão e o cumprimento do mandado de prisão para depois comunicar a esse juízo a necessidade de efetivar o bloqueio via BACENJUD.

Como constam nos autos n. 818-27.2019.4.01.3813, é plausível cogitar que os réus tiveram prévio acesso à decisão, o que poderia levar a alguma tentativa de movimentação bancária para burlar a ordem. Por tal razão, nos mesmos autos foi deferida a quebra do sigilo bancário, a fim de verificar se algum valor foi movimentado, antes de efetivado o bloqueio. Até o momento, não houve manifestação da Polícia Federal em relação a tal ponto, isto é, se houve movimentação posterior à prisão, mas anterior ao bloqueio via BACENJUD. Eventualmente, tais fatos podem ser apurados no inquérito original, agora digitalizado sob o n. 1002279-80.2020.4.01.3813.

Faço tal ponderação, pois os valores apreendidos são inferiores ao efetivamente movimentado ao longo das 282 migrações ilegais. No ponto, cabe a atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal para identificar a localização do lucro obtido com a prática ilícita.

Reconhecendo a possibilidade de não serem encontrados imediatamente os valores, o art. 91, §1º do Código Penal permite seja decretada a perda de valores equivalentes. No caso, o dinheiro é o bem móvel fungível por excelência. Dessa forma, plenamente possível a declaração da perda do proveito do crime apurado, até o teto de R\$ 13.715.850,00, apesar de ainda não ter sido localizado todo o montante, o qual pende de investigação policial.

Com efeito, a dinâmica do grupo demonstra que nem todas as notas promissórias foram pagas, especialmente nos casos de deportação. Assim, não é possível precisar, no presente momento, qual foi o real lucro dos réus.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os efeitos do art. 91 do Código Penal são automáticos e prescindem de requerimento da acusação, tampouco de especificação na sentença. Dessa forma, se provada pela acusação em momento posterior, obviamente respeitado o prévio exercício do

direito de defesa, identificação de outros bens e valores como produto do crime, o seu perdimento é consequência automática da presente condenação.

Em relação aos valores e bens apreendidos nos presentes autos, a defesa de G. não conseguiu comprovar sua licitude. Ao contrário, a documentação fiscal juntada não é realista e não corresponde às efetivas movimentações financeiras apuradas.

A construtora Molage não apresentou documentação fiscal e contábil a demonstrar a licitude de transações e operações comerciais que justifiquem a origem lícita dos bens e valores apreendidos. Ao contrário, a prova produzida é clara no sentido de que as contas da construtora eram utilizadas para receber depósitos das vítimas.

A documentação fiscal juntada, como já exposto, milita em desfavor dos réus, pois demonstra claramente a intenção de burla ao fisco. No ponto, não se sabe ainda se as autoridades fazendárias foram devidamente notificadas para apuração de eventual ilícito tributário, ante a possível omissão na declaração de renda, o que poderia levar, inclusive, à apuração de outros delitos, especialmente tributários.

Ante o exposto, dou a seguinte destinação aos bens apreendidos em razão da cautelar deferida nos autos n. 818-27.2019.4.01.3813. A identificação dos bens se dará consoante o relatório lavrado pela Polícia Federal, cujas cópias foram juntadas aos autos do inquérito policial:

- a) Documentos apreendidos conforme ID 242178439, pp. 245-9, deverão ser destruídos após o trânsito em julgado, mediante certidão da secretaria;
- b) Documentos apreendidos e relatados às pp. 253-7 e pp. 42-44 do ID 242178445 também deverão ser destruídos, após o trânsito em julgado;
- c) Telefones celulares e dispositivos eletrônicos constantes das páginas citadas e pp. 42-44 do ID 242178445 deverão ser restituídos, se ainda não foram, aos respectivos proprietários, mediante recibo, após manifestação conclusiva da Polícia Federal e Ministério Público Federal sobre o seu conteúdo, após a juntada de laudo pericial completo pelo setor de perícias responsável;
- d) Deverão ser alienados antecipadamente, como já determinado em decisão pretérita e documentado nos autos n. 0001160-38.2019.4.01.3813, os veículos de placas: 1. Veículo VW GOL, placa HAX-7753; 2. Veículo VW FOX, placa NYI-3591; 3. Veículo CITROEN AIRCROSS, placa FNH-8668; 4. Veículo FORD ECOSPORT, placa JWC-7977; 5. Veículo GM VECTRA CD, ano 1996/1997, cor prata, placa CIO-1401; 6. Veículo GM VECTRA, ano 1997/1997, cor prata, KKJ-3857; 7. Veículo VW BORA, ano 2005, cor preta, placa GZU-0700, e 8. Veículo FIAT UNO MILLEWAY, ano 2009/2010, cor branca, placa LKW-6007. Após o trânsito em julgado da condenação, os valores decorrentes deverão ser perdidos em favor da União, por se tratar de produto de crime, nos termos do art. 91 do Código Penal;
- e) Os veículos já de posse da Polícia Federal de placas QNE-5153 e PUS-8723 deverão ser incorporados definitivamente ao patrimônio do órgão federal, conforme art. 133-A do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado, com a devida comunicação ao órgão de trânsito competente;

g) Os valores apreendidos em espécie e depositados em conta judicial, conforme extrato em anexo, deverão ser perdidos em favor da União, nos termos do art. 91 do Código Penal, visto que são produto de crime.

Por fim, declaro certa a obrigação de indenizar as vítimas listadas na inicial, sobretudo em razão das notas promissórias identificadas/apreendidas. Evidentemente, cada vítima deverá provar no juízo cível o pagamento efetivamente realizado para fins de ressarcimento, por meio de liquidação. Por tal razão, não é possível estipular o valor mínimo, já que cada vítima listada nos autos deverá demonstrar o pagamento.

3.4. Disposições finais

Em função da pandemia de covid-19, mantenho a prisão domiciliar dos réus, conforme decisões anteriores. Os réus permanecerão sujeitos à monitoração eletrônica. No ponto, observo que foram negadas as ordens de habeas corpus, nos autos n. 1025783-45.2019.4.01.0000, 1030458-51.2019.4.01.0000, 1033164-07.2019.4.01.0000, 1040108-25.2019.4.01.0000, 1014839-47.2020.4.01.0000, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Corte Regional manteve a preventiva decretada. A concessão de domiciliar se deu por esse juízo, ante o requerimento do MPF, motivado pela pandemia. Posteriormente, foi restabelecida a preventiva de G. M. L.. Novamente, por iniciativa desse juízo, apenas em razão da pandemia de covid-19, foi deferida novamente a domiciliar.

Como recentemente Governador Valadares regrediu para a “Onda Vermelha” do Programa Minas Consciente, entendo razoável a manutenção da domiciliar. Além disso, a macrorregião Leste, conforme divisão administrativa dos órgãos estaduais de saúde, permanece na onda amarela. Com efeito, as UTIs particulares nesse município se encontram com quase 100% de ocupação. Na data de hoje a rede pública está com 85% dos leitos ocupados.

Já que os réus não estão recolhidos em presídio e possuem advogado constituído, serão intimados via PJe, por meio de seus advogados, os quais certamente apelarão da sentença. Observo, desde já, que conforme entendimento do STJ e do TRF1, apenas os réus presos, isto é, recolhidos ao cárcere, ou representados por advogado dativo/Defensoria Pública deverão ser intimados pessoalmente via mandado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se comunicação eletrônica ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15 da Constituição da República e proceda-se ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados.

Expeça-se, ainda, a guia de execução da pena, com o devido cadastro no Sistema Eletrônico de Execução Unificado, e remessa ao juízo competente.

Intimem-se os réus para pagamento da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ausência de pagamento, intime-se o MPF e, caso nada requeira, expeça-se ofício para inscrição de dívida ativa.

Intimem-se o MPF e a defesa para ciência da sentença.

Envie-se cópia da sentença, por via digital, ao delegado responsável pela apuração.

Mantenho o sigilo dos autos para preservar a identidade das vítimas, especialmente dos menores.

Cumpra-se.

Governador Valadares/MG, 19 de novembro de 2020.

Vinicius Cobucci

Juiz Federal Substituto

Sentença 0002471-18.2015.403.6119

5ª Vara Federal de Guarulhos/SP

Magistrada Caroline Scofield Amaral

Processo n.: 0002471-18.2015.403.6119

Sentença 0002471-18.2015.403.6119
5ª Vara Federal de Guarulhos/SP
Magistrada Caroline Scofield Amaral

Processo n.: 0002471-18.2015.403.6119
Autor: Ministério Público Federal
Réus: K. E. K. (sírio), J. N. M. (iraquiana),
M. A. (iraquiano), G. M. A. Y. (síria),
N. A. (iraquiana) e K. A. A. (iraquiana).

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados K. E. K. (sírio), J. N. M. (iraquiana), M. A. (iraquiano), G. M. A. Y. (síria), N. A. (iraquiana) e K. A. A. (iraquiana) como incurso nas sanções previstas nos artigos 296, II, art. 297 c/c art. 304 todos do Código Penal.

Consta da denúncia que, nos dias 10 e 12 de março de 2015, os ora acusados, com o auxílio de A. S. (turco), fizeram uso de documento público adulterado, apresentando passaportes albaneses adulterados, contendo carimbo de controle falsificado, no Aeroporto Internacional Salgado Filho, em Porto Alegre/RS e, posteriormente, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando tentavam embarcar com destino a Brasília e, após, para Europa.

De acordo com a denúncia, no dia 10 de março de 2015, Setor de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional Salgado Filho obteve informação, junto ao Consulado dos Estados Unidos em São Paulo, que A. S., conhecido pelas autoridades americanas como contrabandista de seres humanos, com uso de passaportes falsos, tentaria deixar o país via Porto Alegre rumo à Argentina acompanhado passageiros albaneses que utilizaram passaportes falsos. Contudo, a companhia aérea Aerolíneas Argentinas não teria autorizado o embarque em razão da não apresentação pelos passageiros de todos os trechos da viagem. No dia seguinte, os estrangeiros, acompanhados de A. S., lograram embarcar no voo 3502 da companhia TAM com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, de onde seguiriam para Brasília, em voo da empresa GOL, e lá embarcariam com destino a Paris/França.

Em razão das informações, no Aeroporto Internacional de Guarulhos os acusados foram presos em flagrante, portando passaportes albaneses falsificados, à exceção de A. S..

Às fls. 239/241, a defesa de K. E. K. (sírio), J. N. M. (iraquiana), M. A. (iraquiano), G. M. A. Y. (síria), N. A. (iraquiana) e K. A. A. (iraquiana) requereu o desmembramento do feito em relação ao então codenunciado A. S. (turco), alegando a situação precária dos denunciados que tinham suas necessidades básicas custeadas pela Embaixada do Iraque no Brasil.

Às fls. 280 a denúncia foi recebida.

Folhas de antecedentes negativas em relação a todos os denunciados às fls. 322/328.

Resposta à acusação de A. S. (fls. 418).

Desmembramento do feito em relação a A. S. (fls. 419).

Sobrevieram as alegações preliminares dos denunciados às fls. 451/453.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

2.1.1 Excludente supralegal - inexigibilidade de conduta diversa

A defesa alega inexigibilidade de conduta diversa, pois “eis que todos os acusados, embora tivessem apresentando passaporte, em tese, falsificado ou de informações ideologicamente falsas, os mesmos foram coagidos pela necessidade vivenciada em seu País, com o fim de buscar refúgio e proteção às suas vidas, além da integridade física e moral.”

Sobre a exigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, esclarecedora a lição de Rogério Greco:

“Temos, portanto, como conceito de exigibilidade de conduta diversa a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana. Cury Urzúa define a exigibilidade como a “possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu”.

Essa possibilidade ou impossibilidade de agir conforme o direito variará de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um “padrão” de culpabilidade. As pessoas são diferentes umas das outras. Algumas inteligentes, outras com capacidade limitada; algumas abastadas, outras miseráveis; algumas instruídas, outras incapazes de copiar o seu próprio nome. Essas particulares condições é que deverão se aferidas quando

da análise da exigibilidade de outra conduta como critério de aferição ou exclusão da culpabilidade, isto é, sobre o juízo de censura, de reprovabilidade, que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” (in Curso de Direito Penal. v. 1. 12ed. RJ: Impetus. p.395.)

Em se tratando de excludente da culpabilidade, o ônus da prova fica a cargo da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Da acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos documentos que instruíram o pedido de liberdade provisória, bem como a oitiva dos delegados da Polícia Federal responsáveis pelo caso em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, bem como a oitiva dos denunciados K. E. K. e G. M. A. Y. em sede do processo 0005085-93.2015.403.6119, demonstrou que os acusados, cabalmente, que não poderiam agir de outra maneira, sob pena de colocar em risco sua própria sobrevivência.

Os denunciados são sírios e iraquianos de origem curda, que vivem na zona de conflito do Oriente Médio devastada pela guerra civil e perseguição religiosa contra a minoria curda, fatos estes notoriamente conhecidos e manchete diária dos meios de comunicação jornalística. Vale frisar, que somente os denunciados ouvidos, na qualidade de testemunhas, no processo cujo réu é A. S., falam um pouco de árabe como segunda língua, todos os demais falam somente curdo. Não tendo sido localizado por este Juízo intérprete de curdo, foram ouvidos apenas os que falavam a língua árabe.

K. E. K. e G. M. A. Y. esclareceram que são sírios curdos e moram na Síria divisa com a Turquia, cuja região é palco de guerra, destruição, miséria e perseguição étnico-religiosa por parte de grupos extremistas. Ambos deixaram filhos menores na Síria e buscavam chegar na Alemanha em busca de uma vida melhor e, a partir daí, teriam condições de buscar o resto da família. Afirmaram que foram para Turquia e lá foram orientados a tirar passaporte com outra nacionalidade sob pena de não conseguirem ingressar na Europa. Ressaltaram que os demais denunciados são todos de origem curda e também fugiam do Iraque e da Síria, cujas vilas foram devastadas pela guerra além da perseguição aos curdos.

J. N. M., iraquiana de origem curda, viajava com seu filho menor Milan Sadki Abdul, também fugindo da guerra civil. M. A. e N. A. são iraquianos curdos e irmãos,, também objetivavam alcançar a Europa em busca de uma vida melhor.

Conforme publicado no Jornal Folha de São Paulo em 15/02/2015 e esclarecido no depoimento do Delegado da Polícia Federal H. F., há um esquema ilegal que usa o Brasil como rota na fuga de iraquianos e sírios com destino a Europa. Segundo a publicação e as informações da Polícia Federal, sírios e iraquianos deixam seus países fugindo da guerra e vão, via terrestre (a pé ou de carro), para Turquia. Na Turquia estes fugitivos da guerra são abordados por criminosos que oferecem pacotes de até 14 mil euros para obtenção de passaportes falsos e passagens aéreas. São embarcados em direção ao Brasil e são aqui recepcionados por um integrante do grupo da Turquia, ficam alguns dias em território brasileiro e, após, em posse de passaporte falso, são embarcados para Europa.

Por tudo isso ficou demonstrado, considerando o contexto social, religioso, étnico e o estado de guerra, não se podia exigir dos acusados que tivessem padrão de culpabilidade distinto, restou patente que visavam apenas fugir da zona de conflito, buscando a prova sobrevivência.

Trata-se o caso em tela de questão humanitária e não criminal. Não se poderia exigir ou esperar que os denunciados se comportassem de forma diversa, uma vez que o contexto do qual são oriundos é de patente violação à dignidade a pessoa humana.

Sobre a dignidade da pessoa humana, cabe salientar, nos termos da lição de Ingo Wolfgang Sarlet:

“compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.” (in SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p.50.)

Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico constitucional brasileiro tem como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, III, CF/88).

Urge sobre o caso em tela uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral lição de Francesco Ferrara:

“O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda plenitude que assegure tal tutela.(...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como tôda a obra científica, a interpretação progride, afina-se.” (in Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 23.).

Ressalta-se, que este Juízo em momento algum considera insignificante a falsificação ou uso de documento, condutas tipificadas no Código Penal pátrio. Mas sim, que não é razoável exigir de pessoas que vivem um massacrante e sanguinário conflito político, étnico e religioso conduta diferente, pois o único escopo desses era buscar meios de sobrevivência, de melhores condições de vida para si e suas famílias, era buscar a dignidade humana reiteradamente violada, usurpada.

Conforme magistral lição de Aníbal Bruno no tocante ao juízo de reprovação relacionado à culpabilidade, “é necessário ainda que, nas circunstâncias, seja exigível do agente uma conduta diversa; que a situação total em que o proceder punível se desenvolve não exclua a exigência

do comportamento conforme ao Direito que se pode reclamar de todo homem normal em condições normais.” (Direito Penal, tomo 2, RJ: Forense, 1967. p. 97. Destaquei.)

Conforme se verifica do acervo probatório, a única alternativa para os denunciados era aderir ao plano de fuga da guerra civil e da perseguição étnico-religiosa que culminou com a obtenção de passaportes falsos.

Diante de todo o exposto, restou provada a inexigibilidade de conduta diversa, o que impõe a absolvição sumária dos réus K. E. K. (sírio), J. N. M. (iraquiana), M. A. (iraquiano), G. M. A. Y. (síria), N. A. (iraquiana) e K. A. A. (iraquiana).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE os acusados K. E. K. (sírio), J. N. M. (iraquiana), M. A. (iraquiano), G. M. A. Y. (síria), N. A. (iraquiana) e K. A. A. (iraquiana), já qualificados, com fulcro no art. 397, II, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado: a) comunique-se aos órgãos de praxe; b) altere-se a situação das partes; c) arquivem-se.

Determino o desentranhamento do passaporte de fls. 363/373, bem como cópia do laudo pericial documentoscópico de fls. 356/362, para juntada aos autos da ação penal nº 0005085-93.2015.403.6119, desmembrada em relação a A. S..

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de junho de 2015.

Carolline Scofield Amaral
Juíza Federal Substituta

Sentença 0009325-31.2018.4.03.6181
Justiça Federal Criminal da Terceira Região/SP
Magistrado Silvio César Arouck Gemaque
Processo n: 0009325-31.2018.4.03.6181



Sentença 0009325-31.2018.4.03.6181
Justiça Federal Criminal da Terceira Região/SP
Magistrado Silvio César Arouck Gemaque

Processo n: 0009325-31.2018.4.03.6181

Autor: Ministério Público Federal

Acusados: M. K. M; A. M.; A. H. A.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 21499256) em face de A. M., argelino, nascido em 13/07/1973, filho de B. E. K., inscrito no CPF sob o nº 236.***.798-25, residente e domiciliado na [omitido], A. H. A., sul-africano, nascido em 11/11/1976, filho de F. M., inscrito no CPF sob o nº 238.***.428-36, residente e domiciliado [omitido], e M. K. M., iraniano, nascido em 31/05/1990, inscrito no CPF sob o nº 236.***.768-58, filho de D. F. e S. K. M., residente e domiciliado [omitido], todos atualmente recolhidos em estabelecimento prisional, como incursos nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes (A. M. e A. H. A.) e por duas vezes (M. K. M.) e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material e, em aditamento à denúncia (ID 21782477), em face de A. H. A., para enquadrá-lo, também, como incurso nos artigos 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, os acusados, voluntária e conscientemente, com unidade de desígnios e organizados em estrutura permanente, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, falsificaram documentos e promoveram, com o fim de obterem vantagens econômicas, a saída de estrangeiros do território nacional para ingresso ilegal em país estrangeiro, submetendo as vítimas a condições desumanas e degradantes.

No que se refere aos delitos do artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, narra a denúncia que os acusados, juntamente com outros indivíduos não identificados, integravam organização criminosa, com estrutura permanente, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas. E, de forma permanente e ordenada, realizaram a falsificação de passaportes e vistos, a fim de permitir o ingresso de migrantes no Brasil e no México e, posteriormente, ilegalmente o ingresso deles em território norte-americano, bem como que haviam outros indivíduos que

atuavam como captadores de migrantes nos países da África oriental e como transportadores nos países latino americanos.

De acordo com a inicial acusatória, os acusados, supostamente no interesse de organização criminosa transnacional destinada ao contrabando de migrantes, estruturam a operação brasileira de viagens internacionais de pessoas vindas de países da África e da Ásia, destinadas à entrada ilegal nos Estados Unidos. Os acusados organizavam a chegada e a saída de estrangeiros no Brasil e seu acolhimento, como escala da imigração ilegal. Ademais, organizavam o transporte deles pelo País e falsificavam e disponibilizavam para os imigrantes documentos de viagens, além de monitorarem a passagem dos viajantes por outros países americanos e o cruzamento da fronteira entre México e Estados Unidos. Com a sua estrutura, por diversos países, em coordenação com a própria amplitude da rota, que ia da África e Ásia, até os Estados Unidos, os acusados se comunicavam com outros integrantes da organização por meios diversos.

Segundo consta na denúncia, A. H. A. assumiu, dentro da organização criminosa, a tarefa de falsificação e preparação dos documentos de viagem, utilizados para a entrada no Brasil. Ele enviava para os migrantes, no país de saída, passaporte estrangeiro, com visto brasileiro. O acusado A. M. tinha uma empresa de turismo, de fachada, em São Paulo, utilizada para a estruturação das viagens feitas pelos migrantes. Esta empresa de turismo era a *MHB Agência de Viagens e Turismo*. Já M. K. M. atuava em comunicação com A. M., monitorando a entrada e a saída de pessoas e valores, a situação dos migrantes, durante a rota, bem como se encarregava do transporte dos migrantes, na grande São Paulo, em especial para os hotéis onde ficavam de um a dois meses, no aguardo do prosseguimento da viagem.

Conforme a denúncia, conversas se faziam necessárias para se obter a entrada de pessoas no México, último país antes do destino, Estados Unidos. As rotas eram principalmente terrestres, em uma longa e penosa jornada para os migrantes. Nas conversas referidas, de A. M., havia a precificação da entrada no México, em 4.000 dólares. Além de penosa e longa, a viagem era incerta, pois soluções para a entrada ilegal, com burla da fiscalização e das autoridades governamentais, exigiam improvisações ao longo da rota.

Segundo a inicial acusatória, como nos grandes tráficos internacionais, a organização criminosa adota uma estrutura geográfica, em que nós de atuação assumem as funções de acolhimento, transporte e travessia de fronteira, localmente, mas monitorados e em coordenação com as pessoas que estruturam a operação, os acusados. Em relação à transnacionalidade, habitualidade e estabilidade da organização criminosa, indica a denúncia que foram enviados do Brasil pela associação criminosa nada menos do que um total de setenta e dois migrantes ilegais para os EUA, oriundos da Somália, Iêmen, Etiópia e Eritreia.

Narra a denúncia ainda que A. H. A., voluntária e conscientemente, determinou a saída do estrangeiro de origem somali J. M. Y. do Brasil, destinando-o à entrada ilegal nos Estados Unidos, onde foi detido aos 24/07/2018. J. M. Y. chegou no Brasil em 22 de abril de 2018 e A. H. A. o recebeu, hospedando-o no *Hotel Natal*, em São Paulo. A. H. A. foi remunerado pelo migrante, na quantia de duzentos dólares. Após o pagamento, o denunciado destinou o migrante aos Estados Unidos, em condição degradante, dada pela longa e clandestina viagem por diversos países, dentre os quais

Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México, de navio e ônibus, período em que o migrante ficou absolutamente dependente dos demais integrantes da organização criminosa, que tinham dele a posse em país desconhecido e sem documentação legal, além do que, nestas condições, o migrante foi agredido e assaltado, no Panamá.

A. H. A., voluntária e conscientemente, também determinou a saída do estrangeiro de origem somali B. S. I. do Brasil, destinando-o à entrada ilegal nos Estados Unidos, onde foi detido aos 10/05/2018. B. S. I. chegou ao Brasil em novembro de 2017 e A. H. A. o recepcionou, hospedando-o em hotel em São Paulo, tendo dele recolhido seu passaporte, que havia sido disponibilizado ilegalmente para o migrante pela organização criminosa, em sua partida da África, pelo valor de sete mil dólares. A. H. A. foi remunerado pelo migrante na quantia de mil e quatrocentos dólares. O denunciado destinou o migrante para os Estados Unidos em condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes, violenta viagem por diversos países latino americanos, até o México.

A. H. A. e A. M., voluntária e conscientemente, bem como, com unidade de desígnios, determinaram a saída do estrangeiro de origem somali A. A. F. do Brasil, destinando-o à entrada ilegal nos Estados Unidos, onde foi detido aos 01/03/2018. Os denunciados foram remunerados na quantia de mil reais. A. A. F. chegou ao Brasil em 18 de novembro de 2017, com documentos falsos, entregues ao migrante pela organização criminosa, na Namíbia, e A. H. A. o recepcionou, hospedando-o em hotel em São Paulo, por duas semanas. A. M. foi o responsável pela emissão da passagem de ônibus que o destinou a Rio Branco, no Acre. Os acusados submeteram o migrante à condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes, violenta, viagem por diversos países, dentre eles Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México, tendo sido supostamente este migrante assaltado, agredido e abandonado, em uma ocasião.

M. K. M. e A. M., voluntária e conscientemente, bem como, com unidade de desígnios, determinaram a saída do Brasil, no primeiro semestre de 2019, de duas estrangeiras, H. H. e A. H., paquistanesas, destinando-as à entrada ilegal nos Estados Unidos, onde foram detidas aos 12/07/2019. M. K. M., conforme instruções de A. M., as recepcionou, mediante pagamento, e encaminhou as migrantes para a saída delas do Brasil, via Rio Branco, no Acre. Este pagamento foi de doze mil dólares, enviados a A. M., do Afeganistão, por um parente das migrantes naquele país. Durante o trajeto das duas, pela América Latina, até os Estados Unidos, M. K. M. monitorou a localização dessas migrantes. Os pedidos de refúgio para as duas, feitos ao CONARE, foram apreendidos na residência de M. K. M.. Os denunciados submeteram essas migrantes à condição degradante, dada pela longa, clandestina e, por vezes, violenta, viagem por diversos países, bem como ocorreu a detenção das duas migrantes, por dois meses, no México, por correspondente da organização criminosa.

Foram oferecidos aditamentos à denúncia pelo Ministério Público Federal (ID's 21723660 e 21782477), considerando que A. H. A., voluntária e conscientemente, contribuiu para a falsificação e para o uso de documento público sabidamente falso, com o intuito de viabilizar a entrada irregular no país de imigrantes estrangeiros, tendo este Juízo recebido o aditamento (ID 21849400), para o enquadramento do acusado A. H. A., também, como incurso nos artigos 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2019 (ID 21605074) e o aditamento à denúncia aos 11 de setembro de 2019 (ID 21849400).

O acusado A. M. foi citado e intimado por teleaudiência aos 26 de setembro de 2019 (ID's 22505660, 22506101 e 22599031), com o auxílio de intérprete no idioma inglês, e, por intermédio de advogados constituídos (ID's 21739085, 21905191 e 22388765), apresentou resposta à acusação no ID 23681124, alegando que, com relação ao mérito, os fatos serão melhor esclarecidos durante a instrução processual. Requereu, em razão da complexidade do caso, a complementação da resposta à acusação, já que a defesa ainda não teria tido acesso ao conteúdo das interceptações telefônicas, tendo requerido o deferimento de vista. Por fim, pugnou pela concessão da liberdade provisória do acusado, diante da ausência dos requisitos legais para a decretação da custódia cautelar.

O acusado M. K. M. foi citado e intimado por teleaudiência aos 26 de setembro de 2019 (ID's 22504048, 22504543 e 22599027), com o auxílio de intérprete no idioma inglês, e, por intermédio de advogado constituído (ID 21524356), apresentou resposta à acusação no ID 22934819, pugnando, em síntese, pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, pois as supostas vítimas de migração ilegal não sofreram grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, uma vez que houve o consentimento delas e ciência das dificuldades e riscos expostos, bem como porque o acusado não tem papel de relevância na suposta associação criminosa. Em relação ao delito do artigo 297 do Código Penal, a tipificação está equivocada, pois os documentos apresentados (vistos e passaportes) eram formalmente válidos e a falsidade se refere ao conteúdo neles constante (falsidade ideológica e não material). Por fim, requereu que a prisão preventiva fosse substituída por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois o acusado é primário, possui residência fixa e trabalha com assistência e conserto de aparelhos celulares. Ele estava, à época dos fatos pelos quais é acusado, já residente no Brasil como refugiado.

O acusado A. H. A. foi citado e intimado por teleaudiência aos 04 de novembro de 2019 (ID's 24169274, 24169276, 24619534 e 24619541 a 24620217), com o auxílio de intérprete no idioma inglês.

Os pedidos de concessão de liberdade provisória e de substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal dos acusados A. M. e de M. K. M. foram analisados na decisão ID 24975658, ocasião em que as prisões preventivas foram mantidas, já que nenhuma das defesas trouxe qualquer elemento ou documento comprobatório de modificação da circunstância fática que ensejou a decretação da prisão preventiva.

Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa constituída do acusado A. H. A. apresentar resposta à acusação, este Juízo determinou nova intimação da defesa, sob pena de fixação de multa por abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP (ID 25352286).

Por intermédio de advogado constituído (ID 21563789), A. H. A. apresentou a resposta à acusação nos ID's 26034270 e 26034299, pugnando pela rejeição da denúncia ou pela absolvição do acusado, pois as supostas vítimas de migração ilegal não sofreram grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, já que ocorreu o consentimento delas e ciência das dificuldades e riscos expostos, além do que o acusado não teve papel de relevância na suposta associação criminosa,

que sequer existiu, uma vez ausentes a estrutura organizacional hierárquica e a prática reiterada de delitos. Em relação ao artigo 297 do Código Penal, alegou que a tipificação está equivocada, pois os documentos apresentados (vistos e passaportes) eram formalmente válidos e a falsidade se refere ao conteúdo neles constante (falsidade ideológica e não material). Por fim, requereu a substituição da prisão preventiva por uma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo penal, pois o acusado é primário, possui residência fixa e trabalha como vendedor de roupas e tecidos (sacoleiro). Ele estava, à época dos fatos pelos quais é acusado, já residente no Brasil como refugiado.

No ID 25544827, a defesa do acusado A. M. pugnou pela autorização para que pudesse entrevistar o acusado utilizando a tecnologia de teleconferência deste Tribunal, com agendamento de dia e hora que melhor atendam às conveniências do cartório, em razão da distância em que se encontra o acusado custodiado, o que dificulta o contato do causídico com seu cliente.

Na decisão ID 26852602 houve o recebimento definitivo da denúncia e, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão, houve a manutenção das prisões preventivas dos acusados, já que não houve alteração fática desde a decretação, em 28 de agosto de 2019, a determinação para a expedição de pedido de cooperação jurídica internacional com os Estados Unidos, para a oitiva das testemunhas de acusação (vítimas e adido), com a abertura de vista às partes para a indicação de quesitos, e foi negado o pedido da defesa do acusado A. M. para a utilização da estrutura Judiciária para o exercício de atividade particular entre o acusado e seu defensor (teleaudiência para discussão de estratégias e temas relacionados).

Na manifestação ID 27059686, o Ministério Público Federal apresentou quesitos para a instrução do pedido de cooperação jurídica internacional, tendo decorridos os prazos para as defesas constituídas apresentarem seus quesitos (ID 29837705).

Na manifestação ID 27933357, o *Parquet* Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha A. Y. W., ante a informação de que ela estaria presa no Panamá (conforme ID's 27660480, 21453043 e 21453037), tendo sido a desistência homologada por este Juízo (ID 28080717).

Considerando o contido na Portaria Conjunta PRES/CORE n.2/2020, na qual houve a determinação de cancelamento de todas as audiências até 17/04/2020 em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, a audiência designada foi retirada de pauta (ID 29837705). Na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva de todos os acusados, já que não tinha ocorrido alteração fática desde as decisões proferidas aos 28/08/2019, nos autos n° 5000898-23.2019.403.6181, ID 21265510, e aos 15/01/2020 nos presentes autos (ID 26852602).

Diante da Portaria PRES/CORE n. 5/2020 que revogou a suspensão dos prazos nos processos eletrônicos em trâmite perante a Justiça Federal da Terceira Região, houve a designação da audiência de instrução por videoconferência (ID 31873854). Na mesma decisão, foram indeferidos os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal ao adido nos EUA, testemunha de acusação (ID 31436446), bem como foi determinada a expedição de ofício para que as autoridades

americanas fossem informadas da designação da data da audiência virtual e a possibilidade da oitiva das testemunhas de acusação no território norte-americano, por este Juízo, na referida data, também por videoconferência.

Na decisão ID 32314124, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, já que, no tocante ao pedido de revogação da preventiva pela defesa de M. K. M., não foi nada alegado ou apresentado pela defesa que pudesse alterar a situação fática desde a decretação da prisão e decisões posteriores que a mantiveram, permanecendo a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal. Ademais, o investigado não se enquadrava, a princípio, no grupo de risco de COVID-19 previsto pela Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Na fl. 4 do ID 32891913 foi apresentado Termo de Declarações do acusado A. H. A. de que domina o idioma inglês, necessitando de intérprete nas audiências em que participar, após a decisão ID 32787677, que determinou ao estabelecimento prisional em que custodiado o referido acusado a informação a este Juízo sobre o idioma que o acusado A. H. A. costuma se comunicar no local e se há algum intérprete que auxilia nessa comunicação, com a indicação dos dados dessa pessoa.

Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de acusação *M. F. J., M. R. S. e C. I. P.*

O Ministério Público Federal requereu, no ID 33541918, a desistência das testemunhas de acusação H. H., A. H., J. M. Y., B. S. I., H. M. S. e H. M., bem como em audiência, conforme a informação no ID 33217589, no sentido de que referidas testemunhas não foram localizadas e não estão em solo norte-americano (quanto a *J. M. Y. e B. S. I.*), o que foi homologado por este Juízo (ID 33629158).

Por fim, foram realizados os interrogatórios dos acusados A. M. e M. K. M., não tendo ocorrido o interrogatório do acusado A. H. A. ante a manifestação dele em audiência de que não teve ciência da denúncia no seu idioma, o somali, já que fala e compreende o inglês, mas não lê em inglês. A defesa do acusado requereu a redesignação do interrogatório, após a tradução da denúncia para o somali, o que foi deferido por este Juízo (ID 33629158).

Foi enviada mensagem eletrônica por este Juízo a órgão específico da Polícia Federal solicitando os laudos periciais faltantes referentes aos presentes autos (ID 34082346), o que foi juntado aos autos (certidão ID 34363249 e documentos juntados com ela).

Em resposta ao ofício ID 33749149, foram trazidas aos autos informações sobre o estado de saúde do acusado A. H. A. (ID 34082340), com informação de que o denunciado é acompanhado pelo serviço de saúde do estabelecimento prisional, sendo que apresenta bom estado geral de saúde.

Em resposta aos ofícios enviados por este Juízo a órgãos da Polícia Federal (ID's 33760699 e 33763460) para informações de eventual investigação em andamento, em face do informado pelo acusado M. K. M. em interrogatório judicial nestes autos, no sentido de que teria repassado informações sobre migração ilegal a agente da Polícia Federal em data anterior à da deflagração da

operação “Big Five”, com a requisição, ademais, de informações da suposta atuação deste agente da Polícia Federal, foram trazidas informações nos ID’s 34082850, 34083054 e 34083845, além dos documentos juntados com a certidão ID 34457154. Diante das informações prestadas, foi dada vista às partes (ID 34529775).

Pelo despacho ID 34529775, foi nomeado intérprete para atuar na tradução da denúncia e da emenda à inicial acusatória do idioma inglês para o somali.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos, a defesa do acusado M. K. M. requereu (ID 34657589) o arrolamento e a intimação do Agente de Polícia Federal A. D. J., como testemunha, para depor na audiência de instrução em continuação.

Após, no ID 34728036, a defesa do acusado M. K. M. requereu a liberdade provisória do acusado, já que esgotados todos os requisitos obrigatórios para a manutenção da sua prisão preventiva.

Pela decisão ID 34869025, foi deferido o pedido da defesa do acusado M. K. M. de inquirição do agente da Polícia Federal A. D. J., como testemunha do Juízo, bem como novo interrogatório de todos os acusados, em caso de interesse. Na mesma decisão, foi mantida a prisão preventiva do acusado M. K. M., já que permaneciam os pressupostos e requisitos ensejadores do decreto prisional, conforme as decisões anteriores proferidas no sentido da manutenção da preventiva, mesmo após a vinda da informação policial acerca da colaboração do acusado com agente policial lotado na INTERPOL.

Em audiência em continuação (ID 35405570), procedeu-se à oitiva da testemunha do Juízo A. D. J., bem como ao interrogatório apenas do acusado A. H. A., haja vista que os acusados A. M. e M. K. M. não tiveram interesse em serem reinterrogados.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 35405570).

Em memoriais de ID 35757037, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, ressaltando que, embora nenhum deles tivesse acompanhado a travessia dos migrantes, todos eles acompanhavam seus “clientes”, com maior ou menor empenho. Pugnou pela condenação pelo crime tipificado no artigo 20, §1º da Lei 7716/89. Requereu ainda, quando da dosimetria da pena, a majoração da pena base, em face de maior grau de culpabilidade dos acusados pela premeditação, por personalidade mendaz e pelas condutas infringirem a soberania de vários países. Sustentou ainda o reconhecimento de maior culpabilidade do acusado A. M., por ser ele chefe de uma mesquita. Afirmou a ocorrência das agravantes de chefe da organização para o acusado A. M. e a de cometimento de crime por paga ou promessa de recompensa para os demais. Requereu o reconhecimento da majorante do §2º, inciso II do artigo 232-A do Código Penal, como também as dos incisos III e V, do §4º do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013. Afastou a tese de que o acusado M. K. M. teria realizado colaboração premiada, ressaltando que caso qualquer dos réus tragam elementos efetivos poderá ser efetivamente realizado o benefício, mesmo após a sentença. Requereu ainda a fixação de regime fechado e manutenção da prisão preventiva, como também a expedição de ofício ao CONARE. Pugnou pela autorização para cópia dos autos, a fim de ser apurado eventual delito de falsidade documental de visto brasileiro e RNE’s.

A Defesa constituída por M. K. M., em memoriais de ID 36174762, pugnou pela absolvição do acusado, afirmando a atipicidade do crime de organização criminosa, vez que não identificados outros membros do grupo, não comprovados o vínculo organizacional e hierarquia, como também pela falta de habitualidade na conduta de M. K. M., ao qual só foi imputado um fato criminoso. Sustentou ainda a ausência de comprovação de proveito econômico. Afirmou que a colaboração com a Polícia Federal demonstra que o acusado não tinha qualquer participação no fato criminoso, tendo sido apenas o único contato das duas migrantes no Brasil. Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, requereu a fixação no mínimo legal, vez que não teve qualquer proveito econômico, não há qualquer prova que as migrantes H. e A. tenham sido submetidas a qualquer condição desumana, além de o acusado não participar de qualquer coordenação ou chefia da suposta organização.

A Defesa constituída por A. M., em memoriais de ID 36288256, pugnou pela absolvição do acusado, afirmando não estarem presentes os requisitos exigidos para a configuração do crime de organização criminosa. Sustenta que, embora a denúncia mencione a migração de 72 pessoas, nenhuma delas foi ouvida nos autos e que as condutas imputadas a A. H. A. não têm qualquer relação com as condutas imputadas a A. M., sendo que os acusados só vieram a se conhecer na prisão. Afirmou que o acusado possui uma agência de turismo regularizada e não de fachada e fazia ligações internacionais para atender a seus clientes. Asseverou que os passaportes falsos apreendidos com o acusado foram apenas deixados com ele, o qual não tinha ciência da falsidade. Afirmou que o acusado não esteve em território estrangeiro em nenhuma das migrações, não havendo qualquer prova de que tenha submetido qualquer pessoa a condições desumanas. Não há qualquer prova de proveito econômico, residindo o acusado em lugar simples e pobre. Sustentou que os depoimentos das vítimas colhidos no estrangeiro não podem ser considerados, vez que não há certeza se as garantias constitucionais foram respeitadas. Imputou como absurda a menção ao crime tipificado no artigo 20, §1º da Lei 7716/89 nos memoriais do MPF, visto que este crime não consta da denúncia. Subsidiariamente, requereu a fixação na pena mínima, realizada a detração da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.

A Defesa constituída por A. H. A., em memoriais de ID 36776475, pugnou pela absolvição do acusado, como também pela revogação de sua prisão preventiva, seja pela ausência dos requisitos, seja em função dos riscos à saúde do acusado frente a pandemia de covid-19. Afirmou que os fatos são todos anteriores à Lei 13.445/2017 e, portanto, atípicos, já que a lei não pode retroagir em prejuízo do réu. Sustentou que não há comprovação de autoria e materialidade dos crime imputados, sendo que a falsidade dos documentos não é material e sim ideológica. Afirmou que não há qualquer prova de uso de documento falso pelo acusado, nem da existência de mais de três pessoas envolvidas com os fatos criminosos, o que afastaria a configuração do crime de organização criminosa. Requereu a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo* e subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal.

As folhas de antecedentes em nome dos acusados encontram-se acostadas nos IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811.

É o relatório.

DECIDO

Aos acusados são imputadas as práticas previstas nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes (A. M. e A. H. A.) e por duas vezes (M. K. M.) e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, todos em concurso material e, em aditamento à denúncia (ID 21782477) em face de A. H. A., também como incurso no artigo 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal:

Código Penal

Promoção de migração ilegal (Incluído pela Lei nº 13.445, de 2017)

Art. 232-A. Promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a entrada ilegal de estrangeiro em território nacional ou de brasileiro em país estrangeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem promover, por qualquer meio, com o fim de obter vantagem econômica, a saída de estrangeiro do território nacional para ingressar ilegalmente em país estrangeiro.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:

II - a vítima é submetida a condição desumana ou degradante.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Lei nº 12.850/2013

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

Preliminarmente, não conheço do pedido formulado pelo MPF de condenação pelo artigo 20, §1º da Lei 7716/89, simplesmente porque não foram objeto da narração fática da denúncia, nem de seu aditamento, devendo ser apurado em autos apartados já requisitados para esse fim.

Os fatos narrados na denúncia e seu aditamento tiveram origem, como investigação penal, nos autos do Inquérito Policial nº 0009325-31.2018.403.6181, a partir de informações dos Estados Unidos, agência norte-americana ICE (*U.S. Immigration and Customs Enforcement*) em sede de cooperação policial internacional, bem como de adidância, conforme ID 21452483, sobre a existência de uma suposta organização criminosa, atuando em São Paulo/SP, na prática de crime de promoção de migração ilegal, que seria liderada pelo cidadão sul-africano A. H. A. (fls. 36/56).

Os fatos estariam em apuração pelos EUA na “Operação ‘Continental Passage’” em que se identificou uma rede global de células independentes de migração pela América do Sul e Central resultando na criação de um corredor ilícito de viagem com destino aos EUA. A suposta associação criminosa receberia os migrantes no Aeroporto de Guarulhos/SP e os alojaria na região central de São Paulo/SP, por meio de seu suposto líder A. H. A. para, posteriormente, serem levados para países sul-americanos e centro-americanos, utilizados como rota terrestre com destino final nos Estados Unidos.

Com o desenrolar das investigações chegou-se aos demais acusados, bem como a oitiva das vítimas que subsidiaram a identificação do liame entre os acusados na consecução dos crimes. Apurou-se também que o referido tráfico ilícito de pessoas se dava, tendo o Brasil como território de passagem, e uma longa rede de locais e agentes colaboradores até a efetiva entrada das pessoas nos países de destino (EUA e Canadá). O caminho era tortuoso e sujeito a todo tido de violências, ameaças e condições degradantes, como doenças, contatos com animais, passagens por selvas etc.

I - DA COMPETÊNCIA

É da Justiça Federal a competência para apuração dos delitos de promoção de migração ilegal e de falsificação de documento público, bem como o crime conexo de associação criminosa, nos termos do artigo 109, incisos, IV e V da Constituição Federal.

A acusação é de falsificação de documentos públicos, em especial passaportes e vistos a fim de possibilitar que estrangeiros adentrassem ilegalmente no território brasileiro, além de auxiliá-los, mediante contraprestação pecuniária, a saírem do país e ingressarem ilegalmente em outros. Assim, os fatos apurados atingem diretamente interesses da União.

Além disso, à luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro;

b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente¹²

O Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 231/2009, aprovou o texto da “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, e seus dois Protocolos, relativos ao “Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea” e à “Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. E, por meio do Decreto nº 5016/2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, com o objetivo de prevenir e combater o tráfico de migrantes, bem como promover a cooperação entre os Estados Partes com esse fim, protegendo ao mesmo tempo os direitos dos migrantes objeto desse tráfico¹³.

Firmada, portanto, a competência da Justiça Federal.

II- DAS INVESTIGAÇÕES

Noticiada a existência de dita organização criminosa e sua atuação em território nacional, descobriu-se também que seria integrada por servidores públicos sul-africanos e brasileiros, os quais facilitariam a entrada dos migrantes no Brasil, mediante confecção e uso de passaportes e vistos falsos.

Em relação às investigações, consta análise realizada nos autos 5000898-23.2019.403.6181:

“Em razão desses fatos, foi solicitado às autoridades norte-americanas o compartilhamento das provas e informações, por meio de auxílio direto (fls. 21/25 dos autos do Inquérito Policial).

Conforme provas colhidas nos meios ordinários disponíveis, foi possível verificar fortes elementos no sentido de que a organização transnacional existe e opera a migração ilegal de pessoas mediante, inclusive, uso de documentos falsos.

Segundo consta no Inquérito Policial nº 0009325-31.2018.403.6181, através de vários depoimentos de imigrantes, a ICE identificou A. H. A., o qual utilizaria os telefones nº [xxx]e [xxx]e o e-mail XXXX@gmail.com (fls. 73 do IPL).

Apurou-se, também, que os endereços relacionados ao investigado A. H. A. se vinculam a outros imigrantes, muitos com solicitação de refúgio.

12 RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016.

13 Art. 2º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo Ao Combate ao Tráfico De Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

Por sua vez, o Apenso I, instaurado em 05 de outubro de 2016, tem como objeto o fato ocorrido dia 10/05/2016 na empresa DHL Express (Brazil) Ltda. que recolheu mercadoria suspeita para inspeção na unidade POS Bela Cintra em São Paulo, constando como remetente o investigado A. H. A. (CPF 238.143.428-36) e destinatário A. M. A..

Consta que a encomenda continha 05 (cinco) folhas de passaportes estrangeiros, cada um deles contendo vistos supostamente emitidos por embaixadas brasileiras:

Visto nº	Emitido pela Embaixada	Em nome de
130647MK	em Maputo	S. S. H. (Quênia)
599430MK	em Pretória	H. N. H.
762225MI	em Harare	M. A. H. (Somália)
566679MK	em Harare	A. L. A. (Quênia)
282656MK	em Riade	D. F. G. (Eritreia)

Em perícia realizada naqueles autos (fl. 40), os vistos 762225MI e 566679MK, expedidos pela Embaixada em Harare, respectivamente, em nome de M. A. H. (Somália) e de A. L. A. (Quênia), foram considerados falsos. O primeiro, porque a etiqueta foi utilizada pela Embaixada em Adis Abeba em visto em nome de *I. M. D.* e o segundo em razão de originalmente ter sido utilizado para um visto de turista e encontra-se cancelado.

Pelo Sistema de Tráfego Aéreo foi possível verificar que os cinco estrangeiros já se encontravam no Brasil no momento em que A. H. A. tentou enviar os vistos – registrados em nomes deles – via DHL EXPRESS com destino a Johannesburg, razão pela qual há a suspeita de que estes vistos seriam reaproveitados de alguma forma.

O Laudo nº 1641/2017 do Apenso I do IPL informou que todos os vistos têm os elementos de segurança próprios dos documentos autênticos. Porém, os vistos nº 762225MI e 566679MK apresentaram divergências na diagramação das impressões dos dados fixos.

Neste cenário, existem fortes elementos de que A. H. A. teve acesso a vistos brasileiros, verdadeiros e falsos, bem como que promoveu ações sobre tais documentos ao fazer a remessa para o exterior; o que indicaria, em tese, participação nos crimes em apuração. Evidente, portanto, neste ponto a existência de interesse público e de segurança nacional na apuração dos fatos.

As informações de postagem indicaram como remetente A. H. A. e o endereço Rua Guaianases, 41, Campos Eliseos, SP, CEP 01204-000. Trata-se do Hotel Natal, que, conforme apurado a fls. 132 do IPL, é endereço vinculado a muitos outros estrangeiros. Também constou o telefone nº [xxx] (fls. 4 do Apenso I).

Segundo apurado, A. H. A. já havia usado os serviços da DHL em 14/09/2015 e 05/11/2015 para encomendas destinadas, respectivamente, a A. H., em Luanda (Angola) e S. S. A. X., em Johannesburg (África do Sul). Na primeira, ocorrida dia 14/09/2015, o remetente indicou como

endereço de postagem Rua Boaventura, 51, Vila Costa Melo, São Paulo/SP, CEP 03625-030. Em diligências, verificou-se que também era endereço vinculado a muitos imigrantes (fls. 136 do IPL).

Foram coletadas informações sobre A. H. A. (fls. 29 do Apenso I). Inclusive a foto a fls. 29 do Apenso I é similar à foto a fls. 5 do IPL. Consta, ainda, que o investigado solicitou refúgio (fls. 32 do Apenso I) e indicou como endereço a Rua Guaianases, 292, apto 76, Campos Eliseos e o telefone [xxx]. Sobre este número de telefone, há a informação de que de fato pertence ao investigado (fls. 88).

A fls. 60 do IPL há a informação de que Y. A. A., nascida na Somália, também teria dados cadastrais vinculados a este telefone celular e endereço na Rua Guaianases, 292, apto 76, Campos Eliseos, São Paulo/SP. Em pesquisa, outros refugiados e imigrantes africanos teriam ligação com este endereço (fls. 60/1 do IPL). Ainda há informação de outro endereço relacionado com o investigado (fls. 33 e 51/2 do Apenso I): Rua General Couto de Magalhães 470 Santa Efigênia (fls. 23 e 59 do IPL – trata-se do Hotel Balcony Hostel, local que também é vinculado a outros imigrantes de origem africana e com solicitação de refúgio - A. H. A. também seria conhecido por buscar imigrantes no aeroporto internacional de Guarulhos em São Paulo – fls. 39 do IPL).

Por sua vez, o Apenso II do IPL, instaurado em 24/09/2018, teve como objeto a apuração informação da *US Immigration and Customs Enforcement* de que pessoa de prenome “M.” ou “M.”, posteriormente identificado como A. M., argelino, inscrito CPF sob o nº 236.256.798-25, filho de Tahar Martani e B. E. K., nascido aos 13/07/1973 utilizaria agência de viagens para promover a imigração ilegal de estrangeiros para os EUA, utilizando o território brasileiro como rota, especificamente o Acre.

Consta naquele Apenso II a oitava em inglês com M. S. A. S. (fls. 7). Em tradução livre, é possível extrair do documento, em síntese, que o entrevistado é natural do Lêmen e, depois de passar por outros países, viajou da Turquia para Colômbia e depois para o Equador. Ele cita que viajou da Turquia para o Equador com outras três pessoas; uma delas era F. A. S., que conseguiu migrar para o Canadá. Informou que um “contrabandista” no Brasil, chamado “M.” ajudou F.. Informou que M. é da Argélia. Disse que M. ajudou ele, Mohammed, e F. para realizarem a viagem. Outra pessoa também teria dito para Mohammed que conhecia “M.” e que ele poderia promover a migração para o Canadá. Segundo ainda consta, uma pessoa chamada “Arif” conseguiria colocar “M.” em contato, recebendo em troca comissão. Mohammed disse que colheram suas digitais no Panamá e que usou um nome diferente, pois M. teria dito que ele seria deportado caso se identificasse como sendo do Lêmen. Relatou que na Costa Rica recebeu os serviços de uma contrabandista chamada Lauren. Disse que todos os contrabandistas foram introduzidos para ele por M.. Relata que M. ligou para Lauren e atuava como tradutor. Toda a comunicação era por “Whastapp”. Disse que seu irmão Abdullah tem o telefone de Arif e um vídeo dele. Assim como também os contatos de M.. Aduziu que foi capturado em Reynosa/México (fronteira com os EUA) e teria sido extorquido pela polícia. Disse que pensou em ligar para M. buscando ajuda, mas achou que M. poderia enviar a máfia para capturá-lo e agredi-lo.

Deste documento se destaca a inicial informação de que a pessoa conhecida por “M.”, A. M., desempenhou papel estratégico e principal na migração do entrevistado, uma vez que coordenou toda a viagem até os EUA.

Nesse mesmo sentido, foi apresentada a oitiva de H. S. M. em 29 de maio de 2018 (fls. 8 e seguintes do Apenso II), que disse ser natural da Somália; que saiu da Somália dia 27 de setembro de 2017. Relatou que um familiar indicou uma agência de viagens no Brasil para ajudá-lo a sair da Somália. Disse que viajou até São Paulo e permaneceu no Brasil por 19/20 dias e utilizou um passaporte Tanzaniano falso para entrar no Brasil. Indicou o e-mail xxxx@gmail.com. Alegou que a irmã da esposa dele ajudou com o procedimento para sair da Somália e que o contrabandista se chamava M. A. D., que inclusive forneceu o passaporte Tanzaniano falso e viajou com ele para o Brasil. Aduziu que no Brasil encontrou paz e estabilidade, mas não tinha emprego/trabalho, por isso, decidiu ir para os EUA. Disse que chegou ao Brasil e ficou hospedado no Natal Hotel. Neste ponto, destaca-se que A. H. A. indicou exatamente este hotel como residência para as postagens dos vistos, conforme apurado no Apenso I (fls. 4).

Em sequência, H. S. M. disse que conheceu outro contrabandista no Brasil, um argelino chamado “M.”, A. M.. Disse que conheceu “M.”, pois ele seria muito conhecido como proprietário de uma agência habilitada para emitir tickets de avião, bem como por transportar pessoas. Disse que conheceu indianos e pessoas de Bangladesh que levaram ele até a agência de “M.”. Disse que agência ficava na Avenida Rio Branco, em São Paulo e o telefone de “M.” seria [xxx]. Disse que pagou em dinheiro pela viagem e que “M.” ostentava boas roupas/condições financeiras. Neste ponto, destaca-se que a fls. 73 do IPL A. H. A. indicou a Av. Rio Branco, nº 617, como endereço residencial no Formulário de Solicitação de Prorrogação/2ª Via de Protocolo de Refúgio.

O entrevistado forneceu fotos, anotações, números de telefones e e-mails. Apurou-se, então, o seguinte:

11 94806 6331 - J. A. (fls. 57)

11 95124 2478 - A. H. A. (fls. 58)

1195450 1274 - A. A. A. (fls. 64)

11 95881 8256 - L. A. K.

11 97705 4148 - Nada (fls. 66)

11 98995 4964 - Sem nome cadastrado (fls. 55)

68 99213 2811 - A. Y. W. (fls. 55)

Destaca-se que, mais uma vez, foi confirmado que o telefone nº [xxx] pertence a A. H. A.. Tais elementos, inclusive, indicam parceria de A. H. A. e “M.”, então identificado como A. M., na prática, em tese, dos crimes ora apurados.

Nesse contexto, ressaltam-se as informações juntadas aos autos do Inquérito Policial (fls. 245/280 - Ofício nº 2715/2019/CRA/CGCP/DRCP/DRCI/SNJ-MJ, do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), com as oitivas dos imigrantes ilegais A. A. I., J. M. Y., B. S. I. e A. A. F., em inglês e com as vias traduzidas para o português, em conformidade com

o disposto no artigo V, item III, do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os Governos do Brasil e dos Estados Unidos, Decreto nº 3810/2001.

A. A. I. (fls. 248/256) narrou que ao chegar Brasil, em 29/09/2017, foi ajudado, em São Paulo, pela pessoa de A., o qual reconheceu na fotografia que se encontra a fl. 248 (cópia a fl. 252) e a ele pagou quatrocentos dólares em espécie. Saiu de São Paulo para Rio Branco, de ônibus e que **A.**, por intermédio de uma pessoa por ele contratada, ajudou-o a cruzar a fronteira do Brasil com Peru. Explicou que ao chegar ao Brasil utilizou um passaporte Somali, que acredita ser falso, com visto brasileiro. Uma pessoa o ajudou com o passaporte e visto, quando saiu da Somália para Etiópia, a qual não se recorda o nome e para quem efetuou pagamento de três mil dólares, que incluía o passaporte falso e o ticket para o Brasil. Em São Paulo A. iria ajudá-lo, passo a passo, em todas as conexões de ônibus no Brasil e, a partir do Peru, outra pessoa ajudaria. O depoente explicou todo trajeto percorrido até entrar nos Estados Unidos, passando por Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Guatemala até Tapachula, no México. Ingressou nos EUA aos 09/02/2018, em San Ysidro, Califórnia, e foi detido na mesma data.

J. M. Y. (fls. 257/262), cidadão Somali, narrou que saiu do Quênia e chegou ao Brasil em 22/04/2018 e por barco e ônibus viajou por Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Honduras, Guatemala e México, até chegar aos Estados Unidos. No Brasil, em São Paulo, ficou hospedado no Hotel Natal e recebeu ajuda de A., a quem pagou duzentos dólares, e o qual reconheceu na fotografia de fl. 257 (cópia fl. 260). Ingressou nos EUA aos 24/07/2018, em Rio Grande Sector, Texas, e foi detido na mesma data.

B. S. I. (fls. 263/269), natural da Somália, narrou que chegou ao Brasil em novembro de 2017 e foi recebido no aeroporto em São Paulo por A., a quem reconhece na foto de fl. 260 (cópia fl. 263), e pagou a quantia de mil e quatrocentos dólares. A. o levou para o Hotel Natal, onde ficou hospedado por um dia e depois foi para outro Hotel, onde ficou por mais cinco dias. Recebeu em Nairóbi, no Quênia o passaporte para realizar a viagem, já com vários carimbos. No Quênia, para a pessoa que lhe forneceu o passaporte, efetuou pagamento da quantia de sete mil dólares. Saiu de São Paulo, onde integrou grupo com outras pessoas rumo ao Peru. Acredita que essas pessoas que o ajudaram a chegar na fronteira com o Peru tinham ligação com A., pois tinham sua foto e dos outros imigrantes também. O depoente explicou todo trajeto percorrido até entrar nos Estados Unidos, passando por Peru, Equador, Colômbia, e outros países da América Central. Ingressou nos EUA aos 10/05/2018, em San Ysidro, Califórnia, e foi detido na mesma data.

A. A. F. (fls. 269/280), natural da Somália, narrou que chegou ao Brasil em 18/11/2017, de avião, no aeroporto de São Paulo e que o passaporte apresentado não era dele. Os documentos que lhe forneceram eram da Namíbia, embora fosse natural da Somália. Efetuou o pagamento de cinco mil dólares para uma pessoa na África do Sul, de nome G., referente ao passaporte falso. Em São Paulo foi recebido por A., a quem reconhece na foto de fl. 270 (cópia fl. 275), pessoa que acredita que tenha contato com G., na África do Sul. Ficou hospedado no Hotel Natal, no centro de São Paulo. De São Paulo foi para Rio Branco, no Acre. Pagou mil reais na passagem, numa agência de turismo. As passagens para o Peru comprou de um indivíduo que reconhece na foto apresentada constante a fl. 271 (cópia fl. 276), de origem árabe, provavelmente Síria, cujo nome é M., pessoa esta com quem também realizou operações de câmbio para troca de dólares por reais. M., seria a

pessoa responsável por conseguir passagens para as pessoas quando chegam ao Brasil. A agência de M. ficava ao lado de uma Mesquita, onde eles iam rezar. M. sabia da condição de imigração ilegal daqueles que o procuravam. M. seria um grande contrabandista de pessoas, pois ajudaria muitas pessoas por dinheiro. M. e A. seriam muçumanos e ambos frequentariam a Mesquita, liderada por M., sem saber estabelecer hierarquia entre eles. Sobre a chegada a Rio Branco, explicou que A. tirou uma foto sua e a enviou para a pessoa que o buscava em Rio Branco. A. teria contato com G. na África do Sul, pois presenciou contato telefônico entre eles. O depoente explicou todo trajeto percorrido até entrar nos Estados Unidos, passando por Peru, Equador, Colômbia, Panamá, Costa Rica, Nicarágua, Guatemala e México. Ingressou nos EUA aos 01/03/2018, em San Diego, Califórnia, e foi detido na mesma data.

Ainda há informações constantes a fls. 05 e fls. 36/38, de que A. é outro nome utilizado por A. H. A.. Nas referidas informações, constam a foto de A. H. A., a mesma apresentada para todos os imigrantes ilegais ouvidos nos Estados Unidos, como se pode constatar ao verificar as referidas fotografias.

Foram juntados também os ofícios n° 19-036 (fl. 296) e 19-047 (fl. 297/298), ambos da adidância no Brasil da agência norte-americana ICE, com informações sobre a data de entrada nos EUA desses imigrantes ilegais, bem como informações de que outros dois imigrantes ilegais, A. Y. W. e M. I. Q., ambos cidadãos da Somália, detidos por imigração ilegal, respectivamente, no Panamá e na Costa Rica, figuram como suspeitos de interesse de segurança nacional nos EUA por supostos vínculos com organizações terroristas.

O nome de A. Y. W. já constava desses autos, por estar nas anotações do imigrante ilegal H. S. M., conforme se verifica a fls. 55, em que há menção de seu telefone de contato, como sendo [xxx], bem como dos números de telefones utilizados por A. H. A. e A. M., ambos interceptados nos autos n° 0000878-20.2019.403.6181. Ou seja, os três estavam na lista de contatos do imigrante ilegal.

Ademais, consta que A. atuou para a migração ilegal de A. Y. W. (fls. 297).

Com relação a M. I. Q. há informação de que o contrabandista que atuou (S.) era associado à A.. Nesse contexto, foi apurado indício nos autos de medida de busca apreensão de que houve o uso de documento brasileiro falso por M. I. Q..

Foram feitas diligências para identificar quem de fato seria a pessoa conhecida como “M.”. Com base no número de telefone [xxx] localizou-se a empresa MHB Agência de Viagens e turismo (<http://mhnturismo.com.br>) localizada na Av. Ipiranga, 978, 7° andar, sala 707, República, São Paulo/SP, que também tem como contatos [xxx] e [xxx]. Nas diligências foram encontrados sites que remetem à empresa A. M. CPF 236.256.798-25, CNPJ 24.762.889/0001-02 – agência de em São Paulo com telefone n° [xxx], localizada no mesmo endereço da MHB Turismo e com o e-mail xxxxx@gmail.com. Esta empresa tem nome fantasia M..

Os elementos dos autos indicaram que “M.” é A. M., pessoa que solicitou refúgio no Brasil e informou nos formulários os telefones n° [xxx] e [xxx], mesmo telefone informado pelo imigrante entrevistado H. S. M., e [xxx].

No formulário apresentado em agosto de 2019, A. M. informou ser diretor da empresa M., localizada no endereço Av. Ipiranga, 9778, 7º andar, sala 707, Republica, São Paulo/SP. Já no formulário preenchido em maio de 2017 disse ser empresário da empresa M. PINTURA e EDIFÍCIOS EG, localizada na Rua Edith Junqueira Al Marques. Nas pesquisas realizadas encontraram como endereço residencial a Rua Edith Junqueira a de Marques 101 103, Campo Limpo, CEP 57823-90, São Paulo/SP.

A fls. 24/25 do Apenso II constam fotos de “M.” feitas pelo entrevistado H. S. M.. São semelhantes à foto feita na solicitação de refúgio de A. M.. Neste ponto, mister se faz ressaltar que A. M. já foi ouvido em Juízo na Ação Penal nº 0008959-89.2018.403.6181, que tramitou nesta Vara, na qualidade de testemunha em crime de tráfico de drogas. *A priori*, verifica-se semelhança nas características da testemunha com os dados dos autos que identificam “M.”, motivo pelo qual, foi determinado ao final o compartilhamento das provas com estes autos para apuração.

Consta ainda dos autos do IPL Relatório de origem e destino das contas bancárias de A. M. (fls. 318/331) e da empresa *Moneygram*, com planilha contendo os registros das remessas e recebimentos internacionais de valores feitos por A. M. (fls. 332/351)."

III - DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

Conforme analisados nos autos de interceptação 0000878-20.2019.4.003.6181, dentre as diversas conversas interceptadas, destacam-se as dos dias:

“a) 02/03/2019, às 18h19 (índice 6151395), A. M. recebe ligação telefônica do terminal [xxx], de M. K. M., e informa que uma terceira pessoa chegaria à Reynosa, município do Estado de Tamaulipas, no México, às 7h00 da manhã.

b) 04/03/2019, às 16h11, índice 6193379, M. K. M., indaga a A. M. sobre novidades e se “eles” não tinham indo ainda, possivelmente algum grupo de imigrantes, e A. M. informa que não, que “ele”, provavelmente o contato que presta apoio aos imigrantes, teria dito para esperar um pouco, até o dia seguinte, para dar a notícia, e que havia chegado outro grupo de “índios”, possivelmente indianos. Em seguida, M. K. M. menciona que “o rapaz” teria falado para a “menina”, pessoas ainda não identificadas, que estaria aguardando o dinheiro. M. K. M. indaga onde estaria K. e A. M. explica que K. estaria em Houston, que teria chegado com um grupo lá e informa algo sobre o grupo estar seguro, comendo e tomando banho;

c) 06/03/2019 15h22, índice 6243944, A. M. fala para M. K. M. que K. já havia chegado a casa dele e que naquele mesmo dia chegariam 08 (oito) indianos em Reynosa, cidade Mexicana que faz fronteira com McAllen, no Texas, Estados Unidos: “*Já chegou meu irmão, K. já chegou meu irmão, na casa dele, meu irmão. Já chegou K. na casa dele e hoje vai chegar 8 índio na Reynosa, pra vai junto com menina, meu irmão, entendeu, meu irmão?*”;

d) 07/03/2019, às 14h55, índice 6284976, A. M. menciona que naquele dia havia chegado outro grupo de indianos, na outra casa do amigo dele, que iriam dar dinheiro para essa pessoa, possivelmente

pagamento pela logística do transporte, e que “o pessoal”, inclusive a “menina”, iriam embora junto, provavelmente seguir viagem. M. K. M., então, pergunta sobre o rapaz que estava em Tapachula, cidade localizada no Estado de Chiapas, no México, que faz fronteira com a Guatemala, se ele já estava chegando em Reynosa. E A. M. afirma que sim, que o rapaz havia chegado e que “iria junto”, possivelmente com o grupo;

e) 08/03/2019, às 11h08, M. K. M. liga para A. M. para cobrar sobre um dinheiro que deveria ter sido depositado para um terceiro, via *Western Union* ou *Money Gram* e que A. M. estaria adiando o pagamento e, por isso, o grupo de imigrantes não teria seguido viagem, porque a pessoa estaria esperando o dinheiro. A. M. explica que não é o caso, que já teria falado com a pessoa que somente poderia pedir a parte que falta quando o grupo chegasse em Houston e que isso já estava combinado. Explica, também, que já teria falado com K.. Menciona algo, ainda, sobre um contato que seria uma pessoa que trabalha na fronteira. Ao final da ligação, M. K. M. menciona que no grupo de imigrantes teria uma “menina” doente, que estaria sangrando há dois meses, diariamente, pela boca.

f) 09/03/2018, 21h38, índice 6374034, M. K. M. entra em contato com A. M., para falar sobre valores que seriam cobrados para promoção da imigração ilegal, indicando, inclusive, quantias cobradas por trecho, como de Tapachula, cidade mexicana que faz fronteira com a Guatemala, até Reynosa, outra cidade do México, fronteira com o município de McAllen, nos Estados Unidos, e o montante até chegar a Toronto, no Canadá, local em que a fronteira seria “muito fechada”, a justificar o valor cobrado. Na ligação, M. K. M. cobra A. M. sobre valores que lhe seriam devidos, a indicar que M. K. M. também recebe uma parte do que é negociado;

g) 10/03/2019, às 21h12, índice 6394088, M. K. M. questiona A. M. se um visto estaria pronto. A. M. explica a M. K. M. que não, porque haveria um destino mais rápido, que não precisaria de visto, que seria um cruzeiro de Cuba para Cancun, no México. No diálogo, há menção de visto da Venezuela, que A. M. diz que ficará pronto no dia seguinte e que M. K. M. poderia ir retirar;

h) 11/03/2019, às 09h38, índice 6402605, A. M. e M. K. M. discutem sobre desencontro de informações referentes ao pagamento e devolução de quantias, em razão de supostamente não ter sido cumprido o previamente combinado. M. K. M. menciona que “K.” seria o contato responsável pelo transporte do grupo de imigrantes de Reynosa, no México, até McAllen, nos Estados Unidos. A. M. justifica os valores cobrados, porque os imigrantes ficaram na casa de seu amigo, na fronteira, por cinco dias, comendo, dormindo, e que esse amigo lhe cobrava por isso, que o grupo não iria mais de McAllen para Houston, nos Estados Unidos e de lá para Toronto, no Canadá, iriam utilizar outro Estado, porque o um amigo de A. M., que trabalharia na fronteira dos Estados Unidos, estaria como guarda de fronteira no outro lado e não mais do lado de McAllen.

Esses diálogos demonstraram que M. K. M. entra diariamente em contato com A. M., para falarem sobre a logística e pagamentos vinculados, provavelmente, à promoção ilegal de imigrantes, com possível falsificação de vistos e passaportes, a indicar participação destes em uma suposta associação criminosa para tais finalidades.

Nesse período de interceptação, destaca-se, também, a do dia 05/03/2019 (índice 6210815), com o número [xxx], de A. R. P., em que A. M. quer saber sobre um contato com uma pessoa em Cuba, que provavelmente auxiliaria o trajeto dos imigrantes ilegais de Cuba para o México, pois

haveria pessoas naquele país querendo passar para o México: “*ele tem pessoa lá meu amor, e queria passar de Cuba a México. Pergunta pra ele pode ser*”.

A mensagem recebida por A. M. ([xxx]) no dia 10/05/2019, às 21h43, índice 10353609, do terminal [xxx], de A. R. P., esta menciona que A. M. já ajudou vários criminosos a sair do Brasil: “*Voce ja me disse tambem que voce ja ajudou varios criminosos a fugir do Brasil Mohamed jellali e um nro amor*” [Você já me disse também que você já ajudou vários criminosos a fugir do Brasil, Mohamed Jellali é um, né amor?].

Em 26/05/2019, A. M. recebeu ligação telefônica de terminal cadastrado em nome de B. L. D., por meio do número [xxx] (índice 11542487), sobre valores cobrados para vistos para Bolívia e Venezuela.

Aos 27/05/2019 foram interceptadas três ligações entre A. M. e o terminal [xxx], cadastrado em nome de B. L. D. (índices 11589721, 11598095 e 11632411). As conversas dizem respeito a um visto que o interlocutor pretende intermediar, através de A. M., para Taiwan. No diálogo, A. M. é questionado, ainda, sobre um visto que um amigo do interlocutor, que está no Senegal, pretende obter. O diálogo continua sobre esse assunto no dia seguinte (índices 11674596 e 11760215).

Aos 30/05/2019, A. M. recebe nova ligação do terminal [xxx]. O interlocutor informa a M. que há três amigos que pretendem adquirir visto para o Canadá. A. M. quer saber se eles possuem RNE no Brasil e, sobre o visto, responde que é possível conseguir, mas que precisa falar com uma pessoa para saber quanto cobra.

Na conversa interceptada aos 31/05/2019, entre o terminal de A. M. e o n° [xxx], o interlocutor diz que a pessoa que pretende o visto irá verificar se o preço no Senegal é menor e que se o daqui do Brasil fosse menor, ele mandaria o dinheiro e compraria de A. M.: “*Ele falou que vai ver se o preço lá do Senegal é mais baixinho. Se aqui é mais baixinho ele manda dinheiro e compra pra você*”. No diálogo voltam a falar sobre o visto canadense e A. M. diz que o seu contato seria uma pessoa que trabalha no consulado.

Nos dias 04/06/2019 (índice 12251364) e 08/06/2019 (índices 12573654, 12575713 e 12588422), os diálogos travados entre A. M. e o terminal [xxx], sobre intermediação na compra de vistos, prosseguem.

Aos 08/06/2019, o interlocutor do terminal [xxx] (índice 12573654) quer saber se um senegalês precisa de visto para Honduras e A. M. diz que para Nicarágua não precisa e que Nicarágua é perto de Honduras e que lá terá uma pessoa que “ajudará a passar”. Há menção sobre a rota ser Lima, no Peru e San Salvador, em El Salvador e *Maniga*, provavelmente Manágua, Aeroporto na Nicarágua.

Na ligação seguinte, nesse mesmo dia (índice 12575713), A. M. menciona que Nicarágua, é perto de Honduras, e Guatemala e México: “*É, Nicarágua, perto de Honduras. Nicarágua, Honduras, Guatemala e México. Nicarágua você chega na maninga [Manágua?], aeroporto, perto de fronteira de Honduras*”. Menciona, também que para entrar na Venezuela paga a mais, 500, 200, 400, para chegar em Tapachula, no México.

A conversa continua sobre “ganhar papel” da Honduras, e o interlocutor indaga se seria fácil ou difícil, provavelmente se referindo ao visto e/ou passaporte de Honduras, e sobre “pagar propina” para conseguir.

No diálogo, o interlocutor faz menção de conhecer alguém que conseguiria passaporte original da Grécia e indaga se A. M. conhece alguém também e este responde que não sabe, que não conhece. Na sequência (índice 12588422), A. M. explica para o interlocutor os procedimentos para ingressar em outros países: *“Escuta bem, escuta bem. Precisa cara que fez pra você passaporte, precisa você fez carimbo de data. Depois você precisa de carimbo de entrada de Brasil aqui, entendeu? Durante isso tempo, precisa você já compra passagem original na sistema, entendeu?”*.

Ainda em relação ao terminal [xxx], utilizado por A. M., há duas ligações realizadas com o terminal [xxx], cadastrada em nome de M. G., CPF nº 235.852.358-59 cidadão de Mali.

Na ligação do dia 30/05/2019 (índice 11906314), o interlocutor, que menciona também ser de Mali, a indicar ser possivelmente a mesma pessoa em que a linha telefônica se encontra cadastrada, solicita a A. M. visto da Austrália e este menciona que encaminhará as informações pelo aplicativo *Whatsapp*.

Em 27/06/2019, A. M. recebeu ligação do terminal [xxx], (índice 3526465), em que o interlocutor se identifica como a pessoa que forneceu ao investigado “passaporte pra convite do Panamá” e A. M. responde que a Carta estaria pronta no dia seguinte: *“Carta eu já falei pra ele hoje, e ele fala pra mim tudo certo pra amanhã”*, possivelmente a indicar a intermediação na concessão de Carta convite para ingresso no Panamá.

Em 29/06/2019, A. M. recebeu uma nova ligação da linha telefônica ([xxx]) (índice 13654169), em continuidade as tratativas sobre a Carta Convite para o Panamá.

No mesmo dia 29/06/2019, A. M. recebe ligação do terminal [xxx], utilizado por de A. R. P., (índice 13665258), em que pelo teor da conversa, é possível constatar que M. irá mudar de residência. Na ligação, há menção de M. à “raça ariana” e A. R. P. demonstra conhecimento da suposta participação de A. M. na promoção de migração ilegal, bem como que esses imigrantes não chegariam com vida ao destino, ao mencionar: *“Ta enrolando, tá mandando pro fulano lá pro Paraná, pro Panamá vai pro Rio Branco, pro Rio Branco vai pro Chile, pro Chile vai pro México, vai pro Japão, vai pra puta que pariu, e você manda só todo mundo pra algum lugar, só que as pessoas nunca chega viva lá nos lugares (...)”*.

Os demais períodos de interceptação, realizados nos autos nº 0000878-20.2019.403.6181, entre 30/04/2019 e 14/05/2019 (2º período), 24/05/2019 e 08/06/2019 (3º período) e 26/06/2019 e 10/07/2019 (4ª período), até o presente momento, corroboraram as provas de materialidade já produzidas e os indícios de autoria delitiva dos investigados”.

IV - DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos acusados no delito do artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, verifica-se: a) nos diálogos e mensagens interceptados nos autos nº 0000878-20.2019.403.6181 entre A. M. e M. K. M. (índices 6202075, 6151395, 6193379, 6202075, 6243944, 6284976, 6313752, 6327125, 6374034, 6394088 e 6402605) e nos autos do Inquérito Policial nº 0009325-31.2018.403.6181; b) oitiva de H. S. M. em 29 de maio de 2018 (fls. 8 e seguintes do Apenso II do IPL), e as fotos, anotações, números de telefones e e-mails informados por este

(fl. 55), em que constam o de A. H. A. e de A. M., bem como o de A. Y. W., cidadão da Somália, detido no Panamá por imigração ilegal e suspeito de interesse de segurança nacional nos EUA, por supostos vínculos com organizações terroristas (Ofício n° 19-047 da adidância no Brasil da agência norte-americana ICE, fl. 297/298 do IPL); c) no ofício n° 2715/2019/CRA/CGCP/DRCP/DRCI/SNJ-MJ, do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (fls. 245/280 do IPL), com a oitiva, em especial, do imigrante ilegal A. A. F. (fls. 269/280); d) nas mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos dos acusados (ID's 21194979, 21194983 e 21194988 dos autos n°5000898-23.2019.403.6181); e) interrogatórios perante a autoridade policial dos acusados (autos n° 5000898-23.2019.403.6181, ID 21195558); f) Relatório de análise referente a documentos encontrados na MHB AGENCIAS DE VIAGEM E TURISMO, pertencente à A. M. (ID 34364171), g) Relatório de análise referente à pedidos de refúgio e demais documentos encontrados com A. H. A. (ID 34364192).

A materialidade dos acusados no delito do artigo 232-A, § 1° e §2°, II, do Código Penal, verifica-se: a) na informação juntada ao IPL n° 0009325-31.2018.403.6181 (fls. 106 e seguintes); b) nas informações constantes no apenso II do referido IPL, em especial as oitivas de M. S. A. S. (fl. 7) e de H. S. M. (fl. 08) e as fotos, anotações, números de telefones e e-mails informados por este (fl. 55), em que constam o de A. H. A. e de A. M., bem como o de A. Y. W., cidadão da Somália, detido no Panamá por imigração ilegal e suspeito de interesse de segurança nacional nos EUA, por supostos vínculos com organizações terroristas (Ofício n° 19-047 da adidância no Brasil da agência norte-americana ICE, fl. 297/298 do IPL); c) nas fls. 24/25 do apenso II, em que constam fotos de “M.” feitas pelo entrevistado H. S. M., semelhantes à foto feita na solicitação de refúgio de A. M.; d) ofício n° 2715/2019/CRA/CGCP/DRCP/DRCI/SNJ-MJ (fls. 245/280 do IPL), do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, com as oitivas dos imigrantes ilegais A. A. I., J. M. Y., B. S. I. e A. A. F.; e) nas informações, constantes a fls. 05 e fls. 36/38 do IPL, de que A. é outro nome utilizado por A. H. A.; f) na Informação n° 022/2019 – UADIP/DELINST/DRCOR/SR/PF/SP, com a análise da Polícia Federal feita na conta de e-mail xxxx@gmail.com; g) no Relatório de origens e destino das contas bancárias de A. M. (fls. 318/331 do IPL); h) nos Relatórios das empresa *Moneygram* e *Western Union*, com planilha contendo os registros das remessas e recebimentos internacionais de valores feitos por A. M. (fls. 332/351 do IPL e ID 34364353); i) nos diálogos e mensagens interceptados de A. M. e de M. K. M. nos autos n° 0000878-20.2019.403.6181, (em especial, índices 6202075, 6151395, 6193379, 6202075, 6243944, 6284976, 6313752, 6327125, 6374034, 6394088 e 6402605, 6210815, 10353609, 11542487, 11589721, 11598095, 11632411, 12251364, 12573654, 12575713, 12588422, 11906314, 3526465, 13654169 e 13665258); j) nas mensagens extraídas dos aparelhos celulares apreendidos dos acusados (ID's 21194979, 21194983 e 21194988 dos autos n°5000898-23.2019.403.6181); k) interrogatórios perante a autoridade policial dos acusados nos autos n° 5000898-23.2019.403.6181 (ID 21195558); l) Informação ICE 19/59 sobre a detenção de duas imigrantes ilegais afegãs nos EUA: A. H. A. e H. H. (mãe e filha), nos autos n° autos n° 5000898-23.2019.403.6181, ID 21194994; m) nos Relatórios de análise referente à anotações manuscritas encontradas com A. H. A. (ID 34363670) e com A. M. (ID 34364019); n) no Relatório de análise referente a documentos encontrados com M. K. M. (ID 34364037); o) Relatório de análise referente à solicitação e refúgio de H. H. e A. H. junto ao CONARE (ID 34364152); p) no Relatório de análise referente a documentos encontrados na MHB AGENCIAS DE VIAGEM E

TURISMO, pertencente à A. M. (ID 34364171), q) no Relatório de análise referente à pedidos de refúgio e demais documentos encontrados com A. H. A. (ID 34364192); r) nos Relatórios de análise de transações financeiras via *Western Union*, *Moneygram* e *Confidence Corretora de Câmbio S.A* da MHB AGÊNCIAS DE VIAGEM E TURISMO A. M. ME e comprovantes de transações (ID 34363444, 34363653, 34363660 e 34363665; e ID 34364179 e 34364357); e s) no Relatório de análise de recebimento de dinheiro pela *Western Union* de M. K. M. (ID 3436436).

Ainda, há materialidade do acusado A. H. A. pelos delitos a ele imputados nos aditamentos à denúncia (ID's 21723660 e 21782477), conforme as Informações constantes no Apenso I do IPL nº 0009325-31.2018.403.6181, sobre a apreensão de 05 (cinco) folhas de passaportes estrangeiros, e perícia realizada naqueles autos, a fl. 40, em que se constatou que os vistos 762225MI e 566679MK, respectivamente, em nome de M. A. H. (Somália) e de A. L. A. (Quênia), foram considerados falsos. As informações de postagem indicaram como remetente A. H. A. e o endereço Rua Guaianases, 41, Campos Elíseos, São Paulo/SP, CEP 01204-000, do Natal Hotel.

V - DA AUTORIA DELITIVA

Durante a instrução processual, a seguinte prova oral foi colhida em audiência:

A testemunha de acusação M. F. J., compromissada, afirmou que é delegado de polícia federal, sendo que a investigação foi conduzida por ele desde o início. Declarou que a “Operação Big Five” se iniciou em meados de 2018, quando receberam notícia crime das autoridades norte americanas de que migrantes estavam sendo contrabandeados por traficantes de pessoas estabelecidos em São Paulo. A partir daí, instalaram inquérito policial e fizeram uma série de diligências. Encontraram indícios veementes da participação dos acusados na coordenação do esquema, desde a saída dos migrantes de seus países de origem até o destino, nos Estados Unidos (EUA). Confirmou o relatório da investigação e as interceptações dos diálogos entre os acusados, obtidas com o monitoramento telefônico. Confirmou o envolvimento de outras pessoas, em outros países, que tiveram contato com os acusados, mas que não foram localizadas. Reconheceu os acusados presentes na audiência. Foram levadas aproximadamente 72 (setenta e duas) pessoas, mas acredita que o número seja maior, dado o *modus operandi*, identificado na investigação. As pessoas eram oriundas da África Oriental, em maior parte, com destino aos EUA. Confirmou que o produto/proveito da infração era destinado ao exterior, para o pagamento de despesas, inclusive com parceiros que estavam ao longo da rota, em países da América Central e do Sul. Durante a investigação, observaram contato dos acusados com parceiros em outros países, sendo que os denunciados tinham o comando de toda a operação, que tinha característica de transnacionalidade. Afirmou que os acusados objetivavam a obtenção de vantagem econômica, já que eram remunerados para fazer a jornada de migração ilegal. Migrantes eram submetidos a condições degradantes e passavam, principalmente na fronteira do Panamá com a Colômbia, pela selva, a pé, ficando sujeitos a ataques de animais, como cobras. Muitos migrantes morriam no caminho ou eram humilhados e assaltados por narcotraficantes. No México, haviam também sequestros. Rastream comunicação telefônica de A. M. com parceiro no México, sobre o sequestro de migrantes enviados por ele. Sobre a participação de cada acusado, declarou que

A. H. A. recebia migrantes em hotel em São Paulo, sendo que retinha seus passaportes e providenciava a documentação para a chegada e a saída do país. Encaminhava os migrantes para o Acre, onde atravessavam a fronteira com o Peru com destino aos EUA. A. M. tinha uma agência de turismo e coordenava o envio dos migrantes, ilegalmente, aos EUA. M. K. M. atuava associado com A. M., sendo que não encontraram vínculo de M. K. M. com A. H. A.. Encontraram também vínculos de A. M. com A. H. A.. Na residência de A. H. A., foram encontrados passaportes de outras pessoas. Afirmou que os acusados utilizavam documentos falsos para os migrantes que encaminhavam. Com relação ao membro de nome “K.”, ele estaria envolvido numa situação de sequestro de migrantes no México, bem como facilitava a entrada desses migrantes nos EUA. Ele estaria relacionado com M. K. M. e A. M., mas não se recorda da sua conduta específica, sendo que sequer sabe se esse indivíduo realmente existe. Observou entre A. M. e M. K. M. certa parceria, sendo que A. M. tinha maior domínio da conduta criminosa a qual aderiu M. K. M.. Não identificaram hierarquia rígida entre A. M. e A. H. A.. Ao longo do relatório, polícia detalhou participação de A. H. A.: foram interceptadas folhas de passaportes mandados por ele para o exterior, uma vez que ele promovia a migração ilegal de maneira independente e tinha contatos no exterior. Descobriram que dentre os migrantes enviados, dois eram suspeitos de terrorismo, e afirmaram, quando da detenção nos Estados Unidos, que foram enviados por A. H. A.. Interrogou 4 (quatro) migrantes nos EUA. Basicamente, eles revelaram que A. H. A. promovia a migração ilegal desde o país de origem e fazia contatos com outros contrabandistas. A. M. fazia câmbio das moedas quando chegavam no Brasil e trabalhava com A. H. A.. M. K. M. não existia nas investigações na época dos interrogatórios nos EUA. Foi identificado com as interceptações telefônicas, sendo que nelas tratava abertamente com A. M. o contrabando de pessoas aos EUA, em especial de duas afegãs, “Hila” e “Abeba”. Vítimas revelaram detalhes do que sofreram no caminho, inclusive condições desumanas. Acusados atuavam pelo menos desde 2017. Na investigação, não conseguiram identificar eventuais operadores financeiros, só que A. M. usava nome de outras pessoas para remessa dos valores, como é praxe neste tipo de crime. No relatório foram descritas as movimentações financeiras efetivadas.

A testemunha de acusação M. R. S., compromissada, declarou que afirmou que é agente da polícia federal e participou das diligências, sendo que a operação Big Five teve como foco a investigação de tráfico de seres humanos. Ela teve início com a comunicação de autoridades americanas responsáveis pelo controle migratório acerca de indivíduo que estaria recebendo migrantes em São Paulo, pelo aeroporto de Guarulhos, e os estaria encaminhando para os Estados Unidos (EUA). Entrevistas com migrantes presos revelaram a participação de A. H. A. e A. M.. M. K. M. foi identificado posteriormente, a partir das interceptações de conversas telefônicas de A. M. e A. H. A., conversando com A. M. sobre o envio de migrantes ilegais para os EUA, sobretudo de duas mulheres, sendo que falaram que uma das mulheres estaria sangrando, doente, aguardando a bastante tempo para a entrada nos EUA. A testemunha afirmou que cuidou do monitoramento eletrônico, ouvia as conversas, selecionava as conversas importantes para a operação, transcrevia e mandava para a autoridade responsável pelo inquérito. Declarou que os migrantes tinham como destino os EUA e A. M. mencionava a possibilidade de prosseguimento para o Canadá, sendo que o preço seria mais alto nessa hipótese. Reconheceu os acusados na audiência. Durante as interceptações, foram mencionadas outras pessoas que participavam da logística, inclusive uma de nome “K.”, responsável pela travessia para os EUA. Quando da busca e apreensão, foram

encontrados documentos de viagens de outras pessoas tanto nas casas de M. K. M. e A. H. A. quanto na agência de viagem de A. M., mas não sabe se os documentos eram falsos. Afirmou que os acusados cobravam até 7.000 (sete mil) dólares por indivíduo e por trecho, sendo que os acusados recebiam notícias da viagem dos migrantes por celular e informavam a necessidade de até mais dinheiro para o prosseguimento da rota. Os pagamentos eram efetivados no país de origem do migrante, inclusive A. M. mencionou em uma das conversas que era 15 (quinze) mil dólares se o destino fosse o Canadá. Migrantes demoravam cerca de 6 (seis) meses até os EUA, já que o caminho era feito a pé, por regiões inóspitas, florestas, inclusive as pessoas vão morrendo pelo caminho ou são abandonadas. Captaram áudio de M. K. M. nervoso com A. M. porque mulher migrante estava sangrando, doente, estava sofrendo, em Reynosa, no México. Travessia do Acre até os EUA é bem difícil, pessoas morrem de malária, falta de alimentos e “picada de bichos”. Afirmou que as conversas demonstram que os acusados tinham ciência de que as pessoas morriam durante a viagem. Recursos eram totalmente para o exterior, havendo a característica de transnacionalidade na operação. Conforme as interceptações das conversas de M. K. M. e A. M., “K.” era o responsável na ponta por receber as pessoas e atravessá-las para os EUA, sendo que os migrantes estavam acondicionados em alojamento, inclusive uma das mulheres que M. K. M. mencionava para A. que estava sangrando, doente, não atravessava porque os outros estrangeiros estariam chegando e todos atravessariam de uma vez, conforme resposta de A. M.. Essas mulheres atravessaram e foram detidas nos EUA. Os documentos delas foram encontrados na casa de M. K. M.. Não conseguiram estabelecer relação de M. K. M. com “K.”, mas de A. M. com “K.”. Interceptações captaram M. K. M. cobrando dinheiro de A. M., provavelmente oriundo do tráfico de pessoas. As conversas indicam que M. K. M. usava A. M. para o envio de pessoas, daí porque acredita que havia movimentação financeira entre eles. Não constatarão relação hierárquica entre os acusados. Não sabe como os migrantes iriam para o Canadá, só captaram que migrantes iam até Houston, EUA, e de lá para o Canadá. Não captaram conversas de A. M. e M. K. M. com vítimas. Foram interceptadas correspondências de A. H. A. mandando folhas de passaporte para Johannesburgo, na África do Sul, e outros países, antes das investigações começarem. Só ao final da investigação, encontraram A. H. A.. Sobre o *modus operandi*, afirmou que os migrantes entram no Brasil como refugiados, com vistos ou passaportes falsos, sendo que já no país de origem fazem contato com os traficantes que os instruem a como conseguir refúgio no Brasil. A. H. A. aparentava ser bastante pobre, ante as condições simples em que se encontrava. M. K. M. aparentava ter condição financeira melhor e trabalhava com comércio de celular. Ele ficou muito em Teerã durante as investigações. A. M. morava em prédio ocupado por estrangeiros no centro, “andava a pé ou de bicicleta” e era responsável por mesquita. Não aparentava ter muito dinheiro. M. K. M. aparentava ter mais recursos financeiros, entres os três acusados.

A testemunha de acusação C. I. P., compromissada, declarou que é agente da Polícia Federal e participou das diligências. Operação Big Five apurou investigação focada no tráfico de pessoas oriundas principalmente do leste da África, de países como Somália, Eritreia e Etiópia, sendo que o destino era os Estados Unidos (EUA). Declarou que fez o levantamento das informações preliminares encaminhadas pelas autoridades migratórias americanas, sendo que posteriormente fez as oitivas nos EUA e participou também das interceptações telefônicas. Reconheceu os acusados na audiência. Sobre a conduta de cada um deles, afirmou que A. H. A. recebia

migrantes do leste da África. A. M. tinha agência de turismo, sendo conhecido vulgarmente como “M.”, e também facilitava o fluxo da rota. Após, na fase das interceptações, M. K. M. foi identificado, a partir das suas comunicações com A. M.. Obtiveram a informação de que A. H. A. utilizava passaportes falsos com vistos falsos e descobriram inquérito aberto na delegacia fazendária acerca de pacote com folhas de passaportes a serem enviados por A. H. A. para Johannesburgo, na África. Na entrevista com 4 (quatro) migrantes nos EUA, eles afirmaram que A. H. A. retinha os passaportes após a recepção deles, o que explica ele mandar documentos para fora para serem reaproveitados. Na agência de A. M. foram encontrados grande número de RNE's. Na residência de A. H. A. e M. K. M. também foram encontrados passaportes e documentos de identificação de estrangeiros, além de requerimentos de refúgio. Foram confirmadas pelo menos 72 (setenta e dois) migrações ilegais nos EUA, com a coordenação dos acusados. Havia contato comum, de pessoa de nome “K.”, que atuava em Reynosa, no México, e EUA, identificada nas conversas entre A. M. e M. K. M., a qual encaminhava migrantes já na etapa de cruzamento da fronteira. A rota utilizada era muito grande, passando por inúmeros países, sendo que migrantes ficavam sujeitos a traficantes locais, que sabiam da rota, traficantes de droga, de quem os migrantes eram agredidos e tinham objetos subtraídos, além dos perigos relacionados a animais perigosos, já que a viagem era feita a pé e dentro da selva. A organização visava a obtenção de vantagens econômicas uma vez que cobravam dos migrantes valores em dólares, substanciais. Foi interceptada conversa entre M. K. M. e A. M. sobre duas mulheres afegãs, mãe e filha, que não conseguiam concluir a travessia para os EUA já que estavam com problemas com os traficantes locais, principalmente falta de pagamento. Nos celulares dos acusados foram encontrados contatos de pessoas de todos os países da rota, sendo que “K.” era um contato comum entre M. K. M. e A. M.. A rota saía do Acre até o Panamá, sendo que era feita por ônibus, embarcações e caminhadas na selva, principalmente quando estava próximo do Panamá. Havia pagamentos fracionados aos “coiotes” locais. Se faltasse pagamento, a viagem poderia ser mais longa, e muitos migrantes ficavam em acampamentos com outros migrantes para o prosseguimento da viagem. Foram identificadas remessas às pessoas que auxiliavam ao longo da rota. Investigação rastreou remessas dos valores a serem utilizados para a viagem total. Não sabe dizer se os valores menores identificados referiam ao fracionamento do valor maior, total. Valores variavam entre 10 (dez) mil a 15 (quinze) mil dólares, sendo que era mais caro para o Canadá. Etnia do migrante também influenciava, já que representava o grau de dificuldade que os traficantes teriam com a viagem. Valores variavam por pessoa. As entrevistas realizadas com migrantes nos EUA revelaram a violência submetida a que foram submetidos, tanto pelos traficantes locais quanto pelas próprias condições da viagem (hospedagens em acampamentos, alimentação fracionada, kit de sobrevivência nos locais inóspitos, como selvas), portanto os migrantes que completaram toda a rota e foram ouvidos nos EUA relataram que foram submetidos a condições degradantes.

A testemunha do Juízo A. D. J., compromissada, declarou que é agente da Polícia Federal. Não participou da Operação Big Five, só tomou conhecimento da operação. Afirmou que é lotado na representação regional da INTERPOL em São Paulo. Declarou que em 2017 recebeu pedido de auxílio de cooperação internacional das embaixadas norte americana e inglesa sobre pessoas que estariam envolvidas com tráfico de seres humanos e estariam usando documentos falsos, os quais teriam sido furtados da Inglaterra, sendo que algumas dessas pessoas foram presas

nos Estados Unidos. Posteriormente, tomou conhecimento da Operação Big Five. Afirmou que não se aprofundou na Operação Big Five, que foi investigada pela delegacia específica. Declarou que teve contato com o M. K. M. a partir do momento que desenvolveram trabalho de campo, com a tentativa de rastreamento de brasileiro envolvido com a obtenção dos documentos e rastreamento de estrangeiro de nome “Farid”. Não conseguiram localizar o brasileiro envolvido. Após, chegaram em alguns locais onde “Farid” teria passado. Descobriram que M. K. M. havia residido com “Farid”. Como não encontraram “Farid”, tentaram localizar M. K. M., que foi até a INTERPOL. Tudo ocorreu há cerca de 3 (três) anos. Passaram a questionar vínculo de M. K. M. com “Farid”, porque moraram juntos. M. K. M. informou que não tinha nada a ver com o tráfico de pessoas ou falsificação de documentos, sendo que “Farid” fazia esses serviços para muitas pessoas e cobrava por ele. Alegou que M. K. M. ficou com seu contato, já que iria ajudar na localização de “Farid”, tendo informado que “Farid” estava nos EUA. Passaram a informação à Embaixada americana, tendo tomado conhecimento que “Farid” foi preso e após foi solto. Posteriormente, ficou sabendo da prisão de M. K. M., no dia da operação, já que a delegacia responsável fica no mesmo prédio da INTERPOL. Do dia da prisão até posteriormente não teve mais contato com M. K. M.. Não tem informação sobre a participação de A. na Operação Big Five. Afirmou que M. K. M. não o procurou de forma voluntária para a prestação de informações. Não houve relação entre ele e M. K. M., mas tão somente contato. Equipe policial foi até apartamento onde M. K. M. provavelmente morava ou já tinha morado e deixou cartão com porteiro, para M. K. M. contatar Polícia Federal. M. K. M. informou por *WhatsApp* sobre família que estaria atravessando fronteira com EUA, inclusive fotos das pessoas, e a testemunha encaminhou o material para a Embaixada dos EUA. Não se recorda de contato com M. K. M. em 13/09/2018, sobre ter pedido informações sobre outras pessoas estrangeiras. Reiterou que somente contactou M. K. M. para a obtenção de informações de “Farid”. Não sabe se foi aberta investigação sobre M. K. M. a partir das informações repassadas por ele, já que INTERPOL não investiga, mas tão somente passa informações recebidas às autoridades competentes. Se recorda de ter informado à polícia no aeroporto sobre a saída de M. K. M. do país com uma grande quantidade de dinheiro. Quanto às informações repassadas por M. K. M. sobre duas afegãs, sentiu que M. K. M. queria se eximir de qualquer responsabilidade, demonstrar que não estava envolvido, apesar de já ter morado com “Farid”. M. K. M. passou mensagem por *WhatsApp* sobre as migrantes, inclusive com fotos delas. Não conseguiu estabelecer qualquer outra ligação entre “Farid” e M. K. M., além de terem morado juntos. Não pode concluir que “Farid” estava envolvido com tráfico de pessoas, já que não aprofundou investigação, tendo passado as informações às autoridades competentes, inclusive norte americanas e inglesas. Não se lembra de ninguém de nome “K.” durante o trabalho realizado. Quando as autoridades americanas e inglesas contactaram a INTERPOL, delegado M. G. era seu superior hierárquico. Não se recorda de ter passado informação sobre as migrantes afegãs para a DELINST, mas tão somente para a Embaixada americana, por *WhatsApp*. Afirmou que quando recebeu essas informações de M. K. M., já tinha terminado seu relatório de levantamento de dados, só repassou informações dadas por M. K. M. ao adido americano. Não se recorda de ter informado ao seu superior hierárquico sobre informações passadas por M. K. M.. Afirmou que recebe muitas informações, sendo que nem todas são registradas, já que muitas são inverídicas. Nem todos que passam informações são informantes da Polícia Federal. M. K. M. só auxiliou, mas não era informante dele ou da INTERPOL. Repassou tão somente o que M. K. M. transmitiu: que ele não sabia dos ilícitos praticados por “Farid”. Explicou que pelo princípio da compartimentação na Polícia Federal, setores específicos não ficam

sabendo das atividades uns dos outros. Só soube da Operação Big Five quando ela foi deflagrada. Soube só da prisão do M. K. M., mas não que ele estaria sendo investigado. Não foi procurado por DELINST do contato anterior que teve com M. K. M.. Na época das mensagens com M. K. M., em 2017, não era utilizado o sistema SEI na Polícia Federal, então não sabe se era possível à DELINST ter conhecimento do seu contato com M. K. M.. Acredita que adido da Embaixada dos EUA era o mesmo que tinha contato com INTERPOL e DELINST, de nome “Tiago”. Encaminhou relatório feito às delegacias da Polícia Federal, por meio do Setor de Informação, sendo que o relatório foi mandado à Delegacia Fazendária, sendo que o relatório não referia à tráfico de pessoas mas a informações levantadas de outra natureza. Se encontrou pessoalmente com M. K. M. por 2 (duas), 3 (três) vezes, não sabendo precisar, todas as vezes no prédio da Polícia Federal. Afirmou que a DELINST fez investigação do tráfico de pessoas, não sabendo quem foi a autoridade responsável pelo inquérito. Só foi o responsável pelo levantamento das informações, conforme pedido pela Embaixada americana.

O acusado M. K. M., interrogado em Juízo, afirmou que é iraniano e mora no Brasil desde 2013. Declarou que possui loja de celular, trabalhando com manutenção de aparelhos celulares. Tem renda mensal de aproximadamente de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), auferindo no máximo R\$ 3.000,00 (três mil reais), a depender do mês. Afirmou que é solteiro, não tem filho menor, e nunca foi processado. Nega a denúncia. Sobre as duas afegãs que chegaram no Brasil, afirmou que as recebeu por recomendação de amigo, como guia em passeios turísticos com elas pela cidade. Após, as afegãs foram para a Colômbia, sem a colaboração dele. Não sabia da forma como elas iriam até o destino final, nos Estados Unidos, nem os meios de transporte a serem utilizados. As migrantes foram para o México sem o acusado saber. Não conhece as pessoas nos países referidas pelas migrantes. Sugeriu contato de A. M. para ajudá-las, o qual questionou se afegãs tinham “documento do México” e elas responderam que tinham documento para ficarem no México, cuja foto foi enviada ao acusado por celular. O irmão das migrantes transferiu dinheiro para A. M., como pagamento pelo auxílio, e A. M. mandou recursos para pessoas no México. As migrantes foram sozinhas. A. M. não as enviou. Contatou “Senhor D’Angelo” da INTERPOL, tendo repassado a ele informações sobre o ocorrido, tendo, inclusive, repassado para ele informação sobre indivíduo nos EUA que pediu para ele ajudar as afegãs, além de informações sobre elas. Afirmou que não recebeu qualquer valor por todo o auxílio e nunca se envolveu em tráfico de pessoas, já que esta não é sua profissão. O indivíduo responsável por migração ilegal está nos EUA, sendo que ele não sabia de qualquer ilegalidade. Não conhece ninguém de nome “K.”, que é pessoa do conhecimento de A. M., o qual dizia que “K.” ajudaria nos EUA. Nos diálogos com A. M., só tratou do problema com as duas afegãs, sendo que jamais tratou de tráfico de pessoas com A. M.. Problemas a serem resolvidos com relação às mulheres afegãs envolvia a compra de passagem, aquisição de visto e trâmites para a permanência delas no México. Não sabe o que aconteceu com elas após elas deixarem o México. Afirmou que a saída delas do Brasil foi legal. Não pagou qualquer valor para A. M. para ajudar as migrantes, só intermediou com a tradução, já que elas não falavam português e “pessoas no outro país não falavam inglês”. Afegãs foram apresentadas a ele por “Farid”, quando chegaram no Brasil, sendo que “Farid” tratou a viagem delas, da chegada ao Brasil até os EUA. Não sabia que se trataria de algo ilegal. Elas ficaram no Brasil “um mês e pouco”, tendo também ajudado elas a conseguirem refúgio no Brasil. Após saírem do Brasil, elas informaram a ele que pagaram valores a “Farid”,

bem como da ilegalidade da viagem. Com o informado, foi na Polícia Federal fazer denúncia, tendo passado as informações a “Senhor D’Angelo”, que trabalha na INTERPOL, no fim de 2018, começo de 2019. Sugeriu que elas voltassem ao Brasil, mas elas não aceitaram, já que queriam chegar até o marido de uma delas no destino. Conheceu “Farid” no Brasil, em 2015. Após, por volta de 2017/2018, “Farid” contatou ele dizendo que estava nos EUA e pediu ajuda com tia e filha, que chegariam no Brasil. As afegãs chegaram no Brasil com visto e passaporte, de forma legal. Não tem mais contato com “Farid” desde o começo de 2019, só sabia que ele morava em Houston, EUA. Conhece A. M. há 8 (oito) anos, desde quando chegou ao Brasil. Contatou A. M. porque sabia que ele tinha agência de turismo e poderia ajudar afegãs. Nega que tenha documento falso, mas só os verdadeiros para a obtenção de refúgio para as migrantes. Não conhecia A. H. A., só o conheceu quando da prisão. Valores para auxílio a afegãs foram transferidos pelo irmão delas para a conta de A. M.. Não pagou ou recebeu qualquer valor de A. M.. A. M. mandou recursos para pessoas auxiliarem afegãs no México, para pagamento de hotel e manutenção das migrantes, já que elas “ficaram lá por quase 3 (três) meses”. Não recebeu qualquer valor de “Farid”, que havia dito, antes de elas chegarem ao Brasil, que o ajudaria pelos serviços de guia na cidade. As afegãs só o contataram no “Equador ou Colômbia”, tendo elas informado que conseguiram resolver problemas para chegarem até o México, mas ele não acompanhou o trajeto delas até o México. Declarou, por fim, que pediu a ajuda de A. M. porque confiava nele. Só fez a tradução da intermediação, mas não sabia de qualquer ilegalidade.

O acusado A. M., interrogado em Juízo, declarou que tem agência de viagens e turismo há mais de 5 (cinco) anos, tendo renda mensal 10 (dez) a 12 (doze) mil reais, sendo que paga o aluguel de sua casa. Sua agência fica na Avenida Ipiranga, 978, 7º andar, em São Paulo. Tem autorização legal para a venda de passagens nacional e internacional. Sua agência é legal e possui CNPJ. É casado. Não tem filhos. Não possui imóveis. Nunca foi processado ou investigado por qualquer crime. Nega os fatos. Afirmou que trabalha com turismo de maneira legal, sendo que jamais vendeu passagem falsa. Tem autorização inclusive para a emissão de passagens. Jamais foi responsável por tráfico de pessoas. Faz também seguro de viagem. Não conheceu “duas meninas”, sendo que jamais recebeu ninguém no aeroporto. M. K. M. pediu sua ajuda para ajudar mulheres no México, tendo ele solicitado o documento legal delas e conseguido que elas fossem transferidas para hotel, durante 3 (três) meses. Não tem contato com A. H. A., o conheceu na prisão. Jamais foi responsável por entrada ilegal de migrantes no BRASIL e nunca auxiliou na obtenção de vistos e passaportes falsos. Afirmou que sua agência trabalhava com brasileiros para viagens internacionais, mas não recebia estrangeiros para viagens na América do Norte e América Latina. Afirmou que sua agência tem site, CNPJ e está na legalidade, possuindo certificado de turismo, não sendo de fachada. Declarou que não fez transferência de câmbio. Afirmou que mora em ocupação irregular, pagando 500 (quinhentos) reais por mês de aluguel. Afirmou que M. K. M. é seu amigo, conhecendo ele há 8 (oito) anos. Afirmou que “nunca ganhou um centavo” pela ajuda solicitada por M. K. M. a migrantes afegãs no México. Afirmou também que nunca trouxe pessoas que ofendessem a segurança nacional ao Brasil. Migrantes no México conversaram com ele por intermédio de “K.”, já que ele não fala inglês, cujo contato foi passado ao acusado pelas próprias afegãs. Afirmou que não cobrou nada dessas migrantes para ajudá-las. Afirmou que não tratou com nenhuma outra pessoa a chegada, hospedagem ou auxílio para migrantes entrarem nos EUA.

O acusado A. H. A., interrogada em Juízo, declarou que está desempregado, fazia trabalhos de ajudante geral. Afirmou que não tinha um salário fixo, sendo que era pago por serviço específico. Afirmou que é viúvo e tem dois filhos que estão na Somália. Declarou que chegou no Brasil em 2015. Alegou que nunca foi acusado de nenhum crime. Sobre a acusação, afirmou que “as pessoas” pediam para ele acompanhar estrangeiros, levar até o hotel, levar do hotel até outro lugar, pegar documentação. Sobre os viajantes, afirmou que tem o nome de alguns, mas não sabe se estão no Brasil. Afirmou que não se lembra do nome “J. H.”. Em 22/04/2018, confirmou que recebeu estrangeiros e os levou até Hotel *Natal*, em São Paulo, mas não se recorda quem eram esses viajantes. Afirmou que não pegava documentação dos migrantes, mas iam pessoas até o hotel pegar documentação deles. Declarou que pessoas davam a ele dinheiro para levar estrangeiros até hotel, aeroporto e para conhecer lugares, mas não lembra do nome dos viajantes. Não se lembra de “Bashir Ibrahim”. Afirmou que algumas pessoas podem ter mencionado ele porque elas tinham o seu nome para identificá-lo, quando chegavam ao Brasil. Afirmou que nunca pegou passaportes das pessoas, mas algumas entregaram passaporte pedindo que ele guardasse, já que tinham medo de perder. Alguns estrangeiros entregaram passaportes para ele dar a pessoa em mesquita, de nome “Hussein”. Declarou que foi contratado por “Jamal e Mohamed” para fazer esses serviços, sendo que só sabe os primeiros nomes deles e não sabe onde os contratantes moram nem seus números de telefones. Os encontrava na mesquita. Eles pediam para ele fazer recepção de viajantes e levar até o hotel. Afirmou que não conhecia A. M. e M. K. M.. Não conhece pessoa de nome “Jonhy”, do Equador. Pessoas para as quais fazia serviços muitas vezes utilizavam seu celular, já que elas não tinham celular. Sobre os contatos encontrados no seu aparelho celular, reiterou que ele era utilizado pelos viajantes que não tinham celular, sendo que, muitas vezes, os viajantes passavam seu contato para outras pessoas. Afirmou que pessoas hospedadas eram livres para fazer o que queriam, sendo que pediam para ele fazer passeios com elas, elas não eram controladas. Alegou que só prestava esse serviço de auxílio aos viajantes e recebia ajuda de custo. Não conhece ninguém de nome “Farid”. Afirmou que, de um modo geral, as pessoas diziam que estavam buscando trabalho no Brasil, na área de comércio, outras falavam de ir para outros países procurar trabalho. A maioria dos estrangeiros era da Somália. Afirmou que foi “usado”, por volta de 2017, e prometeram recompensa para ele. Declarou que não praticou tráfico humano. Declarou que “pessoas o bateram, abusaram, roubaram seus bens”, e que tem medo dessa situação se repetir. Por medo dessas ameaças, deixava que “pessoas” usassem seu nome e telefone. “Pessoas” tiraram sua foto e ameaçaram de o denunciar para o governo norte-americano, sendo que ficaria em “lista negra” nos EUA e seria deportado. Tinha medo por si e por sua família, por isso acabou aceitando se envolver. Morou um tempo da África do Sul por medo do que poderia acontecer consigo. Afirmou que não sabia no que estava se envolvendo. Não lembra a quantidade exata de viajantes que foram auxiliados por ele.

V-a) DA PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL (artigo 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal) E DA APLICAÇÃO DA CONSUNÇÃO AO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

As provas colhidas nos autos, em especial as oitivas em audiência, bem como as conversas obtidas por meio de interceptação telefônica, são suficientes para sustentar a condenação penal. Uma vez analisados todos os diálogos interceptados, conforme descrição acima, verifica-se que os acusados estavam envolvidos na conduta criminosa consistente na promoção de migração ilegal. Com efeito,

todas as conversas, detalhes e suas circunstâncias, como também o acompanhamento do trajeto das pessoas, revela indiscutivelmente o conhecimento e vontade para prática do crime.

Restou comprovado que os acusados A. M., A. H. A. e M. K. M. eram o elo da organização, atuante diretamente no território nacional, responsável pelo acolhimento de estrangeiros no Brasil e seu transporte para o exterior, através de uma longa rota, muitas vezes perigosa, até o destino nos EUA.

Foram encontrados nada menos do que 41 contatos em um telefone apreendido de A. M.. Em outro terminal dele, mais de 109 contatos, segundo Relatório de nº 033/2019, juntado no ID 23771858. E, no telefone de M. K. M. 11 contatos. Em aparelho de A. H. A. foram também encontrados 109 contatos. Considerando-se o fato de serem estrangeiros e os constantes contatos mantidos entre ambos e entre eles e terceiros no exterior a respeito de vítimas de tráfico internacional, a única explicação plausível a esses contatos é sua ligação com a traficância internacional, não sendo plausíveis as alegações de que, por exemplo, terceiros a quem tais aparelhos haviam sido emprestados tenham feito ligações com os respectivos aparelhos, não sendo crível, conforme ressaltado pela acusação, que alguém que faça uso de um aparelho emprestado salve contatos no mesmo.

Apurou-se que A. M. usava vários nomes, segundo relatório constante no ID 21453037.

A análise de conversas de A. H. A., consoante relatório acima indicado, revela conforme “prints” ali indicados, que o acusado acompanhava a viagem dos migrantes, inclusive com riqueza de imagens obtidas do aparelho celular decorrentes de conversas com estrangeiros, caindo por terra, portanto, sua alegação de desconhecimento quanto ao real motivo das viagens. Da mesma forma, as mesmas conclusões, a partir da análise das conversas de M. K. M. com estrangeiros, indicados no relatório acima, podem ser estendidas a este acusado. Da mesma forma, acompanhava o percurso dos migrantes ilegais, observando-se que a indicação de valores era algo corrente nos referidos diálogos e mensagens. No ponto, o interlocutor R. trata-se da pessoa de R. A., cidadão iraniano que, segundo informação do ICE, de 14/08/2019, foi detido por imigração ilegal nos EUA e tinha o contato de M. K. M., [xxx], cadastrado como “*Human Smuggler MANESH*”, muito sugestivo de seu envolvimento na promoção de migração ilegal, indício esse plenamente corroborado pelas demais provas produzidas nos autos.

Além das interceptações, depoimentos e outras provas, há ainda farta documentação encontrada em poder dos acusados, tais como documentos, anotações, agendas etc., todos relativos a contatos mantidos no exterior e sem explicação plausível por parte dos acusados, conforme IDs 34363444, 34363670, 34364019, 34364037, 34364152 e 34364171.

Neste mesmo ID e nos Ids 34363653, 34363660 e 34363665 constou também a análise de diversas remessas de valores para o exterior, pela “Western Union”, pela agência de A. M., também sem explicação plausível, remessas essas para países constantes da respectiva rota de tráfico.

Com efeito, A. H. A. determinou a saída do estrangeiro J. M. Y., do Brasil, em 22 de abril de 2018, destinando-o à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foi detido. Recepcionou-o, hospedando no Hotel Natal, em São Paulo, tendo sido remunerado pelo migrante na quantia de duzentos dólares.

Em seguida, encaminhou J. M. Y. para os Estados Unidos, por via terrestre, pela fronteira com o Peru, tendo sido detido nos Estados Unidos, ao entrar ilegalmente, naquele país, via estado do Texas, em 24 de julho de 2018, após passar por diversos países americanos, onde foi recepcionado por pessoas conectadas ao acusado, que encaminhava foto digital de Jama a outros envolvidos na organização para facilitar o reconhecimento. Restou também comprovado que J. M. Y. ingressou nos Estados Unidos em condição degradante, tendo em vista a longa viagem por diversos países, em que ficou dependente dos demais integrantes da organização criminosa, sem documentação legal, tendo sido inclusive assaltado e agredido no Panamá.

A. H. A. também providenciou a saída do somali B. S. I. do Brasil, que aqui chegara em novembro de 2017, encaminhando-o aos Estados Unidos, onde foi detido, recepcionando-o em hotel em São Paulo, tendo recolhido seu passaporte, ilegalmente disponibilizado quando de sua saída da África pela organização criminosa, mediante o valor de sete mil dólares. A. H. A. foi remunerado na quantia de mil e quatrocentos dólares. Depois de sua hospedagem em São Paulo, o migrante seguiu para os EUA, por via terrestre, através da fronteira do Peru, tendo sido detido posteriormente nos EUA, ao ali ingressar ilegalmente, em 10 de maio de 2018, após passar por diversos países. Há também a qualificadora do parágrafo seguinte, em razão da condição degradante, tendo em vista a longa viagem, clandestina e, muitas vezes, violenta.

Por oportuno, ressalte-se que alguns pagamentos na organização eram realizados, segundo apurou a autoridade policial, através do chamado sistema “Hawala” (ID 21452485).

A. H. A. e A. M., voluntária e conscientemente e com unidade de desígnios, promoveram a saída do somali A. A. F. do Brasil, que aqui chegara em 18 de novembro de 2017, destinando-o à entrada ilegal nos Estados Unidos, onde foi detido. A. H. A. o recepcionou em hotel, em São Paulo, por duas semanas, sendo que a viagem até o Brasil ocorreu com documentos falsos entregues pela organização criminosa ao migrante na Namíbia. Ele remunerou A. H. A. e A. M.M., sendo que este emitiu passagem de ônibus até Rio Branco/AC (ID 21453031). A. A. F. foi detido, em 01 de março de 2018, nos Estados Unidos. Incide, ademais, a qualificadora por destinarem A. A. F., aos Estados Unidos, em condição degradante, tendo em vista a longa jornada, clandestina e, às vezes violenta, por diversos países, tendo sido assaltado, agredido e abandonado, em uma ocasião.

M. K. M. e A. M., no primeiro semestre de 2019, determinaram a saída de duas estrangeiras, H. H. e A. H., paquistanesas, destinando-as à entrada ilegal, nos Estados Unidos, onde foram detidas. Ambas foram encaminhadas para sua saída, via Rio Branco, acompanhadas por M. K. M., conforme instruções de ABDESALEM/MARTANI, mediante remuneração (mensagem enviada via *WhatsApp*, para destinatário, no México, com foto das duas, ID 21453411 – pág. 27), com a indagação sobre a localização delas (“*Hermano ondes estas essas 2 mininas?*”). Além disso, na casa do acusado, na deflagração da operação Big Five, foram apreendidos os pedidos de refúgio, para as duas, feitos ao CONARE. Ambos os acusados tiveram ainda conversa sobre as duas (ID 21453409 - Pág. 31 e 21453411 - Pág. 1). Pagaram 12 mil dólares, enviados a A. M., do Afeganistão, por um parente das migrantes. Incide, também, a qualificadora, por destinarem as vítimas até os EUA, em condição degradante, em razão da longa viagem, às vezes violenta, por diversos países, a culminar com a detenção das migrantes por membros da organização no México, por dois meses.

A. H. A. é também acusado do crime de falsificação de documento público, nos termos dos artigos 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, na medida em que contribuiu para a falsificação e para o uso de documento público sabidamente falso, com o intuito de viabilizar a entrada irregular no país de imigrantes estrangeiros, conforme ID 21482705 - Laudo às fls. 40/48 do IPL, referente aos vistos 762225MI e 566679Mk, falsificação essa que não seria meramente ideológica, mas sim material, conforme sustentado na denúncia. A. H. A. retinha os passaportes após a recepção, o que explica também o fato de ele mandar documentos para serem reaproveitados.

No entanto, observo que referido crime restou absorvido pelo crime-fim, qual seja a promoção de migração ilegal de pessoas, na medida em que toda a potencialidade lesiva esgotou-se neste crime. O mesmo não se poderia dizer se os portadores dos referidos documentos tivessem sido levados a julgamento, no entanto, como a acusação recaiu tão-somente sobre o acusado A. H. A., de rigor sua absolvição, eis que evidente a consunção.

Nos depoimentos dos migrantes (ID 21453031) constam detalhes sobre as condições degradantes às quais eram submetidos. A. A. F. disse: “QUE: Foi assaltado na Colômbia e Panamá; QUE: Sofreu violência e foi agredido durante a rota; QUE: O contrabandista os levou até uma floresta, onde foram abandonados e tiveram que atravessar sozinhos;» A. A. I. fez um relato sobre as condições que enfrentou: «QUE: Um indivíduo se aproximou deles e disse que faria o traslado deles para Capurganá, na Colômbia; QUE: O traslado foi muito difícil, com 20 aproximadamente indivíduos num barco, cruzando o mar, em direção ao Panamá; QUE: Relata que o barco foi interceptado por outra embarcação, tripulada por ladrões; QUE: Os ocupantes do outro barco estavam armados e pediram que todos permanecessem deitados; QUE: O dinheiro e os celulares dos imigrantes foram roubados, e que restou apenas o dinheiro que havia escondido em seu sapato; QUE: Os ocupantes do outro barco assaltaram a todos; QUE: Prosseguiram e chegaram a um local onde havia uma grande floresta; QUE: A travessia de barco levou aproximadamente 02 horas; QUE: O trajeto da floresta levou aproximadamente 04 dias de caminhada; QUE: Ao final do trajeto encontraram soldados panamenhos; QUE: Durante a travessia da selva encontrou diversos corpos de pessoas, que haviam morrido em tentativas de travessia anteriores; (...); Quando chegou à cidade de Tapachula estava muito doente.” B. S. I. aduziu: “QUE: A jornada através do Panamá durou de 06 a 07 dias; QUE: O grupo de imigrantes foi acompanhado por indígenas e locais; QUE: Durante a rota viu várias pessoas armadas; QUE: Tentaram arrancar a sua mochila em outro ponto da selva, mas não lograram êxito, e que não sofreu nenhum tipo de violência.» J. M. Y. declarou: “QUE: A parte mais difícil da travessia foi no trecho do Panamá; QUE: Quando estavam entrando no Panamá, foram assaltados”.

Especificamente sobre a atuação de A. e A. M./M., B. S. I. aduziu: “QUE: Pagou US\$ 100,00 para A. para receber informações de como sair do País; QUE: A. tinha contato com o contrabandista da África, chamado G., já citado anteriormente; QUE: Tem certeza pois presenciou contato LX) telefônico entre eles; QUE: A. tem contato com outras pessoas que querem fazer imigração; QUE: A. levava a campos de futebol e os conduzia a restaurantes para fazer alimentação; QUE: Fez operações de câmbio com pessoa de nome M., para trocar os dólares por reais; QUE: Quando as pessoas chegam ao Brasil, M. é responsável por conseguir as passagens para que possam prosseguir a rota; QUE: Frequentou a agência onde M. os atendia; QUE: Era uma agência com computadores,

bem estruturada, ao lado de uma Mesquita aonde eles iam rezar; QUE: M. sabia da condição de imigração ilegal daqueles que o procuravam; QUE: M. é um grande contrabandista; QUE: Existe um outro indivíduo que recebeu a ajuda de M. para chegar até a França, destacando a abrangência de sua atuação; QUE: M. parece um grande contrabandista, pois ajuda muitas pessoas, por dinheiro; QUE: Não consegue estabelecer hierarquia entre M. e A., mas que ambos são muçulmanos e frequentam a Mesquita, que é liderada por M.; QUE: Os valores pagos a M. foram pela conversão de câmbio; QUE: M. é um homem alto e forte, com cabeça grande”.

Especificamente sobre a conduta de A. H. A./A., declarou J. M. Y.: “QUE: Pagou 200 dólares para A. pelos serviços, mas acredita que A. fazia parte de uma rede maior de traficantes de pessoas; QUE: A. o conectou com outros contrabandistas em outros países, como Peru, Equador e Colômbia, aos quais pagou mais 200 dólares, para cada um deles; QUE: Para entrar ao Brasil utilizou o seu passaporte, verdadeiro, e que o visto, contido nele era provavelmente falso; QUE: Recebeu o passaporte, com o visto brasileiro, de um contrabandista no Quênia, de nome B.; QUE: Pagou 2.000 dólares pelo serviço; QUE: Perdeu o passaporte na Colômbia, durante uma viagem de barco; QUE: Acha que A. conhece B., pois ele disse que A. estaria em São Paulo, e que o ajudaria na viagem; QUE: Chegou em São Paulo e ficou hospedado por 02 dias no Hotel Natal; QUE: Embora tenha ficado, por apenas 02 dias, reconheceu a foto com a fachada do Hotel Natal, abaixo apresentada.’ QUE: Recorda ter viajado de São Paulo para Brasília, ou para a capital de um estado do LW’ Brasil, e que, a partir dali, viajou para o Peru; QUE: Era uma cidade próxima da fronteira com o Peru; QUE: Nesta cidade foi para um hotel, onde era aguardado por um sujeito - contato de A.; QUE: Tal sujeito tinha a foto dele; QUE: Quando apresentada a foto do taxista, conhecido como “FALA MANSA” (abaixo apresentada), (...)Complementou dizendo que era noite e que estava escuro; QUE: Não se recorda de outras pessoas que trabalhariam em conjunto com A.; QUE: A parte mais difícil da travessia foi no trecho do Panamá; QUE: Quando estavam entrando no Panamá, foram assaltados e agredidos fisicamente, e que lhe foi subtraída a quantia de 20 dólares; QUE: Não viu pessoas mortas ou morrendo durante a travessia; QUE: A. tirou foto dele e enviou para os outros traficantes que o auxiliaram na rota”.

No mesmo sentido são as declarações de A. A. I., tomadas às fls. 248/256 e também constantes no ID 21453031.

H. S. M., no ID 21453029, declarou quanto ao envolvimento de M./ A. M.: “ P: Em que momento você pagou os US\$8.000 a ele? R: Não sei, foi minha cunhada quem pagou. P: Quanto tempo você ficou no hotel Natal? R: 2 dias e 1 noite. P: Você se encontrou com outros traficantes no Brasil? Sim, um argelino. P: Seu nome. R: M., P: Que acordos foram feitos? R: US\$1.500 para os custos de transporte pagos por ele na fronteira da Colômbia com o Panamá, depois disso eu arcaria com os custos. Como você soube a respeito de M.? R: Ele é bem conhecido como diretor de uma agência de venda de passagens aéreas, ele tem um negócio legítimo de venda de passagens, mas é bem conhecido por transportar pessoas também”.

Importante mencionar que ainda tenham sido referidos depoimentos colhidos na fase policial, mediante auxílio direto com os Estados Unidos da América (ID 21453031) e não tenham sido confirmados na fase judicial, em razão da desistência de produção probatória face à exiguidade do tempo diante do fato de se tratar de processo de réu preso e também certamente por

força da pandemia, é fato que servem como indícios importantes para a formação da convicção judicial, eis que confirmados pelas demais provas colhidas, seja as não repetíveis, seja aquelas colhidas sob o crivo do contraditório.

Esse é o teor do art. 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No mesmo sentido é o disposto no art. 239 do CPP: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Como é cediço, em crimes como os descritos na exordial acusatória, tratando-se uma complexa estrutura voltada à prática de promoção de migração ilegal de pessoas, é claro que as provas não surgem com a mesma clareza de outros crimes de menor complexidade. Nesses tipos de crimes, a análise deve se ater ao conjunto probatório, bem como a todo o material, inclusive àquele obtido mediante interceptações telefônicas, *in casu* não infirmadas por nenhuma contraprova produzida pela defesa.

Assim, a análise deve partir dessa premissa, daí a importância de se verificar o trabalho de investigação da autoridade policial, como os aparelhos de telefone podem ser identificados como sendo utilizados pelos acusados, em que medida os diálogos, na maioria das vezes cifrados, podem ser relacionados com o crime em tela e em que medida outros elementos de prova podem ser imputados aos réus como comprovadores do envolvimento nos crimes retratados na denúncia.

Portanto, a convicção, muitas vezes, partirá de um mosaico probatório revelador.

Ademais, “nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, perícias e documentos são provas que não necessitam ser repetidas no curso da ação penal, podendo ser validamente utilizadas para a definição da culpa penal sem violação do art. 155 do Código de Processo Penal” (AgRg no REsp 1.522.716/SE, j. 20/03/2018).

Referidos depoimentos, ainda que colhidos na fase policial, mediante cooperação internacional por auxílio direto, tendo em vista as peculiaridades do caso e a necessidade de maior celeridade processual, ainda que talvez não possam ser tidas como provas tipicamente não repetíveis, por outro, em razão dos mesmos argumentos expostos acima, não podem receber o mesmo tratamento de meros elementos informativos não confirmados sob o crivo do contraditório.

Afasto, assim, qualquer alegação de que houve violação ao disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal, haja vista que os testemunhos dos policiais em Juízo são firmes em confirmar toda a investigação encetada, convalidando não só os diálogos interceptados, mas também as diligências de campo realizadas.

Do mesmo modo, muitas vezes a prova indiciária, nos termos do art. 239 do CPP, pode ser utilizada para condenar, desde que coesa e não refutada por contraíndícios ou contraprovas produzidas

pela defesa, não havendo uma hierarquia de provas em nosso sistema processual, cabendo ao Juiz formar livremente sua convicção, desde que de forma fundamentada.

Os réus optaram por alegações muitas vezes genéricas e sem liame direto com as provas apresentadas pela acusação, utilizando-se de alegações de não cometimento dos fatos ou desdizendo o acervo apresentado.

De há muito restou superado no processo penal a teoria da busca da verdade real, sendo que a verdade que importa é aquela que emerge do acervo probatório, estando a cargo da acusação sua reunião e apresentação para convencimento do julgador. O *standard* probatório necessário para a condenação há de ser aquele que estabeleça um juízo de verdade além de qualquer dúvida razoável. Não é ônus da defesa apresentar provas para se defender, e sim da acusação apresentar provas para condenar. No entanto, sua omissão pode potencializar o risco de uma decisão desfavorável.

Aury Lopes Jr. é talvez na doutrina brasileira quem melhor definiu essa questão quanto à distribuição do ônus probatório:

“Erro crasso pode ser percebido quase que diariamente nos foros brasileiros: sentenças e acórdãos fazendo uma absurda distribuição de cargas no processo penal, tratando a questão da mesma forma que no processo civil. Não raras são as sentenças condenatórias fundamentadas na ‘falta de provas da tese defensiva’, como se o réu tivesse que provar sua versão de negativa de autoria ou da presença de uma excludente. O que podemos conceber, como já explicamos ao tratar do pensamento de GOLDSCHMIDT, é uma assunção de riscos. A defesa assume riscos pela perda de uma chance probatória. Assim, quando facultado ao réu fazer prova de determinado fato por ele alegado e não há o aproveitamento dessa chance, assume a defesa o risco inerente à perda de uma chance, logo, assunção do risco de uma sentença desfavorável. Exemplo típico é o exercício do direito de silêncio, calcado no nemo tenetur se detegere. Não gera um prejuízo processual, pois não existe uma carga. Contudo, potencializa o risco de uma sentença condenatória. Isso é inegável. Não há uma carga para a defesa exatamente porque não se lhe atribui um prejuízo imediato e tampouco possui ela um dever de liberação. A questão desloca-se para a dimensão da distribuição do risco pela perda de uma chance de obter a captura psíquica do juiz. O réu que cala assume o risco decorrente da perda da chance de obter o convencimento do juiz da veracidade de sua tese” (Direito Processual Penal, Saraiva, 11ª. Edição, SP, pág. 563).

Em relação à conduta de A. M. nesses crimes de promoção de migração ilegal, entendo que incide a agravante prevista no artigo 62, I, do CP. Isto porque as provas colhidas nos autos, em especial os comprovantes de transferências de valores para o exterior, em que A. M. utilizava, por vezes, sua agência de viagens, bem como as provas colhidas nas interceptações telefônicas transcritas em parte nessa sentença, demonstram que A. M. tinha um papel de liderança na promoção de migração ilegal.

V – b) DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – artigo 2º da Lei n.º 12.850/2013

O crime de organização criminosa, criado pela Lei nº 12.850/2013, é um importante instituto na busca de maior eficiência no combate ao crime; no entanto, é também um instrumento garantista, na medida em que exige requisitos para sua configuração, diferenciando-se do crime de associação criminosa e também da coautoria ou participação.

O art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 define: “*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional*”.

Tratando-se de uma lei relativamente recente, por certo, a jurisprudência ainda não teve oportunidade de dimensionar com exatidão os devidos contornos de tal modalidade criminosa, de perigo abstrato.

No entanto, isso não afasta que, em cada caso concreto, se analise a situação fática à luz dos parâmetros legais acima indicados.

Com efeito, o sistema penal criou, no que toca ao envolvimento de mais do que uma pessoa na prática de crimes, uma escala de gravidade, em que se tem como crime de maior gravidade o de organização criminosa, diminuindo de intensidade para o de associação criminosa (art. 288 do CP) e findando na coautoria ou participação (art. 29 do CP).

Assim, não se pode, sob pena de violar essa gradação imposta pelo legislador, tratar as situações acima mencionadas como se fossem as mesmas. Cabe ao intérprete diferenciar - para melhor classificar - as diferentes condutas, consoante o disposto acima.

É necessário que se diferencie a organização criminosa da mera associação ou coautoria e participação: “*Como em toda associação criminosa, é imprescindível que a reunião seja efetivada antes da deliberação dos delitos (se primeiro identificam-se os crimes a serem praticados e depois reúnem-se seus autores, haverá mero concurso de agentes). O crime é punido a título de dolo, sendo imprescindível ‘animus’ associativo, aliado ao fim específico de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza (não necessariamente econômica), mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou de caráter transnacional, não importando, nesse caso, a pena máxima em abstrato prevista no tipo. Consuma-se o delito com a ‘societas criminis’, sendo indispensável estrutura ordenada com divisão de tarefas. Infração permanente, a sua consumação se protraí enquanto não cessada a permanência. Isso significa que o agente pode ser preso em flagrante delito enquanto não desfeita (ou abandonar) a associação (art. 303 do CPP)(...)”¹⁴.*

Muito embora a divisão de tarefas não precise ser formal, constando em anais, documentos, por exemplo, é importante que exista, de modo que cada um possua uma atribuição particular, respondendo pelo seu posto. Como se trata de uma atividade criminosa, portanto, clandestina, a informalidade deve ser a tônica. O STF, no julgamento da AP 470, confirmou a necessidade de que a “*affectio societatis deveria ser qualificada pela intenção específica de delinquir ou o dolo de participar de associação criminosa e autônoma para praticar crimes indeterminados*” (Informativo STF 737).

Por fim, nesse ponto, a hierarquia não precisa ser rígida, nem muito menos as funções: “*Em outras palavras, a hierarquia aqui deve ser entendida dentro do contexto da dinâmica criminal, aliada à ideia*

14 SANCHES CUNHA, Rogério e outro. *Crime Organizado-Comentários à nova lei sobre o Crime Organizado – Lei nº 12.850/2013*, Editora Juspodivm, 2ª. edição, 2014, Salvador, pág. 18.

de rede e de busca do lucro. O grupo ou organização criminal dificilmente irá dominar toda a escala de produção, transporte e distribuição de um determinado produto ou serviço, de modo que precisará aliar-se a outros indivíduos ou grupos, especializados em certas etapas da atividade, de acordo com o já referido modelo da rede, que não é isento de conflitos (Mingardi:85): 'Parece, por fim, que hoje a descentralização do crime organizado e a fluidez de sua estrutura são elementos indispensáveis à sua rápida adaptação e, portanto, sobrevivência (Barkan, 2001)' (Rocha:90)"¹⁵.

Com efeito, verifiquei, no caso em tela, a estruturação necessária para a prática de crimes indeterminados, com *animus societatis*.

Ninguém admite participar de um crime como a da envergadura daqueles retratados na denúncia, com certa sofisticação, a iludir um número indeterminado de pessoas em todo o território nacional, com efeitos inclusive no exterior, sem que soubesse participar do crime de organização criminosa.

O que se tem são conversas interceptadas ocorridas diuturnamente, em que os acusados se comunicavam com o único objetivo de praticar crimes, fazendo da atividade criminosa um verdadeiro trabalho, como se isso pudesse ser admitido. Se apurou uma estrutura destinada à prática reiterada de crimes com esses acusados específicos, havendo liame subjetivo entre os mesmos para fins de organização criminosa.

A promoção de migração ilegal, conforme descrito na denúncia, seria impossível de ser praticado, sem o pertencimento dos acusados a uma organização criminosa estruturada.

No ponto, não é necessária a identificação de todos os componentes dessa organização criminosa, eis que nos autos tem-se apenas três acusados, no entanto, não há dúvida de que um número maior de envolvidos compunha dita organização. Com efeito, todos os contatos dos acusados, consoante análise pericial nos aparelhos celulares e interceptações telefônicas, descritas acima, comprovam a existência de uma organização criminosa estruturada e que atuava na promoção de migração ilegal, mediante divisão de tarefas.

É necessário observar que a denúncia descreve o *modus operandi* que restou comprovado ao longo da instrução probatória.

Já se decidiu: "Por conseguinte, o contingente probatório se mostra suficiente a comprovar os requisitos da estabilidade e permanência, imprescindíveis para a configuração desta espécie criminosa, sendo certo que foram produzidos elementos de prova aptos a demonstrarem a presença de um duradouro e habitual liame subjetivo jungindo o apelante e outros integrantes da 'societatis sclereis' (AP nº 0024452-14.2015.8.19.0206/TJRJ).

Em suma, seja diante das características do grupo criminoso, seja diante da grande quantidade de crimes praticados, com comprovação nos autos, as provas são suficientes para a condenação pelo crime de organização criminosa. Portanto, a organização criminosa existia com a participação dos três acusados, mas também além deles, pois as atividades de migração exigem esforços desde os

15 BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. Saraiva, 2015, 10ª edição, SP, págs. 1254 e 1255.

países de origem até o destino, com a entrada ilegal nos Estados Unidos. Desta forma é que a organização contava com um número desconhecidos de pessoas, todavia, muitas das quais foram referidas ou diretamente contatadas pelos acusados.

Por fim, sobre o tema, *a contrario sensu*, há decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “(...) 16. Não constatado um ânimo associativo entre os acusados, resta ser mantida a absolvição dos réus quanto ao delito de pertinência a organização criminosa” (TRF4, ACR 5023121-47.2015.4.04.7000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 08/06/2017).

VI – TESES DEFENSIVAS

Os fatos relacionados aos crimes de promoção de migração ilegal ora julgados são posteriores a 21/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que acresceu o artigo 232-A ao Código Penal, razão pela qual afastou a tese defensiva que pugnava pela absolvição do acusado A. H. A., com a alegação de não serem crimes os referidos fatos à época em que foram praticados.

Diferentemente do que alegam os acusados, há provas efetivas, como visto, para a certeza necessária a um decreto condenatório.

Ao contrário do alegado, não é necessário que o criminoso esteja relacionado com a entrada efetiva da vítima no território estrangeiro, pois como muito bem lembrou o representante do Ministério Público Federal, basta, nos termos do art. 29 do CP, que de qualquer modo contribua para prática delituosa, o que é o que efetivamente ocorreu no caso em tela, em que cada um dos acusados teve uma contribuição, causal e finalista, suficientemente necessária para o desiderato de promoção de migração ilegal, sendo desnecessário que ocorra a efetiva participação, até diante da própria natureza do crime, que pressupõe a atuação em blocos geográficos de uma grande organização criminosa, do agente no ato final de entrada no território norte-americano, por exemplo.

No caso observado nos autos, os três acusados atuavam, digamos assim, na célula brasileira da dita organização criminosa, responsáveis que eram em promover a entrada em território nacional, pelo fornecimento de documentação falsa, hospedagem e transporte para que, saindo do território nacional, tivesse acesso aos demais países da rede de tráfico ilícito até a efetiva entrada no país de destino.

Diferente do alegado, a responsabilidade de cada um dos acusados restou plenamente configurada, não sendo críveis suas alegações, como por exemplo, a de A. H. A., no sentido de que não tinha conhecimento e que só efetuava transporte de pessoas, mediante alguma remuneração. Ora, os diálogos interceptados e a própria dinâmica da prática criminosa, bem investigada ao longo do Inquérito Policial, revelam o descabimento de sua alegação. No mesmo sentido, não se sustentam as alegações de A. M. e de M. K. M..

Diferentemente do alegado por M. K. M., os diálogos interceptados, como por exemplo, os constantes dos índices 6374034 e 6402605, revelam com nitidez a discussão a respeito de valores, o que faz cair por terra a alegação de que não haveria interesse econômico na traficância internacional de pessoas.

No mesmo sentido, os diálogos comprovam também o conhecimento das condições desumanas das pessoas transportadas, como no caso do diálogo havido no dia 08/03/2019, às 11h08 de M. K. M. com A. M., em que aquele menciona “menina” doente, que estaria sangrando há dois meses diariamente, pela boca”.

Os depoimentos das testemunhas policiais que acompanharam as investigações, acima citadas, são também no sentido de que tinham conhecimento das condições desumanas e perigosas a que as vítimas eram submetidas durante todo o processo até a chegada no destino.

Ao contrário do alegado por M. K. M., ele não teria atuado uma única vez, pois dos diálogos interceptados percebe-se sua atuação constante nos crimes, pois monitorava a situação dos migrantes durante a rota, bem como se encarregava dos seus transportes e alojamento em São Paulo especialmente. M. K. M. mantinha contatos assíduos com A. M.. Tinha conhecimento inclusive da existência de uma pessoa conhecida como “K.”, não identificado, mas que se apurou tratar-se do elo no exterior responsável pela introdução das pessoas no território norte-americano, como se vê, por exemplo, do diálogo no dia 06/03/2019, às 15h22min, com A. M., conforme índice 6243944.

A alegação de M. K. M. no sentido de que, na realidade, seria um colaborador, merecendo os benefícios inerentes a essa condição processual, não se sustenta porque, consoante restou explanado pela testemunha do juízo D’Angelo, chegaram a M. K. M. a partir da investigação de Farid, sendo que ao perceber que estaria sendo descoberto, resolveu M. K. M. comparecer para supostamente colaborar, no entanto, nada foi revelado que não estivesse na linha de desdobramento investigativo já inaugurado pela autoridade policial.

No mesmo sentido, não procedem as alegações do réu A. H. A., pois se depreende do laudo (ID 21482705/ Laudo às fls. 40/48 do IPL), a falsificação dos vistos 762225MI e 566679Mk, falsificação essa que não seria meramente ideológica, mas sim material, conforme sustentado na denúncia. Além disso, não é necessário que o agente seja surpreendido na posse do documento para que possa ser condenado por tal injusto penal, pois no caso em tela foram apreendidos documentos em poder de A. H. A. (relatório de fls. 1630/1674), bem como os depoimentos e interceptações telefônicas demonstram, com segurança, o liame objetivo e subjetivo do acusado com as falsificações dos referidos documentos. Ressalte-se que na residência de A. H. A. foram encontrados passaportes de outras pessoas, bem como, segundo o depoimento da testemunha C. P., ouvido sob o crivo do contraditório, e que confirma os indícios até então produzidos, A. H. A. retinha os passaportes após a recepção, o que explica também o fato de ele mandar documentos para serem reaproveitados. No entanto, conforme fundamento supra, o crime de falso restou absorvido pelo crime de tráfico internacional de pessoas. O encontro, contudo, de farto material em seu poder reforça, como visto, sua participação nos demais crimes descritos na exordial acusatória.

É o caso, portanto, de condenação dos acusados pelo crime de promoção de migração ilegal (artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal), por três vezes (A. M. e A. H. A.) e por duas vezes (M. K. M.), aplicando-se a consunção em relação ao crime de falsificação de documento público atribuído à A. H. A., e pelo crime de integrar organização criminosa (artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13).

VII – DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena dos crimes previstos nos artigos 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes (A. M. e A. H. A.) e por duas vezes (M. K. M.) e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13.

A- A. M.

1 – Art 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativo ao migrante A. A. F. – em março de 2018

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59¹⁶, ambos do Código Penal, observo que o acusado A. M., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, a culpabilidade maior do mencionado acusado, por se tratar de chefe de mesquita, posição que inspira confiança nas demais pessoas, bem como as consequências do crime, o qual acabou por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 2/11 (1/11+1/11) na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz):

“(…) A Corte estadual, por sua vez, assentou que, ‘se a lei impõe ao Juiz a análise da personalidade do acusado para o cálculo da pena, impossível ignorar sua mendacidade como circunstância desfavorável – sem que isso implique em violação à garantia ao silêncio, algo

16 Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

bem diferente da mentira' (fl. 887). Em que pesem as considerações trazidas pelas instâncias ordinárias, sobre essa matéria, todavia, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O comportamento do réu durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (art. 5º, LXIII, da Constituição)" (HC n. 72.815, Rel. Ministro Moreira Alves, 1ª T., DJ 6/10/1995, destaquei). Esse também é o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ilustrativamente: [...] 14. "O comportamento do réu durante o processo na tentativa de defender-se não pode ser levado em consideração para o efeito de aumento da pena, sendo certo, também, que o réu não está obrigado a dizer a verdade (art. 5º, LXIII, da Constituição)". (STF, HC 72815, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 06-10-1995) [...] 17. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1º/10/2015)[...] 1. Não é possível majorar a reprimenda básica do paciente em decorrência do conteúdo do seu interrogatório judicial, pois a sua tentativa de se defender das acusações contra ele formuladas não pode ser levada em consideração para elevar sua pena, procedimento que ofende o direito à não auto-incriminação. [...] 2. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena-base do paciente para 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. (HC n. 334.643/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 2/2/2016, destaquei)[...] 3. O fato de o acusado eventualmente ter mentido durante seu interrogatório não constitui motivação idônea para a exasperação da pena-base. Com efeito, é dado ao réu o direito de se autodefender de modo amplo e irrestrito, cabendo exclusivamente ao órgão acusatório colher as provas suficientes para a condenação. [...] (HC n. 219.516/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 11/9/2013, grifei)[...] 2. O fato do agente mentir acerca da ocorrência delituosa, não assumindo, desta maneira, a prática do crime, está intimamente ligado ao desejo de se defender e, por isso mesmo, não pode representar circunstância a ser valorada negativamente em sua personalidade, porquanto a comprovação de tais fatos cabe a acusação, desobrigando, por conseguinte, que essa mesma comprovação seja corroborada pela defesa. [...] (HC n. 98.013/MS, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/10/2012, destaquei). Dessa forma, assiste razão ao recorrente no tocante ao seu pleito de afastamento da consideração negativa da personalidade, em cada um dos delitos pelos quais foi condenado(...)".

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, no caso, a agravante estabelecida no artigo 62, I, do CP, conforme fundamentação já exposta, indicando que o acusado A. M. organizava as atividades ilícitas, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja

vista a demonstração nos autos que a vítima A. A. F. foi submetida a tratamento degradante, em face da longa, clandestina e violenta viagem por diversos países da América do Sul e Central (fls.269/280 – ID 21453035), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

2 – art. 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativos às migrantes H. H. e A. H. no primeiro semestre de 2019

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59¹⁷, ambos do Código Penal, observo que o acusado A. M., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, a culpabilidade maior do mencionado acusado, por se tratar de chefe de mesquita, posição que inspira confiança nas demais pessoas, bem como as consequências do crime, o qual acabou por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 2/11 (1/11+1/11) na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), conforme já anteriormente citado.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há circunstâncias atenuantes. Incide, no caso, a agravante estabelecida no artigo 62, I, do CP, conforme fundamentação já exposta, indicando que o acusado A. M. organizava as atividades ilícitas, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 (um sexto) e fixo-a em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

17 Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade, os antecedentes e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja vista a demonstração nos autos que as vítimas H. H. e A. H. foram submetidas a tratamento degradante, em face de longa e clandestina viagem, verificando-se, conforme ID 21453049 – fls.534, que teria ficado retida por dois meses no México, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa.

Tendo em vista que, mediante uma só ação, o acusado praticou dois crimes, idênticos, em face das duas migrantes afegãs H. H. e A. H., aplica-se ao caso o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto), resultando a pena em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

3 – art. 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que, o acusado A. M., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (ID's 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, a culpabilidade maior do mencionado acusado, por se tratar de chefe de mesquita, posição que inspira confiança nas demais pessoas, justifica um aumento de 1/11 (um onze avos) na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, *in casu*, atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas está presente as causas de aumento estabelecidas nos incisos III e V do §4º do art.2º da Lei n.º 12.850/2013, já que restou claro que a organização criminoso tinha contatos não só nas Américas do Sul e Central, além dos Estados Unidos e Canadá, como também nos países de origem dos migrantes, onde estes eram aliciados, motivo pelo qual aumento a pena do acusado em 7/24¹⁸ (sete vinte e quatro avos), tornando a pena em concreto em 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

18 O §4º do art.2º da Lei n.º 12.850/2013 prevê cinco de causas de aumento de pena que variam de 1/6 a 2/3. Diante do que é previsto no tipo penal, havendo a incidência de uma causa de aumento de pena o aumento será no mínimo, de 1/6, no caso da incidência das cinco causas, o aumento deverá ser no máximo, de 2/3. Assim, utilizando regra matemática, dividindo-se o intervalo de 1/6 a 2/3, temos que uma causa de aumento de pena é 1/8, que equivale a 3/24, para 02 causas há um aumento de 3/24, ou seja, 4/24+3/24=7/24, para 03 causas 4/24+6/24=10/24, para 04 causas 4/24+9/24=13/24, 05 causas 4/24 + 12/24 =16/24=2/3 (máximo do aumento previsto no tipo penal).

Aplico o concurso material de crimes do artigo 69 do Código Penal, uma vez que os crimes de promoção de migração ilegal e de organização criminosa são condutas autônomas, com tipos penais distintos e com elementares próprias, totalizado a pena do acusado A. M. em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

O regime inicial é o fechado com fulcro no art. 33, § 2º, “a” e § 3º do Código Penal, porque a quantidade da pena, bem como as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal não permitem no caso específico a fixação de regime menos gravoso.

Observo que o acusado A. M. se encontra preso desde 28/08/2019 (ID 21266132 dos autos 5000898-23.2019.403.6181), a título de prisão cautelar, razão pela qual tal período será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal.

Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, efetuada aos 28/08/2019, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime.

Fixo o valor do dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do acusado A. M., declarada em Juízo, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena por penas substitutivas, tendo em vista o quantum fixado, na esteira do art. 44 do CP.

B- A. H. A.

1 – Art. 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativo ao migrante J. M. Y. – em julho de 2018

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59¹⁹, ambos do Código Penal, observo que o acusado A. H. A., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (ID's 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, as consequências do crime, o qual acabou

19 Segundo Guilherme de Souza Nucci, as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal são compostas por sete fatores. Numa perspectiva geral, se os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, claro, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. A personalidade e os motivos são considerados fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; consequências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. No entanto, o artigo 59 do Código Penal faz menção, ainda, à culpabilidade, tratada por Nucci como gênero, mas que deve ser considerada como circunstância judicial, por expressa previsão legal, o que totaliza oito elementos. Assim, atribuindo-se à culpabilidade o peso=1, teremos o total de 11 pontos a serem considerados para fixação da pena-base, considerando-se o peso duplo atribuído à personalidade, antecedentes e motivos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013, p.190/192).

por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 1/11 na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), conforme já anteriormente citado.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, contudo, nenhuma delas a incidir no caso.

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja vista a demonstração nos autos que a vítima J. M. Y. foi submetida a tratamento degradante, em face da longa, clandestina e violenta viagem por diversos países da América do Sul e Central (fls.257/262 – ID 21453035), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 2 (dois), 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

2 – art. 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativo ao migrante B. S. I. – em maio de 2018

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado A. H. A., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (ID's 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, as consequências do crime, o qual acabou por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 1/11 na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), conforme já anteriormente citado.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, contudo, nenhuma delas a incidir no caso.

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja vista a demonstração nos autos que a vítima B. S. I. foi submetida a tratamento degradante, em face da longa, clandestina e violenta viagem por diversos países da América do Sul e Central (fls.263/269 – ID 21453035), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

3 – art. 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativo ao migrante A. A. F. – em março de 2018

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado A. H. A., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (ID's 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Contudo, as consequências do crime, o qual acabou por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 1/11 na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de

mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), conforme já anteriormente citado.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, contudo, nenhuma delas a incidir no caso.

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja vista a demonstração nos autos que a vítima A. A. F. foi submetida a tratamento degradante, em face da longa, clandestina e violenta viagem por diversos países da América do Sul e Central (fls.269/280 – ID 21453035), motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Tendo em vista que os três delitos de promoção de migração ilegal foram praticados entre março e julho de 2018, verifica-se, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, que os subsequentes são continuação do primeiro, motivo pelo qual, a teor do artigo 71 do CP, aplico a pena de um só dos crimes e, diante da quantidade de delitos, aumento a pena em 1/5 (um quinto), totalizando 3 (três) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento 13 (treze) dias-multa, para os delitos tipificados no artigo 232-A, §2º, II, na forma do artigo 71, todos do CP.

4 – Art. 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que, o acusado A. H. A., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é primário, não ostentando registros criminais. Não verifico ainda quaisquer outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, *in casu*, atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas está presente as causas de aumento estabelecidas nos incisos III e V do §4º do art.2º da Lei n.º 12.850/2013, já que restou claro que a organização criminosa tinha contatos não só nas Américas do Sul e Central, além dos Estados Unidos e Canadá, como também nos países de origem dos migrantes, onde estes eram aliciados, motivo pelo qual aumento a pena do acusado em 7/24, tornando a pena em concreto em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Aplico o concurso material de crimes do artigo 69 do Código Penal, uma vez que os crimes de promoção de migração ilegal e de organização criminosa são condutas autônomas, com tipos penais distintos e com elementares próprias, totalizado a pena do acusado A. H. A. em 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa.

O regime inicial é o fechado com fulcro no art. 33, § 2º, “a” e § 3º do Código Penal, porque a quantidade da pena, bem como as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal não permitem no caso específico a fixação de regime menos gravoso.

Observo que o acusado A. H. A. se encontra preso desde 28/08/2019 (ID 21266133 dos autos 5000898-23.2019.403.6181), a título de prisão cautelar, razão pela qual tal período será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal.

Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, efetuada aos 28/08/2019, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime.

Fixo o valor do dia multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do acusado A. H. A., declarada em Juízo, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena por penas substitutivas, tendo em vista o quantum fixado, na esteira do art. 44 do CP.

C- M. K. M.

1 – Art. 232-A, § 1º e §2º, II, do CP – relativo às migrantes H. H. e A. H. no primeiro semestre de 2019

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que o acusado M. K. M., conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é tecnicamente primário, haja vista que registro criminal existente não pode ser considerado como mau antecedentes. Contudo, as consequências do crime, o qual acabou por prejudicar os interesses de uma pluralidade de países justificam um aumento de 1/11 na pena base. Não havendo outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Afasto o requerimento ministerial para majoração da pena base pela premeditação, por considerar que o acusado não extrapolou, no caso em tela, a conduta inerente ao tipo penal, qual seja, as diligências necessárias para a migração legal. Além disso, não há nos autos nada de concreto a indicar maior reprovabilidade nesta conduta específica apurada.

Afasto também a alegação ministerial de que a personalidade do acusado justificaria majoração da pena, em face de eventuais mentiras formuladas em seu interrogatório. Não se trata de “direito de mentir”, mas sim comportamento natural de quem se defende, que, inclusive, por ser natural, não pode justificar eventual aumento de pena. Nesse sentido, há decisão do C. STJ (REsp 1494579/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz), conforme já anteriormente citado.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não incidem, *in casu*, quaisquer circunstâncias.

De forma diversa da sustentada pelo Ministério Público Federal, não incide no caso em tela a agravante prevista no inciso IV, do artigo 62 do Código Penal, visto que o é elementar do próprio tipo penal a obtenção de vantagem econômica.

Na última fase da dosimetria da pena, não há causa de diminuição de pena a ser considerada. Incidindo, contudo, a causa de aumento estabelecida no §2º, inciso II do artigo 232-A do CP, haja vista a demonstração nos autos que as vítimas *H. H.* e *A. H.* foram submetidas a tratamento degradante, em face de longa e clandestina viagem, verificando-se, conforme ID 21453049 – fls.534, que teria ficado retida por dois meses no México, motivo pelo qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), restando fixada em 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Tendo em vista que, mediante uma só ação, o acusado praticou dois crimes, idênticos, em face das duas migrantes afegãs *H. H.* e *A. H.*, aplica-se ao caso o disposto no artigo 70, primeira parte, do Código Penal, razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto), resultando a pena em 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa.

2 – Art. 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13

Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e atento às diretrizes do artigo 59, ambos do Código Penal, observo que, o acusado *M. K. M.*, conforme folha de antecedentes e certidões constantes nos autos (IDs 23780172, 23780175, 23780179, 23780182 e 23780811), é tecnicamente primário, haja vista que registro criminal existente não pode ser considerado como mau antecedentes. Não verifico ainda quaisquer outras circunstâncias desfavoráveis ao acusado nesta fase que não pudessem ensejar em *bis in idem*. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na fase intermediária, as atenuantes e as agravantes incidem, primeiro estas, depois aquelas, na proporção de um sexto, consoante entendimento do STF, na ação penal originária nº 470. Não há, *in casu*, atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Na última fase, não há causa de diminuição de pena, mas está presente as causas de aumento estabelecidas nos incisos III e V do §4º do art.2º da Lei n.º 12.850/2013, já que restou claro que a organização criminosa tinha contatos não só nas Américas do Sul e Central, além dos Estados Unidos e Canadá, como também nos países de origem dos migrantes, onde estes eram aliciados,

motivo pelo qual aumento a pena do acusado em 7/24, tornando a pena em concreto em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Aplico o concurso material de crimes do artigo 69 do Código Penal, uma vez que os crimes de promoção de migração ilegal e de organização criminosa são condutas autônomas, com tipos penais distintos e com elementares próprias, totalizado a pena do acusado M. K. M. em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa.

O regime inicial é o fechado com fulcro no art. 33, § 2º, “a” e § 3º do Código Penal, porque a quantidade da pena, bem como as circunstâncias que ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal não permitem no caso específico a fixação de regime menos gravoso.

Observo que o acusado M. K. M. se encontra preso desde 28/08/2019 (ID 21266135 dos autos 5000898-23.2019.403.6181), a título de prisão cautelar, razão pela qual tal período será descontado para fins de adequação do regime mais favorável, preenchidos os demais requisitos durante a execução da pena, e atingido o patamar legal.

Esclareço, contudo, que, para fins de fixação do regime inicial, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, permanece o fechado, haja vista que do dia do cumprimento do mandado de prisão preventiva, efetuada aos 28/08/2019, até a presente data não transcorreu prazo suficiente para mudança de regime.

Fixo o valor do dia multa em um décimo (1/10) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da situação econômica do acusado M. K. M., declarada em Juízo, nos termos do artigo 49, §1º, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena por penas substitutivas, tendo em vista o quantum fixado, na esteira do art. 44 do CP.

VIII – DISPOSITIVO

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para:

a) condenar A. M., argelino, nascido em 13/07/1973, filho de B. E. K., inscrito no CPF sob o nº 236.256.798-25, matrícula SAP 1177505-3, residente e domiciliado na Avenida Ipiranga, 978, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01040-000, como incurso no artigo 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes, em concurso formal e material e artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, em concurso material, às penas de em 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

b) condenar A. H. A., sul-africano, nascido em 11/11/1976, filho de F. M., inscrito no CPF sob o nº 238.143.428-36, matrícula SAP 1.177.494-0, residente e domiciliado na Rua General Couto de Magalhães, 470, Santa Efigênia, São Paulo/SP, CEP: 01212-030, como incurso no artigo 232-A, §

1º e §2º, II, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva, e em concurso material com o artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13, às penas de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado, que fica absolvido da acusação de prática do crime do art. 297 e 304 c/c artigo 297, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, com base do art. 386, III, do CPP, tendo em vista a consunção.

c) condenar M. K. M., iraniano, nascido em 31/05/1990, inscrito no CPF sob o nº 236.325.768-58, filho de D. F. e S. K. M.789393, como incurso no artigo 232-A, § 1º e §2º, II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal, e em concurso material com o artigo 2º, §4º, III e V, c.c. artigo 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/13 às penas de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias de reclusão e pagamento de 24 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial fechado.

Os acusados permaneceram presos durante a instrução processual e assim deverão permanecer. Trata-se de crimes graves, uma vez que os acusados promoviam, em organização criminosa, a entrada ilegal de migrantes em outros países, com documentos falsos, além de submeter essas pessoas a condições degradantes. Os acusados são estrangeiros, sem vínculos com o Brasil e as provas constantes nos autos demonstram que todos eles têm fácil acesso a documentos falsos, em especial RNE's, passaportes e vistos de diversos países, além de possuírem contatos fora do Brasil, que auxiliam na promoção de migração ilegal e na obtenção desses documentos falsos, o que evidencia um risco concreto de fuga, sendo necessária a custódia cautelar em especial para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Continuam presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva, que se mostra adequada e suficiente para o caso concreto.

Expeçam-se mandados de prisão de decisão condenatória em face de todos os acusados.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos acusados lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral.

IX – BENS APREENDIDOS

Verifico que os bens apreendidos se encontram devidamente cadastrados no Sistema CNJ no ID 23789393, tendo a autoridade policial informado a localização do referido material por meio do ID 26074830. Passo a destiná-los, observando que apenas os itens a), c) (no tocante à compensação), e) e h) deverão ser efetivados antes do trânsito em julgado:

- a. Veículo Veloster – determino sua devolução ao depositário fiel Seyedeh Maryam, haja vista que não há qualquer indício de que seja instrumento, produto ou proveito dos crimes aqui investigados. Comunique-se.
- b. Aparelhos celulares – visto que já periciados (ID 21187539 dos autos 5000898-23.2019.403.6181 e ID 34363249), decreto o perdimento dos mesmos, nos termos do art. 91, II, “a”, do Código

Penal, tendo vista a atividade ilícita praticada e o fato de que as comunicações se davam por aparelho celular.

- c. Cheque – determino sua compensação e decreto seu perdimento, com fundamento no artigo 91, §1º do Código Penal, diante da comprovação da atividade ilícita praticada pelo acusado M. K. M., mediante pagamento, conforme analisado na presente sentença. Em caso de impossibilidade, destrua-se.
- d. Cartões de memória e HDs - poderão ser devolvidos, caso haja interesse dos acusados, os quais deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de interesse, determino sua destruição, em face das informações acerca de seus estados e da defasagem tecnológica. Intimem-se.
- e. Computador Samsung, cor preta, S/N:JBCG91ªD200034N, apreendido com o acusado M. K. M. – tendo em vista a instauração de inquérito policial em apartado para a apuração de eventual crime tipificado no artigo 20,§1º da Lei 7716/89 (deferida no ID 21849400), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de interesse na vinculação deste computador ao novo IPL, diante do contido na análise encaminhada pela Polícia Federal no ID 34364162.
- f. Montante de R\$ 3.700,00 (Guia às fls.13-ID 20934199 dos autos 5000898-23.2018.403.6181) – Decreto seu perdimento, com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b e §1º do Código Penal, diante da comprovação da atividade ilícita praticada pelo acusado M. K. M., mediante pagamento, conforme analisado na presente sentença.
- g. Documentos, fotos, contas, anotações, cadernos – deverão permanecer à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado no feito. Após, quanto aos documentos autênticos, não sendo objeto de pedido de restituição, deverão ser destruídos, assim como os demais materiais aqui especificados, com exceção dos documentos mencionados no item abaixo.
- h. Em relação ao requerimento do Ministério Público Federal constante no último parágrafo dos memoriais de ID 35757037, sobre instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos de falsidade documental envolvendo vistos brasileiros e RNE's, verifico que já está em andamento o Inquérito Policial nº 2019.0008421. O referido IPL foi instaurado conforme determinado por este Juízo no ID 21849400, para dar continuidade e aprofundar as investigações que deram início aos presentes autos, a fim de verificar eventuais outros crimes e outros membros que atuariam na falsificação de documentos públicos e migração ilegal de estrangeiros. Na ocasião, foi determinado o desmembramento do feito e deferido o compartilhamento de provas. Assim, por ora, a fim de evitar duplicidade de investigações sobre os mesmos fatos, indefiro, o pedido do Ministério Público Federal, que deverá verificar a abrangência das investigações objeto do Inquérito Policial nº 2019.0008421, uma vez que se pode constatar dos laudos referentes aos vistos e RNE's apreendidos nesses autos, juntados nos ID's 34364387, 34264713, 34363720, 34364726, 34364731, 34364735, 34364740, 34365059, 34365084, 34365089, 34365095, 34365156, 34365171, 34365176, que tais provas, que atestaram serem os mencionados documentos falsos, foram produzidas no bojo do referido IPL.

X – OUTRAS DILIGÊNCIAS

Recebo, desde já, eventual apelação interposta no prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Oficie-se ao Ministério da Justiça, por se tratar de réus estrangeiros.

Tendo em vista que os acusados sustentam a condição de refugiados no Brasil, defiro o pedido do Ministério Público Federal em memoriais e determino seja oficiado ao CONARE, encaminhando-se cópia integral da presente sentença condenatória, para ciência.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

Silvio César Arouck Gemaque

Juiz Federal



CATEGORIA 3

**Decisões
Judiciais e
e Acórdãos
sobre Redução
à condição
análoga à de
escravo**

MENÇÃO HONROSA DO CONCURSO

Sentença 0808896-34.2018.4.05.8102

16ª Vara Federal da Subseção de Juazeiro do Norte/CE

Magistrado Fabricio de Lima Borges

Processo n: 0808896-34.2018.4.05.8102

**Menção Honrosa do Concurso
Sentença 0808896-34.2018.4.05.8102
16ª Vara Federal da Subseção de Juazeiro do Norte/CE
Magistrado Fabricio de Lima Borges**

Processo n: 0808896-34.2018.4.05.8102

Autor: Ministério Público Federal

Réus: C. S. O. e J. A. A. F.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), inicialmente, em face de E. M. O. Q., C. S. O. e J. A. A. F., imputando-lhes a prática dos delitos previstos no arts. 149-A, II e III, 148, § 2º, e 149, § 1º, I e II, § 2º, II, todos do Código Penal (CP).

A denúncia narra o seguinte (id. 4058102.11348774):

[...]

Os denunciados, de comum acordo, agenciaram e transportaram a venezuelana Y. C. V. Q. Z. de Boa Vista-RR para Russas-CE e depois Juazeiro do Norte-CE, com objetivo de submetê-la a trabalho em condições análoga à de escravo e, posteriormente, de fato, submeteram a vítima a essa circunstância por meio da sua manutenção em cárcere privado para sujeitar-se a condições degradantes de trabalho.

A vítima Y. C. V. Q. Z., venezuelana, diante da crise econômica e política que seu país atravessa, emigrou para o Brasil, entrando no país de forma legal pela cidade de Pacaraima-RR em maio de 2018 e depois foi para Boa Vista/RR, em busca de emprego, onde foi acolhida pela ONG Trabalhar para Recomeçar.

Por sua vez, a denunciada E. M. O. Q. contactou a ONG Trabalhar para Recomeçar informando que pretendia empregar duas venezuelanas em atividades domésticas. Assim, membros da ONG disseram à vítima que tinham conseguido um emprego de serviços domésticos no Estado do Ceará. Concordando com a proposta, realizou-se um Termo de Aceitação de Proposta entre a vítima e a denunciada, por meio do qual Y. C. V. Q. Z. prestaria serviços domésticos na cidade

de Russas/CE, na casa de E. M. O. Q., pelos quais seria remunerada na ordem de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais.

Firmado o contrato, E. M. O. Q. comprou uma passagem de avião para Y. C. V. Q. Z. de Boa Vista-RR para Fortaleza-CE. Chegando em Fortaleza-CE, a vítima foi recebida no aeroporto por E. M. O. Q. e logo em seguida se dirigiram para cidade de Russas-CE, onde E. M. O. Q. reside com seu marido, o Coronel da Polícia Militar e Comandante do Batalhão de Russas.

Ao chegar em Russas-CE, a vítima Y. C. V. Q. Z. passou a desempenhar as atividades contratadas, o que o fez por duas semanas sem receber nenhuma remuneração e sem ter sua CTPS assinada. Após esse período, a denunciada disse à vítima que pagaria a passagem de ônibus para que ela viesse para Juazeiro do Norte/CE, onde passaria a prestar serviços na casa da tia de E. M. O. Q., a codenunciada C. S. O..

Na rodoviária de Juazeiro do Norte/CE, Y. C. V. Q. Z. foi recebida por uma amiga de C. S. O., que a levou até a casa da denunciada.

Nessa urbe, passou a trabalhar todos os dias da semana, sem direito a descanso, assinatura de CTPS e salário. Sua jornada laboral começava às 6 horas da manhã na residência de C. S. O.. Após, ainda sem se alimentar, era levada pelo codenunciado J. A. à Chácara de E. M. O. Q. para limpar o jardim e aguar as plantas. Ao entrar no terreno da chácara, o portão era trancado para que não saísse. Passava todo o dia limpando o terreno. Não tinha acesso ao interior da casa da chácara, que permanecia trancada. Como não tinha direito ao café da manhã, para não ficar com fome, alimentava-se de mangas existentes na chácara. Somente o almoço era-lhe fornecido e entregue por J. A. A. F.. Ao final do dia, era buscada na chácara e retornava para casa de C. S. O., onde prosseguia com as atividades domésticas.

A vítima sempre estava acompanhada de C. S. O. ou de J. A.; caso contrário, era mantida trancafiada, sem acesso a telefone, internet ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive contato externo, razão porque não tinha como socorrer-se sequer de vizinhos.

Y. C. V. Q. Z. dormia de rede na casa de C. S. O. em uma biblioteca que fazia às vezes de quarto, mas seus pertences eram guardados em sacolas e mochilas dispostos em um corredor da casa, os quais, certa vez, foram revirados e retirados seus documentos. Era proibida de usar o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou até mesmo escovar os dentes, só tendo autorização de fazê-lo na chácara de E. M. O. Q..

Quanto à alimentação, somente lhe era permitido comer após todos os outros da casa, não podendo, ademais, acessar a geladeira. Como dito, não tomava café da manhã, tendo direito apenas ao almoço e jantar e, muitas vezes, para saciar a fome, colhia mangas na chácara, onde permanecia até o anoitecer, quando C. S. O. retornava e a conduzia novamente para casa.

Além disso, sofria constantes humilhações por parte de C. S. O., que afirmava que ela não sabia fazer nada e que seria deportada para seu país de origem.

Essa rotina permaneceu por cerca de 3 (três) meses, período no qual nunca chegou a receber qualquer contrapartida a título de remuneração em dinheiro (ou qualquer outra forma, além da precária alimentação).

Passado esse tempo, necessitou de atendimento odontológico, sendo levada por C. S. O. à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), onde foi assistida mesmo sem portar documento, haja vista que foram retirados de sua mochila.

Posteriormente, já pensando em empreender fuga e aproveitando-se do fato de ter sido deixada sozinha em casa, fez minuciosa busca na residência, ocasião em que encontrou seus documentos escondidos atrás de uma televisão instalada no quarto do casal.

De posse de seus documentos e aproveitando-se do ensejo de novo atendimento na UPA, onde foi deixada sozinha, conseguiu dirigir-se ao Ministério Público do Estado do Ceará em Juazeiro do Norte-CE, onde relatou a situação análoga a de escravo a que foi submetida.

Diante da gravidade dos fatos, os membros do Parquet estadual solicitaram o apoio do destacamento da Polícia Civil do Estado do Ceará, composta por Agentes e Delegado, e se deslocaram prontamente ao local onde Y. C. V. Q. Z. era mantida em cárcere privado.

No local, exatamente na Rua Coronel Nery, nº 784, PIO XII, a equipe do Ministério Público e da Polícia Civil encontraram a casa de C. S. O. trancada, optando assim por aguardar o seu retorno. Posteriormente, C. S. O. chegou ao local, sozinha, conduzindo uma motocicleta, mas informando que não estava na posse das chaves, que se encontravam na residência de uma parente advogada de nome E.. Dessa maneira, os policiais se locomoveram até o local indicado e com ela retornaram à casa de C. S. O., quando esta retirou as chaves de determinado compartimento da motocicleta e autorizou o ingresso dos policiais e membros do Parquet em sua moradia.

Nessa ocasião, as autoridades comprovaram a veracidade dos fatos narrados por Y. C. V. Q. Z., eis que foram encontradas as roupas da vítima verdadeiramente em sacolas e mochilas no primeiro andar da residência, bem como a situação precária do local onde pernoitava.

[...]

A denúncia veio acompanhada dos autos do PIC nº 1.15.002.000668/2018-96 e dos incidentes autuados sob os nº 0808773-36.2018.4.05.8102, 808756-97.2018.4.05.8102 e 0808759-52.2018.4.05.8102, no Sistema PJe.

Decisão de id. 4058102.11351380, de 31/10/2018, recebeu a peça acusatória, designou audiência de instrução para a data de 07/12/2018 e determinou a intimação do MPF para manifestar-se a respeito da necessidade de manutenção da prisão preventiva da acusada C. S. O., que se encontrava presa desde 09/10/2018. Na oportunidade, determinou-se o traslado para estes autos eletrônicos do termo de colheita do depoimento da vítima, a Sr.^a Y. C. V. Q. Z., ocorrida em 11/10/2018 (incidente de produção antecipada de prova autuado sob o nº 0808759-52.2018.4.05.8102).

Os réus C. S. O. e J. A. A. F. foram citados regularmente.

A ré C. S. O. requereu a revogação de sua prisão cautelar (id. 4058102.10567679 dos autos nº 0808838-31.2018.4.05.8102). Nos referidos autos, o Parquet Federal opinou pela denegação do pedido da ré (id. 4058102.12265605 dos autos nº 0808838-31.2018.4.05.8102).

Decisão de id. 4058102.12784971, prolatada nestes autos em 13/11/2018, revogou a prisão preventiva da ré C. S. O. e a substituiu pelas seguintes medidas cautelares alternativas: a) proibição de manter qualquer contato com a vítima, a Sr.^a Y. C. V. Q. Z.; b) proibição de ausentar-se do distrito da culpa; c) monitoramento eletrônico, mediante o uso ininterrupto de tornozeleira eletrônica; e d) pagamento de fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos.

A ré C. S. O., na petição protocolada no id. 4058102.12883123 nos autos nº 0808838-31.2018.4.05.8102, requereu a redução do valor fixado a título de fiança na decisão de id. 4058102.13059995, alegando não dispor de recursos financeiros para tanto.

Decisão de id. 4058102.13059995, de 16/11/2018, indeferiu o pleito de redução do valor da fiança fixado na decisão de id. 4058102.12784971.

Termo da audiência referente ao incidente de produção antecipada de prova de nº 0808759-52.2018.4.05.8102 juntado aos presentes autos (id. 4058102.13313946 e id. 4058102.13313944), conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia.

Em 21/11/2018, a ré C. S. O. apresentou comprovante de pagamento do valor arbitrado como fiança (id. 4058102.13460127 e id. 4058102.13460128). Alvará de soltura da ré expedido e cumprido na mesma data (id. 4058102.13472323 e id. 4058102.13322167).

Decisão de id. 4058102.14071546, de 28/11/2018, determinou o desmembramento deste feito quanto à ré E. M. O. Q., tendo em vista as tentativas frustradas de citá-la pessoalmente no endereço apontado na denúncia e a notícia de que ela se estabelecera na cidade de Foz do Iguaçu/PR. A ação penal originária do desmembramento da presente demanda foi protocolada sob o nº 0809085-12.2018.4.05.8102, no Sistema PJe (certidão de id. 4058102.14369695). Na mesma decisão, nomeou-se o Dr. Manasses Gomes da Silva (OAB/CE nº 8823) como patrono da ré nestes autos e se determinou o compartilhamento das provas produzidas nesta ação penal com o Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

Audiência de instrução reagendada para a data de 17/01/2019 (id. 4058102.14366564).

Em vista da certidão de id. 4058102.14457815, decisão de id. 4058102.14457943 determinou a intimação pessoal dos acusados C. S. O. e J. A. A. F. para aduzirem resposta à acusação, apesar de terem constituído advogado para representá-los nestes autos.

Resposta à acusação dos réus C. S. O. e J. A. A. F. protocolada no id. 4058102.14462080. Preliminarmente, sustentaram inépcia da denúncia ao fundamento de falta de individualização das condutas. Alegaram também ausência de justa causa para propositura da presente ação penal, argumentando que a peça vestibular não demonstrou que eles teriam cerceado a liberdade de locomoção da vítima nem a agenciado junto à ONG “Trabalhar para recomeçar”. Asseveraram que, “Embora censurável as condições precárias de acomodação da suposta vítima, tal situação por si só não são suficientes a caracterização da redução a condição análoga de escravo do art. 149-A do Código Penal”. Adicionaram, ainda, que a vítima recebeu seus salários mediante acordo extrajudicial. No fim, pugnaram pela sua absolvição sumária nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal (CPP).

Decisão de id. 4058102.14483287 desacolheu as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa. Rejeitou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e ratificou-se o recebimento da peça vestibular. Quanto à instrução do feito, indeferiu-se o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados em sua peça defensiva, franqueando-lhes, porém, levarem as testemunhas para a audiência designada para 17/01/2019, independentemente de intimação judicial delas.

Audiência de instrução realizada em 17/01/2019 (termo no id. 4058102.14566725), oportunidade em que se colheram os depoimentos das testemunhas de acusação J. S. M. S., F. A. P. e F. M. C. O. e das de defesa T. I. P. D., M. D. A. S., I. N. e J. G. C.. A pedido da defesa dos réus, designou-se nova assentada para a data de 06/02/2019 com o fito de ouvir as testemunhas de defesa R. H. L. P. e C. C. D. N., bem como para tomar os interrogatórios dos réus. Na oportunidade, tendo em vista o comparecimento da ré na Ação Penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102 E. M. O. Q., designou-se audiência de instrução naqueles autos para a data de 23/01/2019, e foi franqueado ao defensor nomeado para a ré formular questionamentos às testemunhas mencionadas retro.

Em 21/01/2019, juntou-se aos autos o Ofício SEGAB/SAP 1082/2019, proveniente da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, noticiando a interrupção de monitoramento eletrônico da ré C. S. O. e as tentativas frustradas de contatá-la por telefone (id. 4058102.14594690).

Deu-se vista do referido expediente ao MPF, que, em 23/01/2019, requereu “[...] a imediata *DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA* da ré C. S. O., pelo descumprimento de medida cautelar diversa da prisão preventiva anteriormente lhe imposta. [...]” (id. 4058102.14594261).

Decisão de id. 4058102.14599080, prolatada em 24/01/2019, acolheu o pleito ministerial e decretou a prisão preventiva da ré C. S. O..

Efetivada a prisão da ré pela Polícia Federal em cumprimento à decisão supra, realizou-se audiência de custódia na sede deste juízo na data de 25/01/2019 (termo no id. 4058102.14608907). Na ocasião, verificando não ter havido qualquer ilegalidade na efetivação da prisão da ré, decidiu-se pelo seu encaminhamento à Cadeia Pública Feminina desta cidade e, a pedido da defesa, o recolhimento dela em cela distinta dos presos não portadores de diploma de curso superior, haja vista o seu direito à prisão especial (art. 295, VII, do CPP).

Audiência de instrução realizada na data de 06/02/2019 (termo no id. 4058102.14681522), ocasião em que ouvidas as testemunhas de defesa R. H. L. P. e C. C. D. N., e, em seguida, colhidos os interrogatórios dos réus C. S. O. e J. A. A. F. A ré na Ação Penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102 E. M. O. Q. fez-se presente no ato audiencial e franqueou-se ao seu defensor formular questionamentos. Por fim, declarou-se encerrada a instrução, abrindo-se prazo para razões finais, e determinou-se o compartilhamento de toda a prova oral produzidas nestes autos com a ação penal correlata de nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

Em 06/02/2019, juntou-se aos presentes autos eletrônicos o Ofício de nº 115/2019 (id. 4058102.14686660), subscrito pela Administradora da Cadeia Pública Feminina local, noticiando: a) o número de presas na unidade e a inexistência de cela especial para detentos portadores de diploma superior; e b) para cumprir o quanto determinado por este juízo federal na audiência de

custódia ocorrida em 25/01/2019 (id. 4058102.14608907), foi necessário redistribuir as internas da unidade em outras celas, de modo a alocar a ré C. S. O. em compartimento separado de todas as internas. Relatou que tal situação agravou o estado de superlotação da unidade prisional e requereu, ao fim, a adoção de providências a este juízo. Juntou ao expediente fotografias dando conta da problemática narrada (id. 4058102.14686662).

Vista do ofício retro ao MPF, que, em 07/02/2019 (id. 4058102.14693499), manifestou-se pelo recolhimento da ré C. S. O. em cela conjunta com as demais detentas da unidade prisional, ao fundamento de que a norma contida no art. 295, VII, do CPP não foi recepcionada do ponto de vista material pela Constituição de 1988.

Decisão de id. 4058102.14704729, proferida em 08/02/2019, acolheu o parecer do *Parquet* Federal e, reconhecendo a incompatibilidade do art. 295, VII, do CPP com a Constituição de 1988, determinou o recolhimento da acusada C. S. O. em cela prisional junto com as demais detentas da Cadeia Pública Feminina local, apesar de a ré ser portadora de diploma de curso superior.

A defesa da ré, em 10/02/2019, apresentou requerimento de reconsideração da decisão que decretou a sua segregação cautelar e a concessão de medidas cautelares alternativas, como o recolhimento domiciliar (id. 4058102.14708913).

No id. 4058102.14711883, o MPF aduziu alegações finais, reiterando os termos da peça acusatória para requerer a condenação da ré C. S. O. nas penas do arts. 149-A, 148 e 149, todos do CP. Quanto ao corréu J. A. A. F., pugnou pela sua condenação somente nas penas 148 e 149 do estatuto repressivo.

Em 13/02/2019, sobreveio aos autos a notícia da concessão de medida liminar no Habeas Corpus nº 0801327-04.2019.4.05.0000 (id. 4050000.14367358) pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região em favor da ré C. S. O..

Em cumprimento à decisão monocrática da Corte Regional, este juízo federal expediu o competente alvará de soltura em favor da acusada, o qual foi cumprido em 14/02/2019 (certidão de id. 4058102.14825368).

Decisão de id. 4058102.14891775 determinou a intimação dos réus para que, em 5 (cinco) dias, apresentassem alegações finais, tendo em vista o decurso *in albis* do prazo sinalado para tanto na audiência de 06/02/2019.

Nos termos da decisão supra, como os acusados não aduziram razões finais, nomeou-se defensor *ad hoc* para praticar tal ato.

Razões finais dos réus C. S. O. e J. A. A. F. apresentadas pelo defensor dativo Dr. A. N. C. (OAB/CE 37.726) (id. 4058102.15019364). No mérito, sustentam não ter sido caracterizada a prática dos crimes previstos nos art. 149 do CP, vez que as provas dos autos evidenciam, quando muito, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, o que por si não constitui o referido crime; mas, tão somente violação à legislação trabalhista. De conseguinte, sustentaram que não há que se falar na ocorrência do crime de tráfico de pessoas para fins de submeter a vítima a trabalho

em condições análogas à de escravo(art. 149-A, II, do CP), como consta da denúncia. Ao fim, pugnaram pela sua absolvição.

No id. 4050000.14871647, repousa comunicação do TRF da 5ª Região informando o julgamento do mérito do Habeas Corpus nº 0801327-04.2019.4.05.0000.

O Dr. L. A. D. (OAB/CE nº 14.941) apresentou petição (id. 4058102.15087447) informando que permaneceria patrocinando a defesa dos acusados C. S. O. e J. A. A. F., e que ratificava integralmente os termos das alegações finais aduzidas pelo defensor *ad hoc* nomeado por este juízo federal no id. 4058102.15019364. Na oportunidade, requereu também autorização para a ré C. S. O. ausentar-se desta urbe durante o feriado prolongado da Semana Santa.

Decisão de id. 4058102.15099312 deferiu o pedido formulado pela acusada C. S. O. para lhe autorizar a viajar para a cidade de Barro no período de 15/04/2019 a 21/04/2019, ficando a ré ciente de que deveria, até a data de 23/04/2019, comparecer à sede deste juízo federal para comprovar seu retorno. Também se arbitraram os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado por este juízo para aduzir as razões finais dos réus e se determinou a dedução do valor da verba patronal da fiança recolhida pela acusada C. S. O..

A ré C. S. O., em cumprimento à decisão retro, compareceu à sede deste juízo federal em 23/04/2019 (certidão de id. 4058102.15184592).

Os autos foram conclusos para sentença em conjunto com os do Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

Certidão lavrada no id. 4058102.15876763, atestando o depósito em cartório da mídia física apresentada pelo MPF por ocasião da audiência de instrução realizada no bojo da ação penal correlata (Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102).

Termo da audiência de instrução realizada no âmbito da ação penal correlata em 23/01/2019 (Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102) acostada aos presentes autos eletrônicos no id. 4058102.16343899.

Em vista da certidão lavrada no id. 4058102.16346868 e da decisão de id. 4058102.16347904, ambas no Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102, os réus C. S. O. e J. A. A. F. e os respectivos defensores foram intimados da audiência de instrução designada para a data de 18/10/2019, às 9h.

Termo da assentada ocorrida em 18/10/2019 no Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102 trasladada para estes autos eletrônicos no id. 4058102.16816306. Na oportunidade, os acusados C. S. O. e J. A. A. F. e o patrono constituído para representá-los neste feito, conquanto regularmente intimados, não compareceram ao ato. A defesa técnica da acusada E. M. O. Q. requereu a marcação de nova data para a realização da audiência, o que foi indeferido. Ato contínuo, declarou-se encerrada a instrução.

Alegações finais do MP no id. 4058102.16698709, reiterando os termos da denúncia para requerer a condenação da ré C. S. O. nas penas do arts. 149-A, 148 e 149, todos do CP. Quanto ao corréu J. A. A. F., pugnou pela sua condenação somente nas penas 148 e 149 do estatuto repressivo.

Decisão de id. 4058102.16698159, de 19/10/2019, determinou a intimação da defesa técnica dos réus para, em 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

O patrono constituído pelos acusados, Dr. L. A. D. (OAB/CE nº 14.941) apresentou petição (id. 4058102.16779778), requerendo, em relação à ré C. S. O. , “[...] a substituição da monitoração eletrônica (tornozeleira eletrônica) pelo comparecimento mensal a juízo nos termos do art. 319, inciso I do CPP. [...]”. Subsidiariamente, requereu autorização para a ré ausentar-se desta urbe durante o feriado prolongado de Finados.

Decisão de id. 4058102.16783589, em 30/10/2019, indeferiu o pedido de substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônica; mas autorizou a acusada a ausentar-se desta cidade no período de 01/11/2019 a 04/11/2019, ficando a ré ciente de que deveria, até a data de 05/11/2019, comparecer à sede deste juízo federal para comprovar seu retorno.

A ré C. S. O., em cumprimento à decisão retro, compareceu à sede deste juízo federal em 05/11/2019 (certidão de id. 4058102.16810210).

Certidão de id. 4058102.16816306 atestou o decurso *in albis* do prazo de 5(cinco) dias para a defesa técnica dos acusados apresentar memoriais, razão pela se determinou novamente a intimação eletrônica do causídico constituído pelos réus (decisão de id. 4058102.16817907, datada de 06/11/2019).

O prazo de 5 (cinco) dias fixado na decisão de id. 4058102.16817907 transcorreu *in albis* (certidão de id. 4058102.16952199), pelo que este juízo federal, em 26/11/2019, determinou a intimação pessoal dos réus para aduzirem razões finais (id. 4058102.16953004).

Intimados pessoalmente da decisão supra, os acusados não apresentaram memoriais no prazo acima (certidão de id. 4058102.16995249).

Em cumprimento à decisão de id. 4058102.16953004, nomeou-se o Dr. A. N. C. (OAB/CE 37.726) como defensor *ad hoc* para aduzir memoriais em favor dos réus(decisão de id. 4058102.16997298, datada de 03/12/2019).

Razões finais dos réus C. S. O. e J. A. A. F. apresentadas pelo defensor Dr. A. N. C. (OAB/CE 37.726) (id. 4058102.17030005). No mérito, sustentaram não ter sido caracterizada a prática dos crimes previstos nos art. 149 do CP, vez que as provas dos autos evidenciam, quando muito, a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, o que por si não constitui o referido crime; mas, tão somente violação à legislação trabalhista. De conseguinte, argumentaram que não há que se falar na ocorrência do crime de tráfico de pessoas para fins de submeter a vítima a trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149-A, II, do CP), como consta da denúncia. Ao fim, pugnaram pela sua absolvição.

Vieram-me os autos conclusos para sentença em conjunto com os do Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento conjunto com a Ação Penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102

Como dito no relatório, a presente ação penal foi proposta inicialmente pelo MPF em face dos acusados E. M. O. Q., C. S. O. e J. A. A. F..

Ocorre que, diante das dificuldades em localizar a ré E. M. O. Q. para fins de citação pessoal, este juízo federal entendeu por bem desmembrar o feito quanto à aludida acusada, o que resultou na ação penal autuada no Sistema PJe sob o nº 0809085-12.2018.4.05.8102 (decisão de id. 4058102.14071546, de 28/11/2018).

Evidente, portanto, a conexão entre esta ação penal e a de nº 0809085-12.2018.4.05.8102 (causa de pedir e pedidos idênticos), razão pela qual se impõe o julgamento conjunto de ambas, como preconiza o art. 55 do CPC c/c o art. 3º do CPP.

2.2. Das preliminares

Em relação às preliminares suscitadas pelos réus E. M. O. Q., C. S. O. e J. A. A. F. nas suas respostas à acusação, observa-se que todas já foram devidamente apreciadas e rejeitadas por este juízo federal.

As preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa vertidas pelos réus C. S. O. e J. A. A. F. em sua resposta à acusação foram rejeitadas pela decisão de id. 4058102.14483287. Já em relação à acusada E. M. O. Q., a alegação de inépcia da inicial por falta de individualização das condutas, ventilada por sua defesa técnica²⁰, foi desacolhida pela decisão de id. 4058102.14579359, prolatada nos autos da Ação Penal de nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

Por outro lado, no que se refere ao pleito de marcação de nova audiência para colheita do interrogatório da acusada E. M. O. Q., sob o fundamento de cerceamento de defesa (fls. 05/06 - id. 4058102.16799692 da Ação Penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102), reporto-me às razões que declinei por ocasião da assentada de 18/10/2019 (id. 4058102.16816306²¹):

[...]

DECISÃO:

[...]

Cuida-se de pedido de adiamento deste ato audiental formulado pela defesa da ré E. M. O. Q., ao fundamento de que houve um equívoco do causídico constituído pela ré quanto à interpretação dos termos da decisão de id. 4058102.16347904, de 02/09/2019, que designou nova audiência com o fito de colher os depoimentos das testemunhas F. S. S. e L. S. F. B. e o

20 Resposta à acusação da ré E. M. O. Q. no id. 4058102.14578833 do Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102.

21 Nos autos da Ação Penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102, o termo da referida assentada encontra-se no id. 4058102.16697903.

interrogatório da ré E. M. O. Q., em razão das falhas técnicas que inviabilizaram o registro em meio audiovisual das declarações prestadas pelas referidas pessoas na audiência de 23/01/2019 (id. 4058102.14600542), conforme a certidão de id. 4058102.16346868.

Alega o defensor da ré que não compreendeu bem os termos da decisão de id. 4058102.16347904, pois, em seu entender, este ato audiencial teria sido designado para prolação da sentença do feito.

Pois bem. Conforme já ponderei em outras oportunidades, o adiamento de audiências de instrução em feitos criminais, ainda que por motivo justificado, é medida excepcional, a ser tomada em casos muito específicos. Na análise da viabilidade do adiamento do ato audiencial, deve o magistrado condutor do feito ponderar a natureza e a gravidade do motivo em cotejo com os eventuais prejuízos que a transferência da audiência possa trazer ao processo (Nesse sentido: TRF4, HC 5022219-06.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/05/2019).

Dito isso, verifico que, como ressaltou o representante do MPF, o pleito defensivo não merece prosperar. Ora, em vista da certidão de id. 4058102.16346868, este julgador, atento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, decidiu remarcar nova audiência com o escopo de oportunizar à acusada prestar novo interrogatório, assim como de trazer as testemunhas F. S. S. e L. S. F. B., ouvidas na audiência de 23/01/2019.

A decisão de id. 4058102.16347904 foi clara ao explicitar as razões da designação deste ato audiencial, o que torna inviável acolher o requerimento defensivo de adiamento desta assentada sob o argumento de equívoco na interpretação do comando judicial. Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do decism:

[...]

Compulsando os autos, verifico que consta do id. 4058102.16346868, certidão lavrada pela Secretaria da Vara, na data de hoje, atestando o seguinte em sua primeira parte:

[...]

Certifico que o arquivo audiovisual, especificamente na parte contendo os depoimentos das testemunhas de defesa Francisca Sebastiana e Luciana Saraiva, bem como no interrogatório da ré E. M. O. Q., apresenta uma falha que impede o pleno acesso ao conteúdo registrado. As demais declarações estão em perfeitas condições.

[...]

O art. 405 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, averba que:

[...]

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou

técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

Como se vê, o art. 405, §1º, do CPP, não impõe a obrigatoriedade da gravação dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado em meio audiovisual, no caso de tal forma de registro não estar disponível. Todavia, em havendo a disponibilidade dessa forma de registro dos atos da audiência de instrução, não pode o magistrado condutor do feito optar por outro meio, sob pena de violação ao devido processo legal (Nesse sentido: STJ, HC 455754/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 6ª Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019).

Dito isso, e considerando o teor da primeira parte da certidão de id. 4058102.16346868, faz-se necessário renovar o ato de oitiva da testemunha de defesa das testemunhas de defesa F. S. S. e L. S. F. B. e da colheita do interrogatório da ré E. M. O. Q., pelo que designo a data de 18/10/2019, às 9h para colher os depoimentos das testemunhas retro bem como tomar o interrogatório da acusada.

A audiência ocorrerá na sede deste juízo federal e as testemunhas acima deverão comparecer ao ato audiencial independentemente de intimação judicial.

Sinalo que o não comparecimento injustificado da ré será interpretado por este juízo federal como exercício do direito constitucional de permanecer calado. Já o não comparecimento injustificado das testemunhas retro será considerado pedido de desistência da oitiva delas.

Dada a conexão desta demanda com a Ação Penal n.º 0808896-34.2018.4.05.8102, deverão ser intimados também da audiência ora designada os réus J. A. A. F. e C. S. O..

[...]

A ré e o seu advogado foram regularmente intimados da decisão acima.

Ademais, como salientou o representante do MPF, não é praxe deste juízo federal designar audiências com o propósito de proferir o resultado da sentenças criminais.

Logo, e, como destaquei na decisão retro, o não comparecimento injustificado da ré E. M. O. Q. - intimada pessoalmente da decisão que designou esta audiência - só pode ser interpretado por este magistrado como legítimo exercício do direito constitucional ao silêncio.

De igual modo, os réus da ação penal conexa (processo n.º 0808896-34.2018.4.05.8102) J. A. A. F. e C. S. O. e o respectivo advogado, conquanto regularmente intimados, também não compareceram a este ato audiencial.

Anoto, por fim, que adiar a presente audiência de instrução seria, a meu ver, bastante prejudicial ao andamento do feito, principalmente, se considerarmos a dificuldade de encontrar datas disponíveis na pauta de audiências deste juízo federal para o segundo semestre de 2019, notadamente, em

razão do esforço envidado pela Secretaria da Vara com a finalidade de dar andamento prioritário aos processos incluídos na Meta n.º 4 do CNJ para 2019 (META 4 – “Priorizar o julgamento dos processos relativos a crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ), Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados”).

Em vista disso, INDEFIRO O PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA e, de conseguinte, declaro encerrada a instrução do feito.

[...]

Em resumo: se, de um lado, realmente houve falha do cartório desta Vara ao proceder à gravação em meio audiovisual do interrogatório da ré E. M. O. Q. e dos testemunhos de F. S. S. e L. S. F. B. (todos colhidos na audiência de 23/01/2018); de outro, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto este julgador, em homenagem ao devido processo legal, oportunizou à acusada ser interrogada novamente bem como trazer as aludidas para serem reinquiridas.

Por fim, a alegativa de nulidade do feito, porque baseado em “flagrante forjado”²², simplesmente não se sustenta, visto que a legalidade da prisão em flagrante da ré C. S. O. em 09/10/2018 foi devidamente apreciada, quando da audiência de custódia da referida acusada, em 11/10/2018 (termo da assentada no id. 4058102.8929289 dos autos de n.º 0808756-97.2018.4.05.8102). Na audiência de custódia, não só homologuei a prisão em flagrante da acusada como, a requerimento do MPF, procedi à sua conversão em preventiva. Aliás, convém sinalar que a ré C. S. O., na aludida audiência de custódia, foi representada pelo mesmo causídico que patrocina a defesa da ré E. M. O. Q. na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102²³, não tendo o defensor arguido naquela oportunidade qualquer ilegalidade quanto à efetivação da prisão em flagrante.

Não havendo preliminares nem questões prejudiciais pendentes, passo ao exame do mérito.

2.3. Do mérito

2.3.1. Dos fatos narrados na denúncia

De início, registro que uma análise contextualizada dos elementos de prova coligidos aos autos permite concluir, sem qualquer dúvida razoável, que as rés E. M. O. Q. e C. S. O., em conluio, aliciaram a cidadã venezuelana Y. C. V. Q. Z., em julho de 2018, a transportaram de Boa Vista/RR para Russas/CE e, em seguida, para Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de reduzi-la à condição análoga à de escravo.

22 Diz a defesa técnica à fl. 09 das alegações finais (id. 4058102.16799692 do Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102): “[...] O Ministério Público Federal, consubstanciado nas informações trazidas pela peça inquisitorial, produzida através de uma verdadeira montagem peça produzida pela autoridade policial civil acompanhado de uma representante do Ministério Público estadual totalmente arbitrária, que além de ter conduzido o repudiado flagrante, ainda foi ser testemunhas, isso é público e notória em nossa sociedade, todos interessados no deslinde da questão, mesmo assim o Ministério Público Federal quedou denunciado E. M. O. Q., que nem presente estava, [...]” (Grifei).

23 Dr. M. G. S. (OAB/CE n.º 8823).

Convém ressaltar, desde logo, que a ofendida Y. C. V. Q. Z., ante a grave crise política e econômica que atravessa seu país natal nos últimos anos²⁴, em maio de 2018, migrou para o Brasil em busca de oportunidades melhores de trabalho, tendo ingressado em território nacional pela cidade de Pacaraima/RR e, posteriormente, se deslocado para Boa Vista/RR em busca de oportunidades melhores de trabalho²⁵. Na capital roraimense, a vítima foi acolhida pela ONG “*Fraternidade sem Fronteiras*”²⁶.

A acusada E. M. O. Q., por sua vez, procurou a referida ONG informando que pretendia contratar duas imigrantes venezuelanas para prestarem serviços domésticos e um imigrante para trabalho campestre. Após as tratativas entre a ONG e a acusada, ajustou-se que a ofendida Y. C. V. Q. Z. seria contratada para prestar serviços domésticos mediante o pagamento de um salário mínimo.

Formalizada a avença por meio de um “Termo de Aceitação de Proposta” em 07/06/2018, a ré E. M. O. Q. providenciou o transporte da vítima para o Estado do Ceará. Neste estado, a ré E. M. O. Q. e os demais acusados - C. S. O. e J. A. A. F. -, de comum acordo, reduziram a vítima à condição análoga à de escravo, na medida em que eles não só cercearam a sua liberdade de locomoção como a submetem a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, até outubro de 2018, quando ocorreu a prisão em flagrante da ré C. S. O..

Dito isso, e antes de examinar as condutas delituosas perpetradas pelos réus, convém tecer algumas breves considerações a respeito dos tipos penais apontados na denúncia (arts. 149-A, 148, e 149, todos do CP).

2.3.2. Dos tipos penais imputados aos acusados

2.3.2.1. Do crime de redução a condição análoga à de escravo

O crime em epígrafe encontra-se previsto no art. 149 do CP:

[...]

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

24 Sobre a gravidade da crise humanitária que assola a Venezuela nos últimos anos, a Organização das Nações Unidas (ONU), em 04/07/2019, divulgou um relatório informando que as forças de segurança daquele país estão fazendo uso de esquadrões da morte para assassinar opositores, além de sistematicamente forjarem situações para parecer que as vítimas resistiram à prisão. Mais informações em: <<https://www.dw.com/pt-br/onu-denuncia-a-C3%A7%C3%A3-de-esquadr%C3%B5es-da-morte-da-venezuela/a-49479047>>.

25 A vítima Y. C. V. Q. Z. C. V. Q. Z., como muitos de seus compatriotas, entrou no Brasil por meio da fronteira da Venezuela com o Estado de Roraima, onde solicitou o reconhecimento da condição de refugiada (Lei n.º 9.474/1997), consoante Documento Provisório de Identidade de Estrangeiro, emitido pela Polícia Federal em 29/05/2018 (fl. 33 - id. 4058102.11344743).

26 Como referido pelo MPF na denúncia e nas suas razões finais, a “*Fraternidade sem Fronteiras*” é uma ONG que, desde 2010, atua no Brasil em causas humanitárias, como, v.g., na assistência a crianças com microcefalia na Paraíba e na execução do projeto “*Orquestra Filarmônica Jovem Emmanuel*”, que proporciona o ensino de música a jovens da periferia no Mato Grosso do Sul. Desde 2017, a ONG desenvolve o projeto “*Brasil, um coração que acolhe*” com o propósito de ajudar imigrantes venezuelanos que deixaram seus países natais em razão da severa crise que ele atravessa nos últimos anos. Mais informações sobre a ONG e o seu trabalho: <<https://www.fraternidadesemfronteiras.org.br/portfolio/brasil-um-coracao-que-acolhe/>>.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

[...]

O crime em questão se caracteriza pela prática de uma das quatro modalidades descritas no art. 149 do CP (com a redação dada pela Lei n.º 10.803/2003): a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão à jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; e d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

Cuida-se de tipo misto alternativo ou de ação múltipla, configurando-se o crime mediante qualquer dessas modalidades, não se exigindo, necessariamente, a violência física (STF, Inq. 3412, Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 29/03/2012; e STJ, HC 239.850, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 14/08/2012).

O §1º do art. 149 do CP prevê ainda as formas derivadas atinentes ao cerceamento do acesso ao transporte, vigilância ostensiva e retenção de documentos.

O bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 149 do CP é a liberdade pessoal, o direito ao trabalho e a dignidade da pessoa humana²⁷.

Importante destacar ainda que o “[...] consentimento da vítima é, a rigor, irrelevante, seja porque está em jogo a dignidade da pessoa humana, que é indisponível, seja porque tal beneplácito será, o mais das vezes, obtido de forma viciada, mediante fraude, coação ou erro. [...]” (TRF5, PROCESSO: 00000401520124058106, ACR - Apelação Criminal - 14784, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 14/11/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 20/11/2017 - Página 31).

27 JUNIOR, José Paulo Baltazar. *Crimes Federais*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 136.

2.3.2.2. Do crime de tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é um problema antigo²⁸ e que afeta todos os países do mundo, inclusive o Brasil²⁹. No plano normativo, o delito em tela está previsto no art. 149-A do CP:

[...]

Art. 149-A. *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:* (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º *A pena é aumentada de um terço até a metade se:* (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 2º *A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.* (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

[...]

28 Carlos Henrique Borlido Haddad informa que, em 1927, a extinta Liga das Nações, antecessora da Organização das Nações Unidas (ONU), elaborou um relatório acerca do delito de tráfico de pessoas, cujas conclusões ainda são surpreendentemente atuais: “o principal remédio para prevenir o tráfico é aumentar a consciência, a cooperação internacional, a criminalização da infração e a contribuição da sociedade civil. Além disso, a opinião pública tem sido vista como fator importante por trás do sucesso na luta contra o tráfico”. (Tráfico de pessoas e quatro falsas verdades. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Edição especial - Tráfico de pessoas. São Paulo: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julho de 2019, p. 159-172).

29 Segundo a ONU, os dados mais recentes sobre o Brasil apontam que a maior parte das vítimas do tráfico para fins de exploração sexual ou trabalho escravo é formada por mulheres. Os números brasileiros corroboram o perfil das vítimas na América do Sul, cuja maior parte é composta por mulheres (51%) e meninas (31%). Regionalmente, 58% das vítimas são aliciadas para a exploração sexual, 32% para o trabalho escravo e 10% para outros propósitos. Informações disponíveis em: <<https://nacoesunidas.org/mpt-onu-brasil-e-parceiros-lancam-campanha-todoscontraotraticodepessoas/amp/>>.

Até outubro de 2016, apenas a conduta de tráfico de pessoa para fins de exploração sexual era tipificada. A Lei n.º 13.344/2016 estendeu a criminalização ao tráfico de órgãos, de trabalhadores e de crianças.

Segundo Leandro Paulsen, a objetividade jurídica do art. 149-A do CP, com a redação dada pela Lei n.º 13.344/2016, é bastante ampla: tutela-se não só a liberdade pessoal, mas também a integridade física (no caso de tráfico de órgãos, tecidos ou de partes do corpo), a organização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (quando o tráfico é praticado para reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou para submissão à servidão por dívida)³⁰.

São tutelados ainda pela normal penal a criança e o adolescente e própria administração da Justiça na hipótese de tráfico para fins de adoção ilegal, além da dignidade sexual quando a finalidade da conduta criminosa é exploração sexual, conforme leciona o referido autor.

Assim como o delito previsto no art. 149 do CP, o tráfico de pessoas é um delito formal e de ação múltipla.

2.3.2.3. Do crime de sequestro e cárcere privado

O art. 148 do CP apresenta a seguinte redação:

[...]

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: (Vide Lei n° 10.446, de 2002)

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei n° 11.106, de 2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei n° 11.106, de 2005)

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. (Incluído pela Lei n° 11.106, de 2005)

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

30 PAULSEN, Leandro. *Crimes Federais*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.

Como se vê, o núcleo do tipo penal é núcleo do tipo é “privar”, que significa tolher, total ou parcialmente, a liberdade de locomoção de alguém (Nesse sentido: STJ, REsp 1622510/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

Trata-se de crime material (isto é, reclama o resultado naturalístico consistente na privação da liberdade de alguém) e permanente (porque sua consumação se prolonga no tempo). Quanto ao elemento subjetivo (dolo), não se exige nenhuma finalidade específica por parte do agente.

2.3.3. Da materialidade e da autoria

2.3.3.1. Dos elementos de prova apresentados pela acusação

As investigações que deram origem à presente ação penal foram deflagradas a partir da prisão em flagrante da acusada C. S. O. em 09/10/2018 pela prática do delito previsto no art. 149 do CP (Auto de Prisão em Flagrante às fls. 04/05 - id. 4058102.11344743 - Inquérito nº 488-1262/2018). Por ocasião da prisão em flagrante da ré, foram apreendidos pela Autoridade Policial, entre outros objetos, dois cartões de embarque emitidos pela empresa GOL LINHAS AÉREAS em nome da vítima Y. C. V. Q. Z. (fls. 07 e 36 - id. 4058102.11344743). Foram colhidos os depoimentos da Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S., responsável pela condução da flagranteada e ora acusada C. S. O. à presença da Autoridade Policial, e das testemunhas da prisão, os policiais civis F. A. P., H. C. F. e F. M. C. O. (fls. 08/18 - id. 4058102.11344743). Também foi tomado o depoimento da vítima pela Autoridade Policial (fls. 19/21 - id. 4058102.11344743)³¹.

A Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. relatou perante a Autoridade Policial o seguinte (fls. 08/11 - id. 4058102.11344743):

[...]

QUE Por volta das 14h, compareceu à sede do Ministério Público, a venezuelana Y. C. V. Q. Z. a qual narrou que veio para o Brasil trabalhar em razão da situação em que seu país atravessa, entrou no Brasil pela capital Roraima (Boa Vista), onde conseguiu um emprego através da ONG - Trabalhar para recomeçar, segundo o contrato deveria prestar serviços na cidade de Russas na casa da pessoa de E. M. O. Q., devendo receber a título de salário a quantia de R\$ 954,00(novecentos e cinquenta e quatro reais) para desempenhar atividades domésticas, que nessa residência passou cerca de duas semanas e depois foi transportada para a cidade de Juazeiro do Norte, onde passou a trabalhar na casa de C. S. O. (tia de E. M. O. Q.), mas além de prestar serviços domésticos na Casa de C. S. O. e cuidar da filha de quatro anos, ainda deveria fazer serviços e jardinagens e limpeza na chácara de E. M. O. Q.. Segundo Y. C. V. Q. Z., ao chegar nesta cidade teve os documentos retidos por C. S. O.. Embora estivesse em Juazeiro desempenhando os serviços acima mencionados, há cerca de três meses, não recebeu nenhuma remuneração em dinheiro por isso, assim como não recebeu em Russas. Dormia na casa de C. S. O., em uma biblioteca que fazia às vezes de quarto, em uma rede, mas suas coisas ficavam guardadas em sacos e mochila dispostos em

31 As declarações da vítima Y. C. V. Q. Z. C. V. Q. Z. perante a Autoridade Policial e o seu depoimento prestado em juízo são fundamentais para a compreensão dos fatos delituosos sob exame e serão analisados de forma detalhada mais adiante.

um corredor da casa. Era proibida de usar banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou escovar os dentes. Não podia acessar a geladeira e somente comia depois que todos da casa se alimentavam; que todos os dias, após limpar a casa de C. S. O., era deixada na chácara de E. M. O. Q., mas somente tinha acesso ao jardim, pois a casa ficava fechada, bem como era trancada por C. S. O. ao deixá-la na chácara. Disse que não tomava café da manhã, apenas tinha direito ao almoço e jantar; muitas vezes se alimentava de mangas existentes na chácara, onde ficava até o anoitecer, quando C. S. O. a levava de volta para casa e essa rotina se repetiu durante os últimos três meses. Quando ficava na casa da C. S. O. e não havia outra pessoa na casa. C. S. O. a trancava pelo lado de fora e não permitia que tivesse acesso a telefone ou qualquer outro meio de comunicação, ou seja, ficava incomunicável com os familiares e vizinhos. Quando chorava e reclamava com C. S. O. sobre aquela situação humilhante tinha como resposta que ficasse calada porque não fazia os serviços direito seria deportada para o país de origem. Y. C. V. Q. Z. Carolina disse que aproveitando a saída de C. S. O. fez uma busca minuciosa na casa, quando encontrou seus documentos escondidos detrás da televisão, no quarto de C. S. O.. A vítima disse que precisou de atendimento odontológico outras vezes no posto de saúde e foi em um dessas vezes que conseguiu fugir e foi ao Ministério Público. Ciente de tudo isso, a depoente acionou a polícia civil por meio do Delegado Felipe e sua equipe, então acompanhada da vítima bem como Promotora da Cidadania, A. M. R. M., dos policiais supracitados se dirigiram até a residência de C. S. O. e com sua autorização entraram na casa, oportunidade na qual confirmaram que os objetos pessoais da venezuelana Y. C. V. Q. Z. estavam no local, onde também encontraram coldres de pistolas de uso restrito, coletes de uso próprio da polícia; ao ser indagada sobre esses materiais C. S. O. disse que pertenciam ao Coronel Q., esposo da sobrinha E. M. O. Q. e comandante do Batalhão de Russas. Ao conversar com C. S. O., esta disse que a vítima tinha fugido e já estava pensando em buscar seus direitos. Indagada sobre Y. C. V. Q. Z. Carolina, C. S. O. disse que havia dado abrigo, porém não soube explicar como o contrato de trabalho firmado entre a esposa do Coronel Q. e a estrangeira tinha como endereço do Batalhão de Russas assim como não soube explicar como a estrangeira veio de Roraima para Russas e depois para Juazeiro. No entanto, em um momento de deslize revelou que o Cel. Q. era quem havia trazido de Roraima para Russas depois para Juazeiro, inclusive bancando as passagens, cujos bilhetes apresentou. Y. C. V. Q. Z. Carolina narrou que embora não tenha sido agredida fisicamente era bastante agredida psicológica e moralmente com palavras que denegriam sua auto-estima e feria sua honra subjetiva, tais como sapatona. Y. C. V. Q. Z. Carolina disse que existe outra venezuelana nessa mesma condição na casa do Cel. Q., na cidade de Russas/CE. Disse ainda que era proibida por C. S. O. de entrar em contato como familiares vizinhos. A depoente percebeu que Y. C. V. Q. Z. Carolina estava muito abalada, por isso toda a ação foi realizada na presença da Promotoria da Cidadania, a qual está providenciando, através da assistência social do município de Juazeiro, abrigo e retorno à Boa Vista/RR. Diante disso, C. S. O. foi presa e conduzida à Delegacia.

[...]

O policial civil F. A. P. relatou (fls. 12/13 - id. 4058102.11344743):

[...]

que participou de diligências na tarde de hoje juntamente com membros do Ministério Público com a finalidade de investigar denúncia sobre situação de redução à condição análoga de escravo

na Rua Coronel Nery nº 784; que a proprietária da residência onde a vítima morava se chama C. S. O.; que a vítima é uma mulher oriunda da VENEZUELA e estava trabalhando no local; que de acordo com os relatos, a vítima prestava serviços domésticos na residência e também em outra chácara da família; que foi relatado que a vítima não recebia remuneração pelos trabalhos prestados e vivia em condições precárias no local; que se dirigiram até a localidade mas no primeiro momento não havia ninguém na casa; que posteriormente C. S. O. chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que logo em seguida chegou uma familiar de C. S. O. que apresentou como advogada; que adentrou na residência acompanhado de C. S. O. após autorização; que além dos policiais civis e promotora e justiça também participaram das diligências; que verificou as roupas da vítima dentro de sacolas e uma mochila no primeiro andar da residência; que também tomou conhecimento de que a vítima era proibida de fazer as necessidades fisiológicas dentro da residência e somente realizava na chácara;

[...]

Já o policial civil H. C. F. declarou à Autoridade Policial (fls. 14/15 - id. 4058102.11344743):

[...]

que na tarde de hoje prestou apoio aos membros do Ministério Público para averiguar possível situação de redução à condição análoga de escravo na Rua Coronel Nery, nº 784; que a proprietária da residência se chama C. S. O.; que as informações preliminares indicavam que uma mulher oriunda da VENEZUELA estava trabalhando no local; que de acordo com os relatos, a vítima prestava serviços domésticos na residência e também em outra chácara da família; que foi relatado que a vítima não recebia remuneração pelos trabalhos prestados e vivia em condições precárias no local; que se dirigiram até a localidade mas no primeiro momento não havia ninguém na casa; que posteriormente C. S. O. chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que adentrou na residência acompanhado de C. S. O. além dos policiais civis e promotora de justiça; que verificou as roupas da vítima dentro de sacolas e uma mochila no primeiro andar da residência; que também tomou conhecimento de que a vítima era proibida de fazer as necessidades fisiológicas dentro da residência e somente realizava na chácara;

[...]

O Delegado de Polícia Civil Dr. F. M. C. O., por sua vez, afirmou (fls. 16/18 - id. 4058102.11344743):

[...]

QUE, delegado de polícia civil lotado na delegacia regional de Juazeiro do Norte, que estava trabalhando na tarde de hoje quando foi solicitado apoio por membros do Ministério Público; que os membros do Ministério Público haviam recebido denúncias de possível crime de redução a condição análoga de escravo contra uma vítima de origem da Venezuela; que as informações indicavam que a vítima prestava domésticos em uma residência na Rua Coronel Nery nº 784; que a proprietária da casa se chama C. S. O.; que também residem no local o marido de C. S. O. e uma filha de 04(quatro) anos; que se dirigiu até a localidade acompanhado dos inspetores H. e F. além dos membros do Ministério Público; que aguardaram alguns instantes até a chegada dos proprietários; que após instantes a pessoa de C. S. O. chegou sozinha conduzindo uma motocicleta; que indagou C. S. O. acerca de eventual pessoa residindo em condições precárias

na casa; que C. S. O. alegou que estava sem as chaves da casa e que teria deixado na casa de um familiar; que verificou que esse familiar se chama E. , a qual seria advogada e mesmo assim não tinha chaves da casa; que retornaram até a casa de C. S. O. onde a mesma guardava as chaves dentro da motocicleta; que C. S. O. e E. adentraram na casa e autorizaram os policiais ingressarem no local; que a promotora de justiça J. também participou de toda diligência; que verificou alguns cômodos da casa; que a vítima já havia indicado que dormiu; que encontraram as roupas da vítima dentro de uma mochila e sacolas plásticas que a vítima mencionou que não podia se alimentar e não tinha acesso à comida na geladeira; que a vítima também relatou que era impedida de se alimentar em certas ocasiões; que muitas vezes sequer tomar banho e fazer as necessidades fisiológicas na casa de C. S. O.; que a vítima prestava serviços domésticos (limpeza em geral) na casa e ainda em outra chácara trabalhava na casa há 03 meses e mesmo não recebia qualquer remuneração; que a vítima ainda mencionou que toda a documentação pessoal foi retida por C. S. O., o marido e uma filha; que os vizinhos também comentaram que havia uma pessoa trabalhando mas que nunca tiveram contato; que a vítima contou que era impedida de sair; que a vítima era levada até a chácara para trabalhar e lá ficava trancada sem alimentação; que verificou semblante assustado da vítima; que a vítima sustentou também que C. S. O. acerca do paradeiro da vítima, a mesma disse que ela tinha ido até um posto de saúde e em seguida FUGIU; que questionou C. S. O. o termo FUGIU; que C. S. O. voltou atrás e disse que a vítima havia desaparecido; tinha ido até um posto de saúde e em seguida FUGIU; que questionou C. S. O. o termo FUGIU; que C. S. O. voltou atrás e disse que a vítima havia desaparecido;

[...]

As testemunhas de acusação J. S. M. S., F. A. P., H. C. F. e F. M. C. O. ratificaram em juízo³² as declarações acima prestadas na fase inquisitiva.

De feito, a testemunha J. S. M. S. afirmou em juízo que, em 09/10/2018, compareceu à sede do Ministério Público Estadual nesta cidade a vítima Y. C. V. Q. Z., acompanhada de algumas pessoas, tendo ela relatado que estava sendo mantida em situação de cárcere privado por uma pessoa que a tinha contratado para prestar serviços domésticos. A vítima lhe disse que veio para o Brasil em busca de trabalho e que, por intermédio de uma ONG, foi contratada para laborar como doméstica na casa de uma pessoa em Russas/CE. Nesta casa em Russas/CE, permaneceu pouco tempo e depois foi deslocada para Juazeiro do Norte/CE. Na residência em Juazeiro do Norte/CE, ela começou a desempenhar atividades domésticas e como babá de uma criança (filha da dona da casa); no entanto, não pôde continuar cuidando da referida criança em razão das dificuldades do idioma. A vítima não podia sair da casa e seus documentos pessoais foram retidos. Sobre a rotina diária, a ofendida lhe disse que, pela manhã, era levada a um sítio pertencente à Sr.^a E. M. O. Q., sobrinha da ré C. S. O., e ao seu esposo, Coronel Q., oficial da Polícia Militar do Ceará. Nesse sítio, ela, para se alimentar, comia frutas, principalmente, mangas, e tomava água; e também nessa propriedade rural fazia suas necessidades fisiológicas, porque na casa em Juazeiro do Norte/CE não lhe era permitido

32 Depoimentos colhidos na audiência de instrução realizada em 17/01/2019 (id. 4058102.14566725) e disponíveis no link: <<http://drswb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808896-34.2018.4.05.8102&DataAudiencia=201901171400&DataAcesso=201908021727&Hash=0687259d9594c5b32fb9c24ce77722bc>>.

utilizar o banheiro. A ré C. S. O. lhe dizia que ela era “suja” e que, por tal motivo, não poderia usar o banheiro. Por volta do meio-dia, a ré C. S. O. mandava entregar o almoço da vítima no sítio e, no final do dia, ela era levada de volta para casa. Na residência da ré C. S. O., a ofendida ficava detida em um quarto, que funcionava como um escritório, que, segundo a testemunha, era bastante “bagunçado”, e que seus pertences ficavam espalhados ao longo de um corredor. Muitas vezes, a vítima pedia para contatar seus familiares, mas a ré C. S. O. a impedia de fazê-lo; por isso, ela chorava de saudades.

Após tomar o depoimento da vítima na sede da Promotoria de Justiça nesta cidade, a testemunha J. S. M. S. reportou que acionou a Polícia Civil, e dirigiu-se ao endereço referido pela ofendida Y. C. V. Q. Z.. Ao chegarem à casa, não havia ninguém. A ré C. S. O. chegou ao local algum tempo depois, quando o Delegado de Polícia Civil Dr. F. M. C. O. a abordou e lhe explicou toda a situação. A acusada disse ainda que, de fato, havia uma pessoa morando em sua casa, mas que ela teria “fugido”, mas, logo em seguida, retificou o que disse e usou a expressão “sumiu”. Perguntada pelo Dr. F. M. C. O. por que ainda não tinha ido à delegacia de polícia comunicar o “desaparecimento” da vítima, a ré não soube explicar e caiu em contradição. Diante disso, a testemunha, então perguntou à ré C. S. O. se poderiam ingressar na casa a fim de verificar se procedia ou não o relato da vítima, com o que ela concordou. Segundo a testemunha, ao adentrarem na residência, verificou-se que os pertences da ofendida, a exemplo de uma mochila, estavam, de fato, sobre uma mesa num corredor situado na parte de cima do imóvel, bem como que o cômodo onde a vítima dormia era parecido com um escritório; a testemunha, inclusive, visualizou nesse cômodo um lençol. A testemunha perguntou à acusada C. S. O. onde a vítima dormia, ao que ela respondeu que era no quarto de casal; questionada, por sua vez, onde dormia, a ré afirmou que era no quarto de sua filha. Em face desse quadro, a acusada C. S. O. foi presa em flagrante delito e conduzida à delegacia de polícia.

Ademais, a testemunha J. S. M. S. relatou que a ofendida Y. C. V. Q. Z., ao chegar na sede do Ministério Público nesta cidade, além de parecer bastante apavorada, estava suja, desarrumada e com forte odor. Ainda na sede do *Parquet* estadual, a testemunha viabilizou o contato da vítima com seus familiares por telefone, salientando que ela se recordava dos números de telefone de seus parentes.

A testemunha destacou que, durante a abordagem que resultou na prisão em flagrante da ré C. S. O., esta, inicialmente, dissera que a vítima C. V. Q. Z. não estava em sua residência para executar atividades domésticas; mas sim, para ser “ajudada” na busca por trabalho. A testemunha ressaltou também que, sem se identificar como Promotora de Justiça e juntamente com os policiais civis, conversou informalmente com vizinhos a respeito de uma quarta pessoa residindo na casa da ré; porém, todos foram unânimes em responder que desconheciam a existência de C. V. Q. Z..

O Delegado de Polícia Civil Dr. F. M. C. O., por sua vez, afirmou em juízo que, na data de 09/10/2018, foi acionado pela Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. para averiguar a ocorrência do suposto delito previsto no art. 149 do CP em uma residência nesta cidade. Juntamente com a referida representante do Ministério Público estadual e com sua equipe de polícias, a testemunha dirigiu-se à residência da acusada C. S. O., cujo endereço foi indicado pela vítima C. V. Q. Z..

Reportou que a ofendida estava amedrontada, além de chorar bastante. Segundo a testemunha, a vítima relatou que ficava na casa prestando serviços domésticos e que também era levada a uma chácara para trabalhar, onde ficava “trancada” e sem comida, tendo, muitas vezes, de se alimentar de frutas, principalmente, mangas. A vítima, segundo a testemunha, disse também que dormia em um “quartinho” na parte de cima da casa, o qual parecia com um escritório. A testemunha informou que, ao adentrar na casa da ré C. S. O., pôde confirmar *in loco* a veracidade do relato da vítima, pois verificou que o aludido cômodo onde ela dormia ficava na parte de cima da residência, era similar a um escritório, além de ser muito quente e desprovido de banheiro. Os pertences da vítima estavam “espalhados” na frente desse cômodo. A vítima relatou à testemunha que não podia usar o banheiro da casa, seus documentos pessoais foram retidos e que não recebeu qualquer pagamento pelo trabalho doméstico desempenhado. Ao questionar a ré C. S. O. sobre a existência de uma moça prestando serviços domésticos em sua casa, esta disse que realmente havia uma pessoa lá, a qual teria “fugido”; mas, logo em seguida, retificou o que disse e passou a empregar a expressão “sumiu”. A testemunha perguntou à ré C. S. O. onde a vítima dormia; no entanto, o quarto apontado por ela era o da própria ré, haja vista a presença de pertences pessoais desta.

A testemunha F. M. C. O. aduziu ainda que também conversou informalmente com vizinhos a respeito de uma quarta pessoa residindo na casa da ré; no entanto, todos foram unânimes em responder que desconheciam a existência de C. V. Q. Z..

Já a testemunha de acusação F. A. P. afirmou em juízo que, na data de 09/10/2018, acompanhou a Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. e o Delegado de Polícia Civil Dr. F. M. C. O. nas diligências que resultaram na prisão em flagrante da ré C. S. O.. Disse que, ao chegar na residência da acusada C. S. O., observou que havia um quarto cheio de “tralhas” no qual mal se podia ingressar, bem como que os pertences pessoais da vítima C. V. Q. Z. estavam ao longo de um corredor. Salientou que os pertences da ofendida estavam dentro de uma mochila e de uma sacola. Aduziu também que, mais à frente desse corredor, havia um “outro quarto” com uma “varandinha”, sem cama e no qual tinham alguns livros.

A propósito, a Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. e os policiais civis registraram em meio audiovisual parte das diligências realizadas no interior da residência da ré C. S. O. em 09/10/2018, conforme mídia acautelada na Secretaria desta Vara (certidão de id. 4058102.15876763)³³. Constam do vídeo “IMG_0345” contido na referida mídia imagens que reforçam tanto o teor do depoimento prestado pela vítima como dos relatos das testemunhas de acusação fase inquisitiva e em juízo. De efeito, tais registros em meio audiovisual retratam com nitidez os pertences da vítima C. V. Q. Z. encontrados numa mochila e em sacolas ao longo de um corredor no interior da casa da acusada C. S. O. bem como que havia um quarto cheio de “tralhas” próximo desse corredor.

33 O pedido de juntada da referida mídia foi formulado pelo MPF na audiência realizada em 23/01/2019 nos autos da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.81102), cujo termo de id. 4058102.14600542 foi trasladado para estes autos (id. 4058102.16343899).

1) Pertences pessoais da vítima no interior de uma mochila e de sacolas:



2) Quarto com vários objetos (“tralhas”, segundo o agente da Polícia Civil F. A. P.):



Importa adicionar que, ao contrário do que sustenta a defesa da ré E. M. O. Q., os depoimentos das testemunhas de acusação - prestados na fase inquisitiva e ratificados em juízo - são plenamente válidos (id. 4058102.14769131 - Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102). Em primeiro lugar, os testemunhos da Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. e dos policiais civis F. A. P., H. C. F. e F. M. C. O. possuem relevante valor probatório, porque as declarações de tais agentes públicos gozam de fé pública (Nesse sentido: TRF5, PROCESSO: 200505000125040, ACR - Apelação Criminal - 7740, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/09/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 25/09/2017 - Página: 39). Em segundo lugar, resta patente

que as declarações prestadas pelas referidas testemunhas de acusação - submetidas ao crivo do contraditório judicial, é bom lembrar - são convergentes e harmônicas com os demais elementos de prova carreados aos presentes autos eletrônicos, notadamente, com o relato da vítima.

Quanto à alegação de parcialidade da testemunha de acusação J. S. M. S., penso que não assiste razão à defesa da ré E. M. O. Q.. Nos memoriais, a defesa da ré argumenta que a Dr.^a J. S. M. S., Promotora de Justiça nesta cidade, teria sido tendenciosa, pois o referida membro do *Parquet* estadual “[...] *tem rixa com a acusada [...]*”, além de ser “[...] *interessada no deslinde da questão, para amparar a sua arbitrariedade por ocasião da prisão da C. S. O. [...]*” (fl. 27 - id. 4058102.16799692 - Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102). Sucede, entretanto, que: a) a defesa, quando da audiência de instrução ocorrida em 17/01/2019, não contraditou a aludida testemunha nem arguiu a sua parcialidade no momento oportuno (ou seja, antes do início do ato audiencial) (art. 214 do CPP³⁴), conforme se infere do termo da assentada no id. 4058102.14578118 da Ação penal nº 0809085-12.2018.4.05.8102; e b) não logrou a parte ré apresentar qualquer elemento concreto capaz de retirar a credibilidade do depoimento prestado pela Dr.^a J. S. M. S. perante este juízo.

A defesa da acusada E. M. O. Q., em sede de memoriais, ainda assevera que o Procurador da República que oficiou neste caso desde a fase pré-processual (Dr. C. C. L. V. L.) teria agido “[...] *em combinação*” com a testemunha J. S. M. S., “[...] *um influenciado (sic) o outro para vê (sic) os acusados condenados, de modo que conseguiram ludibriar a justiça.*” (fl. 02 - id. 4058102.16799692 - Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102). Tal afirmação, porém, não procede. A defesa, além de não ter suscitado a referida questão por meio do instrumento processual adequado (art. 95, I, do CPP³⁵), não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no art. 254 do CPP³⁶. Vale dizer: ainda que o rol concernente às hipóteses de suspeição seja exemplificativo³⁷, é necessário que a parte demonstre - com elementos concretos e objetivos - o comportamento parcial do membro do Ministério Público na atuação processual; e não, somente com base em suposições, especulações ou conjecturas (Em sentido similar: STJ, REsp 1.462.669/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/10/2014).

34 Eis a redação do citado dispositivo legal: “Art. 214. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 207 e 208.” Sobre o art. 214 do CPP, Renato Brasileiro de Lima leciona que ele diz respeito a dois incidentes diferentes quando da oitiva de testemunhas: a contradita e a arguição de parcialidade. Contraditar a testemunha significa impugnar seu depoimento a fim de impedir que um testemunha proibida de depor (art. 207 do CPP) seja ouvida. Já na arguição de parcialidade, a parte alega circunstâncias ou defeitos que tornem a suspeita de parcialidade ou indigna de fé. Nesse último caso, o objetivo não é excluir a testemunha; mas sim, constar do ato que ela é tendenciosa, o que deverá ser avaliado pelo julgador quando da sentença (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 694).

35 Diz o citado dispositivo normativo: “Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de: I - suspeição; [...]”. Já o art. 111 do CPP prescreve que as exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal. Em relação aos membros do Ministério Público, o art. 104 do diploma legal aduz que “Se for argüida a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de três dias.”

36 São causas que implicam a suspeição do membro do Ministério Público, segundo o citado dispositivo legal c/c o art. 258 do mesmo diploma legal: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

37 Posicionamento dominante na jurisprudência pátria (Exemplificativamente: STJ, HC 324.206/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/08/2015).

Prosseguindo na análise dos demais elementos de prova coligidos aos autos pelo MPF, verifico que, observadas as formalidades legais concernentes à prisão em flagrante da ré C. S. O., a Autoridade Policial, então, remeteu os autos do inquérito ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta comarca, que, por sua vez, declinou da sua competência para este juízo federal (decisão às fls. 03/04 - id. 4058102.11344743). Distribuídos os autos a este juízo federal e autuados no Sistema PJe sob o n.º 0808756-97.2018.4.05.8102, realizou-se audiência de custódia da ré C. S. O. na data de 11/10/2018, ocasião em que se decretou a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva (id. 4058102.8929289 - autos n.º 0808756-97.2018.4.05.8102).

Na mesma data da audiência de custódia, este juízo federal, acolhendo requerimento do MPF, designou audiência com o fito de colher o depoimento da vítima Y. C. V. Q. Z. a título de produção antecipada de prova (art. 156, I, do CPP), porque ela, uma vez libertada da situação análoga à de escravo a que estava submetida, pretendia retornar imediatamente ao seu país de origem (Venezuela) a fim de reencontrar seus familiares (decisão de id. 4058102.8905820 nos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102). A audiência foi realizada em 11/10/2018 e, na ocasião, colheu-se o depoimento da vítima, que respondeu a questionamentos formulados pelo juízo, pelo MPF e pelo defensor da ré C. S. O.³⁸.

Em prosseguimento às investigações, o MPF, em 11/10/2018, requereu a este juízo federal medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nas residências das rés E. M. O. Q. e C. S. O. (id. 4058102.8915527 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102), o que foi deferido em 15/10/2018 (id. 4058102.9470753 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102).

Em cumprimento à medida cautelar retro na residência da ré E. M. O. Q. na cidade de Russas/CE (Travessa Vinte e Cinco de Agosto, 291) na data de 17/10/2018, foram apreendidos, entre outros documentos e objetos, um “caderno pequeno de arame, sem capa, constando várias anotações, inclusive o nome ‘Y. C. V. Q. Z.’ em uma das folhas;” e “Papéis diversos, inclusive Declaração de Serviço e Moradia, em nome de R. D. O. R., venezuelana,” (itens 10 e 12 do auto circunstanciado de busca e arrecadação - id. 4058102.11063697 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102). Os dispositivos eletrônicos apreendidos (aparelhos celulares, *pen drives* e computadores) foram devidamente periciados pela Polícia Federal (laudos nos autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102), conforme autorização deste juízo federal em atendimento a requerimento do MPF (decisão de id. 4058102.9819577 - autos de n.º 0808773-36.2018.4.05.8102).

Outrossim, foram encontrados na residência da ré E. M. O. Q. diversos documentos referentes à celebração de contratos de trabalho entre ela e estrangeiros, a exemplo da “Declaração de Moradia” concernente à pessoa de A. S., natural de Guiné-Bissau, e um “contrato de serviço” firmado com uma pessoa de nome V. N. P., também natural de Guiné-Bissau (fl. 08 - id. 4058102.11344922 e fls. 86/87 - id. 4058102.11344956).

38 O termo da audiência consta do id. 4058102.8929293 dos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102 e o depoimento da ofendida em juízo está disponível no link: <<http://drsweb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808759-52.2018.4.05.8102&DataAudiciencia=201810111800&DataAcesso=201907131735&Hash=fed590c78af58569bfd9a67d04279dcd>>.

Outro elemento de prova fundamental para o deslinde da controvérsia nestes autos é o email enviado pela advogada da ONG “*Fraternidade sem Fronteiras*”, Dr.^a L. C. L., à Procuradoria da República neste município, na data de 17/10/2018, em resposta à requisição de informações feita pelo MPF com o fito de subsidiar as investigações em curso. No mencionado email, há uma descrição bastante detalhada não só de como a acusada E. M. O. Q. aliciou a vítima Y. C. V. Q. Z., valendo-se da boa-fé desta e da ONG, como da omissão de informações sobre a verdadeira situação da vítima, enquanto ela esteve submetida à condição análoga à de escrava na residência dos corréus C. S. O. e J. A. A. F. nesta cidade (fls. 01/02 - id. 4058102.11344848):

[...]

Bom dia Dr. Celso.

Conforme contato telefônico, seguem anexos os documentos relativos ao caso da Venezuelana.

Primeiramente, cumpre ressaltar alguns pontos para maiores esclarecimentos.

A Fraternidade sem Fronteiras é uma ONG que atua desde 2010 em causas humanitárias. Em 2017 iniciou o projeto “Brasil, um coração que acolhe”, para ajudar os imigrantes venezuelanos.

Esse projeto possui uma plataforma digital (<https://www.fraternidadesemfronteiras.org.br/portfolio/brasil-um-coracao-que-acolhe/>), com informações e currículos de imigrantes venezuelanos, objetivando auxiliar no acolhimento dos mesmos pelo país.

Dessa maneira, a Sra. E. M. O. Q., acessou o site da ONG, de forma espontânea e voluntária e realizou o seu cadastro (documento anexo). Os contatos feitos via site e whatsapp identificavam a Sra. E. M. O. Q. como EMP100 (número do cadastro).

Seguem também, fotos das conversas realizadas via whatsapp entre a Sra. E. M. O. Q. e os responsáveis pelo projeto. A Sra. E. M. O. Q. foi enfática ao afirmar que precisava de duas mulheres solteiras, para realização de trabalhos domésticos, sendo que em um momento também requisitou um homem para trabalho com agricultura (conversas anexas).

Durante o período que sucedeu o acolhimento, a Sra. E. M. O. Q. enviou várias mensagens e fotos para “atestar” sua idoneidade, inclusive afirmando que já fazia trabalhos de voluntariado com alguns africanos, mas não especificou qual ONG ou projeto ajudava. Cumpre destacar que os supostos trabalhos de voluntariado não tem qualquer relação com a Fraternidade sem Fronteiras (conversas anexas). Em determinado momento, a Sra. E. M. O. Q. chegou a enviar fotos dizendo da sua urgência em contratar as duas mulheres, pois estava cursando faculdade de medicina.

Após o acolhimento da imigrante Y. C. V. Q. Z., cujas passagens foram custeadas pela Sra. E. M. O. Q., houve o acolhimento da outra imigrante, Rayza.

Durante o primeiro mês do acolhimento, a Sra. E. M. O. Q. passava informações sobre a Y. C. V. Q. Z. para a voluntária e responsável pela plataforma de acolhimento do projeto, Sra. C. F. M., que começou a desconfiar da falta de contato direto com a venezuelana Y. C. V. Q. Z.. As poucas notícias que chegavam para a citada coordenadora eram repassadas por uma outra voluntária da Fraternidade, que reside em Boa Vista, Sra. Milene, que tinha recebido algumas ligações da própria Sra. E. M. O. Q.. A outra acolhida, Rayza, em algumas oportunidades também informava que a Y. C. V. Q. Z. estava bem.

Em determinado momento, a Sra. E. M. O. Q. atendeu um contato da coordenadora do projeto e disse que a Y. C. V. Q. Z. tinha sido deslocada para a casa de parentes. O motivo teria sido a falta de adaptação no trabalho anterior. Dessa maneira, a ONG buscava informações sobre a real situação da venezuelana Y. C. V. Q. Z.. Antes de encontrá-la, a mesma conseguiu chegar até o MP e denunciar sua situação.

Portanto, destacamos que o projeto da Fraternidade sem Fronteiras, que busca auxiliar os possíveis acolhimentos por todo Brasil, figurou na trágica história apenas como uma “ponte” de ligação entre a acolhedora/empregadora e a acolhida, buscando acompanhar nos meses subsequentes a situação da imigrante. Infelizmente, após mais de 180 casos bem sucedidos, o caso da imigrante Y. C. V. Q. Z. se mostrou como um fato isolado. Atualmente a Fraternidade sem Fronteiras decidiu seguir apenas com o projeto de acolhimento, sem vinculação com possibilidade empregatícia.

A Fraternidade sem Fronteiras se orgulha da trajetória íntegra desde sua criação e lamenta o triste e inaceitável ocorrido. Nos colocamos à disposição para quaisquer informações que se façam necessárias em busca da verdade dos fatos, para que a responsável pelo(s) crime(s) cometido(s) seja penalizada.

[...]

O conteúdo do email acima, conforme será visto no próximo tópico, corrobora o relato da vítima Y. C. V. Q. Z. no sentido de que não lhe era permitido contatar a ONG nem seus familiares.

O cadastro da acusada E. M. O. Q. no sítio eletrônico da ONG, datado de 17/05/2018, requerendo a contratação de pessoas encontra-se às fls. 04/06 do id. 4058102.11344848. Em tal registro, vê-se que a ré, cadastrada com o identificador “IdEMP100”, informou ter interesse em contratar uma pessoa para atividades domésticas e um casal para trabalhar como “cuidador de uma chácara”. A ré ainda descreveu resumidamente as funções e o período da contratação almejada (fl. 04 - id. 4058102.11344848):

[...]

Tenho uma vaga para cuidar da minha casa pois vou me ausentar para um curso no exterior de 6 meses e preciso de uma que goste de cosinhar(sic) básico arrumar lavar algumas roupas.

E outro emprego e em outra cidade uma chácara que precisa de assistência na Limpesa (sic) cuidar das plantas.

[...]

A ré assinalou também que “oferecia” como benefícios: moradia e alimentação (“cesta básica”).

Corroborando o conteúdo do email acima transcrito, foram juntadas autos diversas mensagens trocadas entre a acusada E. M. O. Q. - identificada como “Emp100” - e uma representante da ONG por meio do aplicativo *Whatsapp*. Em tais mensagens, a ré afirma que quer “[...] uma pessoa p (sic) tomar conta de uma casa” e que repassará o número de uma “tia”, que também deseja contratar alguém (fl. 14 - id. 4058102.11344848). A “tia” a quem a ré E. M. O. Q. se refere é, na verdade, a acusada C. S. O., como ficará mais claro adiante. A ré E. M. O. Q. aduziu, ainda,

que preferia alguém “sozinho” porque é para “[...] *morrar (sic) e cuidar da minha casa [...]*” (fl. 15 - id. 4058102.11344848), além de ter dito que arcaria com as despesas do deslocamento (“*Sim eu compro o bilhete*”) (fl. 16 - id. 4058102.11344848).

Inclusive, para ocultar seu real intento criminoso de aliciar e transportar a vítima, ou como afirmado no email supra transcrito, para “*‘atestar’ sua idoneidade*”, a acusada E. M. O. Q. enviou à ONG, via *Whatsapp*, diversas fotos de quando esteve no continente africano para prestar serviços voluntários, conforme se pode visualizar às fls. 22/24 do id. 4058102.11344848.

Ultimadas as tratativas entre a ONG e a acusada E. M. O. Q. (ver conversas por meio do aplicativo *Whatsapp* às fls. 31/33 - id. 4058102.11344743), firmou-se, em 07/06/2018, um “Termo de Aceitação de Proposta” (“*Término de aceptación de propuesta*”) entre a acusada E. M. O. Q. e a vítima (fls. 34/35 - id. 4058102.11344743). No entanto, como se percebe do depoimento da ofendida, dos testemunhos de J. S. M. S., F. A. P., H. C. F. e F. M. C. O. e das demais provas constantes dos autos não foi celebrado nenhum contrato de trabalho com a vítima, pois a intenção dos três acusados sempre foi o de aliciá-la, transportá-la de Roraima para o Ceará a fim de reduzi-la a condição análoga à de escravo.

Segundo o email supracitado enviado pela ONG ao MPF, e consoante se percebe facilmente das mensagens via aplicativo *Whatsapp* constantes da fl. 34 - id. 4058102.11344848, as despesas de deslocamento da vítima de Boa Vista para o Estado do Ceará foram custeadas pela ré E. M. O. Q. Nas referidas mensagens, a ré afirma “*You v (sic) o bilhete dela agora*” e “*Oi já estou comprando*”. Comprovando o deslocamento da ofendida, há nos autos os dois cartões de embarque já referidos³⁹, emitidos pela empresa GOL LINHAS AÉREAS em nome dela, com data de 09/07/2018 e mencionando como origem Boa Vista/RR e destino Fortaleza/CE (fl. 36 - id. 4058102.11344743). Ademais, das conversas via *Whatsapp* (mais precisamente, na fl. 38 do id. 4058102.11344848), depreende-se que a ofendida chegou a Fortaleza/CE em 09/07/2018 e a ré E. M. O. Q. é quem foi buscá-la no aeroporto, o que converge com o depoimento da vítima tanto perante a Autoridade Policial como em juízo, conforme será visto no próximo tópico.

2.3.3.2. Do depoimento da vítima Y. C. V. Q. Z.

As declarações da vítima Y. C. V. Q. Z. perante a Autoridade Policial e em juízo são fundamentais para a compreensão dos fatos delituosos sob exame, razão pela qual merecem ser analisadas em tópico próprio.

Perante a Autoridade Policial, a vítima narrou (fls. 19/21 - id. 4058102.11344743):

[...]

QUE, é venezuelana. Afirma que chegou ao Brasil no mês de maio de 2018, veio procurar trabalho. Entrou no país pela cidade de Pacaraima, município de Roraima. Depois foi para Boa Vista onde foi acolhida pela ONG Fraternidade Sem Fronteiras, referida ONG regularizou sua situação no Brasil. O pessoal da ONG disse que tinha conseguido um contrato de serviços domésticos no estado do

³⁹ Cartões apreendidos na residência da ré C. S. O, quando da sua prisão em flagrante em 09/10/2018.

Ceará para a declarante, então, foi feito um Termo de Aceitação de Proposta entre a declarante e a pessoa para quem deveria prestar os serviços domésticos, no caso, E. M. O. Q., com endereço na Tv. Vinte e Cinco de Agosto, nº 291, Centro, Russas/CE, com proposta salarial de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); E. M. O. Q. pagou sua passagem de Roraima a Fortaleza, com escala em Brasília/DF. E. M. O. Q. foi pegá-la em Fortaleza e a levou para Russas, onde passou duas semanas prestando serviços domésticos na casa dela, mas não recebeu nenhum pagamento pelos serviços prestados; passadas duas semanas, E. M. O. Q. disse que pagaria uma passagem para a declarante vir para esta cidade (Juazeiro do Norte) onde prestaria serviços domésticos na casa de sua tia C. S. O.. Ao chegar nesta cidade, uma amiga de C. S. O. a pegou na rodoviária e a levou para a casa da mencionada tia. Já faz três meses que chegou a esta cidade e desde então passou a prestar serviços domésticos na casa de C. S. O., lavava os pratos, limpava a casa e os móveis. Mas era proibida de usar o banheiro para fazer suas necessidades fisiológicas ou a pia para escovar os dentes e nunca recebeu qualquer pagamento pelos serviços prestados. Trabalhava de segunda-feira a segunda-feira, não descansava nenhum dia e, todos os dias, após limpar a casa de C. S. O. era levada por ela para a Chácara de E. M. O. Q. para limpar o jardim e regar as plantas porém a casa ficava fechada e C. S. O., ao sair, trancava o portão por fora e a deixava presa no jardim. Afirma que acordava bem cedo e arrumava a casa da C. S. O., depois era levada para a casa de Eugenia, onde ficava, trancada trabalhando o dia inteiro e somente à noite o esposo de C. S. O. ia buscá-la mas sempre estava escuro porque as luzes ficavam apagadas. Nunca recebeu qualquer pagamento pelos serviços prestados. C. S. O. pegou os documentos da declarante e os escondeu, de modo que a declarante encontrou suas bolsas todas reviradas. A declarante era proibida de entrar em contato com familiares ou amigos e não podia conversar com os vizinhos. Nunca tinha acesso a celular ou outro meio de comunicação. Não tinha um quarto com banheiro para a declarante e como era proibida de usar os banheiros da casa de C. S. O., quando sentia necessidade de urinar ou defecar precisava se segurar e esperar até o dia seguinte quando poderia usar o banheiro que ficava na área externa da chácara de E. M. O. Q.. Um dia sentiu muita dor de dente e foi levada a um posto de saúde, mas como C. S. O. tinha escondido seus documentos, ela falou com alguém e conseguiu atendimento. Hoje aproveitou que C. S. O. saiu e procurou seus documentos na casa toda e os encontrou escondidos detrás da televisão do quarto de C. S. O.. Não tinha procurado antes no quarto dela porque sempre deixava trancado. Então quando foi ao dentista aproveitou e fugiu para pedir socorro e foi orientada a procurar o Ministério Público, ocasião em que encontrou ajuda. Afirma que havia uma moça brasileira na casa de C. S. O. que trabalhava nas mesmas condições humilhantes da declarante e também não recebia qualquer pagamento, porém no mês de agosto ela conseguiu fugir, a declarante não foi com ela porque estava sem os seus documentos. Afirma que dormia em uma rede em um local improvisado que servia de biblioteca e faz às vezes de quarto. Tem uma venezuelana de nome Raisa que está na casa de E. M. O. Q., em Russas/CE, ela chegou depois da declarante.

[...]

O depoimento da ofendida em juízo⁴⁰ não destoa muito daquilo que ela relatou na fase pré-processual.

40 O depoimento da ofendida em juízo está disponível no link: <<http://drsweb.jfce.jus.br/DRSWebJFCE/?NumeroProcesso=0808759-52.2018.4.05.8102&DataAudiencia=201810111800&DataAcesso=201907131735&Hash=fed590c78af58569bfd9a67d04279dcd>> (Autos de nº 0808759-52.2018.4.05.8102).

A vítima, perante este juízo federal, afirmou que é natural da Venezuela, nascida na cidade de El Tigre. Naquele país, trabalhava como vendedora em uma loja de sapatos e veio para o Brasil em maio de 2018 em razão da crise econômica de seu país de origem. Aqui, adquiriu o *status* de refugiada. Ao chegar em Boa Vista/RR, conheceu uma senhora de uma ONG, que ajudava os venezuelanos a conseguirem trabalho no Brasil. Essa pessoa foi quem intermediou a contratação da vítima pela Sr.^a E. M. O. Q.. Perguntaram-lhe se ela sabia executar serviços domésticos, como “varrer”, ao que a vítima respondeu positivamente. Ofereceram-lhe, então, uma oportunidade de trabalho no Estado do Ceará para prestar serviços domésticos e que a remuneração seria equivalente a um salário mínimo (R\$ 954,00 - novecentos e cinquenta e quatro reais). A Sr.^a E. foi quem custeou suas passagens aéreas de Boa Vista/RR para Fortaleza/CE. Disse que não travou qualquer contato com a Sr.^a E. antes de chegar ao Estado do Ceará. Prosseguiu dizendo que a Sr.^a E., acompanhada de outras duas mulheres, é quem foi buscá-la no aeroporto em Fortaleza/CE, de onde partiram para Russas/CE. Nesta cidade, permaneceu na casa da Sr.^a E. por duas semanas, onde uma outra funcionária “brasileira” lhe ensinou a executar serviços domésticos, como, por exemplo, cozinhar, limpar, varrer a calçada e lavar banheiro. Aduziu que não assinaram sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nem firmaram com ela qualquer espécie de contrato de trabalho. Pontuou que, realmente, trabalhou na casa da Sr.^a E. M. O. Q. durante essas duas semanas, mas que não percebeu qualquer pagamento como contrapartida. Na casa em Russas/CE, moravam, além da Sr.^a E. M. O. Q., seu esposo, a outra empregada brasileira, um filho e um tio. Disse que achava que ficaria trabalhando em Russas/CE, mas, assim que chegou à Fortaleza/CE, foi informada de que, na verdade, iria trabalhar na casa da Sr.^a C. S. O., em Juazeiro do Norte/CE. Destacou que, desde quando chegou em Fortaleza/CE, não travou mais qualquer tipo de contato com a ONG.

A vítima afirmou que veio de ônibus para Juazeiro do Norte/CE e que as passagens foram custeadas pela Sr.^a E. M. O. Q.. Disse que veio para Juazeiro do Norte/CE juntamente com uma filha da Sr.^a E. M. O. Q. - de cujo nome não se lembra - e que ela é quem a levou para a casa da Sr.^a C. S. O.. No segundo dia na casa da Sr.^a C. S. O., uma outra empregada brasileira começou a ensinar à vítima como “tinham de ser feitas as coisas na casa da Sr.^a C. S. O.”. Não trataram nada com a vítima a respeito de sua remuneração. Ainda na mesma semana em que chegou a Juazeiro do Norte, a Sr.^a E. M. O. Q. foi à residência da Sr.^a C. S. O.. Começou a trabalhar na chácara e que a Sr.^a E. M. O. Q. pediu à Sr.^a C. S. O. para que a ofendida passasse a trabalhar naquela propriedade rural. Quanto à jornada de trabalho na residência da Sr.^a C. S. O., esclareceu que tinha de manter tudo limpo na chácara onde trabalhava até a noite. Quando retornava à casa da Sr.^a C. S. O. ainda tinha de prestar serviços domésticos. Permaneceu nessa situação por aproximadamente três meses e sem perceber qualquer pagamento por seus serviços. Disse que dormia em uma rede na parte “de cima” da Sr.^a C. S. O., num cômodo que funcionava como biblioteca. Não podia usar nenhum banheiro da casa, razão pela qual ela preferia esperar ir à chácara para poder usar o banheiro de lá. Na chácara, para onde levada pelo esposo da Sr.^a C. S. O., afirmou que ficava “trancada” e que não tinha acesso ao interior da casa situada na propriedade rural. Disse que fazia três refeições por dia. Aduziu que a Sr.^a C. S. O. não lhe permitia estabelecer qualquer tipo de contato com a ONG ou com seus familiares e que lhe prometeram comprar um aparelho celular, o que nunca ocorreu. Também não lhe permitiam sair da casa sob o pretexto de que ela “não fazia nada”. Afirmava que seus documentos foram retidos e que só os recuperou no dia que conseguiu fugir da casa;

os seus documentos estavam escondidos atrás de um aparelho de televisão. Em 09/10/2018, de posse de seus documentos, e aproveitando-se do ensejo de estar na UPA onde fazia tratamento odontológico, a vítima empreendeu fuga da residência e se dirigiu à sede do Ministério Público estadual em busca de ajuda. Informou que antes do dia da fuga havia ido à referida unidade de saúde em três vezes, sendo que apenas na primeira vez foi acompanhada da Sr.^a C. S. O..

Quanto aos questionamentos da defesa da ré C. S. O., a ofendida afirmou que na casa da acusada, além desta, moravam o seu esposo (o corréu J. A. A. F.) e uma filha pequena do casal. Quando trabalhava na chácara, recolhia o lixo, mas não podia deixá-lo do lado de fora da propriedade, justamente porque ficava trancada. Ratificou que, no período em que esteve na casa da Sr.^a C. S. O., não teve acesso a telefone nem manteve qualquer contato com seus familiares. Nunca foi agredida fisicamente pela Sr.^a C. S. O.. Chegou a pedir por socorro aos vizinhos da casa, mas seus apelos foram ignorados. Pontuou que permanecia trancada na casa. Disse que chegou a ir alguma vez à padaria comprar pão, mas não cogitou de fugir, porque estava privada de seus documentos. Afirmou que a Sr.^a C. S. O. lhe disse expressamente que havia escondido seus documentos.

Percebe-se que as declarações da vítima são harmônicas e convergentes com as demais evidências constantes dos autos.

É importante consignar que, em se tratando de crimes praticados na clandestinidade, como se dá no presente caso, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, quando corroborada pelos demais elementos de prova (STJ, AgRg no Agravo em Recurso Especial n.º 1.381.251/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19/02/2019).

Por outro lado, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 223 do CPP, aduzida pela defesa dos réus C. S. O. e J. A. A. F. em suas razões finais (fl. 09 - id. 4058102.15019364). Ora, a não nomeação de tradutor por ocasião da tomada do depoimento da vítima não prejudicou de modo substancial a compreensão do que ela relatou, pois o defensor da acusada presente na audiência ocorrida nos autos do incidente de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102 não só formulou vários questionamentos à ofendida - os quais foram respondidos por ela de forma clara - como não requereu a consignação em ata de qualquer objeção nesse sentido (id. 4058102.8929293). De mais a mais, a corré E. M. O. Q. aduziu resposta à acusação e alegações finais na Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102 por meio do mesmo patrono que representou a acusada C. S. O. na audiência ocorrida nos autos de n.º 0808759-52.2018.4.05.8102 em 11/10/2018⁴¹; sem ter o referido causídico reportado qualquer dificuldade na compreensão do depoimento da ofendida prestado em juízo.

2.3.3.3. Dos interrogatórios e dos testemunhos da defesa

Neste tópico específico, procederei à análise dos interrogatórios dos acusados em cotejo com os depoimentos das testemunhas arroladas por eles e com os demais elementos de prova carreados aos autos.

41 Dr. M. G. S. (OAB/CE n.º 8.823).

Nos autos desta ação penal, em 17/01/2019, colheram-se os testemunhos de J. G. C., I. N., M. D. A. S. e T. I. P. D. (id. 4058102.14566725); e em 06/02/2019, os testemunhos de R. H. L. P. e de C. D. N. (id. 4058102.14681522).

Já nos autos da ação penal correlata (Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102) foram ouvidas as testemunhas de defesa A. J. C. e I. S. R. P. O., na audiência de 23/01/2019 (id. 4058102.14600542).

A testemunha J. G. C. disse que prestou serviços de construção civil na casa dos acusados C. S. O. e J. A. A. F. uma semana antes da prisão em flagrante da primeira ré, e que, durante a semana que trabalhou na residência dos réus, observou que a relação entre a ofendida e a sua patroa era “normal”. Todavia, o testemunho em questão é repleto de incongruências, razão pela qual não merece credibilidade alguma. A testemunha J. G. C. disse que a vítima passava o dia inteiro em casa sem fazer nada, ao passo que a testemunha I. S. R. P. O., como será visto adiante, tenha afirmado que todos os dias trabalhava com a vítima na chácara da ré E. M. O. Q.. A propósito, o Sr. J. G. C. nada referiu sobre o trabalho da vítima na aludida chácara. Outro aspecto que infirma o relato da testemunha é que ela, apesar de ter dito que trabalhou na casa da ré C. S. O., asseverou, em outro momento de seu depoimento, que sua esposa lhe teria dito que viu a vítima num consultório odontológico com a aludida acusada, semanas depois, ou seja, quando a Sr.^a C. S. O. já não se encontrava mais nesta cidade.

A testemunha M. D. A. S., por sua vez, demonstrou, na prática, não ter conhecimentos relevantes acerca dos fatos delituosos em apreço. De efeito, além de manter uma relação de bastante proximidade com a acusada (em um dado momento do seu depoimento - a testemunha assevera que considera a ré C. S. O. uma “mãe”), o que afasta a imparcialidade de seu relato -; ela afirmou que apenas uma vez encontrou a vítima Y. C. V. Q. Z. por ocasião de uma visita que fez à ré em sua casa.

O testemunho de I. N. também não contribuiu para a elucidação dos fatos delituosos imputados aos réus. Ele disse que, mesmo conhecendo a ré C. S. O. há mais de trinta anos, não conheceu a ofendida e que sua mãe é quem frequentava a residência da acusada.

A última testemunha de defesa ouvida na audiência de 17/01/2019 foi a Sr.^a T. I. P. D.. Esta testemunha é quem deveria ter mais conhecimento a respeito dos fatos objeto da denúncia, vez que trabalhava como empregada doméstica na residência da acusada C. S. O. desde junho de 2018, isto é, antes da prisão em flagrante da aludida ré em outubro de 2018; porém, seu depoimento também é repleto de incongruências. A testemunha asseverou em seu depoimento que trabalhava fazendo faxina na casa da ré C. S. O. três vezes por semana; disse que, quando começou a trabalhar na casa da ré C. S. O., a vítima Y. C. V. Q. Z. já residia lá; afirmou que a ofendida não exercia nenhuma atividade doméstica (a ofendida sequer sabia “passar um pano”); ela levantava às dez da manhã; saía para comprar pão, ou seja, a vítima não teria sofrido qualquer restrição à sua liberdade de locomoção; asseverou que a ofendida dormia numa rede que ficava num cômodo situado no primeiro andar da casa da ré; a vítima, em resumo, era bem tratada pela acusada, tendo televisão e ventilador à sua disposição. A testemunha aduziu que, a pedido da acusada C. S. O., tentou ensinar à vítima como fazer as atividades domésticas; disse que, alguma vezes, a ofendida ia à chácara “aguar as plantas”, e que chegou, em duas oportunidades, a acompanhar a vítima nessa

ida à chácara. Falou também que a vítima não gostava de tomar banho, conquanto a ré C. S. O. lhe franqueasse utilizar o banheiro.

O testemunho acima não se sustenta, quando confrontado com as demais evidências constantes dos autos, em especial o depoimento da vítima (tópico 2.3.3.2.) e os registros em meio audiovisual feitos pela equipe da Polícia Civil quando da prisão em flagrante. A vítima, segundo o seu relato, levantava cedo todos os dias, e era levada a chácara para trabalhar, conforme, aliás, aduziu a testemunha de defesa I. S. R. P. O., além de não poder usar o banheiro da casa. A ofendida também não tinha à sua disposição televisão ou ventilador, como se percebe facilmente das imagens feitas pela Polícia Civil no interior da residência da ré C. S. O. (tópico 2.3.3.1.).

Na audiência de 23/01/2019, realizada nos autos da Ação Penal n.º 0809085-12.2018.4.05.8102, foram colhidos os depoimentos das testemunhas A. J. C. e I. S. R. P. O., ambas arroladas pela defesa da ré E. M. O. Q. (ata no id. 4058102.14600542 do referido processo).

A testemunha A. J. C. não contribuiu para a elucidação dos fatos delituosos imputados aos réus. O réu, além de ser subordinado ao esposo da ré E. M. O. Q., que é oficial da PM/CE, disse que viu a ofendida apenas uma vez num encontro com a família da citada acusada em Beberibe. Afirmou, por fim, que tudo o que sabe sobre os fatos objeto destes autos lhe foi contado pela ré E. M. O. Q..

A testemunha I. S. R. P. O. afirmou que trabalhou na casa da ré E. M. O. Q. em Juazeiro do Norte/CE há cinco anos; depois, quando a ré viajou, passou a tomar de conta da chácara de propriedade da ré. Afirmou que chegava para trabalhar na chácara por volta das sete horas da manhã, ao passo que a vítima chegava às dez da manhã; aduziu que recebia a mesma alimentação fornecida à ofendida; pontuou que trabalhava todos os dias na chácara e que não conseguia conversar com a vítima em razão da dificuldade do idioma.

Porém, o relato da testemunha I. S. R. P. O. é permeado de contradições, inclusive, quando cotejado com o depoimento da testemunha J. G. C. e T. I. P. D., os quais, como visto, também trabalhavam para a ré C. S. O. à época dos fatos objeto deste feito. A testemunha I. S. R. P. O. afirmou que a vítima trabalhava com ela na chácara todos os dias; no entanto, a Sr.^a T. I. P. D., empregada na casa da ré C. S. O., e o Sr. J. G. C. foram categóricos ao aduzir que a ofendida passava o dia em casa sem fazer qualquer atividade doméstica. Outra contradição patente no testemunho é que, num dado momento de seu depoimento, a Sr.^a I. S. R. P. O. disse que não conseguia conversar com a ofendida, no entanto, ela, em outro momento, disse que conversava com a vítima sobre o seu tratamento dentário e sobre outros assuntos, como, por exemplo, onde ela dormia na casa da ré C. S. O.. Adicione-se, por fim, que a testemunha, em diversas passagens de seu depoimento, salientou a relação de proximidade que tem com a ré E. M. O. Q., afirmando que a tem como uma “amiga”.

Em 06/02/2019, colheram-se os testemunhos de C. C. D. N. e R. H. L. P. (termo no id. 4058102.14681522).

A Sr.^a C. C. D. N. aduziu que, à época dos fatos, trabalhava como atendente em consultório odontológico em posto de saúde nesta cidade. Afirmou que, em setembro de 2018, a ré C. S. O. levou a vítima ao posto de saúde para fins de tratamento dentário. Disse que na primeira vez

que a vítima compareceu ao posto de saúde ela não possuía cartão SUS, mas que apresentou documento de identificação emitido no exterior; que nas outras vezes em que a ofendida foi ao posto não estava acompanhada da acusada. Referiu que apenas na última vez que foi ao posto de saúde a vítima portava o cartão SUS. Pontuou que a vítima não lhe relatou nada a respeito de como era a sua rotina na casa da ré C. S. O..

Já a testemunha R. H. L. P. asseverou que, como dentista do posto de saúde n.º 22 nesta cidade, foi responsável pelo tratamento dentário da ofendida. Reportou que atendeu a vítima em cinco datas, quais sejam, 20/09/2018, 26/09/2018, 27/09/2018, 02/10/2018 e 09/10/2018, conforme prontuário acostado às fls. 08/12 do id. 4058102.14681522:

DENTE	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
20/09/18	Paciente chegou sem cartão SUS, o responsável vai providenciar. Obs* Extranjera venezuelana.
21 (M)	Restauração Resina dia 26/09/18
11 (M)	Restauração Resina dia 27/09/18
11 (D)	Restauração Resina dia 02/10/18
	Profilaria + Fluor dia 09/10/18, paciente trouxe cartão SUS.

A testemunha R. H. L. P. também disse que a vítima não lhe relatou nada a respeito de como era a sua rotina na casa da ré C. S. O..

Como se vê, algumas das testemunhas de defesa simplesmente demonstraram não ter conhecimento acerca dos fatos delituosos em apreço, ao passo que outras fizeram relatos contraditórios entre si, consoante se extrai, principalmente, dos aspectos centrais dos testemunhos de J. G. C., T. I. P. D. e I. S. R. P. O.. As diferentes narrativas aduzidas por cada uma dessas testemunhas retiram a credibilidade de suas declarações.

Dito isso, passo ao exame dos interrogatórios dos réus J. A. A. F. e C. S. O. (termo no id. 4058102.14681522).

Em juízo, a ré C. S. O. declarou que, em dezembro de 2017, sofreu um acidente que acarretou na fratura de seu fêmur. Em razão desse sinistro, chegou a se afastar das suas funções de professora na rede pública de ensino e ficou impossibilitada de exercer atividades domésticas. Para prestar serviços domésticos na sua casa, contratou, por sugestão de sua sobrinha e corre E. M. O. Q., a vítima Y. C. V. Q. Z.; contratação esta que foi intermediada por uma ONG. Aduziu que a ofendida chegou em sua casa em julho de 2018, tendo ficado antes um período em Russas/CE na casa da sua sobrinha. Disse, porém, que a vítima Y. C. V. Q. Z. não sabia exercer as atividades domésticas, de modo que ela passava o dia inteiro em casa sem fazer nada. Afirmou que a vítima necessitava de tratamento dentário, e que tal tratamento durou

dois meses, sendo que a vítima ia duas vezes por semana ao dentista. Admitiu que não assinou a carteira de trabalho da vítima, porque ela não fazia nada. Referiu que, apesar de não fazer nada, permitiu que a ofendida permanecesse por meses em sua residência até que fosse concluído o seu tratamento dentário. Disse que, assim como sua sobrinha e corré E. M. O. Q., comunicou - mais de uma vez - à ONG, por meio de mensagens enviadas pelo aplicativo *Whatsapp*, o fato de que a vítima Y. C. V. Q. Z. não sabia desempenhar serviços domésticos. Quanto à rotina em sua casa, falou que a vítima levantava por volta das dez horas da manhã, tomava café e ficava vendo televisão. Sobre a chácara da corré E. M. O. Q., afirmou que a vítima foi a essa propriedade “pouquíssimas vezes”, pontuando, inclusive, que a ofendida não ia à chácara todos os dias - ao contrário do que afirmara a testemunha I. S. R. P. O. -, por causa do seu tratamento dentário. Quanto à remuneração da vítima, afirmou que lhe pagou somente um salário mínimo, pago em espécie; e que pagou o restante apenas depois da sua prisão em flagrante mediante um acordo firmado perante o Ministério Público estadual. Negou ter retido os documentos pessoais da vítima. Disse que a liberdade de locomoção da vítima não era cerceada, pois ela interagiu com os vizinhos da casa e que saía para comprar pão. Afirmou que não participou das tratativas que resultaram na contratação da vítima junto à ONG. Declarou que a vítima dormia num cômodo situado no primeiro andar de sua casa, no qual havia um ventilador, bem como que a ofendida era franqueado livre acesso ao banheiro.

As declarações da ré C. S. O., como se percebe, não se sustentam quando confrontadas com o depoimento da vítima e os demais elementos de prova coligidos aos autos, inclusive, com os testemunhos de defesa.

A acusada disse que a vítima Y. C. V. Q. Z. levantava por volta das dez horas da manhã e que passava o dia inteiro em casa sem executar nenhuma atividade doméstica; no entanto, tal assertiva vai de encontro ao depoimento da vítima e ao relato da testemunha de defesa I. S. R. P. O., que, como visto acima, referiu, que, nesse horário, a ofendida chegava à chácara da corré E. M. O. Q. para trabalhar. A ré C. S. O. também afirmou que a ofendida foi “pouquíssimas” vezes à chácara de sua sobrinha, contudo, a aludida testemunha asseverou que a vítima, na verdade, ia todos os dias laborar na chácara.

A alegação da acusada de que não efetuou o pagamento dos demais salários aos quais a vítima fazia jus porque esta não fazia nada também não se sustenta, pois ficou evidenciado, seja pelo relato da ofendida, seja pelo testemunho de I. S. R. P. O., que houve a efetiva prestação de serviços na chácara da corré E. M. O. Q..

Outra incongruência no interrogatório da ré é que ela afirmou que, assim como a sua sobrinha e corré E. M. O. Q., teria contatado, por meio do aplicativo *Whatsapp* a ONG “*Fraternidade sem Fronteiras*” a fim de informar seu intento de dispensar a vítima, já que esta não sabia fazer nada. Porém, segundo o email enviado pela aludida ONG ao MPF - e cuja transcrição consta do tópico 2.3.3.1 -, as poucas informações sobre a real situação da vítima que chegaram à entidade não governamental foram encaminhadas pela corré E. M. O. Q., e, mesmo assim, tais informações não reportavam o fato de que a vítima havia sido trazida para a casa da corré C. S. O. neste município. A ré, frise-se, sequer juntou aos presentes autos provas desses diálogos que teria mantido com a ONG “*Fraternidade sem Fronteiras*”.

A assertiva da acusada de que não reteve os documentos pessoais da vítima também não procede, porque o relato da vítima - convergente com as demais evidências dos autos - foi exatamente em sentido contrário (tópico 2.3.3.2.). A ofendida, repito, relatou que encontrou seus documentos atrás de um aparelho de televisão e que, de posse deles, decidiu procurar ajuda. A alegativa de que a liberdade da vítima não era restringida e de que ela, inclusive, interagiu com vizinhos, não soa crível, pois a ofendida reportou justamente o contrário e as testemunhas de acusação F. M. C. O. e J. S. M. S. disseram que, quando das diligências que resultaram na prisão em flagrante da ré C. S. O., conversaram informalmente com vizinhos da acusada, os quais foram unânimes em afirmar desconhecer a existência de uma quarta pessoa morando na residência. Sobre as afirmações da ré de que a vítima não era submetida a qualquer tratamento degradante, é certo que elas não procedem quando cotejadas com as já referidas imagens feitas pela Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. por ocasião da prisão em flagrante (tópico 2.3.3.1) e com o próprio relato da vítima. A acusada C. S. O. afirmou, ainda, em seu interrogatório que, como a vítima necessitava de tratamento dentário, permitiu que ela permanecesse em sua residência, mesmo sem trabalhar, e que tal tratamento durou meses. Esta afirmação é absolutamente mentirosa, pois como asseverou a testemunha R. H. L. P., dentista que atendeu a vítima, o tratamento começou em 20/09/2018 e durou até 09/10/2018, data em que a vítima finalmente conseguiu fugir da casa da ré; isto é, o tempo de duração do tratamento foi de poucas semanas e a ofendida compareceu ao posto de saúde apenas cinco vezes no aludido período. O relato da testemunha R. H. L. P., é bom lembrar, é corroborado pelo prontuário acostado às fls. 08/12 do id. 4058102.14681522.

O acusado J. A. A. F., em seu interrogatório, declarou que a ofendida Y. C. V. Q. Z. foi trazida para Juazeiro do Norte/CE pela corré E. M. O. Q., em julho de 2018, com a finalidade de desempenhar trabalhos domésticos na residência do réu e da sua companheira e ré C. S. O.. Disse que já havia uma diarista trabalhando em sua residência e que ela tentou ensinar à vítima quais atividades deveria executar, mas que isso acabou não dando certo. Não soube dizer se ela era remunerada, pois isso caberia à sua companheira, a corré C. S. O.. Esclareceu que, apesar de já haver uma diarista laborando na casa, a vítima foi trazida para ajudar nessas atividades domésticas. Não soube explicar se a vítima foi trazida a pedido da sua companheira. Quanto à rotina da vítima, afirmou que ela ficava em casa o dia inteiro sem fazer nada, assistindo à televisão; e que dormia até as dez horas da manhã. Pontuou que nunca levou a ofendida para a chácara da ré E. M. O. Q., até porque passava o dia trabalhando como vigilante em agência bancária. Disse que a ré E. M. O. Q. não visitou a sua casa durante o período em que a vítima esteve lá. Depois, ao responder um questionamento de seu defensor, referiu que a contratação da vítima ocorreu para “ajudar na criação” da filha menor do casal. Aduziu que não sabia da passagem da vítima pela cidade de Russas/CE, antes de chegar à sua casa aqui em Juazeiro do Norte/CE. Asseverou que não havia qualquer restrição à liberdade de locomoção da vítima, que, inclusive, saía para comprar pão. Salientou que a vítima podia utilizar os banheiros da casa.

As declarações do acusado J. A. A. F., tal como as de sua companheira, destoam das provas coligidas aos autos. Ao contrário do que disse em seu interrogatório, a vítima relatou que ele era responsável por levá-la à chácara da corré E. M. O. Q., onde a ofendida ficava “trancada”. Pelo mesmo motivo, não procede a assertiva de que a ofendida passava o dia inteiro em casa sem executar qualquer serviço doméstico ou simplesmente vendo televisão. Também não se sustenta a

alegação de que a liberdade de locomoção da ofendida não era cerceada e de que ela, inclusive, saía para comprar pão, pois, como pontuei ao analisar o interrogatório da corré C. S. O., os policiais, quando da prisão em flagrante dela, averiguaram que os vizinhos desconheciam a existência de uma quarta pessoa morando na residência. Sobre as afirmações do acusado de que a vítima não era submetida a qualquer tratamento degradante, elas não procedem quando confrontadas com as já referidas imagens feitas pela Promotora de Justiça Dr.^a J. S. M. S. por ocasião da prisão em flagrante (tópico 2.3.3.1) e com o próprio relato da vítima.

A verdade é que o réu J. A. A. F., malgrado tente em seu interrogatório eximir-se de qualquer responsabilização criminal, foi coautor do crime de reduzir a venezuelana Y. C. V. Q. Z. a condição análoga à de escravo, principalmente ao restringir a sua liberdade de locomoção, na medida em que a transportava e a mantinha “trancada” na chácara da corré E. M. O. Q.. Nessa ordem de ideias, a atuação do acusado - companheiro da ré C. S. O., frise-se - foi fundamental para o sucesso da empreitada criminoso sob exame.

2.3.4. Da adequação típica das condutas dos réus

Considerando-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram amplamente demonstradas nos tópicos anteriores desta sentença, cumpre enquadrar as condutas de cada acusado nos tipos penais pertinentes.

Após a regular instrução deste feito e da ação penal correlata (Processo n.º 0809085-12.2018.4.05.8102), o MPF, em sede de alegações finais, pleiteia a condenação dos réus nos seguintes termos (fl. 14 - id. 4058102.16698709):

[...]

Ante o exposto, face a comprovação da materialidade e da autoria dos delitos, requer, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que sejam os réus E. M. O. Q. e C. S. O. condenadas nas penas dos artigos 149-A, 148 e 149, todos do Código Penal e o réu e J. A. A. F. nas penas do art. 148 e 149 do Código Penal.

[...]

Pois bem. É certo que uma análise contextualizada dos elementos de prova coligidos aos autos permite concluir, sem qualquer dúvida razoável, que as rés E. M. O. Q. e C. S. O., de comum acordo e aproveitando-se da boa-fé da ONG “Fraternidade sem Fronteiras” e da situação de vulnerabilidade da venezuelana Y. C. V. Q. Z. (que migrou para o Brasil em virtude da grave crise política e econômica que atravessa seu país de origem), aliciaram-na e a transportaram de Boa Vista/RR para Russas/CE e, em seguida, para Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de reduzi-la à condição análoga à de escravo.

A acusada E. M. O. Q., como pontuou o MPF em seus memoriais, foi a principal arquiteta da trama criminoso ora analisada, porquanto sob a falsa promessa de trabalho, não só intermediou a contratação da ofendida junto à aludida ONG como promoveu o seu deslocamento de Boa Vista/RR para o Ceará, mais precisamente para Russas/CE, onde ela explorou o seu trabalho por poucas semanas, e, posteriormente, para Juazeiro do Norte/CE, onde a vítima passou a ser reduzida

a condição análoga à de escravo na residência da sua tia, a corré C. S. O., e na chácara de sua propriedade. As provas produzidas e debatidas em juízo - notadamente o depoimento da ofendida (tópico 2.3.3.2.) e os diálogos travados com a ONG por meio do aplicativo *Whatsapp* (tópico 2.3.3.1.) - dão conta de que a intenção da ré E. M. O. Q. sempre foi aliciar e transportar a ofendida para a cidade de Juazeiro do Norte a fim de reduzi-la à condição análoga à de escravo. O email enviado pela ONG “Fraternidade sem Fronteiras” ao MPF - e transcrito no tópico 2.3.3.1. - revela que a acusada, deliberadamente, omitia informações acerca do real estado da vítima no período em que ela esteve aqui em Juazeiro do Norte/CE, o que vai ao encontro do depoimento prestado pela ofendida no sentido de que não lhe era permitido contatar a ONG nem seus familiares. Ao agir dessa maneira, a acusada E. M. O. Q., mesmo não residindo em Juazeiro do Norte/CE⁴², possuía pleno domínio funcional dos fatos.

No que se refere à ré C. S. O., é indubitosa também a sua responsabilização criminal.

Como se viu nos tópicos anteriores desta sentença, a acusada possuía pleno conhecimento do aliciamento e do transporte da ofendida para Juazeiro do Norte/CE, onde a ré, em conluio com os demais acusados, reduziram-na à condição análoga à de escravo até outubro de 2018. Ela mesma admitiu em seu interrogatório que, para prestar serviços domésticos na sua casa, aceitou contratar, por sugestão de sua sobrinha e corré E. M. O. Q., a vítima Y. C. V. Q. Z..

Quanto à atuação da acusada C. S. O. na redução da vítima à condição análoga à de escravo, não há dúvidas de que ela, em conluio com os demais réus, não somente cerceou a liberdade de locomoção da ofendida como a submeteu a trabalhos forçados, à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, até outubro de 2018.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa técnica, o caso presente não se trata de mera infração à legislação trabalhista.

Explico.

A caracterização do tipo penal previsto no art. 149 do CP não depende da “[...] *configuração da situação de escravo nos moldes historicamente concebidos (modelo escravagista clássico-romano ou oitocentista, por exemplo), mas das formas contemporâneas de escravidão, quicá menos ostensivas, mas com consequências igualmente danosas.* [...]” (TRF3, APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, 11ª Turma, julgado em 12/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2020).

Prosseguindo nessa linha de raciocínio, convém conceituar os elementos normativos “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, todos previstos no art. 149 do CP. Trabalho forçado é todo aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (Convenção nº 29, art. 2º, item I, da Organização Internacional do Trabalho - OIT). Há jornada exaustiva sempre que o trabalhador

42 Alegação da defesa técnica da ré nas razões finais (fl. 10 - id. 4058102.16799692 do Processo nº 0809085-12.2018.4.05.8102): “Durante Todo Período que a Venezuelana esteve na casa de C. S. O., E. M. O. Q. estava na cidade de FOZ DE IGUAÇU, estudando faculdade de medicina.”

labutar acima do limite legal máximo de dez horas ou quando, sob uma perspectiva qualitativa, houver pressões físicas e psicológicas ao trabalhador ou pela expressiva intensidade do trabalho desenvolvido⁴³. Já o trabalho degradante se dá quando ocorre abuso na exigência do empregador, tanto no que diz respeito à quantidade, extensão e intensidade, quanto em relação às condições oferecidas para a sua execução⁴⁴.

Fixadas tais premissas, é patente no caso concreto que a situação a que foi submetida a vítima Y. C. V. Q. Z. enquadra-se nos elementos normativos descritos acima, conforme se infere, principalmente, de seu depoimento prestado na fase pré-processual - e confirmado em juízo (tópico 2.3.3.2.) -, segundo o qual, ela era forçada a exercer atividades domésticas contra a sua vontade, sua jornada de trabalho era exaustiva e em condições degradantes, como se vê, v.g., da alimentação inadequada que lhe era fornecida e das condições em que era alojada na casa dos réus C. S. O. e J. A. A. F., além não ter recebido integralmente a remuneração correspondente, consoante admitido pela própria ré C. S. O.. Tudo isso foi amplamente demonstrado pelos testemunhos de acusação, pelas já mencionadas imagens feitas por ocasião da prisão em flagrante da ré C. S. O. e pelas demais evidências (tópico 2.3.3.1.).

Mas não é só.

As provas produzidas em juízo evidenciam que a vítima tinha sua liberdade de locomoção cerceada, quer quando estava na residência dos réus C. S. O. e J. A. A. F., quer quando era obrigada a trabalhar na chácara de propriedade da acusada E. M. O. Q.. E, repita-se, para assegurar o êxito da empreitada criminoso, os réus, por meses, impediram a vítima de contatar seus familiares e a ONG “Fraternidade sem Fronteiras”, tendo a ré E. M. O. Q. deixado de manter contato com a ONG, além de terem retido os documentos pessoais da ofendida. A propósito, sobre a retenção dos documentos pessoais da vítima, ao revés do que sustenta a defesa técnica (fl. 08 - id. 4058102.17030005), não há que se falar em crime autônomo (Lei nº 5.553/1968); porquanto tal conduta foi uma forma pelas quais os réus, de comum acordo, perpetraram o delito do art. 149 do CP.

Já em relação ao acusado J. A. A. F., é patente a sua responsabilização criminal. O réu, companheiro da corré C. S. O., foi coautor do crime de reduzir a venezuelana Y. C. V. Q. Z. a condição análoga à de escravo, como demonstrado nos tópicos acima, notadamente, porque era ele quem transportava a vítima e a mantinha “trancada” na chácara da corré E. M. O. Q.. De outro giro, a absolvição do réu J. A. A. F. quanto à imputação do crime do art. 149-A é medida que se impõe. Com efeito, ao fim da instrução, não restou demonstrada a sua participação na articulação ilícita que resultou no aliciamento e deslocamento da vítima de Boa Vista/RR para Juazeiro do Norte/CE com o propósito de sujeitá-la a condições análogas às de escravo. Conforme ponderou o MPF em suas alegações finais (fl. 08 - id. 4058102.16698709):

43 Trecho do voto do relator da APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, julgada em 12/12/2019.

44 Trecho do voto do relator da APELAÇÃO CRIMINAL - 78499/SP 0005489-94.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, julgada em 12/12/2019.

[...]

Quando (sic) ao réu J. A. A. F., não restou provado que teve participação no agenciamento e transporte da vítima, mas ficou provada sua participação na submissão a trabalho em condições análogas a de escravo e não cárcere privado, na medida em que residia na casa e presenciava as condições submetidas à vítima.

[...]

Em resumo: a ofendida Y. C. V. Q. Z., como se vê, foi aliciada e transportada de Boa Vista/RR para Juazeiro do Norte/CE a fim de ser submetida a condições análogas às de escravo, razão pela qual a situação comprovada nestes autos não pode de forma alguma ser considerada uma simples infração à legislação trabalhista.

Por outro lado, penso que a pretensão punitiva veiculada pelo MPF não procede em relação ao pedido de condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 148 do CP. Com efeito, não há dúvidas de que os réus, de forma concertada, privaram a ofendida Y. C. V. Q. Z. de sua liberdade de locomoção mediante cárcere privado, o que, em tese, amolda-se ao citado dispositivo legal. Porém, é evidente, no caso dos autos, que a privação de liberdade da vítima se deu com o fim de reduzi-la a condições análogas às de escravo, o que atrai apenas a incidência do art. 149 do CP; e não, do art. 148 do mesmo diploma legal, em homenagem ao princípio da especialidade, sob pena de *bis in idem*.

Demais disso, incide na espécie a causa de aumento prevista no art. 149, §2º, II, do CP⁴⁵, porquanto os réus aproveitaram-se do estado de vulnerabilidade da vítima, que, reitera-se, havia migrado para o Brasil em razão da grave crise humanitária que seu país de origem enfrenta nos últimos anos. A ofendida, como muitos de seus compatriotas, ingressou no Brasil pela fronteira com Roraima, e, na capital deste estado, foi cooptada e deslocada para o Ceará com a finalidade de ser submetida a condições análogas às de escravo. Destarte, conclui-se que a condição pessoal da vítima (venezuelana refugiada no país e em situação de vulnerabilidade social) motivou a prática delitiva dos acusados, pelo que suas penas devem ser aumentadas pela metade.

Em relação ao delito de tráfico de pessoas, observo que as rés E. M. O. Q. e C. S. O. fazem jus à causa de diminuição prevista no art. 149-A, §2º, do CP⁴⁶, porquanto inexistem nos autos prova de que as acusadas não sejam primárias nem de que integrem qualquer organização criminosa. Considerando que as acusadas lograram êxito na empreitada de aliciar e transportar Y. C. V. Q. Z. para o Ceará, onde ela foi efetivamente submetida a condições análogas às de escravo durante meses, a redução das penas das acusadas deve ocorrer em seu grau mínimo (um terço).

2.3.5. Da atuação de defensor ad hoc nomeado para os réus C. S. O. e J. A. A. F.

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo fixado para os réus C. S. O. e J. A. A. F. para apresentarem memoriais, este juízo federal nomeou como defensor dativo o Dr. A. N. C.(OAB/CE 37.726) para

45 Diz o dispositivo legal: “§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: [...] II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”.(Grifei).

46 Diz o citado dispositivo legal: “§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”.

praticar tal ato (decisão de id. 4058102.16997298), o que foi feito pelo referido causídico. No item II da peça de alegações finais (id. 4058102.17030005), o citado defensor aduz o seguinte:

[...]

De acordo com o ID 4058102.16997298, percebe-se que a defesa técnica constituída pelos réus não se manifestara quando à intimação para apresentar alegações finais, por tal razão, este juízo nomeou o advogado subscrevente para fazê-lo.

Contudo, tal nomeação aconteceu a título de advogado dativo. Tendo-se em vista que o mandato conferido ao causídico eleito permanece em vigor nos autos do processo, pedimos a retificação de nossa nomeação para advogado ad hoc, por razões de preservação da livre escolha dos réus quanto à defesa técnica que os patrocina.

Já havíamos apresentado alegações finais anteriormente, mas tal fase foi reiniciada em virtude de posterior depoimento da Sra. E. M. O. Q., corré que responde a processo apartado deste, mas que, de acordo com o MPF, agiu em coautoria com os Srs. J. A. e C. S. O..

[...]

Assiste razão ao patrono, pois como permanece em vigor o mandato conferido pelos réus ao causídico por eles constituído (Dr. L. A. D. (OAB/CE n.º 14.941) - o qual, inclusive, os acompanhou durante toda a instrução -, impõe-se retificar a nomeação do Dr. A. N. C. para defensor *ad hoc*.

Dito isso, e considerando que os acusados não podem ser enquadrados como pessoas pobres - conclusão que se extrai dos seus interrogatórios -, e consoante ponderei no tópico 2.1. da decisão de id. 4058102.15099312, tenho que a remuneração do defensor *ad hoc* deve ser deduzida da importância paga pela ré C. S. O. a título de fiança, porquanto a fiança, além de servir como medida de contracautela no processo penal, tem como escopo fazer frente às despesas do processo (inteligência do art. 336 do CPP). Por outro lado, na linha do que decidiu recentemente o STJ no REsp n.º 1665033/SC sob o rito dos recursos repetitivos⁴⁷, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional, fixo a remuneração do defensor *ad hoc* Dr. A. N. C. em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual deverá ser deduzida da importância paga pela ré C. S. O. a título de fiança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCECEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para o fim de:

- a) CONDENAR a ré C. S. O. nas penas do art. 149, §2º, II, e art. 149-A, II, §2º, ambos do CP; e
- b) CONDENAR o réu J. A. A. F. nas penas do art. 149, §2º, II, do CP.

Passo à dosimetria das penas.

47 STJ, REsp 1665033/SC, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 3ª Seção, j. 23/10/2019, DJe 04/11/2019.

3.1. Da dosimetria das penas

3.1.1. Da ré C. S. O.

Do crime previsto no art. 149 do CP

Da pena privativa de liberdade

1ª fase

A culpabilidade supera o normal, pois a sentenciada é professora da rede pública de ensino, de sorte que o grau de reprovabilidade é sensivelmente maior, tendo em vista que se trata de agente público responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes, aplicando-se a mesma lógica do policial que pratica concussão, como decidiu o STF no HC n.º 117488/RJ⁴⁸. Não há registro de maus antecedentes, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à conduta social, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a personalidade do agente, não há meios para sua aferição. As circunstâncias do crime transcenderam ao habitual, pois o delito em tela foi praticado pela sentenciada em conluio com o seu companheiro e com a sua sobrinha; ademais, o delito foi perpetrado no interior da residência comum da ré e de seu companheiro na zona urbana desta cidade, onde também reside a filha menor do casal. Os motivos do crime serão levados em conta na terceira fase da dosagem da pena. As consequências são ínsitas ao tipo penal praticado. O comportamento da vítima não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª Fase

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão.

3ª Fase

Presente a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, II, do CP, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão.

Da pena de multa

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a ré exerce dois cargos públicos com remuneração total bruta próxima de dez mil reais (ver decisão de id. 4058102.13059995), fixo a pena de multa no patamar de 115 (cento e quinze) dias-multa, com valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na data do fato (2018).

48 STF, 2ª Turma. RHC 117488/RJ AgR/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/10/2013.

Do crime previsto no art. 149-A, II, §2º, do CP

Da pena privativa de liberdade

1ª fase

A culpabilidade supera o normal, pois a sentenciada é professora da rede pública de ensino, de sorte que o grau de reprovabilidade é sensivelmente maior, tendo em vista que se trata de agente público responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes, aplicando-se a mesma lógica do policial que pratica concussão. Não há registro de maus antecedentes, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à conduta social, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a personalidade do agente, não há meios para sua aferição. As circunstâncias do crime transcenderam ao habitual, pois, a sentenciada, em conluio com seu companheiro e com a sua sobrinha, cooptou estrangeira em situação de vulnerabilidade e a transportaram de Roraima para o Ceará, ou seja, o crime de tráfico foi praticado entre diferentes Estados da Federação, além de terem se aproveitado da boa-fé de ONG que atua no acolhimento de imigrantes venezuelanos. As consequências são ínsitas ao tipo. O comportamento da vítima não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão.

2ª Fase

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 06 (quatro) anos de reclusão.

3ª Fase

Presente a causa de diminuição prevista no art. 149-A, § 2º, do CP, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Da pena de multa

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a ré exerce dois cargos públicos com remuneração total bruta próxima de dez mil reais (ver decisão de id. 4058102.13059995), fixo a pena de multa no patamar de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, com valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente na data do fato (2018).

Do concurso material e do regime inicial

Em face do art. 69 do CP, fixo o total da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada C. S. O. em 10 (dez) anos de reclusão.

A pena de reclusão deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (art. 33, § 2º, “a”), do CP).

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e sua suspensão condicional.

O total da pena de multa cominada à ré é de 290 (duzentos e noventa) dias-multa, com valor unitário de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo vigente na data do fato (2018).

3.1.2. Do réu J. A. A. F.

Do crime previsto no art. 149 do CP

Da pena privativa de liberdade

1ª fase

A culpabilidade não supera o normal. Não há registro de maus antecedentes, de modo que esta circunstância deve ser havida por neutra. No que se refere à conduta social, inexistem, nos fólios, elementos que a abonem, de modo que tal vetorial também será valorada como neutra. Sobre a personalidade do agente, não há meios para sua aferição. As circunstâncias do crime transcenderam ao habitual, pois o delito em tela foi praticado pelo sentenciado em conluio com a sua companheira; ademais, o delito foi perpetrado no interior da residência comum do réu e de sua companheira na zona urbana desta cidade, onde também reside a filha menor do casal. Os motivos do crime serão levados em conta na terceira fase da dosagem da pena. As consequências são ínsitas ao tipo penal praticado. O comportamento da vítima não concorreu para a prática delitiva.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

2ª Fase

Na segunda fase, verifico não haver qualquer circunstância atenuante ou agravante, pelo que fixo a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão.

3ª Fase

Presente a causa de aumento prevista no art. 149, § 2º, II, do CP, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Da pena de multa

Atento ao critério da proporcionalidade e levando em consideração a informação de que a réu trabalha como vigilante auferindo em torno de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, fixo a pena de multa no patamar de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato (2018).

Do regime inicial

A pena de reclusão deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto (art. 33, § 2º, “b”), do CP).

Pelo quantitativo da pena privativa de liberdade aplicada, incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e sua suspensão condicional.

3.2. Do direito de recorrer em liberdade e das medidas cautelares alternativas à prisão

Estando os condenados em liberdade, o que é a regra, e não se verificando, no presente caso, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo porque inexistiu situação superveniente nova, não há que se falar em prisão preventiva neste momento.

No que tange especificamente à ré C. S. O., verifico que lhe foram impostas as seguintes cautelares alternativas à prisão: a) proibição de manter qualquer contato com a vítima; b) proibição de ausentar-se do distrito da culpa; c) monitoramento eletrônico, mediante o uso ininterrupto de tornozeleira eletrônica; e d) fiança no importe de 20 (vinte) salários mínimos⁴⁹.

Sucede que, neste momento, tenho como desnecessária a manutenção das cautelares de monitoramento eletrônico, proibição de manter qualquer contato com a vítima e proibição de ausentar-se do distrito da culpa, seja em razão do encerramento da instrução do feito e da prolação desta sentença, seja porque não há qualquer indicativo de risco de reiteração delituosa (garantia da ordem pública).

Assim, revogo todas as medidas cautelares impostas à ré, à exceção da fiança.

3.3. Da perda das funções públicas da ré C. S. O.

Na forma art. 92, I, “b)”, do CP, decreto a perda dos dois cargos públicos de professora ocupados pela acusada C. S. O., pois a presente condenação pela prática de crime dos crimes de tráfico de pessoas e de redução a condição análoga à de escravo, com penas cuja soma perfaz dez anos de reclusão, evidencia que ela não possui condições de continuar a exercer o cargo de docente responsável pela educação escolar de crianças e adolescentes.

3.4. Das providências finais

Com o trânsito em julgado:

- a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; e
- b) inscrevam-se os nomes dos condenados no rol de culpados e nos respectivos sistemas de estatística e registro.

Não adimplidas as penas de multa no prazo legal, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Custas processuais devidas pelos condenados, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

⁴⁹ Conforme decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do HC n.º 0801327-04.2019.4.05.0000 (id. 4050000.14367358) e decisão de id. 4058102.12784971 nestes autos.

Cientifique-se a ofendida Y. C. V. Q. Z. desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), inclusive, para que ela requeira o benefício de seguro-desemprego (art. 2º-C da Lei n.º 7.998/1990⁵⁰).

4. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA SECRETARIA

Oficiem-se aos seguintes órgãos públicos, remetendo-lhes cópias desta sentença:

- a) Procuradoria do Trabalho (Ministério Público do Trabalho) nesta cidade;
- b) Gerência do Ministério do Trabalho e Emprego nesta cidade;
- c) Secretaria de Educação do Estado do Ceará; e
- d) Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o valor correspondente aos honorários, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para a conta bancária de titularidade do advogado Dr. A. N. C.- OAB/CE 37.726 (tópico 2.3.5.).

Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, cientificando-lhe da revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta à ré C. S. O. (tópico 3.2.)

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Juazeiro do Norte/CE, data indicada no sistema eletrônico.

Fabricio De Lima Borges

Juiz Federal Substituto

50 O dispositivo legal em tela assevera: "O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo." O art. 2º, I, da Lei n.º 7.998/1990 averba que: "O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; [...]".

Sentença 0005060-89.2009.4.05.8300

26ª Vara Federal de Palmares/PE

Magistrado Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Processo n.: 0005060-89.2009.4.05.8300

Sentença 0005060-89.2009.4.05.8300
26ª Vara Federal de Palmares/PE
Magistrado Frederico Augusto Leopoldino Koehler

Processo n.: 0005060-89.2009.4.05.8300
Autor: Ministério Público Federal
Réu: R.S.B

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia de fls. 03/10 em desfavor de R. S. B., já devidamente qualificado nos autos, em razão da prática de conduta criminosa tipificada no art. 149, § 2º, c/c art. 70, primeira parte, ambos do CPB.

Aduziu o Órgão Ministerial que, no período compreendido entre 13/11/2008 a 18/11/2008 fora realizada fiscalização pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, no Engenho Poço, administrado pelo denunciado, ocasião em que restou constatada a existência de 62 (sessenta e dois) trabalhadores laborando na região em situação degradante e análoga à de escravo, sendo dois deles de menor.

A aludida prática, cuja autoria deveria ser imputada ao denunciado, segundo o Órgão acusador, amoldar-se-ia com precisão naquela descrita pelo art. 149, § 2º c/c art. 70, primeira parte, ambos do CPB.

Assim, diante de indícios que entendeu suficientes de autoria e materialidade delitiva, ofertou o parquet a denúncia, que foi recebida em 02/04/2009, mediante decisão de fls. 19/22.

Resposta à acusação oferecida às fls. 44/48, alegando que o réu não cometeu o crime narrado na denúncia, requerendo a sua absolvição sumária, sendo tal pedido indeferido, conforme decisão de fl. 62.

Testemunhas de acusação ouvidas, consoante termos de fls. 18/24 (CD de fl. 26), 226//229 e 230/231. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 301/302.

Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 319, ocasião em que foi tomado o interrogatório do acusado (CD de fl. 321). Após, o juízo oportunizou as partes formularem diligências, nada sendo requerido. Foi, então, aberto prazo para a apresentação de alegações finais em memoriais.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 342/352 e pela defesa às fls. 360/377.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Mérito:

Consoante já relatado, o MPF imputou ao denunciado o delito previsto no art. 149, § 2º, c/c art. 70, primeira parte, ambos do Código Penal.

Inicialmente, analisaremos se a conduta do acusado se amolda ao tipo previsto no art. 149, § 2º do CPB, que assim dispõe:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O delito em apreço descrito no caput, incluído no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, descreve como delito a conduta que tem por fito a “redução à condição análoga à de escravo”.

Como se infere da leitura do dispositivo, a conduta pode ser consumada mediante várias ações: quer submetendo a vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Trata-se, portanto, do que a doutrina denomina tipo penal misto alternativo, ou seja, “aquele no qual vários comportamentos (núcleos) são previstos em um determinado tipo penal, sendo que a prática de um deles importará em crime único, a exemplo do que ocorre com o delito de receptação, previsto no caput do art. 180 do diploma repressivo”⁵¹.

Em suma, o delito em consideração pode ser perpetrado mediante qualquer uma das condutas acima delineadas, merecendo especial destaque, no caso dos autos, a conduta de sujeitar as vítimas a condições degradantes de trabalho, que foi a efetivamente imputada ao denunciado pela acusação.

51 GRECO, Rogério. Curso de direito penal – Parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 168.

Em poucas palavras, a conduta de sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho, para ser constatada nos autos, exige do aplicador do direito, necessariamente, um juízo de valor para que seja definido o que pode ser efetivamente considerado condição degradante. Pois é o que, doravante, passo a fazer.

Sobre o conceito de trabalho degradante, J. C. M. B. explica como sendo aquele “em que há falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Assim, se o trabalhador presta serviços expostos à falta de segurança e riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja a sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes⁵²”.

Assim, sob esse aspecto, passo a examinar os fatos comprovados nos autos.

Não é demais lembrar que o mencionado Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM contou com a participação de dez auditores fiscais do trabalho, um integrante do Ministério Público do Trabalho e oito policiais federais, consoante se infere das fls. 05 do relatório de fiscalização em anexo.

Dizendo de outro modo, as conclusões tecidas no relatório de fiscalização e em todos os documentos autuados nos vários anexos que compõem o feito não se tratam de meras especulações. Ao reverso, tratam-se de documentos confeccionados por autoridades de órgãos públicos, cujas conclusões gozam de presunção de legalidade e veracidade.

Pois bem.

Dos documentos colacionados, das fotos estampadas nos autos e, sobretudo, das conclusões tecidas no relatório de fiscalização (fls. 02/67 dos anexos) que teve por objeto a propriedade administrada pelo denunciado, tornou-se evidente a situação degradante à qual os trabalhadores do Engenho Poço fiscalizado eram submetidos.

Ao todo, como resultado do trabalho de fiscalização realizado pela equipe, foram lavrados 28 (vinte e oito) autos de infração (fls. 64/66 do anexo I), todos em decorrência da patente situação de penúria à qual os trabalhadores eram submetidos.

Dentre as condições degradantes a que os trabalhadores eram submetidos, cumpre consignar o fato de não auferirem um salário mínimo por mês; a ausência de registro nas CTPS; a ausência da própria CTPS, em alguns casos; prestação de serviços por menores de 18 (dezoito anos); ausência

52 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. Disponível em : www.pgt.mpt.gov.br/publicações. Apud Greco, Rogério. Curso de Direito Penal. Vol. II, 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

de local adequado para armazenamento dos alimentos; ausência de ambulância; a ausência de fornecimento de água potável, ficando os próprios trabalhadores incumbidos de trazerem a sua ou utilizarem as águas de brejos e cacimbas; a inexistência de equipamentos mínimos de proteção individual; a ausência de fornecimento de alimentação, a qual ficava a cargo dos próprios trabalhadores; a falta de instalações sanitárias, inclusive para as necessidades fisiológicas, sendo os trabalhadores forçados a se utilizarem das plantações, sem a mínima intimidade, além de se exporem a doenças, animais peçonhentos, dentre outras circunstâncias não apenas desagradáveis, mas extremamente degradantes; a jornada exaustiva de trabalho com início às 04h da manhã e término às 17h; a existência de moradias sem instalações sanitárias adequadas, com instalações elétricas precárias, com graves problemas estruturais, com risco, inclusive, de desabamento, algumas sem camas para dormir e demais acessórios indispensáveis ao mínimo de conforto e dignidade na estada; dentre outras condições.

Pelo Relatório de Fiscalização do GEFM, percebe-se o descaso que o Sr. R. S. B. tinha com os seus trabalhadores. Confirmam-se alguns trechos que mostra um total desrespeito à saúde, higiene, alimentação, segurança e moradia dos empregados:

“Os trabalhadores declararam que traziam a água de casa e que antes do meio dia (12:00 horas) a mesma acabava ou ficava quente, tornando-se inadequada para o consumo. Quando a água acabava, foi declarado que a reposição era feita com água das cacimbas que existem na região, o que concorria para que os trabalhadores contraíssem doenças parasitárias, dentre outras. Esses locais aonde os trabalhadores buscavam água para beber (cacimbas/regos de água) têm caramujos, girinos, conforme constatado pela equipe do GEFM (fatos registrados em fotos e vídeos). E há regos de águas (cacimbas) aonde os trabalhadores buscavam água para beber que ficavam bem próximos dos locais aonde havia aplicação de agrotóxicos. Aliás, observamos que toda a propriedade corre um pouco de água. Contudo, verificamos que toda a propriedade é cercada pela plantação de cana, logo inevitável que cheguemos à conclusão de que haja a contaminação dessa água por produtos químicos (venenos). Os brejos, as cacimbas ficam no meio do canavial, cortam toda a plantação.” (fl. 11 do anexo).

“Constatamos que o empregador não fornecia marmitas, que não havia abrigos para proteger os trabalhadores do sol, da poeira, da chuva, durante as refeições. Verificamos que os trabalhadores se alimentavam com mão sujas, sentados no chão, sob o sol radiante. Também verificamos que os trabalhadores armazenavam a refeição em vasilhas impróprias para boa conservação dos alimentos, e que esses pereciam.” (fl. 12 do anexo).

“Antes do término da jornada de trabalho a água da garrafa acabava e os trabalhadores eram obrigados a beber de brejos e cacimbas” (fl. 21 do anexo, vide fotos).

“A falta de fornecimento adequado dos EPIs pode ocasionar aos trabalhadores rurais infecções, lesões pré-cancerígenas e cancerígenas (devido à exposição aos raios solares), favorecer os quadros de exaustão (pela falta de EPI e por comerem sentados no chão e usarem o canavial para realizar necessidades fisiológicas).” (fl. 29 do anexo, vide foto à fl.28).

“Foi declarado que: o Sr. M. e o Sr. L. nunca receberam nenhum treinamento, que nunca foram ensinados, que aplicam como “bicho brabo”; que nunca receberam roupa para aplicação de agrotóxicos; que lavam a roupa para aplicação de agrotóxico em casa juntos com as roupas de seus parentes, tendo o M. 10 (dez) filhos e Lourival 4 (quatro) filhos; que o senhor R. S. B. entregou o aparelho para aplicar o agrotóxico; que tais aparelhos são guardados na casa dos aplicadores já citados (na sala)”. (fl. 31 do anexo, vide fotos).

“O empregado N. declarou também que: há em torno de 06 (seis) trabalhadores que aplicam agrotóxicos; que não receberam treinamento nem tampouco roupas adequadas para aplicar o produto (veneno); que aplicam o veneno sem luvas, sem máscaras, sem EPIs. Disse também que não há nenhuma forma de evacuação de feridos e enfermos caso ocorra um acidente com trabalhadores do Engenho Poço” (fl. 31 do anexo, vide fotos).

“As moradias não dispõem de instalações sanitárias e fossas sépticas conforme prescrito na norma legal, sendo que os trabalhadores utilizam o próprio canal para realizarem suas necessidades fisiológicas, correndo o risco de sofrerem picadas de animais peçonhentos e contraírem doenças infectocontagiosas. Saliente-se que nas referidas moradias convivem não só trabalhadores, mas também suas famílias compostas por crianças e idosos.” (fl. 35 do anexo, vide foto de fl. 35).

“As moradias inspecionadas não dispõe de água potável para uso diário dos trabalhadores, sendo que os mesmos necessitam pegar água para cozinhar, beber e tomar banho nos córregos e brejos próximos às suas moradias. Ressalte-se que esta água consumida pelos trabalhadores não possui tratamento para evitar a sua contaminação, propiciando a ocorrência de doenças infecciosas e parasitárias” (fl. 35/36, vide foto, de fls. 35/37).

O médico do trabalho, componente do GEFM, Dr. L. A., ao consultar o trabalhador A. A. S., constatou que:

“Tem uma ferida aberta com destruição de pele, tecido subcutâneo e músculo na região tibial (tecido anterior da perna) de mais ou menos 2 cm abaixo do joelho até próximo a articulação do tornozelo. Necessita avaliação médica e tratamento cirúrgico da perna”. (fl. 26 do anexo, vide foto à fl. 25).

Do panorama acima descrito e devidamente constatado nos autos, inclusive elucidado mediante as fotos em CD colacionadas (anexo XII, do volume I), observam-se as condições degradantes, a qual os trabalhadores do Engenho Poço eram submetidos.

Tal realidade só veio a ser reforçada no correr da instrução processual, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas de acusação (fls. 35/38, 36/40 e em CD à fl. 54) – a maioria, auditores-fiscais do Trabalho que formaram a equipe fiscalizadora e apenas reforçaram em sede judicial o panorama degradante descrito no relatório já referido, bem como do Sr. E. O. P., que prestava o serviço de Cabo, na época da fiscalização, cujo depoimento corroborou várias teses da fiscalização.

Em suma, nos depoimentos, as testemunhas de acusação foram precisas ao consignarem em juízo as mesmas condições degradantes acima pontuadas e devidamente elencadas na seara administrativa.

Ora, as testemunhas de acusação que eram integrantes do grupo de fiscalização, como já dito, só cuidaram de ratificar em juízo todas as informações constantes no relatório final, pontuando de forma categórica a submissão dos trabalhadores a situações degradantes, de evidente exploração.

Na mesma linha, seguiram as declarações de vários trabalhadores, que, em seus relatos, não deixaram quaisquer dúvidas acerca da tipicidade da conduta perpetrada pelo denunciado, conforme se pode depreender do relatório de fiscalização. Confirmam-se alguns trechos:

“que os cortadores começam a trabalhar às 4h e vão até às 16h/17h.” (fl. 18 do anexo)).

“que pegam água das cacimbas” (fl. 19 do anexo)

“que o Sr. R. S. B., que reside em Palmares, vem todos os dias no Engenho Poço; que ele sabe das condições de trabalho de seus cortadores de cana; que fiscaliza o corte e que ele também sabe e vê o pessoal cortando cana descoberto, sem EPI, sem registro na CTPS, sem água para beber, sem banheiro na frente do trabalho.” (fl. 22 do anexo).

“que o Sr. R. S. B. não assina a carteira de trabalho de seus trabalhadores; que ele não fornece nenhum EPI aos trabalhadores; que vê o pessoal cortando cana, limpando terreno, na bituca, sem qualquer EPI, sem luva, sem bonés, descalços e não toma nenhuma providência, tampouco comenta algo; que não é fornecida água na frente dos trabalhos; que não possuem banheiros, nem materiais de primeiros socorros” (fl. 27 do anexo).

E do mesmo modo afirmaram os auditores fiscais, quando indagados acerca da situação na qual encontraram os trabalhadores dos engenhos: todos foram categóricos ao asseverar que as condições de trabalho eram degradantes, esclarecendo que a soma das inúmeras irregularidades, aliada às omissões e ao descaso do empregador, deixavam mais do que configurada a falta de respeito com os trabalhadores quanto às condições mínimas de trabalho.

Além do que, o próprio denunciado, quando interrogado, só deixou mais evidente tanto a autoria, quanto a materialidade delitiva, ao assumir que era o responsável pela administração do Engenho (CD de fl. 321), argumentando ainda:

“que somente possuía em média 25 trabalhadores, que os demais pertenciam aos outros engenhos; que é arrendatário do Engenho Poço faz quarenta anos; que é gestor do Engenho Poço; que ninguém trabalha forçado; que o cortador de cana trabalha das 5h às 11h da manhã; que faz a contratação dos trabalhadores; que, na época, no local de trabalho, não tinha tenda; que fornecia as garrafas térmicas, bem como as águas para os trabalhadores; que compra garrafões de água; que na época os trabalhadores somente usavam as caneleiras e luvas, mas não utilizavam as roupas adequadas; que os trabalhadores comiam em suas próprias casas; que na época não havia banheiros; que não havia tenda para os trabalhadores se abrigarem das chuvas; que acompanhava diariamente os trabalhos; que os 25 trabalhadores não tinham carteira assinada; que algumas casas não possuíam sanitários”.

Vê-se que há divergências nos depoimentos do acusado prestados em juízo e diante dos fiscais no momento da fiscalização. Vejamos suas declarações quando da fiscalização:

“que reconhece a relação abaixo de 59 (cinquenta e nove) trabalhadores como sendo seus empregados” (anexo VIII)

“que possui cerca de 40 (quarenta) trabalhadores cortando cana no seu engenho e mais 25 (vinte e cinco) nos tratos culturais, como “limpa”, “roço”, agrotóxico, etc.; que todos esses trabalhadores estão sem o devido registro em suas CTPS; que não forneceu nenhum equipamento de proteção individual (EPI) aos trabalhadores; que cortam cana sem luvas, sem botas, sem peneiras, sem bonés, sem mangote, sem óculos; que não fornece água nas frentes de trabalho; que os trabalhadores pegam a água em garrafas tipo “pet” ou garrafas térmicas (aqueles que possuem) nas cacimbas do Engenho Poço e levam para beber no canavial; que não forneceu garrafas térmicas aos trabalhadores.” (fl. 27 do anexo).

Todavia, em que pesem as contradições verificadas, pelas fotos e demais depoimentos não restam dúvidas de que os empregados do Engenho Poço, na época, trabalhavam em condições degradantes.

Quanto às testemunhas de defesa, não cuidaram de trazer aos autos qualquer informação apta a afastar a materialidade e autoria delitiva, inclusive informando que nunca trabalharam no Engenho Poço e que não conhecem o acusado.

Não é demais lembrar que, apesar da existência das contradições já registradas, no Direito Processual Brasileiro não existe hierarquia entre as provas, inclusive para fazer valer o princípio do livre convencimento motivado (art. 155, caput, do CPP), com fulcro no qual o juiz pode, perfeitamente, sopesar o que considera verdadeiro e o que considera falso, mesmo que dentro de um mesmo depoimento.

No que se refere aos trabalhadores menores de idade, afirma o acusado, em depoimento, que não havia menores trabalhando em seu Engenho, tendo em vista que existia uma pessoa que fiscalizava cada trabalhador antes do início dos trabalhos e que não era permitido tal tipo de trabalhadores na sua propriedade.

Entretanto, no relatório de fiscalização à fl. 38 há a menção de que dos trabalhadores encontrados no local, dois deles eram menor de idade, sendo, inclusive, lavrado auto de infração contra o acusado.

Assim sendo, o aumento da pena descrito no § 2º, do art. 149, deve ser sopesado quando da análise da terceira fase da dosimetria da pena.

Já quanto ao concurso formal pugna o Parquet federal pela incidência da causa de aumento de pena preceituada no art. 70 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se,

entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior:“

A conduta delituosa do agente provocou dano a várias pessoas distintas, produzindo resultados igualmente diferentes e individuais, o que caracteriza o concurso formal homogêneo, no qual “os sujeitos passivos de cada um dos crimes são diversos, porém idêntica é a figura típica. Assim, a norma em que se enquadra a conduta típica é a mesma.”⁵³

Desta feita, necessário que a causa de aumento genérica, prevista no art. 70 do CP, incida sob a hipótese.

Enfim, por todo o exposto, restou evidente que o denunciado, de modo consciente e voluntário, submeteu vários trabalhadores – daí a ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 do CPB – à situação degradante, nos exatos moldes elencados pela norma que tipifica o crime de submissão a condições análogas à de escravo (art. 149, do CPB).

3. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia e CONDENO o acusado R. S. B. pelo cometimento do delito capitulado no art. 149, § 2º, c/c art. 70, todos do CPB.

Passo à aplicação da pena observando o critério trifásico (art. 68 do Código Penal).

3.1 - DOSIMETRIA DA PENA

3.1.1 - Primeira fase: análise das circunstâncias judiciais:

Culpabilidade:

No caso sub examine, verifica-se que o réu, de forma voluntária e consciente, submeteu grande número de trabalhadores a condições degradantes de trabalho, o que efetivamente se observou e em pormenores, consoante já exaustivamente exposto.

Sobre sua conduta, entendo que a culpabilidade assumiu grau intenso.

Antecedentes:

Em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência e em anuência ao entendimento esposado por boa parte da doutrina e reiteradamente assentado na jurisprudência, inclusive do STF e STJ, entendo como maus antecedentes – a serem sopesados negativamente em desfavor do réu – apenas os registros em folhas de antecedentes criminais que representem condenação com trânsito em julgado e que, adiante, não possam ser acatadas como agravante genérica da reincidência.

53 CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: parte geral. v. 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 546.

Sob este enfoque, portanto, e diante das certidões acostadas, verifico não poder o réu ter esta circunstância sopesada em seu desfavor.

Conduta Social:

Quanto a esta circunstância, deve o magistrado perquirir, diante das provas coligidas e se assim for possível, a folha de antecedentes criminais do réu, o papel assumido por ele na sociedade, sua forma de se portar no ambiente familiar, profissional, perante seus vizinhos, conhecidos e amigos, para que se possa concluir se este se comporta ou não de acordo com as normas sociais que exigem uma conduta harmônica e baseada em respeito mútuo.

Neste diapasão, cabível a ressalva de que os registros nas folhas de antecedentes – que, obviamente, não se refiram a condenações transitadas em julgado, sobre as quais já se tratou no tocante à circunstância que a esta antecede – se não podem ser considerados como maus antecedentes criminais, podem e devem ser considerados como maus antecedentes sociais. É que, inegavelmente, aquele que já foi processado ou mesmo indiciado várias vezes – ainda que não tenha sido condenado – não se porta, ao menos socialmente, tampouco em harmonia no meio em que vive.

Pois bem, sob este enfoque, do que pôde apreender este magistrado, verifico não haver provas de má conduta social assumida pelo réu, motivo pelo qual deixo de considerar tal circunstância em seu desfavor.

Personalidade:

Considerando a personalidade como sendo o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa que, muitas vezes, se tornam patentes por intermédio de seus atos, volto-me às provas carreadas para concluir que o réu se mostrou como sendo pessoa insensível e ambiciosa, que objetiva tão somente auferir vantagem, ainda que em detrimento de seus empregados, em atitude de total desrespeito para com os trabalhadores.

Enfim, se denotou de sua personalidade traços que o distinguem do homem médio, o que deve ser sopesado em seu desfavor.

Motivos:

Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.

Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, tal circunstância deve ser sopesada em desfavor do réu, já que a razão da prática foi a ganância, a intenção de lucro, a vontade de galgar vantagem econômica em prejuízo da dignidade humana.

Circunstâncias:

As circunstâncias a que se refere o art. 59 do CPP são aquelas relacionadas ao cometimento do fato havido por delituoso, ou seja, são peculiaridades, particularidades, detalhes e/ou nuances observadas ao derredor da conduta, que podem ser sopesadas ou não em desfavor daquele que age.

Muitas das circunstâncias observadas já estão previstas como agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a consideração de determinada circunstância nesta primeira fase é residual, ou seja, somente deve ser considerada aquela circunstância que, mais adiante, não esteja prevista como apta a ser sopesada na segunda e na terceira fase.

Com estes esclarecimentos, volto-me ao caso em apreço para pontificar que não vislumbrei particularidades circunstanciais no cometimento do ilícito a serem sopesadas em desfavor do réu.

Consequências:

Como se sabe, a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Inobstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão.

Em suma, como bem alertou NUCCI, apenas “o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena”⁵⁴.

Pois bem.

No caso dos autos, não se vislumbram consequências outras além daquelas já implícitas à violação da norma penal em análise.

Comportamento da vítima:

O comportamento das vítimas, no presente caso, em nenhum momento pode ser encarado como provocador da conduta do réu.

Pena-base:

O art. 149 do CPB prevê para quem o infringe, pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos.

Considerando o acima fundamentado, máxime a quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base privativa de liberdade acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão.

3.1.2 - Segunda fase: análise das circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas:

Antes de tudo, ressalto que as circunstâncias agravantes (art. 61 e art. 62 do CPB) e atenuantes (art. 65 e art. 66 do CPB) não podem ser sopesadas para reduzir a pena-base já estipulada na primeira fase aquém do mínimo, nem elevá-la por sobre o máximo (súmula 231 do STJ).

Não vislumbro a existência de circunstância atenuante, tampouco de agravante.

54 NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 226.

3.1.3 - Terceira fase: análise das causas de aumento e de diminuição de pena:

Verifico duas causas de aumento de pena que, conforme decisão do STF⁵⁵, aplico primeiramente a causa de aumento especial da pena, prevista no § 2º do art. 149 do CP, e, em segundo lugar, a causa de aumento prevista na Parte Geral do mesmo diploma legal, em seu art. 70.

Quanto à causa de aumento especial da pena, aumento de metade, passando, assim, a ser de 9 (nove) anos de reclusão.

Da mesma forma, no que se refere ao aumento previsto no art. 70 do CP, tendo em conta o número de trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, utilizo para aumentar a pena de metade, passando-se, assim, a pena para 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não vislumbro nenhuma causa de diminuição de pena.

Pena privativa de liberdade definitiva:

Assim sendo, considerando a pena-base aplicada, bem como as causas de aumento de pena aduzidas, a pena privativa de liberdade definitiva cominada é de 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, “a”, do CPB).

Fica ressalvada, em relação ao réu, o direito à progressão de regime, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

4. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA: CRITÉRIO BIFÁSICO:

4.1 - Primeira fase: fixação da quantidade de dias-multa:

Tendo em conta a análise já traçada acerca das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB, bem como as considerações tecidas acerca das atenuantes e agravantes genéricas, causas de aumento e diminuição de pena, fixo, entre os limites de 10 a 360 (art. 49 do CPB), a quantidade de 200 (duzentos) dias-multa a serem pagos pelo réu.

4.2 - Segunda fase: fixação do valor do dia-multa:

Levando em conta a atual situação econômica do réu, determino como valor do dia multa, dentre os limites de um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso até cinco vezes esse salário (§ 1º do art. 49 do CPB), o de 1/5 (um quinto) do salário vigente.

55 Medida Cautelar em RHC no 86.080-0-MG – Rel. Min. Cezar Peluso – decisão de 21.06.05 – DJU 29.06.05, pág. 41.

5. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:

Levando em conta que a pena privativa de liberdade aplicada supera o limite objetivo previsto no art. 44, I, do CPB (de quatro anos), deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos.

6. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI):

Na medida em que não foi possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, muito menos o é a suspensão condicional daquela, por expressa disposição do art. 77 do CP.

7. DA APELAÇÃO EM LIBERDADE:

No caso em apreço, não verifico a necessidade de determinar a custódia cautelar do acusado, seja porque inexistentes os requisitos da preventiva, seja porque respondeu a todo o processo solto, sem causar qualquer embaraço à aplicação da lei penal.

8. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO:

No caso em apreço, deixo de fixar o valor da reparação, nos termos determinados pelo art. 387, IV, do CPP (com a nova redação trazida pela Lei n.º 11.719/2008), já que os prejuízos não podem ser estimados de forma objetiva.

9. PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Com o trânsito em julgado desta Sentença, forme-se o Processo de Execução Definitivo mediante as cópias das peças arroladas no Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria do TRF-5ª Região, que deverão ser autuadas e distribuídas por dependência em autos de Execução Penal, após o que deverá a Secretaria desta 26ª Vara Federal:

- a) comunicar o teor deste decisum ao INI e ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (IITB);
- b) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF/88;
- c) proceder ao cálculo das custas processuais e da multa – observando-se a data do fato –, expedindo-se as devidas guias de recolhimento, intimando-se em seguida o sentenciado para que promova o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida de Ativa da União;

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmares, 12 de julho de 2012.

Frederico Augusto Leopoldino Koehler
Juiz Federal Titular

Sentença 0001092-61.2014.403.6124
24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo –
1ª Vara Federal Mista com JEF Adjunto de Jales
Magistrado Bruno Valentim Barbosa

Processo n: 0001092-61.2014.403.6124
Autor: Ministério Público Federal
Réus: C. R. S. e Outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou C. R. S., H. F. C. G. e N. S. L. J., qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 149, caput c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Narra a peça inicial que N. S. L. J. e H. F. C. G., na condição, respectivamente, de proprietário e gerente administrativa da empresa COS Emergencial Intermediação e Agendamento LTDA., contando com a participação de C. R. S., funcionário com poder de gerenciamento na empresa, de forma consciente, livre e voluntária, durante o período compreendido entre os anos de 2005 a 2010, reduziram à condição análoga à de escravo funcionários identificados na denúncia, submetendo-os a jornadas exaustivas e sujeitando-os a condições degradantes de trabalho (fls. 175/177).

A peça acusatória foi recebida em 10/02/2015 (fls. 180).

Foram juntadas as folhas de antecedentes dos acusados nos autos dos expedientes em apenso.

As respostas à acusação foram apresentadas pelas defesas dos réus N. S. L. J. (fls. 202/209), C. R. S. (fls. 210/217) e H. F. C. G. (fls. 229/238).

Em cognição sumária das provas e alegações do acusado, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a realização da instrução processual (fl. 306/307).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação A. A., F. A. C. e J. M. V. e as vítimas A. J. E., J. R. S. e J. R. (fls. 592/593). Ouvido também o ofendido W. G. B. (CD – fl. 635). Por fim, foram ouvidas as testemunhas de defesa V. C. S., I. D. S., A. L. S. F. e R. M., bem como interrogados os réus N. S. L. J., C. R. S. e H. F. C. G. (CD's - fls. 663 e 664).

As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação dos réus, nos termos do artigo 149, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

A defesa da acusada H. F. C. G., em suas alegações finais, requereu, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No mérito, aduziu não ter ocorrido o delito apontado na denúncia, já que não houve a configuração das condutas descritas no art. 149, do CP, bem como que a acusada, atuando na parte administrativa da empresa, não tinha contato direto com os funcionários, requerendo, assim, a sua absolvição (fls. 703/719).

Também em alegações finais, a defesa dos réus N. S. L. J. e C. R. S. pugnou, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, por não estarem individualizadas as condutas delitivas atribuíveis a cada acusado. No mérito, requereu a absolvição dos réus, alegando, sucessivamente, a ausência de prova da existência do fato, a ausência de prova de que os réus tenham concorrido para o crime em questão e a inexistência de provas que ensejem condenação e a imposição de pena aos acusados (fls. 737/747).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de C. R. S., H. F. C. G. e N. S. L. J., pela prática da conduta criminosa descrita no artigo 149, do Código Penal.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à acusada H. R. C. G., em razão da renda declarada em Juízo (fl. 662).

No tocante à inépcia da denúncia, alegada pelos réus N. S. L. J. e C. R. S., verifico que tal alegação não merece guarida. A exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que comprovam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecutio criminis in iudicio. Ademais, a denúncia descreve a conduta de cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa, que foi muito bem desempenhado por sua advogada, o que posso afirmar com segurança por ter presidido pessoalmente audiências deste processo.

Passo à análise do mérito.

O art. 149, do Código Penal, tipifica o crime de redução à condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

O tipo em comento não descreve a conduta de redução à escravidão, que pressupõe o domínio sobre outrem. Trata-se de reduzir a condição semelhante à escravidão, mantendo-se o estado de liberdade do indivíduo.

Na norma, são numerados, taxativamente, quais comportamentos caracterizam o delito do artigo 149, do Código Penal, que só pode ser cometido por meio das seguintes condutas: 1) submeter a vítima a trabalhos forçados; 2) submeter a vítima a jornada exaustiva; 3) sujeitar a vítima a condições degradantes de trabalho; 4) restringir, por qualquer meio, a locomoção da vítima, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; 5) cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e 6) manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre o tipo penal em comento, leciona que “normalmente a analogia não é admitida em direito penal, embora, no caso presente, esteja o legislador utilizando a interpretação analógica, inserida no processo de comparação, se o qual não se consegue chegar à definição do delito. Assim, pretende a lei construir um tipo indicando que a imposição a alguém de uma situação semelhante ou comparável àquela vivenciada pelos escravos, configura o delito do artigo 149, cuja pena é maior do que a prevista no artigo 148, caput, o que faz sentido, uma vez que nem toda privação da liberdade precisa colocar a pessoa próxima à condição de escravo” (Código Penal Comentado, Ed. RT, 2000, pg. 395).

Cumprido, pois, verificar, neste caso, se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa.

Alega a acusada H. R. C. G. que não ocorreu o delito apontado na denúncia, já que não houve a configuração das condutas descritas no art. 149, do CP, bem como que a acusada, não tinha contato direto com os funcionários. Em defesa dos réus N. S. L. J. e C. R. S., foi alegada a ausência de prova da existência do fato, a ausência de prova de que os réus tenham concorrido para o crime em questão e a inexistência de provas que ensejem condenação e a imposição de pena aos acusados.

Pois bem.

A materialidade do delito restou demonstrada no Boletim de Ocorrência de fl. 08, do Apenso I; por meio das cópias das reclamações trabalhistas constantes nos apensos; e pelos depoimentos prestados nos autos do inquérito policial e da ação penal.

Conforme consta na denúncia, a empresa “COS Emergencial Intermediação e Agendamento Ltda.”, de propriedade do réu N. S. L. J., que prestava serviços gerais terceirizados às empresas “ALL - América Latina Logística do Brasil/SA” e/ou “Ferronorte S/A Ferrovias Norte Brasil”, consistentes na escolta e guarda de vagões descarrilados e suas respectivas cargas, contratou e manteve vínculo empregatício com A. J. E., C. L., D. A. F. S., J. R. S., J. R. e W. G. B., entre os anos de 2005 a 2010.

Consta também que, conforme depoimentos prestados pelos referidos trabalhadores, a empresa contratante não fornecia as condições mínimas e dignas de trabalho, deixando os funcionários por longos períodos sem alimentação, água, sanitários, comunicação e equipamentos básicos para descanso, barracas, lanternas, etc., além de submetê-los ao cumprimento de jornadas exaustivas, até o recolhimento da carga tombada.

Ressalta que as vítimas D. A. F. S. e C. L. chegaram a ser socorridas por F. A. C. e A. A., ao serem encontradas em condições precárias.

Com efeito, foi registrado, no dia 05 de dezembro de 2005, o Boletim de Ocorrência de fl. 08, do Apenso I, por F. A. C., figurando como averiguado o réu N. S. L. J., para apuração da ocorrência de coação no curso do processo. No aludido documento, a vítima narra o fato relacionado a C. L. e D., embora não tenha sido registrado para apuração do fato objeto destes autos, mas com ele relacionado.

Conforme consta no citado boletim de ocorrência, foi dito pela vítima que, no dia 14/10/2005, no desenvolvimento de suas atividades laborativas, F. A. prestou socorro a duas pessoas, C. L. e D., os quais estavam à beira da estrada de ferro, prestando serviço para o ora averiguado, sendo que referidas pessoas não estavam passando bem, devido à falta de alimentação e água (desidratados). Informa que, na ocasião, encaminhou C. L. e D. à Santa Casa de Santa Fé do Sul, sendo dito pelos socorridos que eles estavam no local havia três dias, sem água e alimentação, fazendo escolta de carga tombada no vagão.

Tal declaração foi confirmada nestes autos, em juízo:

A testemunha F. A. C., arrolada pela acusação, afirmou que foi maquinista e se recorda de que parou o trem para socorrer duas pessoas. O declarante chegou ao local e viu os trabalhadores acenando, por volta de 17h00. Parou o trem e eles realmente não estavam bem, inclusive o declarante os medicou e comunicou à central a situação e a central autorizou o declarante a levar os trabalhadores. Internou os trabalhadores em Santa Fé do Sul. Dava para ver que estavam com fome e sede, além de os próprios trabalhadores terem narrado isso ao declarante, dizendo, também, que a comida que comeram estava estragada. Não sabe dizer há quantos dias estavam ali, mas acredita que era de 03 dias para mais. Depois de um tempo, os socorridos compareceram na casa do declarante informando que estavam movendo uma ação contra as empresas e solicitaram

o seu testemunho. Na data em que foi demitido, 05/12, não estava trabalhando de manhã e N. S. L. J. compareceu em sua casa, explicando a situação. O declarante chamou também o A., que estava passando na rua. O declarante, então, disse a N. S. L. J. que não podia negar essa situação. No mesmo dia, o declarante foi demitido (fls. 596).

A testemunha A. A., também arrolada pela acusação, afirmou que também era maquinista. Recorda de ter parado na ferrovia, a pedido de dois homens, para prestar socorro. Estava fazendo sentido Santa Fé – Taquari e ao passar em velocidade restrita, se deparou com um rapaz acenando com a mão. O declarante parou e o funcionário perguntou se ele tinha algum mantimento, água ou refeição, pois estava havia 02 dias sem assistência no local. O declarante entrou em contato com o maquinista que estava esperando a liberação da via para ir a Santa Fé do Sul, F. C., via rádio, e passou o que estava ocorrendo no local. Quando F. passou, parou para levar os trabalhadores a Santa Fé. Pouco tempo depois, estava passando em frente à casa de F. e um rapaz da empresa de segurança estava lá. Ele entrou para conversar e a pessoa falou que se o declarante não mudasse o depoimento do que viu no local, ia ser prejudicado. O declarante respondeu que ia responder a verdade, por volta das 10h, e às 15h foi demitido. A pessoa que o indagou chamava-se Noca. O F. também foi mandado embora, no mesmo horário que o declarante (fls. 597).

Conforme restou apurado em instrução judicial, Noca é o apelido do senhor denunciado N. S. L. J.. Além disso, destaco que não estou a julgar o senhor N. S. L. J. pela acusação de coação no curso do processo, já que houve absolvição em segunda instância em razão da prescrição, apenas a mencionar fatos que também são de interesse do presente processo, dada a documentação do presente processo àquele também se relacionar, mas sem qualquer juízo de valor.

Prestaram depoimentos, na fase policial, as vítimas A. J. E., J. R., J. M. V., J. R. S. e W. G. B., nos quais descrevem como se davam as condições ruins de trabalho nos locais de descarrilamento dos vagões, especialmente relatando falta de alimentação, falta de local para descanso e de sanitários, precária comunicação com a empresa em caso de necessidade e jornadas exaustivas (fls. 60, 65/67, 68/70, 80/81 e 86/87). Importa consignar que a vítima C. L. não prestou depoimentos em razão de problemas de saúde, assim como D., que não foi localizado.

Registro, ainda, que os documentos referentes às reclamações trabalhistas das vítimas D. e C. L. encontram se, respectivamente, às fls. 51/68 e 78/100, do Apenso I, não constando registro do deslinde dos feitos.

No que tange às condições narradas pelos demais funcionários da empresa aqui relacionados na denúncia, os documentos referentes às reclamações trabalhistas de cada um deles foi encartadas nestes autos, conforme segue: D. A. F. S. (fls. 51/68 do Ap. I); C. L. (fls. 78/100 do Ap. I); J. R. S. (fls. 225/249 do Ap. I); A. J. E. (fls. 250/266 do Ap. I); J. R. (Apenso III); e W. G. B. (fls. 34/53 do Ap. V).

Importa deixar registrado que, conforme documentação incluída nos autos apensos a este processo, outros funcionários também ingressaram com reclamação trabalhista em face da empresa COS Emergencial Intermediação e Agendamento Ltda. (fls. 223/224, Ap. I), alegando, entre outros direitos pertinentes apenas à seara trabalhista, que eram submetidos a condições precárias de

trabalho e jornadas exaustivas. Entre as reclamações trabalhistas mencionadas, após instrução, houve condenação por danos morais, por ausência de banheiro e/ou refeitório nos locais de trabalho, nas ações propostas por O. S. L. (fls. 03/32 do Ap. V), J. E. O. (fls. 126/157-Ap. V).

Entre as demais ações, houve pedido inicial de condenação em danos morais pelo motivo acima mencionado e por jornadas exaustivas, sendo realizados acordos entre reclamante e reclamada (fls. 04/72-Ap. III; 02/68-Ap. IV; 34/52-Ap. V; 54/74-Ap. V; 75/91- Ap. V; 92/107-Ap. V; 108/125-Ap. V; 04/21-Ap.VI; 22/39-Ap. VI; 41/62-Ap. VI; 75/86-Ap. VI; 128/141-Ap. VI); Ou não houve pedido nesse sentido (fls. 212/229-Ap. V; 63/71-Ap. VI; 88/104; 103/120-Ap. VII).

Registro, também, que há reclamações em que houve pedido, mas não condenação, por não restarem configuradas situações semelhantes às apuradas nestes autos (fls. 158/211-Ap. V; fls. 06/53-Ap. VII; 54/102-Ap. VII;).

Por fim, verifico que a acusada H. F. C. G. propôs reclamação trabalhista em face da empresa COS Emergencial Intermediação e Agenciamento Ltda., em cuja inicial não há relatos de eventual submissão da ora reclamante a condições degradantes de trabalho (fls. 240/290).

Os réus também prestaram seus depoimentos na fase policial, a seguir:

H. R. C. G. afirmou que “(...) trabalhou na empresa COS EMERGENCIAL de abril de 2008 a junho de 2011, na função de gerente administrativa; Que a declarante tinha conhecimento das péssimas condições de trabalho dos funcionários que ficavam encarregados de cuidar dos vagões descarrilados; Que N. S. L. J. tinha conhecimento das condições de trabalho dos funcionários; que N. S. L. J. teve que assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho de SJ Rio Preto/SP, tendo como objetivo a melhora das condições de trabalho dos funcionários da COS EMERGENCIAL (...)” (fls. 93/94).

C. R. S. afirmou “(...) que o depoente era encarregado de levar os demais funcionários até os locais de descarrilamento e também nos postos fixos; que os funcionários que cuidavam dos vagões descarrilados recebiam água e alimentação (marmita, que pegavam em restaurante), equipamentos de proteção individual (lanterna, capacete, protetor auricular, botina, óculos, luva e “perneira”); que também era disponibilizado banheiro químico; que os funcionários recebiam um celular da empresa para poder se comunicar; que nos postos fixos existiam banheiro, refeitório, quarto, alojamento, etc.; que H. F. C. G. era gerente da COS EMERGENCIAL, mas suas decisões ficavam subordinadas ao aval de N. S. L. J. (...)” (fls. 100/101).

N. S. L. J. declarou “(...) que era disponibilizado para os funcionários, além dos equipamentos de proteção individual, também alimentos e água potável, banheiro químico portátil, celular com antena 12 dbi para amplificação do sinal e veículo; que a jornada de trabalho padrão era de 08 horas diárias, sendo que, quando era necessária a realização de horas extras, o funcionário chegava a trabalhar, no máximo, por 12 horas ininterruptas (...)” (fls. 114/115).

Em Juízo, as declarações prestadas pelas vítimas e pela testemunha arrolada pela acusação, compromissada, também corroboram os fatos narrado na denúncia. Vejamos (CD’s – fls. 596 e 597):

A vítima J. R. S. afirma que trabalhou na escolta de vagões há muitos anos; que saiu de lá porque prometiam algumas coisas e, depois, chegava lá, largava “a Deus dar”, em condições bem precárias; que deixavam a pessoa sem comer; que às vezes deixavam marmita no almoço, para comer à noite, e não tinha lugar para guardar, então estragava; que ficou de 3 a 4 meses trabalhando em Alto Taquiari/MT, hospedado num hotel e, para sobreviver, tinha que tirar do seu bolso; que ficavam sem local para descanso, sem banheiro e sem comunicação e isso era “direto”, do “dia-a-dia”; que, como muitas vezes não tinham noção de onde estavam, não conseguiam ir embora, já chegando a passar 24h no local, sem tomar banho; que já ficou de 07h00 até 15h00 do outro dia; que dormiu várias vezes dentro de vagão; que recebia pelas horas extras trabalhadas.

A vítima J. R. disse que levava galão de água com 20 litros, refeição não perecível e rede, que ele armava no pé de árvores. Já chegou a ficar 6 dias e 6 noites em uma estação em Formoso, sem tomar banho, porque não havia local para tomar banho. A água era restrita para refeição. Não tinha banheiro, a água usada era a que levava e descansava na rede que montava. Chegaram a cogitar uma lona ao Melquiades, para ficar embaixo, mas quando o J. M. foi solicitar à empresa, ela mandou o “Zé” e eles embora também. A empresa não levava comida. Quando encontrava córrego, tomava banho. Se não houvesse, ficava sem tomar banho, como foi o caso de Formoso. Não conseguia fazer contato com ninguém porque o celular não pegava lá. Tinha local que não chegava carro, então tinham que andar uma média de 5, 6 km, com os galões de água, mochila, para chegarem ao vagão tombado. O J. M. falava ao declarante que a troca de plantão podia ser feita em até 24h, mas se ele quisesse ficar 36h, 72h, cento e tantas horas, poderia ficar e o declarante respondia ao José que, se quisesse deixar ele 72h, 80h, ele ficava. Não era prometida melhor condição de trabalho. O declarante já sabia que a situação era essa.

A testemunha J. M. narrou que era encarregado de bens patrimoniais. Teve uma época que ficou cuidando de vagões, porque não tinha gente disponível. A empresa repassava valores ao declarante para alimentação dos trabalhadores. Quando não repassava, os trabalhadores usavam recursos próprios, o que depois era ressarcido. Se acontecesse um acidente em que tivesse que ficar lá por 02, 03 dias, o declarante perguntava ao trabalhador se ele tinha interesse em ficar lá trabalhando esses dias. No início não possuíam material, mas quando foi descobrindo as necessidades, conseguiu barraca, garrafa de água, lanterna, mas isso foi com o passar do tempo, adequando às necessidades de cada um. Alguns tinham seu próprio colchão e levavam. Alguns levavam rede.

A vítima A. J. E. declarou que ficava sem água, marmita, sem banheiro e às vezes os maquinistas passavam e davam pacote de bolacha, marmita e água. O declarante levava marmita porque achava que ficaria por 12 horas, mas como eles largavam ele lá, ele ficava sem comida. Era frequente ficar largado por mais de 12 horas no local. Dormia em uma rede, no tempo. Depois passaram uma barraca para o declarante. Os locais eram isolados. Diz que pagavam bem, que recebia 01 salário-mínimo.

A vítima W. J. B. disse que as jornadas de trabalho eram longas. Geralmente, as emergências aconteciam de madrugada e os trabalhadores saíam para atender as ocorrências e guarnecer os produtos até que eles fossem retirados. Só saíam quando o produto era totalmente retirado do local do acidente. No último acidente que atendeu, foram em dois para o Inocência, em um local de difícil acesso. O outro trabalhador foi embora no segundo dia e o declarante ficou 05 dias no

total. A comida que tinha era a que eles compravam e levavam para fazer. A água era a da garrafa térmica. Para dormir, era melhor dormirem dentro do carro do que fora dele. Geralmente, quando iam para o local, só sabiam a data de ida, mas não a de volta. Nunca teve água e banheiro, enquanto esteve na empresa. Geralmente, os trabalhadores faziam amizade com o pessoal que ia fazer a coleta, e esses acabavam levando alimentos e água para eles, na troca de turno. Para tomar banho, geralmente tinha um rio ou um córrego. Esses trabalhadores da coleta não tinham relação com a COS. Não recebia dinheiro para ressarcir as despesas que tinha nas viagens, com alimentação ou para suprir algum gasto, exceto o combustível.

As testemunhas arroladas pelas defesas, por seu turno, disseram o seguinte (CD – fls. 663):

R. M. afirma que trabalhou na COS como analista de sistema. Ficava no escritório e acompanhava o acionamento de atividades. Os trabalhadores eram acionados para realizarem atividades e, junto com eles, eram liberados celular, alimentação, carro, mas quem ficava com eles o declarante desconhece. Nunca esteve nos locais de descarrilamento de vagões. Não tem conhecimento de como era o trabalho dos seguranças e das condições do local. Sabe que era liberado para eles irem até lá e o supervisor mandava dinheiro, comida, celular e EPI's, quando necessário.

I. D. S. narra que exerceu a função de ajudante geral. Diz que foi ao local de muitos acidentes. Quando o local era longe, ou descarrilavam muitos vagões, eles ficavam muitos dias. Em todo o lugar que iam tinham os restaurantes que, ou mandavam comida ou eles buscavam, com o carro que estava à disposição dos seguranças. Quanto à água, quando iam buscar a alimentação, as garrafas eram enchidas. Ficavam com um telefone da empresa e, quando não pegava, eles se comunicavam por meio dos taxistas que iam levar e trazer maquinistas. Para dormir, o declarante levava uma barraca, oferecida pela firma. O declarante diz que o encarregado estava sempre presente. Quando saíam, o escritório passava a eles um dinheiro, chamado de caixa, para se precisassem, por exemplo, abastecer ou se alimentar, e o local não passasse cartão, o qual a empresa fornecia. Trabalhou na COS de 2006 a 2008. Disse que, na época em que trabalhava na COS, nunca presenciou funcionário ficar sem comer ou passar mal. Segundo avaliação do declarante, na época em que trabalhou na COS, não há do que reclamar das condições de trabalho e nunca trabalhou sozinho. Nunca ficou sem comida e sem água.

V. C. S. afirmou que trabalhou na empresa COS, durante 08 meses, em 2005, exercendo a função de olhar o vagão e os produtos. Sempre iam em dois. Ficava no ponto de acidente por geralmente 12 horas. Quando a troca atrasava, ficava mais, geralmente 04 a 06 horas a mais, que eram remuneradas como horas extras. Quando passava a noite, dormiam em uma barraca. Havia carro disponível e celular. A empresa encaminhava alimentação e, quando atrasava um pouco, eles faziam. Quando ia ao local, sempre tinham pessoas lá, as que arrumavam a ferrovia e as que recarregavam o produto, para limpar a linha. Quando ficavam no trecho, o patrão sempre dava um adiantamento. Não considerava a jornada exaustiva.

A. L. S. F. declarou que trabalhou de 2006 a 2008 na empresa COS. Exerceu a função de fiscal de patrimônio. Existia uma escala de trabalho e toda a vez que tinha uma ocorrência, os funcionários iam para o local. O máximo que cada equipe ficava era 24 horas. Se o local fosse de fácil acesso, ficavam em torno de 12 horas, sempre com duas pessoas e um veículo, que ficava à disposição.

Quanto à alimentação, existiam restaurantes conveniados em que os funcionários retiravam a marmita ou o restaurante entregava no local. Existia o caixa pequeno, no valor de R\$ 1.500,00, mais o cartão corporativo e EPI's. Existia alimentação, água e celular. Eventualmente alguns dormiram dentro do carro, por opção própria. Ouviu dizer que dois funcionários passaram mal, por terem bebido água contaminada, mas disse que eles tinham condição de entrar em contato com a empresa. Quando o local do acidente era perto da cidade, dormiam em hotéis. Enquanto trabalhou como fiscal, afirma que as condições de trabalho eram dignas.

Os réus, ouvidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negaram os fatos a eles imputados e apresentaram suas versões, conforme segue (CD – fl. 664):

N. S. L. J. explicou que existia fiscalização de técnicos de segurança de trabalho da empresa que contratava o trabalho da COS. Que quando ocorria um acidente, o local se tornava praticamente uma cidade, pois iam empresas com máquinas, retroscavadeiras, etc. Os funcionários não ficavam ao ar livre e, se ocorresse, era advertido por esse técnico de segurança do trabalho. Diz que as pessoas que ficavam mais de 12 horas o fazia por escolha própria. Nega que alguém tenha ficado 2 ou 3 dias contra sua própria escolha. Declara que não havia como levar banheiro químico nos locais distantes. Se necessitassem, teriam que procurar no mato ou na casa de algum conhecido, nas fazendas próximas, ou em hotéis. Que tentou, uma vez, levar banheiro químico, mas foi advertido pelo meio ambiente. Quando C. L. e D. passaram pela situação em que fomentaram que estavam sendo abandonados, e que estavam passando fome no trecho, não foi feito acordo. A partir desse momento, a Juíza Trabalhista pediu ao MPT uma fiscalização. Tempo depois, foi chamado em Rio Preto, com H. F. C. G., para assinar o TAC. O procurador do trabalho passou condições, para que as situações não acontecessem mais. Diz que, antes do TAC, a empresa já cumpria as condições propostas pelo MTE, mas acredita que prevaleceu ao procurador do trabalho a dúvida, razão pela qual ele pediu para que assinassem o acordo.

C. R. S. contou que trabalhavam no máximo 24 horas. Tinha água, barraca, comida, dinheiro e, ainda, um cartão corporativo da empresa. Acredita que os funcionários querem prejudicar o dono da empresa, mas não sabe o motivo. Havia carro com combustível suficiente. Não teve conhecimento de que o Sr. N. S. L. J. firmou um TAC com o Ministério Público do Trabalho. Que, após o acordo, não recebeu nenhuma orientação de como deveria tratar os funcionários. Que trabalhavam em turnos de 12hx36h e, quando passava de 12 horas, não ia além das 24 horas.

H. F. C. G. declarou que entrou na COS em 2008 e, trabalhava em um projeto ambiental, em parceria com a ALL. Nas cidades em que trabalhavam, tinham convênios com restaurantes, hotéis e postos de combustível, bem como existia o caixa pequeno, caso necessitassem. A jornada era de 12hx36h, mas às vezes, por opção mesmo dos funcionários, eles ficavam até 24 horas. Soube da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e disse que algumas coisas melhoraram após a assinatura do ajuste, como treinamento dos funcionários para uso dos EPI's e primeiros socorros. Acontecia de os funcionários pegarem o dinheiro do caixa pequeno, para outros fins, e deixar de ficar em hotel e comprar comida. A declarante sabe disso em razão de trabalhar com a prestação de contas dos funcionários, pelas notas e pelas próprias declarações dos funcionários, que contavam a ela que preferiram dormir em barraca, ou no carro. Eles economizavam o dinheiro para uso pessoal.

Da análise de todo o exposto, é possível constatar que são harmônicas as provas documentais e as declarações das vítimas. A forma da prestação do serviço de vigia das cargas dos vagões descarrilados foi explicada de modo uniforme pelas vítimas, pelas testemunhas arroladas e pelos réus. A controvérsia cinge-se nas condições em que eram prestados os referidos serviços.

Importa, porém, registrar a existência de algumas contradições entre declarações prestadas pelos réus, que, embora amparados pela garantia da ampla defesa, não se esquivam de que suas declarações componham o livre convencimento do magistrado. Nessa linha de entendimento, ensina Guilherme Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: “Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui meio de prova inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo” (Guilherme de Souza Nucci, Manual de Processo Penal e Execução Penal. 10 ed. RT, 2015).

Na mesma trilha, leciona Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado: “A nova disciplina do interrogatório lhe confere preponderantemente caráter de meio de defesa. No entanto, o fato de o seu conteúdo poder ser utilizado como elemento na formação da convicção do julgador lhe outorga, secundariamente, a característica de meio de prova” (Damásio de Jesus, Código de Processo Penal Anotado, 27a Ed. Saraiva, 2015).

Neste caso, a acusada H. F. C. G., nas declarações prestadas na fase policial, relatou versão totalmente diferente da apresentada em Juízo. Primeiramente, tinha conhecimento das péssimas condições de trabalho dos funcionários que ficavam encarregados de cuidar dos vagões descarrilados, assim como N. S. L. J.; na fase judicial, a acusada negou os fatos. Por sua vez, o acusado C. R. S. afirmou, na fase policial, que era disponibilizado banheiro químico aos funcionários, enquanto, o acusado N. S. L. J., na fase judicial, afirmou que não havia como levar banheiro químico nos locais distantes. Se necessitassem, teriam que procurar no mato ou na casa de algum conhecido, nas fazendas próximas, ou em hotéis. Que tentou, uma vez, levar banheiro químico, mas foi advertido pelo meio ambiente.

A dúvida deve favorecer os acusados. Porém, no presente caso, embora as versões conflitantes não deem condições, por si só, de se chegar a um juízo de convencimento pleno acerca dos fatos narrados, é possível esclarecê-las pelos depoimentos colhidos e documentos juntados aos autos.

No caso concreto, vejo que as vítimas, voluntariamente, exerceram suas atividades laborais na empresa cujo sócio administrador era, à época, o acusado N. S. L. J. (fls. 292/297), como vigias de vagões de trem descarrilados, bem como de suas cargas. Atentei-me que a vítima J. R., em seu depoimento, disse que na escala da COS, poderiam ficar 24h, 48h, 72h, cento e poucas horas... como ele sempre gostou de trabalhar, quando J. o deixava lá, ele falava que, se precisasse ficar 04, 05 ou 06 dias lá ele ficaria. Quem definia a escala acabavam sendo os trabalhadores que iam para o trecho gostava de trabalhar, então falava a seu supervisor que, se precisasse, poderia ficar 2, 3 dias. Não era prometida melhor condição de trabalho. O declarante já sabia que a situação era essa.

Demais disso, os trabalhadores conseguiam, após a jornada, voltar para suas casas sem impedimento e retornavam ao trabalho na oportunidade seguinte, o que, a princípio, poderia gerar certa indagação sobre a sujeição das vítimas às condições a que foram submetidos.

É cediço, porém, que são bens jurídicos protegidos, neste tipo penal, não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas principalmente a organização do trabalho. Pode-se acrescentar ainda, nesse conjunto, a dignidade da pessoa humana, objeto do inciso III do art. 1º, da Constituição Federal.

Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bittencourt: “o bem jurídico protegido, neste tipo penal é a liberdade individual, isto é o ‘status libertatis’, assegurado pela Carta Magna Brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional”. (Código Penal Comentado, Ed. Saraiva, 2017).

A doutrina destaca também que a liberdade da vítima é inalienável, não representando nada seu consentimento. Ao explicar o tema, Luiz Régis Prado, explica que: “O consentimento do ofendido é irrelevante. Não há exclusão do delito se o próprio sujeito passivo concorda com a inteira supressão de sua liberdade pessoal, já que isso importaria em anulação da personalidade. Somente seria cabível a exclusão da ilicitude da conduta se fosse o sujeito passivo o único titular do bem jurídico protegido e se pudesse livremente dele dispor. E isso não ocorre no delito em exame, já que o Direito não confere preferência à liberdade de atuação da vontade ante o desvalor da ação e do resultado da lesão ao bem jurídico. O estado de liberdade integra a personalidade do ser humano e a ordem jurídica não admite sua completa alienação” (Tratado de Direito Penal Brasileiro, v. 4, p. 360).

No julgamento do inquérito no 3412, em 29 de março de 2012, o Supremo Tribunal Federal firmou o posicionamento de que o tipo penal do art. 149 tutela não só a liberdade de locomoção, mas também, e principalmente, a dignidade humana do trabalhador em razão do uso da expressão “condições degradantes”. Em sentido diverso, em 16 de outubro de 2017, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria no 1129 vinculando o conceito de trabalho escravo à restrição de liberdade mediante coação física, o que trouxe o tema novamente ao centro das discussões. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, suspendeu, por meio de liminar, a Portaria 1.129/2017 do Ministério do Trabalho.

Vale, por oportuno, transcrever trecho da decisão liminar acima mencionada:

“(…) Como revela a evolução do direito internacional sobre o tema, a “escravidão moderna” é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Por

evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei no 10.803/2003.(...)” (DPF 489 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - Relator(a): Min. ROSA WEBER - Julgamento: 23/10/2017)

A conduta, então, pode se dar não apenas com o constrangimento físico, mas também pela supressão da dignidade da pessoa humana, configurada pelas condições degradantes de trabalho. É o que ocorreu nestes autos, pela exposição das vítimas à fome, ao perigo, às intempéries da natureza, à ausência de condições de saúde e higiene e às jornadas exaustivas de trabalho, não permitindo aos trabalhadores tempo razoável para descanso, condições demonstradas no conjunto probatório formado nos autos.

Sobre o conceito de condições degradantes de trabalho, Guilherme de Souza Nucci aponta:

“Condições degradantes de trabalho: degradação significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento de algo. No sentido do texto, é preciso que o trabalhador seja submetido a um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Logo, apesar de se tratar de tipo aberto, dependente, pois, da interpretação do juiz, o bom senso está a indicar o caminho a ser percorrido, inclusive se valendo o magistrado da legislação trabalhista, que preserva as condições mínimas apropriadas do trabalho humano”.

Apenas o fato de não possuir banheiros disponíveis aos trabalhadores, o que foi confessado pelo próprio acusado N. S. L. J., proprietário da empresa empregadora, por si só já traria grande constrangimento à dignidade dos funcionários, obrigados a privarem-se dos banhos e, mais grave, de local apropriado para suas necessidades fisiológicas. Mas não foi só. As jornadas exaustivas de trabalho, a falta de local apropriado para alimentação, a visível dificuldade dos trabalhadores em entrar em contato com a empresa, ou com qualquer pessoa, caso precisassem de suporte: tudo isso evidentemente suprime a dignidade.

Importante salientar, ainda, que os documentos juntados às fls. 375/588, consistentes nas notas das despesas efetuadas pela empresa nos anos de 2007 a 2010, não têm o condão de comprovar, por si só, que essas despesas eram realizadas pelas vítimas no trabalho em campo de forma suficiente para o atendimento de suas necessidades básicas.

O senhor denunciado N. S. L. J. defendeu em seu interrogatório, com propriedade, que foram poucos os funcionários que apresentaram críticas. Porém, para a materialidade do crime não se exige que todos ou a maior parte dos funcionários tenha se sentido ultrajada em sua dignidade, mas a ocorrência fática no mundo real de situação tipificada no art. 149 do CP, o que, por todo o exposto, ocorreu.

Não se diga, porém, que o Juízo está a negar a difícil realidade do trabalho desempenhado e de oferecer boas condições aos trabalhadores. De fato, a depender de onde um vagão descarrilou, será difícil fornecer uma estrutura adequada de trabalho. É preocupante, também, a necessidade de tal serviço em nosso país. Um “cuidador/olhador” de carga só se faz necessário, porque se vislumbra risco de furto, de saque de mercadora, o que entristece.

Também não quero criminalizar a atividade empresária, a livre iniciativa, a autonomia da vontade. Sem elas não se gerará emprego. Mas ainda que se reconheçam dificuldades em prestar boas condições aos funcionários, não pode o Judiciário aceitar que à carga, por mais valiosa que eventualmente seja, se dê mais importância que ao ser humano. Se a empresa conseguia deixar funcionários no local em algum momento, deveria fazer o necessário para que o revezamento a cada 12 horas acontecesse, que não é o que se viu aqui. E, diga-se a verdade, a empresa não poderia ser obrigada a aceitar toda a oferta de vigilância que lhe era feita.

Não me convence, ainda, o argumento utilizado pelos senhores denunciados ao longo das audiências, que as vítimas e testemunhas faltam com a verdade, com vistas a obter indenizações na esfera trabalhista. Conforme já se detalhou, os processos em sua maioria já foram julgados, não haveria porque insistir em uma tese, se ela não tivesse fundo de verdade. A Constituição presume a inocência das pessoas, e utilizo comumente essa baliza para análise da prova testemunhal. Quero dizer, portanto, que não presumo que as testemunhas mentem, pois se assim fizer, estarei presumindo o constante cometimento do crime de falso testemunho, o que a Constituição Federal veda.

Rejeito, ainda, o argumento também relatado em audiência quanto a problemas de alcoolismo e mau comportamento de um dos antigos funcionários, que estaria a utilizar as acusações criminais como injusta vingança. Ainda que fosse alcoolatra e estivesse se sentindo injustiçado com as punições dos patrões, isso não faz concluir automaticamente que estivesse mentindo. E, mais importante, seus relatos não foram isolados.

Em prosseguimento, a autoria, por seu lado, é incontestada: a empresa, representada pelo acusado N. S. L. J., contratava os funcionários, bem como mantinha a gerência sobre as rotinas de seus empregados, diretamente ou indiretamente, por meio de ordens transmitidas aos acusados H. F. C. G. e C. R. S., conforme relatado pela maioria das pessoas ouvidas nestes autos, desde a fase investigativa, inclusive pelos réus.

Não é compatível com a instrução probatória as alegações defensivas de H. F. C. G. de que não tinha contato com os funcionários, já que muitas das pessoas ouvidas afirmaram com segurança que com ela tratavam. No máximo, pode-se acreditar que não ia a campo, o que não desnatura sua ciência a respeito do que acontecia e poder de gerência.

Assim, H. F. C. G. e C. R. S. contribuíram como partícipes na conduta ora apurada, H. F. C. G., empregada da empresa, na condição de gerente, administrava as ordens passadas por N. S. L. J., transmitindo-as para as vítimas e o C. R. S., empregado na empresa, mas superior hierárquico das vítimas, na condição de encarregado, geria as ordens passadas por N. S. L. J. e H. F. C. G., transmitindo-as para as vítimas.

Note-se, nesse ponto, que H. F. C. G. e C. R. S. contribuíram para o fato, embora em menor importância para a realização da conduta típica. Tanto é assim que os aludidos funcionários não trabalharam na empresa durante todo o período em que os fatos ocorreram. Por seu turno, N. S. L. J. foi aquele que detinha o maior poder durante todo o período.

Consigno que, na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade, dizendo respeito a um juízo de reprovabilidade que recai sobre a conduta do agente e, ainda, o mesmo em relação aos partícipes, no § 1º do citado dispositivo.

Prossigo, pedindo escusas pela extensão da decisão, mas que me parece necessária em respeito às partes envolvidas, senhores advogados e Exmos. Procuradores, e resultado do processo ser extenso, com prova longamente colhida em contraditório.

Observo, pois, que as declarações prestadas em Juízo pelas vítimas, testemunhas e pelos próprios réus, ratificaram que todos sabiam das condições de trabalho dos empregados (CD's – fls. 596 e 597; CD – fl. 663):

J. R. disse que “Noca” era o dono da empresa e C. R. S. o encarregado que levava o pessoal para o local. H. F. C. G. era gerente, na época. Conversava somente com H. F. C. G. e reclamava para ela das condições. O C. R. S. o levava. Algumas vezes conversou com Noca, mas não reclamava com ele. Acredita que todos sabiam das condições.

J. R., contou que nunca viu N. S. L. J., C. R. S. e H. F. C. G. e nem falou com eles. Tinha contato com o J. M., que levava e pagava eles. Não se lembra de H. F. C. G.. Quando acontecia alguma coisa, reportava ao J. M.. As coordenadas do trabalho eram passadas pelo José.

A. A., um dos maquinistas que socorreram os funcionários D. e C. L., contou que, logo após o ocorrido, foi chamado à casa de F. e um rapaz da empresa de segurança estava lá. Ele entrou para conversar e a pessoa falou que se o declarante não mudasse o depoimento do que viu no local, ia ser prejudicado. O declarante respondeu que ia responder a verdade. A pessoa que o indagou chamava-se Noca (ou seja, N. S. L. J.).

F. A., também um dos maquinistas que socorreram dois trabalhadores no posto de trabalho, informou que, depois de um tempo, as pessoas socorridas compareceram na casa do declarante informando que estavam movendo uma ação contra sua empregadora e solicitaram o seu testemunho. Na data em que foi demitido, estava de folga de manhã e o N. S. L. J. compareceu em sua casa e explicou a situação. O declarante chamou também o A., que estava passando. O declarante disse a N. S. L. J. que não podia negar o que aconteceu.

J. M. afirmou que recebia ordens do Noca. O C. R. S. exercia a mesma função que o declarante, mas, como era mais próximo da chefia, tinha autoridade maior sobre o pessoal dos outros Estados. C. R. S. era superior hierárquico do declarante. Não conheceu H. F. C. G., mas acredita que ela era uma supervisora. O declarante relatava a seus superiores as condições que passavam no Mato Grosso do Sul, e eles sabiam da situação deles lá.

A. J. E. disse que trabalhava sob ordens do C. R. S. e da H. F. C. G.. O C. R. S. e a H. F. C. G. pegavam o declarante e levavam até o local do acidente. Chegando lá, eles o abandonavam. C. R. S. e H. F. C. G. tinham conhecimento das condições pelas quais ele passava. Não sabe dizer se N. S. L. J. sabia das condições. A H. F. C. G. e o C. R. S. que faziam a escala. Diz que N. S. L. J. o tratava bem, mas C. R. S. e H. F. C. G. “judiavam” dele.

W. J. B. relatou que conheceu o N. S. L. J. e, em seguida, o C. R. S. e, por último, a H. F. C. G.. Seu contato direto era com C. R. S.. Passados uns 05 meses de quando o declarante iniciou na empresa, a H. F. C. G. foi contratada como gerente da empresa. Ela começou a mandar e desmandar e, aí, eles perderam de vez o contato com o N. S. L. J.. Tudo o que acontecesse devia ser direcionado à H. F. C. G.. Ela tinha o poder de resolver tudo, na época, sendo as coisas centralizadas em suas mãos. Os três denunciados tinham pleno conhecimento do que acontecia.

Segundo R. M., o N. S. L. J., conhecido como Noca, era o proprietário e presidente da empresa. Atribuía as funções, as atividades, demitia, contratava, delegava serviços a cada uma das áreas. O declarante se reportava ao N. S. L. J., ao financeiro e a H. F. C. G., gestora que fazia parte do RH. A H. F. C. G. não ia a campo. Quando ocorria alguma eventualidade no local do acidente, eles reportavam a situação inicialmente para os supervisores. Na época, o responsável pelo pessoal da operação era o C. R. S. e ele que era acionado. A H. F. C. G. recebia as informações dos acidentes e repassava ao C. R. S., para que ele atribuísse as atividades aos funcionários.

I. D. S. declarou que o Sr. N. S. L. J. era o proprietário. Com a H. F. C. G. o declarante não trabalhou. C. R. S. era o encarregado de trecho.

V. C. S. informou que trabalhou com N. S. L. J., na empresa COS, durante 08 meses, em 2005, exercendo a função de olhar o vagão e os produtos. Na COS, recebia ordem do Noca, por meio do encarregado C. . Não conhece a H. F. C. G..

E, por fim, conforme disse A. L. S. F., N. S. L. J. era proprietário da empresa. O declarante trabalhou de 2006 a 2008 na empresa COS, contratado pelo N. S. L. J..

H. F. C. G. não trabalhava lá nessa época. C. R. S. trabalhou com o declarante, na mesma função. Quando o local do acidente era perto da cidade, dormiam em hotéis.

No interrogatório dos réus, perante o Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CD – fl. 664), foi dito por C. R. S. que ele providenciava o pessoal para levar ao local do serviço, levava e fazia a troca. A escala passava pelo Sr. N. S. L. J., depois para H. F. C. G., e depois para o declarante. H. F. C. G. não saía a campo. Só acompanhava o declarante para fazer pagamentos. Não passava ordens para os funcionários, apenas para C. R. S..

Por sua vez, H. F. C. G. disse que tinha conhecimento das coisas que aconteciam, embora não fosse para o campo. Só sabia do que acontecia em campo pelas informações dos encarregados. Soube da existência do Termo de Ajustamento de Conduta e disse que, algumas coisas melhoraram após a assinatura do ajuste, como treinamento dos funcionários para uso dos EPI's e primeiros socorros. Acontecia de os funcionários pegarem o dinheiro do caixa pequeno, para outros fins, e deixar de ficar em hotel e comprar comida. A declarante sabe disso em razão de trabalhar com a

prestação de contas dos funcionários, pelas notas e pelas próprias declarações dos funcionários, que contavam a ela que preferiram dormir em barraca, ou no carro.

As declarações do acusado N. S. L. J., na condição de proprietário e administrador da empresa em comento, demonstraram seu total envolvimento com a rotina do estabelecimento e de seus funcionários.

Observo, ademais, que em diligência realizada após notícia de eventual crime ambiental cometidos pelo acusado N. S. L. J., na condição de administrador do projeto “Mata dos Macacos”, o funcionário Sr. V. R., entrevistado por agente da Polícia Federal, ao ser questionado sobre o motivo pelo qual estava deixando o emprego, relatou: “que está cansado, pois o lugar nunca fecha, não tem feriado nem final de semana. Está constantemente aberto e ele não consegue descansar, pois é sozinho para o serviço”. A inserção deste dado nos autos indicia que o réu era inclinado a agir com falta de moderação na administração de seus funcionários, logo, a inserção desse dado no conjunto probatório dos autos é mais um indício da existência da conduta imputada a N. S. L. J..

Presente, igualmente, o dolo dos acusados, que mantiveram os funcionários da empresa COS Emergencial submetidos a condições degradantes de trabalho. Não é possível, nesse contexto, conceber que os acusados não tinham conhecimento sobre o local de trabalho, a forma de trabalho e as condições às quais as vítimas eram submetidas, já que ordenavam e geriam os trabalhos. Quanto maior o grau de gerência, maior o envolvimento dos acusados com a administração das despesas da empresa, a entrada, a manutenção e a saída de recursos financeiros. Assim, com maior ou menor participação, no escritório ou em campo, os réus sabiam como era exercido o trabalho dos funcionários.

Portanto, verificada a existência de condições degradantes de trabalho, uma vez que os trabalhadores foram submetidos a um cenário humilhante de trabalho, e constatado o dolo dos agentes, consistente, de forma livre e consciente, de terem deixado pessoas (vítimas) em tal situação, na qualidade de gestoras do trabalho alheio, configurado está o delito previsto no art. 149, do Código Penal, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Não estou a negar que os três réus são pessoas trabalhadoras. Mas tomaram decisões mediante o sacrifício da saúde e dignidade de seus funcionários, pelo que respondem por suas escolhas.

Faço esse reforço quanto às excludentes, pois poderia a defesa de C. R. S. e H. F. C. G. alegar a aplicação ao caso concreto de excludente de culpabilidade: Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984). Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei no 7.209, de 11.7.1984).

Não é, porém, o caso, pois se estava no contexto de supostas ordens superiores no âmbito privado. E conforme leciona NUCCI: “não há possibilidade de se sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências pra o subordinado que respeita seu superior (no campo militar, até a prisão disciplinar pode ser utilizada pelo superior” (Código Penal Comentado, 18a ed., p. 258). No

mesmo sentido: “Essa subordinação diz respeito, apenas, à hierarquia vinculada à função pública” (CUNHA, Rogério Sanches, Código Penal para Concursos, 3a ed., p. 88).

No entanto, examinando o caso concreto, noto pelas qualificações dos réus, especialmente as declaradas por eles por ocasião do interrogatório judicial, que os três não se acham em igual posição no potencial conhecimento da ilicitude do fato.

É que, o acusado N. S. L. J., conforme responde em seu interrogatório judicial, trabalha como consultor para empresas de segurança, tendo cursado Administração de Empresas e Gestão Ambiental. Já realizou atividades empresariais, no mínimo as que deram causa ao presente processo, como sócio proprietário e administrador da empresa COS Emergencial.

Do mesmo modo a ré H. R. C. G., que trabalhou como gerente na empresa COS Emergencial, possuindo formação em Gestão Ambiental, com pós-graduação em docência do ensino superior, bem como em Técnico em Enfermagem, profissão que exerce atualmente, como funcionária pública. Assevera em seu interrogatório judicial que trabalhava em rotinas de escritório, fazendo o fechamento da folha de pagamento e exercia outros trabalhos do RH, por exemplo, advertências aos funcionários, baixa em carteira de trabalho e até atuar como preposta em audiências. Embora não fosse a campo, sabia do que acontecia pelas informações passadas pelos encarregados, o que também foi declarado pela acusada.

A propósito disso, chamou-me atenção parte da petição inicial apresentada para propositura de reclamação trabalhista pela acusada H. F. C. G., em que observei que, ao alegar assédio moral, a ora reclamante relatou que: “A reclamada ao invés de proteger o meio ambiente de trabalho travava uma verdadeira cobrança aos empregados, inclusive a reclamante, para realizar tarefas com cobranças absurdas, tratamentos inadequados (...)” e “A reclamante ficava pressionada, constrangida, insegura, querendo se posicionar bem, com tal atitude a empresa reclamada exercia sobre os empregados verdadeira pressão psicológica e moral, desencadeando estado psicológico grave (...)” (fls. 266 e 267).

N. S. L. J. e H. R. C. G. são, portanto, pessoas instruídas, que possuem plenas condições de conhecer a ilegalidade da conduta aqui apurada, sem falar nos demais aspectos negativos dela decorrentes.

Já o réu C. R. S. declara ter estudado até a 4a série do 1º grau, trabalhando atualmente como açougueiro. Trabalhava como funcionário na empresa COS Emergencial e, embora com maior autoridade sobre os demais empregados, trabalhava em campo. Tinha condições de conhecer a reprovabilidade social do injusto praticado, mas em menor grau do que N. S. L. J. e H. R. C. G..

Cf. art. 21 do Código Penal, O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. Por tudo o que disse e se apurou, é possível dizer que C. R. S., embora de forma evitável, pudesse ignorar a patente ilicitude dos atos que estava contribuindo para que fossem cometidos, o que permite a aplicação da minorante.

Tudo somado, o caso é de condenação de C. R. S., H. R. C. G. e N. S. L. J. pela conduta narrada na denúncia e tipificada no artigo 149, do Código Penal.

Importa assinalar, por fim, que, na existência de mais de uma vítima, as decisões do E. TRF3 têm se dado no sentido de existência de concurso de crimes. Resta claro, da análise dos julgados da instância superior, que em se tratando de mesmas circunstâncias fáticas, tem se aplicado o concurso formal, e circunstâncias diversas, concurso material. Há, também, ainda, aqueles que, ao reconhecerem a permanência, optam pela majoração da pena em primeira fase de dosimetria, não em terceira, a propósito, ensina José Paulo Baltazar Junior que “A existência de mais de uma vítima, no mesmo contexto de fato, não implica concurso de crimes, mas crime único” (Crimes Federais. 8ª Edição. Porto Alegre, 2012, pág. 27).

Quando o que há na doutrina e na jurisprudência é divergência, ao menos se bem compreendido o atual estado da arte por este julgador, não há decisão “correta” a ser tomada. Em tais situações, porém, é comum que a magistratura, em cumprimento aos ideais garantistas da Constituição Federal, penda em favor dos réus.

Tenho dificuldades em considerar a presente situação como um concurso formal. Foram diversas ações, ao longo do tempo, que afetaram diversas pessoas.

Reconhecê-la como concurso material, além de levar a uma exacerbação da pena a um patamar maior do que me parece adequado, importando fatalmente em regime fechado para os três réus, ignoraria a ocorrência das ilicitudes dentro de um mesmo contexto fático de continuidade da atividade empresarial.

A meu ver, assim, a situação melhor se amoldaria à continuidade delitiva do art. 71, tese, porém, que não tem sido acolhida pelo E. TRF3, conforme se pode conferir em:

Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 54731 0008440-61.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.; Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 62854 0007306-96.2011.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA T A:06/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO; e ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10410 0005614- 82.1999.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:02/10/2003. ..FONTE_REPUBLICACAO:.

Em todos esses precedentes, o E. TRF3 entendeu ser não o caso de aplicação do art. 71 do CP, mas do 70.

Em situação muito parecida à presente, porém, em julgamento da Quarta Seção (ou seja, colegiado maior que o das Turmas Criminais), assim se deliberou:

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT, CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NÚMERO DE VÍTIMAS. PREV ALÊNCIA DOS VOTOS VENCEDORES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS. 1. A divergência estabeleceu-se na fixação da pena- base para o crime previsto no art. 149, caput, do Código Penal. 2. O acórdão embargado, na primeira fase, reconheceu a existência

de circunstância judicial desfavorável, relativa à gravidade das consequências do crime, considerando que foram resgatadas 5 (cinco) pessoas submetidas a condições degradantes de trabalho, o que recomendaria a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. A denúncia, apesar de descrever a prática de mais de um crime mediante uma só ação, não mencionou o concurso formal, de sorte que não poderia haver a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, com a aplicação da regra contida no art. 70 do Código Penal. 4. Por este motivo, a maior reprovabilidade da conduta, consistente na extensão da lesão jurídica a mais de uma vítima, autoriza a valoração negativa das consequências do delito, na primeira fase da dosimetria da pena, devido à condenação por crime único. 5. Embargos infringentes desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Maurício Kato, que dava provimento aos embargos. (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 67361 0006807- 68.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É justamente o que aconteceu aqui. O Ministério Público Federal, em denúncia, não ponderou a respeito de qualquer concurso, nos termos do art. 69 a 71 do CP. Penso e reafirmo minha posição, no sentido de que o requerimento a respeito por parte do i. parquet é prescindível. O que importa é a descrição fática da denúncia, e esta deixa clara a posição do órgão acusador, permitindo ampla defesa, como já se disse. Cabe ao juiz, conhecendo dos fatos descritos, aplicar o direito à espécie (Súmula 456 do STF).

Porém, nessa miríade de posições, em que meu entendimento a respeito da continuidade delitiva tem sido amplamente rejeitado, mas por ter dificuldades em enquadrar o caso concreto em concurso formal, o mais razoável parece ser adotar a posição supramencionada do colegiado estendido do E. TRF3.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus C. R. S., H. R. C. G. e N. S. L. J., anteriormente qualificados, pela prática do crime previsto no artigo 149 c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação.

2.1. – Réu C. R. S.

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 149 do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de multa.

Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é maior do que o comum, pois a conduta em desrespeito ao direito dos trabalhadores perdurou por muito tempo, envolvendo várias pessoas, por outro lado, aspectos individualizados deste denunciado já foram apreciados e levarão à redução posterior.

b) o acusado possui maus antecedentes certificados nos autos, condenação cuja punibilidade foi extinta em razão do cumprimento da pena: fl. 13v. do apenso relativo a seus antecedentes. Dado o efeito depurador da reincidência, não há de se falar em aplicação dessa agravante, mas como mau antecedente a questão deve ser considerada, até para que haja correta individualização constitucional da pena e diferenciação em face de quem nunca foi condenado criminalmente por trânsito em julgado (o que, diga-se a verdade, é algo muito difícil de acontecer no Brasil, por inúmeros motivos e culpados, não só o Judiciário). Na opinião de r. doutrina: “diversamente da reincidência, os maus antecedentes não caducam” (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 18a ed., p. 522).

c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa;

c) os motivos do delito não são valoráveis negativamente em relação ao réu.

d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. O acusado iniciou seu trabalho na empresa COS Emergencial em 01/11/2005, exercendo a atividade até 10/12/2012 (fls. 100/101). Nesse período, ocorreram os fatos relacionados às vítimas A., J., J. R. e W., o que gera valorização negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas. Nessa linha, já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4a Região:

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PERDIMENTO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A confecção de laudo elaborado por um profissional ou por uma equipe técnica não é requisito imprescindível para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. No caso, ainda que não houvesse diligência posterior atestando a existência de instalação sanitária à disposição dos trabalhadores, o restante do conjunto probatório, em especial as imagens colhidas aos autos, atesta as condições degradantes do local que abrigava os obreiros. 2. Diante da absolvição dos denunciados Everton e Izabel e da juntada de petição pelo procurador constituído no sentido da ausência de interesse recursal, restou preclusa a questão, sendo incabível ao réu postular, em nome dos demais, a alteração de fundamento da sentença absolutória. 3. O artigo 149 do Código Penal, em sua atual redação, estabeleceu quatro meios de execução que, alternativamente, poderão conduzir à consumação do delito de redução à condição análoga à de escravo, quais sejam: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada de trabalho exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; ou d) restrição, por qualquer meio, de sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 4. Devidamente

provadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe. 5. No tocante à dosimetria, na primeira fase, adequado o recrudescimento da pena-base em virtude da valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, diante da quantidade de vítimas reduzidas à situação análoga à escravidão. Na segunda etapa, reconhecimento da atenuante da confissão, já que o acusado confirmou a prática delitiva. Consequente redimensionamento, de ofício, da sanção privativa de liberdade, com o afastamento do concurso formal. 6. A pena de multa deve ser estabelecida de forma a guardar proporcionalidade com a sanção carcerária. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, adequada a substituição da sanção privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta mantida no valor arbitrado na sentença, considerando a renda mensal do réu e o valor recolhido a título de fiança. 8. Afastamento da pena de perdimento da propriedade do imóvel. A norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil demanda a existência de lei que a regulamente. Sem embargo, inexistente previsão legal quanto à expropriação de imóveis nos quais perpetrada a exploração de trabalho escravo. 9. Não há falar em remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falsidade ideológica pelos Auditores Fiscais do Trabalho, já que caberia à parte comunicar a notícia de eventual delito ao Ministério Público Federal ou, ainda, representar na esfera administrativa competente. 10. O enunciado sumular 122 deste Regional, aderindo à orientação do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292, Plenário, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 17-5-2016), entendimento confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADC 43 e 44 (05-10-2016), bem como reafirmado em sede de repercussão geral (ARE 964246 RG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25-11-2016), autoriza que a decisão de segundo grau irradie, integralmente, seus efeitos, é dizer, em toda a extensão do que tiver sido provido pelo julgamento, uma vez (a) decorrido o prazo para interposição de Embargos Infringentes e de Nulidade ou para oposição de Embargos de Declaração, nos casos em que esses forem cabíveis, ou (b) se tiverem sido apresentados tais recursos, (b.1) não forem admitidos pelo Relator, (b.2) assim que forem julgados. 11. Apelação criminal defensiva parcialmente provida. (TRF4, ACR 5000420- 07.2016.4.04.7017, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 24/10/2018).

e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados na culpabilidade e nas circunstâncias.

f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento.

Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indiciaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão, porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.

Tenho ciência e aplico, em quase todos os casos, a posição majoritária no sentido de que cada um dos pontos do art. 59 do Código Penal deve equivaler a 1/8 de elevação da pena-base. Todavia, doutrina atualizada e especializada a respeito do assunto não conclui se 1/8 deve ser calculado com base na pena mínima (in casu, 2 anos) ou na distância entre a pena mínima e a pena máxima (in casu, 6 anos).

Confira-se: “Havendo a definição de um critério ideal de aplicação para cada circunstância judicial valorada desfavoravelmente ao agente (1/8) este quantitativo poderá ser aplicado a partir da pena mínima prevista em abstrato para o delito ou quiçá sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal (...) Na jurisprudência dos tribunais encontramos uma oscilação (...) isto porque somente o caso concreto é que irá fornecer elementos suficientes à eleição do melhor formato em busca da pena justa” (SCHMITT, Ricardo Augusto, Sentença penal condenatória, 11ª ed., p. 205).

O C. STJ, em recente decisão, ponderou na mesma linha: “insurge-se o Ministério Público com relação à utilização de critério matemático para o incremento da pena-base, sendo que o Tribunal de origem utilizou a fração de 1/8 para cada circunstância judicial para exasperar a sanção básica, incidindo sobre a variação entre as penas mínima e máxima cominada para o delito em abstrato. Entretanto, não lhe assiste razão. Isso porque, não obstante a fixação da reprimenda não se sujeita a um critério matemático, nada impede que o magistrado, no exercício da discricionariedade vinculada se valha de cálculos em forma de fração para aferir o aumento decorrente das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Com efeito, como já assinado, embora não exista critério aritmético, a jurisprudência desta Corte admite a utilização das reprimendas mínimas e máximas previstas em abstrato como parâmetros para a aplicação de uma determinada fração para cada circunstância judicial sopesada negativamente, inclusive para fins de aferição da observância ao princípio da proporcionalidade (STJ, RECURSO ESPECIAL No 1.380.564 - PR (2013/0132806-1) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO j. 05.06.2017, grifei).

O crime em questão tem grande distância entre penas mínima e máxima, justamente a fim de permitir ao julgador uma maior adequação do caso concreto à gravidade dos fatos. Sendo assim, e respeitado posicionamento contrário, estabelecer a pena-base somente com fundamento na pena mínima ignoraria por completo a fixação da pena em abstrato pelo legislador, bem como o princípio da proporcionalidade, resultando em reprimenda indevidamente baixa.

Conforme fundamentei, a questão relativa aos maus antecedentes indicam a necessidade de 1/8.

O número de vítimas e o tempo pelo qual perdurou a prática, em meu entender, como se espriam em vários dos elementos do art. 59, geram a necessidade de elevação em mais 3/16 avos. Idealmente, seria o caso de aumentar em 2/8, mas devo reconhecer que C. R. S. não esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados.

Assim sendo, fixo a pena-base em 3 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 119 dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu mais favorável, a não ser a existência de trabalho, o que permite elevação ligeiramente acima do mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594. Majoração em 1/6, critério dominante para as agravantes. Pena elevada para 4 anos, 6 meses e 7 dias de reclusão, e 138 dias-multa.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento. Incidem, porém, causas de diminuição da pena.

As provas dos autos permitem inferir que a conduta do acusado apresentou eficácia e relevância na prática do delito. C. R. S. ia campo, deixava os funcionários, e depois não ia resgatá-los, ou não os apoiava de forma adequada. Por outro lado, é de menor importância em comparação com o patrão, já que C. R. S. era um funcionário. Aplico, assim, em razão da participação de menor importância, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, CP, em menor grau, dada a constante atuação de C. R. S.: 1/6.

Desse modo, fixo a pena em 3 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, e 115 dias-multa.

A lei permite, ainda, que se aprecie, em cada caso concreto, a possibilidade que tem o réu de conhecer a ilicitude de uma conduta, dispondo, no art. 21 do CP, que: “O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena: se evitável, poderá diminuí-la de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)”. Desse modo, se o erro for vencível, ou seja, se o agente era capaz de ter a consciência da ilicitude do fato, responderá pelo crime com diminuição da pena de 1/6 a 1/3. Considerando o grau de instrução, a condição social, a vida familiar, a cultura e a função que o réu exercia na empresa COS Emergencial, é possível que C. R. S., embora plenamente possível de alcançá-la, não tivesse plena ciência de que o que fazia tinha tamanha gravidade. Aplico, neste caso, a diminuição de pena prevista no art. 21, caput e parágrafo único, do CP, também na fração mínima de 1/6 (um sexto), pois estou a tratar apenas do campo das possibilidades, e de um suposto desconhecimento completamente evitável. Ressalto não haver de se considerar o suposto desconhecimento da lei como atenuante, pois não se consideram as mesmas questões duas vezes na dosimetria, e também por entender que as peculiaridades do caso concreto indicam melhor aplicação na culpabilidade, como feito, respeitado entendimento contrário.

Desse modo, fica o réu C. R. S. definitivamente condenado à pena privativa de 3 anos, 1 mês e 19 dias, e 95 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.

2.2 – Ré H. R. C. G.

Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade é maior do que o comum, pois a conduta em desrespeito ao direito dos trabalhadores perdurou por muito tempo, envolvendo várias pessoas.
- b) a acusada não possui maus antecedentes certificados nos autos, tampouco existem elementos que retratem a sua conduta social e a sua personalidade de forma negativa;
- c) os motivos do delito não são valoráveis negativamente em relação à acusada.

d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. A acusada trabalhou na empresa COS Emergencial de abril/2008 a junho/2011. Nesse período, ocorreram os fatos relacionados às vítimas A., J., J. R. e W., o que gera valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas, segundo já fundamentado no item 2.1, letra 'd'.

e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados na culpabilidade e nas circunstâncias.

f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento. Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indicaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão, porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.

Cf. detalhei no item anterior em relação a C. R. S., o número de vítimas e o tempo pelo qual perdurou a prática, em meu entender, como se espraiam em vários dos elementos do art. 59, geram a necessidade de elevação em mais 3/16 avos. Idealmente, seria o caso de aumentar em 2/8, mas devo reconhecer que H. F. C. G. não esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados.

Assim sendo, fixo a pena-base em 3 três anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante de elementos que indicam emprego público, que embora de baixa remuneração, permitem a elevação do patamar além do mínimo legal.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594. Majoração em 1/6, critério dominante para as agravantes. Pena elevada para 3 anos, 7 meses e 22 dias, e 87 dias- multa.

Na terceira fase, não incide causas de aumento da pena, mas incide causa de diminuição.

As provas dos autos permitem inferir que a conduta da acusada apresentou eficácia e relevância na prática do delito. H. F. C. G. tratava com os funcionários, mantinha as escalas, e era uma das responsáveis por deixar os funcionários em condições degradantes, por períodos superiores ao razoável. Por outro lado, é de menor importância em comparação com o padrão, já que H. F. C. G. era, embora gerente, também uma funcionária. Aplico, assim, em razão da participação de menor importância, a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, CP, em menor grau, dada a constante atuação de H. F. C. G.: 1/6.

Desse modo, sendo possível, nesta fase, a reprimenda ser fixada abaixo do mínimo legal, fixo a pena em 3 anos, 13 dias e 72 dias-multa, no equivalente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devidamente corrigido pelos índices legais, penas a que a acusada H. R. C. G. fica definitivamente condenada.

2.3 – Réu N. S. L. J.

Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:

a) quanto à culpabilidade, o juízo de reprovabilidade que recai sobre o réu afigura-se acentuado, haja vista que, na condição de sócio administrador de empresa – que já chegou a empregar centenas de funcionários, como se colhe de seu próprio interrogatório – manteve por cinco anos pessoas trabalhando em situações degradantes, demonstrada assim, uma maior reprovabilidade social da conduta.

b) o réu não ostenta maus antecedentes criminais, haja vista a inexistência, nos autos, de registros de decisão transitada em julgado contra sua pessoa;

c) há elementos que retratam a conduta social e a personalidade do réu de forma negativa. Ainda que não se considere, pois prescrita, a estranha história de ir à casa de uma testemunha em um processo que dias depois foi demitida, ainda há o fato de até mesmo o funcionário de seu projeto social reclamar de faltas de condições de trabalho, o que, com todo o respeito, aponta um viés recorrente de falta de consideração para com a integridade física e os direitos dos seus subordinados. Não tenho dúvidas, do que deparei de seu interrogatório, tratar-se de pessoa trabalhadora, mas com esse problema que não pode por mim ser olvidado;

c) os motivos do delito se constituem pela ambição e pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie.

d) as circunstâncias do crime não são normais à espécie. A conduta do acusado, de 2005 a 2010, alcançou os funcionários A., J., D., C. L., J. R. e W., o que gera valoração negativa das circunstâncias do crime, tendo em vista o número de vítimas maior que o dos outros denunciados.

e) as consequências do crime também extrapolam os limites do comum, pelos mesmos motivos apontados nas culpabilidade e nas circunstâncias.

f) a respeito do comportamento das vítimas, já ponderei anteriormente no sentido de não ser possível considerar que vieram a Juízo mentir com vistas a obter indenizações, considerando que os processos trabalhistas já tiveram seu encaminhamento regular antes do presente julgamento. Também já afirmei que mesmo eventual problema com bebidas não retira a acusação, e se refeririam apenas a uma das pessoas. Por fim, algumas das pessoas ouvidas indicaram que havia concordância de alguns funcionários de campo com jornadas maiores do que doze horas diárias e ciência das difíceis condições de trabalho, mas não me parece razoável culpar a vítima, pois esta age pela necessidade de trabalhar, de obter um sustento. Considero a questão, porém, a fim de bloquear um aumento ainda mais alto em razão das outras ponderações que fiz, bem desfavoráveis.

Aqui também se aplicam as menções à doutrina e jurisprudência que observei na dosimetria de C. R. S.. Aqui temos personalidade/conduita social, tempo, número de vítimas, consequências, enfim, questões que se espraiam em vários dos elementos do art. 59, têm mais força do que com os outros denunciados, e geram a necessidade de elevação em mais 3/8 avos, que somente não é maior pelo que já ponderei. N. S. L. J. esteve envolvido em todos os casos relatados em denúncia, o que por mim deve ser considerado em comparação com os demais denunciados. Assim sendo, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 141 dias-multa. Conforme qualificação de fl. 660, trata-se de pessoa com nível superior, que tem a profissão de consultor, e dos três denunciados é o que aparenta melhores condições econômicas. Não havendo maiores detalhes, fixo o valor do dia-multa no valor de 1/8 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.

Na segunda fase de aplicação da pena, por decorrência lógica, se reconheci para os outros dois denunciados a participação de menor importância, é porque, por outro lado, verifiquei em N. S. L. J. um maior domínio dos fatos, com comando da atuação dos demais envolvidos na qualidade de sócio-administrador, patrão dos demais, pelo que incidente a agravante do art. 62 do Código Penal.

Nesta fase, verifico a existência, ainda, de circunstância agravante presente no art. 61, II, h, do Código Penal, já que uma das vítimas possuía mais de 60 anos à época dos fatos, cf. se denota de sua data de nascimento a fl. 594.

Elevando-se a pena base em 2/6, conforme critério majoritário da doutrina e da jurisprudência para a segunda fase de aplicação da pena, chega-se a 5 anos, 8 meses de reclusão e 188 dias-multa. Como na terceira fase não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, esta é a condenação definitiva do senhor N. S. L. J. .

2.1.1 – Regime de cumprimento da pena

O senhor N. S. L. J. foi condenado a pena superior a 4 anos, mas inferior a 8 anos, o que não permite a substituição por pena restritiva de direitos, e indica início de cumprimento no regime semiaberto.

O senhor C. R. S. foi condenado em pena ligeiramente inferior ao que permite a substituição. Tem maus antecedentes. A repercussão da conduta se deu em vários elementos do art. 59 do Código Penal. A substituição da pena privativa de liberdade não é cabível. Tenho dúvidas se, inclusive, não seria caso de fixação de regime mais gravoso, cf. autoriza a Súmula 719, o que não faço, somente, em razão do que se colocou pela possibilidade de C. R. S. não ter tanta compreensão sobre a gravidade dos atos que praticou, importando em menor culpabilidade já valorada em seu favor pelo Juízo. Regime aberto.

H. F. C. G. está inserida no mesmo contexto fático, mas sua pena é a menor das três, e ainda não tem antecedentes. Em voto de confiança do Juízo para com sua pessoa, substituo a pena privativa de liberdade aplicada a ela, ficando alerta desde logo que o descumprimento levará à regressão.

Assim o faço para impor prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com oito horas líquidas de trabalho semanais durante o período da pena, em prol de instituição na cidade

de residência da ré, a ser escolhida pelo Juízo da Execução (CP, art. 46, caput e parágrafos) e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, durante todos os dias da semana e dos finais de semana salões e locais de festas (abertos ou fechados, públicos ou privadas) ou de eventos (proibidos para menores de 18 anos ou não), boates, discotecas, bares, casas de jogos e apostas (CP, art. 47, inciso IV).

3. OUTRAS MEDIDAS

Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de requerimento e demonstração por parte da acusação de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva.

Deixo de atribuir à ré H. F. C. G. a pena de perda da função pública (a fl. 93, qualificou-se como funcionária pública municipal), tendo em vista que para o STJ, “a pena de perdimento deve ser restrita ao cargo público ocupado ou função pública exercida no momento do delito. Assim, a perda do cargo público, por violação de dever inerente a ela, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito” (REsp 1452935).

3.4 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR, pela prática do crime previsto no 149 c.c. art. 29, ambos do Código Penal, o réu C. R. S. a 3 anos, 1 mês e 19 dias de reclusão no regime aberto, e 95 dias-multa, no valor de 1/15 do salário mínimo cada; a ré H. F. C. G. S. a 3 anos e 13 dias de reclusão substituída nos termos da fundamentação e 72 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada; e o réu N. S. L. J. a 5 anos e 8 meses de reclusão no regime semiaberto e 188 dias-multa., no valor de 1/8 do salário mínimo cada.

Custas pelos condenados, em rateio proporcionalmente igual. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela sentenciada H. F. C. G., isentando-a do pagamento das custas, em face da hipossuficiência econômica alegada nos autos, tendo sido, inclusive, defendida por Defensora Dativa (art. 4o, II, da Lei no 9.289/96).

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) lance-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados;
- b) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa; d) expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena; e) proceda a d. Secretaria às comunicações de praxe;
- f) expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios à advogada dativa nomeada, i. Dra. D. L. B., OAB/SP (fls. 220), arbitrados segundo a padronização adotada no âmbito da Justiça

Federal (v. Resolução n.º 305/2014, do E. CJF), no valor máximo constante da tabela anexa ao referido normativo; e

g) arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 25 de janeiro de 2019.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal



Sentença 0001124-64.2012.4.01.3902
2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santarém/PA
Magistrado Érico Rodrigo Freitas Pinheiro

Processo n.: 0001124-64.2012.4.01.3902

Autor: Ministério Público Federal

Réu: C. B. D.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de C. B. D., na qual imputa a este a prática dos crimes do arts. 149 e 132 do Código Penal.

Sustenta que o acusado, proprietário da Fazenda Cinco Estrelas, situada no Km 03 do Travessão Vila do Dez, Placas/PA, teria reduzido empregados à condição análoga a de escravo, por sujeitá-los a condições degradantes de trabalho, assim como teria exposto a vida destes a perigo direto e iminente. Os fatos teriam sido constatados em operação conjunta de fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Polícia Rodoviária Federal, entre 12 e 21 de agosto de 2009. Ao chegarem ao local, constataram que parte dos trabalhadores contavam com boas acomodações, mas outros estariam alojados em dois barracos cobertos de lona plástica e palha.

No primeiro barraco, estaria E. L. L. e seu filho E. H. S. L., de 12 anos de idade. No segundo, estariam M. N. P., M. M. L., T. S. R. e as crianças M. D. L. P., 4 anos, T. L. P., 5 anos, e N. L. P., 2 anos.

As condições degradantes consistiriam em acomodação em barracos de terra batida, sem proteção lateral e cobertos com lona de plástico e palha, situados no meio do mato, sem condições sanitárias e com utilização de um córrego para fornecimento de água para beber, tomar banho e cozinhar; inexistência de local adequado para refeições; ausência de materiais de primeiros socorros.

Havia ainda agrotóxicos e produtos afins mantidos em edificações sem placas de sinalização, manipulados e aplicados por trabalhadores sem capacitação, sem vestimenta própria, sem equipamentos de proteção individual.

Denúncia recebida em 29/02/2012 (fls. 81-82).

Resposta à acusação às fls. 85-92. Sustenta que os trabalhadores não estavam sendo mantidos à força no local e não tinham sua locomoção restrita em razão de dívidas. Alega que os trabalhadores foram contratados para realização de uma empreitada; que os barracos de lona foram improvisados pelos próprios trabalhadores; os trabalhadores não moravam no local; os agrotóxicos estavam devidamente acondicionados e não estavam sendo manipulados.

Absolvição sumária afastada à fl. 108.

Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas do MPF E. B. S. e S. A. M. Y. (fls. 137-140), a testemunha da defesa J. P. F. S. e realizado o interrogatório do réu (fls. 219-220).

Na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu a realização de perícia na fazenda do acusado (fls. 228-229), sendo o pedido indeferido à fl. 231.

Em memoriais, o MPF pugnou pela condenação do réu (fls. 233-235). A defesa reiterou que entre o réu e os trabalhadores inexistia relação de subordinação ou submissão, sendo que estes trabalhariam em regime de empreitada. Relatou que a fazenda dispunha de acomodação digna para os trabalhadores, sendo que a construção de barracos de lona seria decorrente de decisão destes. Quanto aos menores, alegam que estavam apenas em visita à fazenda no momento da fiscalização. Pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal (fls. 239-255).

Relatados. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Art. 132 do Código Penal

De início, forçoso o reconhecimento da prescrição quanto a este crime imputado ao réu. O prazo prescricional aplicável, pela pena máxima cominada ao crime, é de 4 (quatro) anos, conforme art. 109 CP. A denúncia fora recebida em 29/02/2012, ou seja, transcorreu, até a presente data, prazo superior ao necessário para caracterização da prescrição.

Assim, há de se reconhecer a extinção da punibilidade do requerido, quanto a este crime.

Art. 149 do Código Penal

Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, assim redigido (atual redação dada pela Lei n. 10.803/2003):

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Pela atual redação do dispositivo, o crime de redução à condição análoga à escravo possui tipo misto alternativo, ou seja, caracteriza-se caso praticada quaisquer das três condutas previstas em seu caput: submissão de alguém a trabalhos forçados ou jornada exaustiva; sujeição à condição degradantes de trabalho; e restrição de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Não se exige que todas as condutas sejam praticadas concomitantemente e tampouco se exige que seja cerceada a liberdade de locomoção do trabalhador, para fins de retenção do trabalhador no local de trabalho – conduta esta que, de forma autônoma, também caracteriza o crime, conforme o parágrafo primeiro do art. 149.

É o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012 RTJ VOL-00224-01 PP-00284)

Com efeito, como exposto no aresto supra, a escravidão moderna não se caracteriza apenas com os trabalhos forçados, mas pelas demais condutas que implicam na retirada da dignidade do trabalhador.

No caso dos autos, imputa-se a prática do crime em decorrência da submissão de trabalhadores à condições degradantes de labor. Considero que está demonstrada devidamente a materialidade desta conduta e sua respectiva autoria.

Os fatos foram constatados por fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Rodoviária Federal. No relatório de fiscalização, acostado às fls. 1-L a 16, estão relatadas as condições degradante de trabalho as quais estavam submetidos parte dos obreiros da Fazenda Cinco Estrelas, de propriedade do réu.

Segundo consta do relatório, alguns trabalhadores foram encontrados em dois barracos cobertos de lona e palha, sem proteção lateral, sem fornecimento adequado de alimentação, sem instalações sanitárias (as necessidades fisiológicas deveriam ser feitas no mato) e sem acesso à água potável.

Quanto à situação das acomodações, registra o documento:

No barraco de coordenada geográfica de 03°58'015"S 054o32'887"W, encontramos o trabalhador E. L. L., que declarou ter sido admitido na Fazenda para o exercício das atividades de confecção de cerca, sendo que o primeiro contrato foi realizado no período de 17/07/2008 a 24/12/2008, estando agora em cumprimento de um segundo contrato, que teve início no dia 01/07/2009. Em relação ao menor E. H. S. L., 12 anos, encontrado no barraco por nossa fiscalização, informou o Senhor E. L. L., tratar-se de seu filho, que teria ido ao barraco naquele dia para lhe fazer companhia, não sendo o mesmo trabalhador da Fazenda.

No segundo barraco, situado em coordenada geográfica de 03°57'545"S 054o33'117"W, verificamos fortes indícios da presença de trabalhadores e de crianças, com sinais de que haviam sido retirados ou saído de forma espontânea do barraco há pouco tempo. Em outro momento, durante a inquirição realizada junto aos trabalhadores, constatamos que no barraco estavam alojados os trabalhadores M. N. P., M. M. L., T. S. R. e as crianças M. D. L. P., 04 anos, T. L. P., 05 anos e N. L. P., 02 anos, filhos de M. N. P. e M. M. L.. (fl. 4).

O documento registra que, na Fazenda, havia um alojamento com boa habitabilidade, nos quais se encontravam outros trabalhadores.

Sobre as demais condições as quais estavam submetidos os trabalhadores – habitação, higiene, alimentação, fornecimento de água – assim consigna o documento:

Os empregadores que laboravam nas atividades de construção de cercas e curral residiam em dois barracos cobertos de lona plástica e palha, sustentado por caibro de madeira branca, sem proteção lateral e piso de terra batida, situados dentro da mata, na área da Fazenda. Os demais empregados residiam em alojamentos próximos à sede da Fazenda, que possuíam boas condições de habitabilidade.

(...)

Ainda em relação aos empregados alojados nos barracos, o grupo de fiscalização constatou que os mantimentos destinados a preparação de seus alimentos eram acondicionados sobre tábuas ou no chão, sem a menor preocupação com a segurança alimentar; que a inexistência de mesas e cadeiras, no interior de barraco, obrigava os trabalhadores a alimentarem-se sentados em troncos de árvores e com pratos e talheres sustentados sobre as pernas e que a ausência de armários para a guarda de objetos pessoais fazia com que os trabalhadores pendurassem sacolas, roupas, redes e outros objetos, nos caibros de sustentação do alojamento.

Verificamos ainda que a água consumida por esses trabalhadores, para todos os fins, era oriunda da cacimba ou córrego, não tendo qualquer comprovação de potabilidade e que a inexistência de instalações sanitárias obrigava os trabalhadores a realizarem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sem a menor preservação da intimidade e expostos a todos os riscos que a presença de animais peçonhentos impõe. (fl. 5).

Tal relatado evidencia a grave situação em que se encontravam os trabalhadores da Fazenda Cinco Estrelas, contratados para fins de instalação de cercas, alojados em situações precaríssimas, sem alimentação, sem acesso adequado à água e com condições de higiene degradantes. As fotografias de fls. 8, 10, 11, 12 e 13 evidenciam o quadro desolador encontrado pela equipe de fiscalização.

As testemunhas ouvidas, S. A. M. Y. e E. B. S. (fls. 137-140), auditores fiscais do trabalho que participaram da operação, ratificaram o exposto acima. Elias acrescentou que água consumida pelos trabalhadores era oriunda do mesmo córrego utilizado pelos animais, por onde estes transitavam.

A testemunha da defesa, J. P. F. S., pouco esclareceu quanto aos fatos, já que afirmou não ter visto os barracos localizados pela fiscalização.

Como contador da Fazenda, tinha conhecimento acerca dos trabalhadores com vínculo formal, não esclarecendo quando aos trabalhadores identificados pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho.

O réu tenta justificar sua conduta, argumentando que não se tratavam de empregados permanentes da fazenda, mas trabalhadores contratados temporariamente para realização de uma empreitada, consistente da construção de cercas. Sustenta que os trabalhadores sequer residiriam no local e que a iniciativa de erguer os barracos teria partido dos próprios trabalhadores.

Tal alegação não afasta sua responsabilidade. O art. 149, quanto à prática de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, quanto às situações degradantes de labor, não exige para caracterização do crime que estejam presentes todos os requisitos da relação empregatícia (subordinação, habitualidade, alteridade, onerosidade e pessoalidade), mas apenas que se configure relação de trabalho. Basta apenas que trabalho (pode ser mera prestação de serviços), ocorra em situações precárias, que aviltem a dignidade do trabalhador, como no presente caso.

No mais, a situação não revela uma mera empreitada, mas uma relação de trabalho mascarada, nos moldes do art. 443, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme conclusão do auto de infração de fl. 19, já que evidentemente a construção de cercas é realizada sob supervisão do contratante, estando presente o requisito da subordinação. Ademais, a vítima E. L. L. relatou que fora contratado por termo certo, sendo a segunda vez que prestava serviços ao réu. A testemunha ouvida, Elias, auditor fiscal do trabalho, por sua vez, declarou que o “serviço de cerca” não é temporário, mas contínuo, pois nas fazendas sempre há necessidade de trabalho na manutenção destas.

Também não socorre o argumento de que os trabalhadores não residiriam no local. Como se depreende das fotografias e do teor do relatório de fiscalização, nos barracos havia redes e guarda de roupas e alimentos, denotando que os trabalhadores usavam o local como habitação. Em suas declarações, um dos trabalhadores, M. N. P., afirmou que residia no barraco localizado pela equipe de fiscalização (fls. 60-61). No mesmo sentido, a testemunha Solaya afirmou que os trabalhadores ouvidos declararam que dormiam nas barracas.

Caberia ao contratante, assim, assegurar aos trabalhadores instalações dignas, sendo que não procedeu desta forma, embora sua fazenda contasse com alojamento digno para outros trabalhadores que ali prestavam serviços.

No mais, está constatado que, sujeito às condições degradantes de trabalho, também estava o menor E. H. S. L., de 12 anos de idade. Conforme se depreende do relatório de fiscalização, seu pai, E. L. L., afirmou aos fiscais que seu filho trabalhava consigo (fls. 7-8). Porém, posteriormente, E. L. L. compareceu ao hotel onde estava a equipe de fiscalização, juntamente com o réu e seu advogado e apresentou nova versão para os fatos, afirmando que seu filho não trabalhava no local, mas estava fazendo apenas uma visita (fls. 8 e 58-59).

As circunstâncias em que ocorrida a retratação denotam que E. L. L. possivelmente foi orientado a mudar a versão para os fatos, a fim de afastar a responsabilidade do réu pela gravíssima ilicitude de empregar menor de idade.

Em seu depoimento, a testemunha E. B. confirmou que E. L. L. confessou que seu filho estava trabalhando no local. Acrescentou que seria impossível que E. L. L. fizesse a atividade de colocação de cerca sozinho, sendo imprescindível o auxílio de outra pessoa, razão pela qual pôde se concluir que o menor também trabalhava na fazenda. A testemunha Elias declarou ainda que E. L. L. e seu filho E. H. S. L. demonstraram como faziam a atividade de colocação de cerca.

Assim, comprovada a autoria e materialidade do crime do art. 149 do Código Penal, com incidência da causa de aumento de pena do §2º, I (praticado contra menor):

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149, CAPUT E §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA-BASE MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. AÇÃO PENAL EM CURSO. DOSIMETRIA INALTERADA. 1. A materialidade e autoria do delito de redução à condição análoga à de escravo ficou configurada nas provas dos autos. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, “para configuração do crime do art. 149 do Código Penal,

não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno” (Inq 3412/AL). 3. Inquéritos e ações penais em curso não podem ser utilizados para agravar a pena-base. Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência inscrito no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. 4. Apelações não providas. (ACR 0000301-60.2007.4.01.3904 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 27/04/2016)

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e §2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um ser humano, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e §2º, I, do CP. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. (ACR 0000801-04.2008.4.01.3901 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.197 de 19/12/2012)

No caso, foram diversas as vítimas (quatro adultos e um menor). Considerando que, mediante uma só conduta, diversas foram as vítimas, incide a causa de aumento de pena relativa ao concurso formal, conforme art. 70 do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Pelas ponderações acima lançadas, julgo PROCEDENTE em parte a pretensão acusatória deduzida na prefacial, para CONDENAR o réu C. B. D. como incurso nas penas do art. 149 do Código Penal.

Declaro extinta a punibilidade em relação ao crime do art. 132 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição.

Dosimetria

Primeira fase

O acusado é primário e com bons antecedentes, já que não há prova em sentido contrário.

Não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade.

Os motivos não chegam a ser graves a ponto de ensejar a exacerbação da sanção penal.

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Conforme apurado, a fazenda do acusado contava com instalações dignas para parcela dos trabalhadores, mas ainda assim permitiu que outra parcela destes prestassem serviços em condições precárias, o que revela uma maior reprovabilidade da conduta.

As circunstâncias e consequências normais à espécie.

Assim, atendendo essas circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão.

Segunda fase

Circunstâncias atenuantes: ausentes.

Circunstâncias agravantes: ausentes.

Pena intermediária: 3 (três) anos de reclusão.

Terceira fase

Causas de diminuição e pena: ausentes.

Causas de aumento de pena: art. 149, §2º, I, Código Penal – praticado contra criança ou adolescente. A pena deve ser majorada à metade.

Pena definitiva. 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Concurso formal

Considerando que foram cinco as vítimas, aplico o aumento de pena previsto no art. 70 do Código Penal, à razão de 1/5 (um quinto).

Pena final: 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Regime inicial de cumprimento de pena: semiaberto.

Fixo a pena de multa em 208 (duzentos e oito) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa no equivalente a um terço do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Custas pelo condenado.

Transitando em julgado a presente sentença:

a) FAÇAM-SE as comunicações de praxe (principalmente para os fins do art.15, III, da Constituição) e lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

b) PROCEDA-SE ao cálculo das custas processuais e das penas pecuniárias aplicadas;

c) Expeça-se mandado de prisão e guia para cumprimento definitivo da pena.

Intimem-se.

Santarém, 5 de dezembro de 2017.

Érico Rodrigo Freitas Pinheiro
Juiz Federal

Sentença 0003954-17.2012.4.05.8000
12ª Vara Federal de Alagoas
Magistrado Aloysio Cavalcanti Lima

Processo n: 0003954-17.2012.4.05.8000
Autor: Ministério Público Federal
Réu: N. J. e outro

SENTENÇA

1. Relatório

O Ministério Público Federal, com base no Inquérito Policial nº 830/2011, ofereceu denúncia contra N. J. e J. P. F., pela suposta prática dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e frustração de direito assegurado por lei trabalhista, respectivamente previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal.

Alegou o *parquet*: a) que a auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na “Fazenda Gunga”, localizada em Roteiro/AL, no período de 04/05/2011 a 03/06/2011, demonstrou diversas irregularidades, indicativas da prática dos crimes previstos nos artigos 149 e 203 do CP; b) que a fiscalização resultou na lavratura de diversos autos de infração à legislação trabalhista, nomeadamente por falta de higiene na cozinha que preparava a comida dos trabalhadores e as precárias condições de transporte dos obreiros (feito por tratores); c) que foram encontrados cerca de 50 (cinquenta) trabalhadores em situação irregular: sem assinatura de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), sem pagamentos de férias, seguro-desemprego e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; d) que o Sr. N. J. é responsável pelos crimes, na condição de proprietário do imóvel inspecionado, e o Sr. J. P. F., na qualidade de gerente do empreendimento.

Denúncia recebida às fls. 05.

Citados, os réus apresentaram defesa escrita às fls. 56/84 e 88/94.

O MPF se manifestou acerca das defesas (fls. 97-v).

O Juízo superou a etapa de absolvição sumária e inaugurou a instrução processual (fls. 100/103).

Audiência instrutória realizada às fls. 166/168, oportunidade na qual os acusados foram interrogados.

Alegações finais do Ministério Público Federal, pugnando pela condenação dos réus pelos crimes imputados (fls. 214/218).

J. P. F., assistido pela Defensoria Pública da União, apresentou memoriais finais, onde pugnou pelo reconhecimento da atipicidade da conduta imputada e, por conseguinte, por sua absolvição. Eventualmente, a aplicação de pena substitutiva da sanção corpórea (fls. 221/227).

N. J. apresentou alegações derradeiras, onde pugnou por sua absolvição por inexistência de provas para condenação (fls. 231/238).

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

2. Relatório

As preliminares foram superadas na decisão de fls. 100/103. Assim, passo ao exame dos delitos, separadamente.

Acusação de crime de redução à condição análoga à de escravo – art. 149 do Código Penal

O crime em tela tem previsão no artigo 149 do Código Penal:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

O crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no art. 149 do CP, na redação dada pela Lei n.º 10.803/2003, embora não precise para sua consumação da demonstração da privação da liberdade de ir e vir, exige a privação do estado de liberdade em sentido amplo do trabalhador, não sendo o simples descumprimento de normas trabalhistas sobre o adequado ambiente e jornadas de trabalho apto à sua caracterização em relação às modalidades delituosas alternativas de submissão a jornada exaustiva e/ou a condições degradantes de trabalho.

Diante da abertura do conceito de escravidão, compete ao magistrado, à luz do caso concreto, verificar a consumação das condutas descritas no tipo penal, bem como a configuração de condições de trabalho aviltantes à dignidade dos obreiros supostamente vitimados, conforme reconhecido em doutrina e jurisprudência.⁵⁶

Trabalhos forçados e cerceamento do direito de locomoção – trata-se da atividade laborativa desenvolvida compulsoriamente, implicando alguma forma de coerção, caso não executada a contento.

No caso em tela, o MPF não logrou demonstrar que os trabalhadores atuavam sob coerção na extração do coco. Conquanto se reconheça o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do contratante dos serviços dos obreiros - J. P. F., não há notícias nos autos de que havia escolta armada ou qualquer meio de coerção laboral.

Pelo cenário probatório, o termo “resgate”, utilizado pelos agentes de fiscalização, não condiz com a realidade. No ponto, a testemunha J. B. S., que trabalhava na localidade, disse que não era obrigado a trabalhar para os contratantes e nem era impedido de entrar e sair da “Fazenda Gunga”. Afirmou, ainda, que se deslocava para a localidade em veículo particular (cf. depoimento a partir dos 3 minutos).

A famigerada prática de venda de alimentos aos trabalhadores pelo empregador, no denominado “barracão”, não restou evidenciada nos autos. Por meio de tal expediente, os trabalhadores, impossibilitados de saírem do local de trabalho, vêem-se obrigados a comprar a alimentação do seu contratante, a prazo, o que os vincula ao vendedor, tornando-os eterno devedores dos patrões.

Na “Fazenda Gunga”, contudo, a fiscalização do Poder Público não verificou esse expediente. A propósito, J. B. S. afirmou que a comida era preparada no local, mas às expensas dos extratores do coco (cf. gravação aos três minutos e quarenta segundos). Em que pese se possa censurar eventual inadimplemento do “vale-refeição”, a omissão distancia-se da escravidão.

Já o catador de coco, R. S. S., declarou que muitos trabalhadores levavam a própria comida ao trabalho.

Por fim, o auditor do trabalho, G. P. V., também disse que os trabalhadores não pernoitavam no localidade, que não recebeu queixas de cerceamento de liberdade e tampouco de retenção de documentos pelos réus.

56 NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. PP. 627/629. 6ª Ed. RT. São Paulo: 2006.

Jornada exaustiva – é o período de trabalho diário que foge às regras da legislação trabalhista, esgotando o obreiro, sem o correspondente pagamento de horas extras ou outra forma de compensação.

Na espécie, a acusação sequer indicou qual a carga horária legalmente prevista e nem em que medida teria sido excedida. Inexistem notícias de labor em turnos ininterruptos na extração da cultura do coco.

Pelo contrário, o auditor do trabalho, Marcus Floriano Leal de Oliveira, disse que a fiscalização do Ministério do Trabalho deixou de verificar qualquer excesso de jornada laboral.

Também a testemunha J. B. S., que trabalhava na localidade, foi enfático ao declarar que trabalhava das 7 (sete) às 11 (horas), e das 14 (catorze) às 16 (dezesseis) horas, o que resulta em menos de 8 (oito) horas diárias. Disse, igualmente, que era pago por produção, algo em torno de R\$ 50,00 (cinquenta) reais por dia (cf. gravação a partir dos dois minutos). O catador de coco, R. S. S., prestou depoimento de semelhante teor.

i. Aposseamento de documentos ou objetos pessoais – a instrução não demonstrou que os contratantes dos serviços retinham a documentação dos trabalhadores. Nesse sentido, o depoimento do catador de coco, R. S. S. (cf. gravação aos dois minutos e trinta segundos).

ii. Condições degradantes de trabalho – significa rebaixamento, indignidade ou aviltamento das condições de exercício da atividade profissional. Na hipótese em tela, inexistem provas de tais circunstâncias.

A atividade de extração de coco é desenvolvida de modo rudimentar no litoral alagoano. O depoimento de J. B. S., trabalhador, bem descreveu as diversas atividades empreendidas, tais como o “subidor” (pessoa que escala o tronco do coqueiro para extração do fruto), o catador e o descascador, o último encarregada da limpeza da produção. A testemunha declarou que os trabalhadores portavam o material de trabalho, sem o fornecimento de equipamento de proteção pelos réus.

De fato, a conduta merece reprimenda na esfera trabalhista, o que presumivelmente já ocorreu. Mas, no caso, a testemunha disse que a utilização da bota de proteção individual inviabilizaria a subida nos troncos dos coqueiros. O material reclamado pelo acusador impossibilitaria o trabalho que se busca tutelar.

Reconheço que a ausência de banheiros submete os trabalhadores a situações vexatórias, pois devem satisfazer suas necessidades fisiológicas em locais reservados da vegetação local. Reafirmo, contudo, que a falta deve ser reprimida pela instância trabalhista. O desconforto pela ausência de sanitários e falta de chuveiros para banhos dos trabalhadores não evidenciam circunstâncias semelhantes à de escravidão. Com a devida vênia, deve-se lembrar que o trabalho em foco é desenvolvido a céu aberto – em fazenda -, não se podendo igualá-lo às atividades urbanas, normalmente executadas em ambientes fechados e inseridos no sistema público de saneamento básico. Uma solução alternativa, a exemplo de banheiro químico, poderia ter sido adotada, mas a omissão do patrão não se identifica com escravização.

A propósito das precárias condições de trabalho em fazendas, nomeadamente no que toca a instalações sanitárias, deve o julgador proceder com a cautela devida, atento às deficiências de saneamento básico - infelizmente constatadas em diversos rincões do Brasil-, sob pena da criminalização do inadimplemento das obrigações trabalhista, a subverter a subsidiariedade que orienta o Direito Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CP. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA RECURSO NÃO PROVIDO. I - Falta à denúncia suporte probatório mínimo que demonstre ofensa, por parte do réu, aos bens penalmente protegidos pelo art. 149 do CP, a liberdade individual e a dignidade do trabalhador. II - Verifica-se que no Relatório de Fiscalização em Zona Rural (fl. 06/18) elaborado por auditores fiscais do MTE, não há qualquer referência à trabalho escravo do único empregado do acusado encontrado na fazenda vistoriada. Há, segundo o relatório, violações de normas, é certo, trabalhistas e administrativas, mas não se vislumbra fato penalmente relevante (sujeição), mormente considerando que não há nos autos qualquer depoimento da vítima sobre as alegadas condições degradantes de trabalho, há indícios que o ofendido ia ao trabalho em veículo próprio, que utilizava as mesmas instalações do acusado já que a fazenda encontrava-se em fase de “abertura e formação” (fl. 08) e que os direitos trabalhistas do ofendido foram honrados pelo acusado durante o período da fiscalização (fl.09). III - Nesse sentido, têm decidido esta Turma que: “Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de “trabalho escravo” a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil. Há que se estar atento, portanto, para a possibilidade de abusos na tipificação de fatos tidos como de “trabalho escravo. (Ministro Gilmar Mendes - RE 398.041/PA) 3. Apelação não provida.(ACR 0001748-25.2008.4.01.4300 / TO, Rel. JUIZ TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.41 de 05/11/2010). IV - Recurso em sentido estrito que se nega provimento. (RSE , JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2013 PAGINA:1075.).

De todo o exposto, evidencia-se que os fatos provados estão fora do enquadramento do tipo em mira. Este Juízo federal reconhece as graves deficiências detectadas, mas elas merecem punição na esfera trabalhista. A condenação pelo tipo imputado pressupõe situações muito mais degradantes do que as descritas na denúncia e retratadas na auditoria do trabalho.

Cito diversos precedentes:

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ART. 203 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL NÃO COMPROVADO. 1. Não havendo comprovação de que os trabalhadores eram submetidos a condições análogas a

de escravo, as irregularidades trabalhistas apontadas não são suficientes para afirmar que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho e, muito menos, que eram submetidos a trabalhos forçados. 2. O tipo penal descrito no art. 203 do Código Penal considera crime frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho. 3. A fraude deve estar claramente demonstrada na denúncia, pois, de outra forma, tem-se somente infração à lei trabalhista. 4. Malgrado o § 4º do art. 297 do Código Penal seja classificado como crime formal, sendo desnecessária a prova do prejuízo efetivo para consumação, e, ainda que haja adequação formal da conduta ao tipo penal incriminador, verifica-se a inexistência de justa causa para a persecução penal. 5. Recurso não provido. (ACR 200939010020490, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1204.)

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ARTIGO 149, CP). CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, § 4º). AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1. O conjunto fático-probatório não demonstra suficientemente a tipificação do crime de redução análoga à de escravo. A par das irregularidades trabalhistas encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, não se comprovou qualquer submissão a trabalhos forçados, jornadas excessivas de trabalho, ou impedimento à liberdade de locomoção. Quanto às condições degradantes de trabalho, não há, também, demonstração contundente de forma a caracterizar o crime em comento. 2. Apesar de não ter havido o registro do contrato de trabalho na CTPS dos trabalhadores, não restou demonstrado o dolo dos réus em não pagar contribuições previdenciárias aos empregados, até em razão do pouco tempo em que o trabalho estava sendo realizado. 3. Os réus realizaram o pagamento das rescisões trabalhistas, inclusive de contribuições previdenciárias, antes mesmo do recebimento da denúncia. 4. Recurso improvido. (ACR 200843000024591, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:477.)

Penal e processual penal. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, a desafiar sentença que absolveu o acusado do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149, do Código Penal. Trabalhadores que laboravam no corte da cana-de-açúcar de forma precária. Ilícito civil-trabalhista. Não demonstração da condição degradante reclamada pelo tipo penal incriminador. Absolvição que se mantém. A despeito das autuações infligidas ao acusado, graves sob a ótica do sistema das relações trabalhistas, entretanto, não são suficientes para incriminá-lo nas tenazes do artigo 149, do Código Penal. Verificam-se ocorridos os fatos descritos nas conclusões da fiscalização, quando revela o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores da cana, entretanto, não se negando as duras condições a que foram expostos, nas terras sob a responsabilidade do apelado, de fato, precárias, não destoam, entretanto, da realidade vivida na da zona rural nordestina. Malgrado o esforço em enquadrar essas condições à figura típica de redução a condição análoga à de escravo, tais não se afastam da realidade social, infelizmente, vigente no campo atualmente. Definitivamente, embora consubstanciem em ilícitos na ordem trabalhista não desbordam para a seara do Direito Penal, eis não demonstrada, categoricamente, a liberdade dos trabalhadores em permanecer ou não no trabalho, a configurar a condição degradante, reclamada pelo tipo

penal previsto no multicitado artigo 149. Precedente do TRF5: APE132/PE, des. Emiliano Zapata Leitão (convocado), Pleno. Não configurado nos autos o malferimento à dignidade da pessoa humana, essencial à consumação do tipo penal. Apelação criminal improvida. (ACR 00101192420104058300, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::351.)

Penal e processual penal. Apelação criminal interposta pelos particulares a desafiar sentença que os condenou à pena de sete anos e onze meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à pena pecuniária de duzentos e cinquenta dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 149, combinado com o artigo 70, e no artigo 297, parágrafo 4º, combinado com o artigo 70, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do referido diploma). Trabalhadores que laboravam no corte da cana-de-açúcar de forma precária. Ilícito civil-trabalhista. Não demonstração da condição degradante reclamada pelo tipo penal incriminador. Absolvição que se impõe. A despeito das autuações infligidas aos acusados, graves sob a ótica do sistema das relações trabalhistas, entretanto, não são suficientes para incriminá-los nas tenazes do artigo 149, do Código Penal. Verificam-se ocorridos os fatos descritos nas conclusões da fiscalização, quando revelam o elenco de irregularidades em desfavor dos trabalhadores da cana, entretanto, não se negando as duras condições a que foram expostos, nas terras sob a responsabilidade dos apelantes, de fato, precárias, não destoam, entretanto, da realidade vivida na da zona rural nordestina. À vista da realidade fática descrita e comprovada nos autos, reconhecidamente duras, mas que permeiam o trabalho rural na região Nordeste, sobretudo nas atividades relacionadas ao cultivo da cana, não se pode negar a inobservância de direitos trabalhistas e não se pode deixar de reprovar veementemente a conduta dos denunciados. Ainda que devidamente configurado, que as normas de proteção aos trabalhadores foram categoricamente violadas, como nos dá conta a instrução processual, tal nem sempre dá azo à materialização do crime de redução à condição análoga a de escravo, por não demonstrado qualquer ato de violação à dignidade da pessoa humana, consubstanciado no trabalho em condições degradantes e com cerceio à liberdade de escolha, essencial à consumação do tipo penal. Precedente do TRF5: APE132/PE, des. Emiliano Zapata Leitão, (convocado), Pleno. Revela-se draconiana a condenação dos apelantes nas tenazes do artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, diante da flagrante atipicidade, tendo ocorrido, em verdade, mera negligência, ou inobservância de prazo no registros dos empregados a cargo dos empregadores, ora apelantes, assumindo este tópico da sentença, contornos próprios de interpretação extensiva, vedada em Direito Penal. Apelações providas. (ACR 200783000177204, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/05/2014 - Página::76.)

Acusação do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista – art. 203 do Código Penal

De início, firmo a competência da Justiça Federal para julgamento do delito imputado. A despeito da absolvição pelo tipo previsto no artigo 149 do Código Penal (sugerindo-se declínio do feito para a Justiça Estadual para exame do crime remanescente) há clara conexão probatória entre as condutas, nos termos da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça: *“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”*

Pois bem.

O crime em tela tem previsão no artigo 203 do Código Penal:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.
(Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

O delito do artigo 203 do Código Penal exige para a sua caracterização que a frustração do direito assegurado pela legislação do trabalho ocorra mediante fraude ou violência. A nota distintiva entre o inadimplemento de obrigações trabalhistas e o crime em exame reside justamente na fraude ou na violência na conduta perpetrada.

Com a devida vênia, a acusação não narrou qualquer dos expedientes (fraude ou coação). Limitou-se a afirmar que 50 (cinquenta) trabalhadores tiveram os direitos trabalhistas desrespeitados (falta de assinatura de CTPS, pagamento de férias e seguro-desemprego) (fl. 04).

Ora, a imputação é por demais genérica para caracterizar o verbo núcleo do tipo. Com maior razão porquanto não restou demonstrada qualquer violência ou coação contra os trabalhadores, já que descarta a prática de fraude - sequer mencionada na denúncia.

A propósito, reitere-se o já dito acerca do crime de redução à condição análoga à de escravo.

O MPF não logrou demonstrar que os trabalhadores atuavam sob coerção na extração do coco. Conquanto se reconheça o inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do contratante dos serviços dos obreiros - J. P. F.-, não há notícias nos autos de que havia escolta armada ou qualquer meio de coerção laboral.

Pelo cenário probatório, o termo “resgate”, utilizado pelos agentes de fiscalização, não condiz com a realidade. No ponto, a testemunha J. B. S., que trabalhava na localidade, disse que não era obrigado a trabalhar para os contratantes e nem era impedido de entrar e sair da “Fazenda Gunga”. Afirmou, ainda que se deslocava para a localidade em veículo particular (cf. depoimento a partir dos 3 minutos).

Outrossim, as condutas previstas nos incisos I e II do §1º, do artigo 203 do Código Penal não foram verificadas no processo:

A famigerada prática de venda de alimentos aos trabalhadores pelo empregador, no denominado “barracão”, não restou evidenciada nos autos. Por meio de tal expediente, os trabalhadores, impossibilitados de saírem do local de trabalho, vêem-se obrigados a comprar a alimentação do seu contratante, a prazo, o que os vincula ao vendedor, tornando-os eterno devedores dos patrões.

Na “Fazenda Gunga”, contudo, a fiscalização do Poder Público não verificou esse expediente. A propósito, J. B. S. afirmou que a comida era preparada no local, mas às expensas dos extratores do coco (cf. gravação aos três minutos e quarenta segundos). Em que pese se possa censurar eventual inadimplemento do “vale-refeição”, a omissão distancia-se da escravidão.

Já o catador de coco, R. S. S., declarou que muitos trabalhadores levavam a própria comida ao trabalho.

A segunda conduta também resta descaracterizada, porque não há sequer indícios de retenção de documentos por parte dos réus, de modo a cercear a liberdade dos trabalhadores.

3. DISPOSITIVO

Mercê do exposto, declaro a atipicidade das acusações formuladas na denúncia e absolvo os réus, na forma do inciso III, do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Passada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.

Publicada em mãos do diretor de secretaria. Registre-se. Intimem-se.

Maceió-AL, 03 de junho de 2014.

Aloysio Cavalcanti Lima
Juiz Federal Substituto

Sentença 0003580-55.2014.403.6102
4ª Vara Federal em Ribeirão Preto
Seção Judiciária de São Paulo/SP
Magistrado Augusto Martinez Perez

Processo n.: 0003580-55.2014.403.6102

Autor: Ministério Público Federal

Réu :R. M. P. M.; V. P. M.; E. O. T.; C. F. S. (desmembrado)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou R. M. P. M., V. P. M. e E. O. T. por violação ao art. 218-B, §§ 1º e 2º, II, c.c. o art. 1º, VIII, da Lei n. 8.072/1990; art. 230, caput, por cinco vezes, em concurso material) e art. 230, caput, e seu § 1º; art. 149, caput e seu § 2º, tudo do Código penal, e C. F. S., como incurso no art. 231, caput, e seu § 1º, por duas vezes, e art. 231, caput, e seus §§ 1º e 2º, I, do estatuto penal.

A qualificação de todos está nos autos.

Denúncia recebida (fls. 402), juntou-se comprovante do recolhimento da multa relativa ao crédito tributário apurado, relativamente a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira (fls. 404/411).

Folhas de antecedentes estão encartadas (fls. 415/438).

Vieram respostas escritas de R. M. P. M. (fls. 439/441), E. O. T. (fls. 442/444) e V. P. M. (fls. 446/447), todas com preliminar de inépcia da denúncia, que afirma ser genérica e sem individualização das condutas delituosas de cada qual.

A co-ré C. F. S. não foi localizada para citação (fls. 467). Determinei a sua citação ficta, afastei a inépcia da denúncia e marquei data para ouvir as testemunhas arroladas e bem assim para o interrogatório dos acusados (fls. 471/472).

Citação editalícia de C. F. S. às fls. 478/480. Determinei o desmembramento do feito em relação a ela (fls. 510).

Testemunhas ouvidas, com desistência homologada em relação às testemunhas M. P. R. A. e D. H. B., a primeira não intimada e a segunda ausente, apesar de intimada (fls. 509/519).

Interrogatórios às fls.520/524.

Trouxe o MPF suas alegações finais (fls. 529/531). Nelas se afirmam presentes materialidade e autoria, em relação a R. M. P. M. e V. P. M., pelo que a ação deve ser julgada procedente, na forma da denúncia. Quanto a E. O. T. pleiteia a absolvição, ao fundamento de que não vieram provas de que houvesse participado no cometimento dos crimes imputados.

R. M. P. M., V. P. M. e E. O. T. apresentaram memorial (fls.541/562), com documentos (fls. 563/569).

Nele, reiteram a inépcia da denúncia, em face da sua generalidade e por não individualizar a conduta de cada um dos acusados.

No mérito, aduzem a inexistência do favorecimento à prostituição de vulnerável, na medida em que a menor Diana valeu-se de documentos pertencentes a terceira pessoa, para passar-se por maior de idade. Tal circunstância não poderia ser do conhecimento dos acusados.

Quanto ao crime de rufianismo, não se fez prova de que os acusados auferiram lucros decorrentes da prática de prostituição pelas mulheres que residiam no local.

Negam a prática do delito de redução das vítimas a condição análoga à de escravo. Isto porque as moradoras eram profissionais do sexo e tinham total liberdade para ir e vir, sem qualquer restrição à liberdade de locomoção.

Em relação ao crime de descaminho, pedem seja aplicado o princípio da insignificância, já que diminuta a quantidade de cigarros apreendidos e bem assim a pouca quantidade de garrafas de uísque encontradas.

Este o relatório necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A inépcia da denúncia foi afastada quando da apreciação da resposta escrita. Para evitar repetição, reitero os fundamentos então acolhidos.

Passo ao exame do mérito.

Eis a dicção legal dos delitos imputados:

Código penal

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho,

quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

(...)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

.....

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

(...)

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

.....

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem:

(...)

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

.....

Lei n. 8072/1990

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

.....

A materialidade dos delitos irrogados está demonstrada pelo auto de apreensão dos bens estrangeiros (fls. 62/64), pelo termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 289/291), pela informação n. 428/2014-DPF/POR/SP (fls 292), que atesta a passagem pelo posto policial em Foz do Iguaçu-PR, do veículo Gol, preto, que V. confirma ser seu (fls. 12/16) e bem assim pelo interrogatório judicial da acusada R. M. P. M. (CD,fls. 527).

A autoria se revela pela prisão em flagrante, a gerar a certeza visual dos delitos.

A redução a condição análoga à de escravo

Aponta o MPF, na inicial acusatória, que R., V. e E., agindo em concurso e com unidade de propósitos, reduziram as vítimas “a condição análoga à de escravo, sujeitando-as a condições degradantes de trabalho e restringindo sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador...”.

Por condições degradantes de trabalho tem-se a ausência de garantias mínimas de saúde e segurança e bem assim a falta de condições mínimas de moradia, higiene e alimentação. Na palavra de Fernando Capez:

“o indivíduo é obrigado a trabalhar em condições subumanas, sem a possibilidade de interrupção voluntária da relação empregatícia.” (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa, dos sentimentos religiosos e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212).8. ed.de acordo com a Lei n. 11.464/2007. São Paulo: Saraiva,2008, v. 2,p. 342)

É da essência do crime que haja a supressão da vontade da vítima e também a restrição à sua locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador.

A prova colhida indica que as condições da moradia eram bem razoáveis, o local era limpo e a alimentação era oferecida a contento. E. tinha curso de culinária e gostava de cozinhar, conforme esclarece no interrogatório. As fotos encartadas aos autos apensos da prisão em flagrante (fls. 72/77) mostram quartos arejados e limpos, condição que se confirma por depoimento testemunhal (cf. Juliano Monteiro Roberto, fls. 515).

Não havia qualquer restrição à liberdade de locomoção das vítimas, que frequentavam lojas, iam a motéis para “programas” com clientes e saíam às ruas. É o que informam as testemunhas D. R. P. (fls. 511), A. A. C. F. (fls. 512) e E. P. S. (fls. 513) (cf. CD, fls. 519)

Todavia, no caso concreto, há que se ter um olhar diferenciado, no que tange à restrição da liberdade da vítima, cuja vontade é suprimida pela incapacidade de reação, notadamente em face de dívida contraída.

As vítimas chegaram a esta cidade no sábado, 31.05.2014, sendo resgatadas no dia 03.06.2014. Ouvidas no auto do flagrante (fls. 23/42) e também posteriormente em juízo, em sede de antecipação de provas (fls. 84/85), mencionam débito de R\$ 200,00 para com a proprietária da chácara, para ressarcimento de despesas de viagem. Mencionam, igualmente, que aqui vieram para trabalhar como domésticas ou cozinheiras e ao chegarem constataram que deveriam prostituir-se (fls. 125/133).

A palavra das vítimas é corroborada pelo testemunho dos policiais que atenderam a ocorrência (fls. 04/06).

K. O. diz que:

“...foi abordado por uma cidadã, que disse ser paraguaia e que teria vindo para o Brasil trabalhar como doméstica ou cozinheira, mas quando chegou aqui, foi forçada a se prostituir, juntamente com a própria irmã, que é menor de idade.”

A palavra de L. O. A. V. é do mesmo teor:

“...foi abordado por três mulheres paraguaias que disseram que vieram para o Brasil para trabalhar como domésticas ou cozinheira e estavam sendo forçadas a se prostituírem.” (Sic)

A restrição da liberdade, nesta espécie de crime, não diz respeito apenas à impossibilidade de locomoção, de deambulação. Ela existe igualmente quando a vítima, pelas condições em que se encontra, não tem como escapar, quer pelo desconhecimento do local em que se encontra, quer pela ausência de recursos para o transporte. Há nesta hipótese como que uma supressão da vontade livre e consciente. A vítima se deixa abater pelas circunstâncias. Ela simplesmente não foge porque não tem para onde ir.

É preciso levar em conta, neste caso concreto, que a prostituição, em si mesma, não é crime previsto em lei. Por outro lado, a prostituição entre nós ainda não assumiu foros de profissão regulamentada,

não obstante iniciativas pioneiras da parte dos Órgãos governamentais responsáveis pelo controle da atividade profissional, com esse enquadramento e até a descrição das atividades rotineiras de um (a) profissional do sexo. Encontram-se, até mesmo, nos repertórios de jurisprudência trabalhista decisões encarando a relação entre a prostituta e o proprietário da casa onde exerce seu mister como uma relação de emprego, a gerar, se o caso, as verbas rescisórias trabalhistas.

A hipótese vertente melhor se encaixa, ao que sinto, na parte final do tipo penal descrito no art. 149, do estatuto penal, ao dispor que a ocorre a redução a condição análoga à de escravo quando se restringe, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

De qualquer modo não se tolera a restrição à liberdade de locomoção até mesmo de uma prostituta, cuja dignidade como pessoa deve ser resguardada.

Devo ressaltar uma peculiaridade deste caso: as três vítimas chegaram a esta cidade no sábado e na segunda-feira pela manhã deixaram o local, com a predisposição de encontrar socorro. A versão que apresentam se mostra mais crível na medida em que, na situação em que se encontravam, apenas o desespero e o desejo de escapar justificariam a procura da polícia em busca de auxílio.

Presentes a materialidade e a autoria, a ação procede nesta parte.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

O bem jurídico tutelado pelo art. 218-B é a dignidade sexual do menor de 18 anos,

“bem como o direito ao desenvolvimento sexual saudável, equilibrado e compatível com sua idade e condição pessoal (...) Os verbos ligam-se à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Nessas hipóteses, a vítima ainda não se dedica ao mercado dos prazeres sexuais e a conduta criminosa consiste em fazer com ela ingresse no ramo de tais práticas”. (Cleber Masson. Código penal comentado. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 851)

Para a conformação do delito é imprescindível que o agente tenha conhecimento da idade da vítima.

A prova colhida nos autos indica que os acusados desconheciam a idade das vítimas, particularmente de Diana.

Esta se apresentou como K.. Não havia a preocupação em se verificar documentos pessoais, conforme esclarece R. em seu interrogatório, fiando-se no fato de as vítimas terem ingressado no território nacional, passando pelos controles da Polícia Federal.

Em audiência, determinada para antecipação de provas, a pedido do MPF, ouvi D. B. (fls. 142/143, autos apensos) e ela confessou com todas as letras ter apanhado em sua casa documento pessoal da maior de idade D. M. G. M., que vem a ser companheira de seu irmão C. A. G., e de posse desse documento viajou para o Brasil.

Esse uso de documento falso por D. B. é confirmado por sua irmã L. B., quando ouvida em juízo (fls. 145, autos apensos de prisão em flagrante).

De sorte que a idade real da vítima D. B. era desconhecida pelos acusados.

Há de se acrescentar outro fato relevante.

A testemunha de defesa C. D. F. (fls. 518), moradora em Ciudad del Leste, no Paraguai, declarou conhecer a vítima Diana como “garota de programa” naquela localidade.

A acusação imputa aos réus a prática de submissão e induzimento à prostituição de menor de idade.

Ora, na modalidade de submeter e induzir o crime irrogado não se conforma se a vítima já é prostituída.

Serão absolvidos, no tocante a esse crime, em face da sua atipicidade.

Rufianismo

A ação é procedente quanto ao crime de rufianismo.

Com efeito, há prova bastante de que os acusados Rosa e Vinicius exploravam pessoas prostituídas, violando o comando do art. 230, da lei penal, que incrimina o rufianismo.

Os policiais que efetuaram a diligência mencionam que:

“A L. disse que a R. M. tem uma amiga no Paraguai que faz o recrutamento de meninas, inclusive menores, para trabalhar no Brasil, fazendo também documentos falsos para as menores de idade. Ela disse que quando chegou na chácara, a R. disse para ela que ela deveria ir para o quarto com os clientes e fazer sexo com eles. Ela deveria cobrar R\$ 100,00 (cem reais) e metade ficaria com a menina e metade ficaria com a dona da casa, a R.. (...) A casa tem piscina e vários quartos, destinados ao encontro sexual. É uma casa de prostituição.” (K. O., fls. 04)

O outro policial militar declara que: “Quando chegaram no local VINICIUS confirmou que as mulheres fazem programa no local.” (L. O. A. V., fls. 06)

A palavra dos policiais está em harmonia com o que disseram as vítimas ao serem ouvidas (fls. 49/51, fls. 55/65).

Estas esclarecem que deveriam cobrar R\$ 100,00, por cada meia hora de permanência com o cliente, ou R\$ 150,00 por cada hora. O valor arrecadado com os programas sexuais seria repartido entre os donos do estabelecimento e as vítimas, na proporção de metade para cada qual.

A destinação da chácara à prostituição é confirmada de forma uníssona pelas testemunhas de defesa arroladas, frequentadores daquele local, que igualmente confirmam o pagamento pelos “programas” e pelas bebidas consumidas (cf. fls. 512/517).

O descaminho

A materialidade do delito está bem demonstrada pelo auto de apreensão (fls. 62/64) e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 289/291).

A prisão em flagrante gera a certeza visual do delito, a patentear a autoria.

A versão trazida pelos acusados, no sentido de que as bebidas estrangeiras e os cigarros seriam, na verdade, oferendas deixadas em um altar existente no local, não se sustenta. Ficou escoteira nos autos, ao desamparo que qualquer adminículo de prova que a escorasse.

As vítimas e as testemunhas confirmam que as bebidas e cigarros eram destinados ao consumo dos clientes, mediante paga, e igualmente o eram os cigarros apreendidos.

De modo que o fato contempla todos os requisitos do tipo penal imputado.

Não é caso de se aplicar o princípio da insignificância, uma vez que o bem jurídico tutelado no caso é duplo: a preservação da ordem tributária e a saúde pública. O STF tem decidido que o princípio da bagatela não se aplica na hipótese de internação proibida de cigarros.

Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Os acusados eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude e plena capacidade de se determinar de acordo com esse entendimento.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes, a condenação é de rigor em relação a R. M. P. M. e V. P. M..

Quanto a E. O. T. o Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou sua absolvição, ao fundamento de que não vieram provas de que houvesse participado no cometimento dos crimes imputados.

De fato, não há nos autos elementos suficientes a amparar sua condenação. Na verdade ela é mais uma vítima da exploração sexual.

Passo a individualizar a pena.

R. M. P. M. e V. P. M. são primários. Embora reprováveis os motivos e as consequências dos crimes praticados, não vejo razão para exasperação das penas.

Assim, bem examinadas as demais circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código penal, a pena-base será fixada no mínimo legal, para cada um dos crimes irrogados e para cada agente.

Por violação ao art. 149, do Código penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por violação ao art. 230, da lei penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Por violação ao art. 334, § 1º, III, do estatuto repressivo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Não se aplica o comando contido no art. 1º, da Lei n. 8.072/1990, eis que a menoridade da vítima Diana era desconhecida dos réus.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

As penas devem ser somadas, aplicando-se o disposto no art. 69 (concurso material), do Código Penal.

Ausentes outras causas especiais de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado, por violação aos artigos 149, 230 e 334, § 1º, III, todos do Código Penal.

Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica dos réus.

Os sentenciados iniciarão o cumprimento da pena corporal imposta em regime aberto, ficando-lhe facultado o direito de apelar em liberdade.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal para o fim de:

1) ABSOLVER E. O. T., de qualificação conhecida, das imputações feitas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de processo penal.

2) CONDENAR R. M. P. M., qualificada nos autos, a descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 149, do Código penal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 230, da lei penal, e 01 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, § 1º, III, do estatuto repressivo, tudo c.c. artigo 69, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica da ré. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do § 3º, do art. 46, do CP; e

b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social.

As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução.

3) CONDENAR V. P. M., qualificado nos autos, R. M. P. M., qualificada nos autos, a descontar pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias- multa, por violação ao art. 149, do Código penal, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por violação ao art. 230, da lei penal, e 01 (um) ano de reclusão por violação ao art. 334, § 1º, III, do estatuto repressivo, tudo c.c. artigo 69, do Código penal. Na fixação do dia-multa, levei em conta a situação econômica do réu. A pena corporal será cumprida inicialmente em regime aberto.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, pelo tempo da pena substituída, nas modalidades:

- a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma do § 3º, do art. 46, do CP; e
- b) prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 100,00, a entidade pública ou privada com destinação social.

As entidades beneficiárias da prestação pecuniária e de serviços à comunidade serão determinadas pelo juízo da execução.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados;
- b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; e
- c) expeçam-se as guias de recolhimento ao Juízo das Execuções Penais.

Até o trânsito, os acusados R. M. P. M. e V. P. M. deverão continuar submetidos às condições impostas como medidas cautelares, em substituição à prisão preventiva. E. O. T. fica desde já dispensada de comparecimento e demais obrigações, em face de sua absolvição.

Os bens constantes do auto de apreensão de fls. 27/29 dos autos apensos de prisão em flagrante deverão ser restituídos aos interessados, à exceção dos cigarros e das bebidas, que deverão ser destruídos. Oficie-se à autoridade policial, para que adote as providências pertinentes, com posterior comprovação nos autos.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2017

Augusto Martinez Perez
Juiz Federal





FUNDO DA
OIM PARA O
DESENVOLVIMENTO



AJUFE

ISBN: 978-65-87187-05-1

